

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2017 – São Paulo, terça-feira, 14 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100

| ACTOR: MELLO RESOCUES COMERCIAIS ETIDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL |
|---|
| Advogado do(a) RÉU: |
| DESPACHO |
| Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora. |
| Int. |
| |
| SÃO PAULO, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5001818-17.2017.4.03.6100 |
| REQUERENTE: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O |
| REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: |
| |
| |
| DESPACHO |
| DESPACHO |
| DESPACHO Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. |
| |
| Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) días, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. |
| Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. SÃO PAULO, 10 de março de 2017. |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. *PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL® MARIA LUCIA ALCALDE |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. *PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. *PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL® MARIA LUCIA ALCALDE |
| Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. *PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL® MARIA LUCIA ALCALDE |
| Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int. \$\tilde{A}\ |

 $\textbf{0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5)} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \textbf{X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI$

Em face das suscessivas tentativas de citação restarem infrutífeas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de enderço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como odisposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não impleentação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o msmo no Dário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das suscessivas tentativas de citação restarem infrutífeas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de enderço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como odisposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não impleentação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o msmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Em face das suscessivas tentativas de citação restarem infrutífeas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de enderço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como odisposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não impleentação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o msmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das suscessivas tentativas de citação restarem infrutífeas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de enderço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como odisposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não impleentação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o msmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA

Em face das suscessivas tentativas de citação restarem infrutífeas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de enderço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como odisposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não impleentação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001147-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARA KOK MARTINS, EVANISE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MATHEUS CRIPPA BRAZAO ARAUJO, MURILO DOS SANTOS DÍAS, RODRIGO LEAL, RODRIGO SILVA VITOR BENTO, WALTER PETRELLA PINHEIRO, VALBER DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BASSO GARCIA - SP168501

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Tiata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça e autorize o exercício da profissão de músicos em todo o território nacional, em especial em eventos que ocorram nas dependências do SESC e suas unidades, devendo se abster de exigir a inscrição ou o pagamento de anuidades, bem como de instaurar processos administrativos com fundamento na Lei nº 3.857/60.

Os impetrantes relatam em sua petição inicial que são músicos e cotidianamente se apresentam em diversas casas de shows em todo o território nacional.

Aduzem que a autoridade impetrada obriga o SESC e suas unidades a somente aceitar que os músicos se apresentem em suas dependências se demonstrarem que são registrados no Conselho Regional dos Músicos e, desde que estejam quites com o recolhimento das taxas exigidas. Informa, ainda, que o SESC e suas unidades condicionam o pagamento dos cachês à apresentação de comprovante de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.

Sustentam que a exigência da autoridade impetrada fere direito constitucional de liberdade ao exercício da profissão e de liberdade de expressão artística.

Em sede liminar pretende seja reconhecido e autorizado aos impetrantes o exercício da profissão de músicos em todo o território nacional, independentemente das exigências e das regras dos artigos 16, 17 e 28 da Lei nº 3.857/60, especialmente em relação aos eventos que ocorrerem nas dependências do SESC e suas unidades. E ainda, seja reconhecido e autorizado aos impetrantes o exercício da profissão de músicos sem necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição na OMB, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais. Por fim, seja determinado à OMB que suspenda toda e qualquer cobrança de anuidades e se abstenha de promover quaisquer processos administrativo em contra os impetrantes ou processo disciplinar, com base na Lei nº 3.857/60.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos.

Nesse sentido, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribural Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:

"Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório

O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.

O case

O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.

O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5°, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe.

Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5°, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições.

Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria.

Voto da relatora

"A liberdade de exercício profissional – inciso XIII, do artigo 5º, da CF – é quase absoluta", ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade "só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos".

A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. "Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado", disse.

"A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem", completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista.

Totalitarismo

O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura "e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, "o de se imiscuir na produção artística".

Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, "denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional". Conforme ele, "é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva".

Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. "Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal"; disse.

Liberdade artística

O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5°, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. "E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes", avaliou.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. "A Ordem dos Músicos foi cirada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ôrus para os musicistas", salientou.

Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, "cuja decisão é um primor". "Esta é uma bela sentença", disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha.

Casos semelhantes

Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente."

Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

AGRAVO LEGAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÉNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformade coma decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o § 1º. 2. "A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva amuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da libertade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: Re n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Die de 12.8.11; Re n. 600.497, Relatora a Ministra Cámen Lúcia, Die de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, Die de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Die de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, Die de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, Die de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Die de 24.08.11; RE n. 504.425, Relator a Ministra Ellen Gracie, Die de 10.08.11, entre outros* (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIJ FERRERA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/05/2013.-FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, assim como de que o estabelecimento que contrate tais profissionais, dentre eles o SESC, haja vista que a finalidade deste documento é justamente possibilitar à OMB a fiscalização quanto ao registro e pagamento de anuidades por parte dos artistas contratados.

Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.

Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o ato combatido pode privar os impetrantes do exercício de sua atividade profissional de músicos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de documento que comprove a sua inscrição, bem como o pagamento de anuidades e taxas, como requisitos de apresentação como músicos em quaisquer eventos em todo o território nacional, não devendo, portanto, sofierem os impetrantes qualquer ato tendente a cobrança de tais valores, ou ainda, sofierem autuações, ter instaurado processo administrativo ou disciplinar, até o julgamento final da ação.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos.

| Intime-se. Oficiem-se. |
|---|
| São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. |
| |
| ROSANA FERRI |
| Juíza Federal |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001318-48.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: TASSIA EMI PA YOSSIM SONO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4º REGIAO-SECCIONAL CAMPIN Advogado do(a) IMPETRADO: |
| |
| DECISÃO |
| |
| Vistos, etc. |
| |
| Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado. |
| A impetrante relata em sua petição inicial que desde sua juventude é jogadora de tênis, com participação em diversos campeonatos. Atualmente é técnica de tênis e treinadora de tênis, realizando seu trabalho em vária academias e condomínios na cidade de São Paulo. |
| Aduz que, apesar da vasta experiência que possuí a impetrada vêm impedindo o exercício livre de seu trabalho, com fiscalização e autuação, impondo o registro junto ao Conselho de Educação Física, com base nos artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98. |
| Alega que não há na legislação qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis que autorize a impetrada a lhe impor autuação, ou ainda, que exija que o desempenho de sua atividade tenha de ser realizado por profissional de educação física. Afirma que sua atividade se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol e que é uma modalidade esportiva sem grande quantidade de participantes. |
| Sustenta, ainda, que a ação da autoridade impetrada fere o direito constitucional ao livre exercício da profissão, conforme prevê o artigo 5°, inciso XIII e, ainda, o princípio da legalidade considerando que na Lei nº 9.696/9 não existe qualquer impedimento para que exerça sua profissão. |
| Pretende a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar, sob pena de multa a ser arbitrada. |
| Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. |
| É o relatório. Decido. |
| Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. |
| As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. |
| No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. |
| Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais descritos na inicial, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnic esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, nã traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto. |
| Presente no caso, portanto, o <i>fumus boni iuris</i> alegado na inicial. |

Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional dA impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte da impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

| Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. |
|--|
| Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. |
| Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se. |
| |
| São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. |
| |
| ROSANA FERRI |
| Juíza Federal |
| |
| |
| <u>DECISÃO</u> |
| Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. |
| Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. |
| Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola o conceito de receita previsto no artigo 195, I, "b" da CF e o princípio da capacidade contributiva (do artigo 145, §1º da CF). |
| Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, o qual deverá ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, a fim de que não cric óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. |
| - Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. |
| É o relatório. Decido. |
| As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. |
| No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. |
| O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. |
| De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. |
| Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. |
| Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. |
| Nesse sentido: |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das |

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTARIO - EXCLUSAO DO ICMS - BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS, LEGALIDADE. SUMULAS N.º 68 E 94/STI, 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o jugamento das demandas que envolvessema aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribural de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o proço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.).

. EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de identica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA24/05/2013 ..DTPB:.)

Saliento que o julgamento do RE nº 240.785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário

Saliento que o julgamento do RE nº 240.785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado.

Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 6 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP15680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP19745

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a IN nº 1.300/2012, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola o conceito de receita previsto no artigo 195, I, "b" da CF, o princípio da capacidade contributiva (do artigo 145, §1º da CF) e, ainda, o artigo 110 do CTN e artigo 11, I, "a", da LC 95/98.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, o qual deverá ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, a partir dos fatos geradores de fevereiro de 2017 e futuros, enquanto persistir a vigência destas leis.

Data de Divulgação: 14/03/2017 6/274

| É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. |
|---|
| |
| No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. |
| |
| O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adota pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. |
| De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. |
| Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. |
| Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL. |
| Nesse sentido: |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/201 houve a última prorrogação, por mais 180 (cente o citenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento cações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Super Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efei devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). |
| EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORE DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercusão geral em recur extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribural Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência des Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergên jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ SEGUNDA TURMA, DIE DATA/24/05/2013DTPB.) |
| Saliento que o julgamento do RE nº 240.785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo mantenho meu posicionamento contrá ao entendimento nele firmado. |
| Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. |
| Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. |
| Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. |
| Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. |
| Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. |
| São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. |
| ROSANA FERRI Juíza Federal |

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFA ATÈNAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SILVIO GUATURA ROMAO, TAJUGU - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, SILVIO GUATURA ROMAO E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Titata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que os impetrantes pretendem obter a suspensão dos atos de fiscalização junto aos procedimentos fiscais que indica na petição inicial, até que se restituam todos os documentos apreendidos pelo Poder Público e, ainda, enquanto não for oportunizado o acesso aos autos fiscalizatórios de cada procedimento fiscal, devendo os impetrados se abster de proceder a qualquer lançamento fiscal.

Pretendem, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos perpetrados pelos servidores delegados pela autoridade impetrada, ao argumento de que todos os atos administrativos praticados pela fiscalização localizada na comarca de Caxias do Sul teriam sido efetuados por servidores sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Em sua petição inicial narra a parte impetrante que Silvio Guatura Romão é proprietário majoritário da empresa Alfa Atenas, a qual prestava serviços para grandes empresas como grupo Gerdau, grupo Bozano e, por haver estabelecido relação comercial com tais empresas, motivo acabou por softer investigação na "Operação Zelotes", que culminou com a propositura das seguintes medidas:

- a) Medida Cautelar nº 7250-79.2015.401.3400 (10st Vara Federal do Distrito Federal); o que levou a busca e apreensão de diversos documentos em 26.03.2015, em suas dependências;
- b) Medida Cautelar nº 44202-12.2015.401.3400: em 03.09.2015 busca e apreensão de documentos físicos e arquivos eletrônicos junto ao escritório de contabilidade que prestava serviços aos impetrantes;
- c) Medida Cautelar nº 8520-07.2016.401.34: outra busca e apreensão no endereço da primeira impetrante

Informa que, com o desdobramento das diligências, foram instaurados procedimentos fiscais contra os impetrantes (Alfa Atenas n^0 08.1.90.00-2016-00127-2, Silvio Guatura Romão n^0 08.1.96.00-2016-00051-2 e 08.1.96.00-2016-00131-0 — na qualidade de produtor rural - e Tajugu Adm e Participações n^0 08.1.90.00-2016-00132-9) em que as autoridades administrativas procederam com as intimações dos impetrantes, a fim de que os apresentassem esclarecimentos e documentações (contábeis, planilhas, extratos bancários).

Aduzem a impossibilidade de ampla defesa, na medida em que muitos esclarecimentos a serem prestados e/ou documentos a serem apresentados dependem do acesso ao que já foi apreendido, ou ainda, que os documentos já estavam na posse da fiscalização.

Sustentam a necessidade de suspensão de todos os atos de fiscalização por afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, haja vista que as autoridades de forma arbitrária e ilegal não autorizam vista dos autos fiscalizatórios e, ainda, pressionam os impetrantes apresentarem documentos, os quais não estão mais em seu poder, e ainda prestar informações sob pena de caracterização de omissão de rendimentos.

Afirmam, também, a nulidade da conduta adotada pela fiscalização pela indevida delegação de poderes de fiscalização para agentes de outra comarca, considerando que, apesar de ter instaurado procedimentos fiscais contra os impetrantes em São Paulo, a realização da fiscalização teria sido delegada para agentes fiscais situados em Caxias do Sul/RS, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 70.235/72, artigos 3º, 7º, 10, 12, 24 e 25. Alegam que o fato de as autoridades distantes estarem dando sequência às investigações dificulta qualquer tomada de atitude por parte dos impetrantes.

O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações, consoante determinação anterior e, na mesma ocasião foi determinada a retificação do polo passivo do presente mandamus.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas prestaram as informações e, em síntese, detalharam as operações de fiscalização contra os impetrantes aduzindo a legalidade dos procedimentos no bojo dos procedimentos fiscais, sustentando que por se tratar de procedimento inquisitório em que não há procedimento administrativo. Após, com a instauração do procedimento administrativo, será franqueado o acesso a todos os elementos permitindo o direito a ampla defesa. Requereram a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o fumus boni iuris alegado na inicial.

Os impetrantes se insurgem contra os procedimentos fiscais instaurados contra eles, em decorrência das investigações levadas a efeito num esforço conjunto da Policia Federal, Ministério Público Federal, Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda e Receita Federal, com intuito de desarticular organização suspeita de manipular julgamentos de processos junto aos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com efeito, em que pesem as alegações dos impetrantes no tocante a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade na instauração dos procedimentos fiscais, na realização de busca e apreensão de documentos, na ausência de vista dos procedimentos fiscais, na exigência de documentos que já estavam na posse da fiscalização, em verdade, com as informações prestadas pelas autoridades coatoras, verifico que alegações apresentadas na petição inicial não tiveram o condão de infirmar a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos levados a efeito pelas autoridades apontadas como coatoras na condução das fiscalizações realizadas.

| Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. | |
|--|--|
| Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. | |
| Intimem-se. Oficiem-se. | |
| São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. | |
| ROSANA FERRI Juíza Federal | |

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO COMUM

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 188: Intime-se a parte autora a juntar as cártulas originais nºs 000171/175, colacionadas em cópias às fls. 24/28. Intime-se a CEF a juntar os originais dos seguintes documentos:a) Contrato social da empresa Jayme Costa Empreend. Participações Ltda;b) Ficha de Abertura e Autógrafos da c/c 03001234-6, ag. 012, correntista Jayme Costa Empreend. Participações Ltda. Intime-se a CEF ainda a trazer quaisquer outras cópias de cheques pagos da c/c 03001234-6, ag. 012, correntista Jayme Costa Empreend. Participações Ltda, referente ao período janeiro/2011 até março/12, ao menos 15 exemplares. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Informação supra: Tendo em vista que a Carta Precatória n. 108/2015 retormou para este Juízo conforme fls. 90/93, reconsidero o despacho de fl. 94. Intime-se o autor acerca da certidão negativa de fl. 95, no prazo de 10 (dez) días. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DEISE CANHISARES GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL (Ministério do Trabalho e Emprego), que a Ré seja condenada a pagar, a título de indenização, as diferenças devidas entre a remuneração percebida pela parte autora e a remuneração Classe A, padrão I do Auditor Fiscal do Trabalho, em decorrência do reconhecimento de desempenho de cargo diverso e mais complexo daquele para o qual foi nomeada desde 14/09/2010. Na hipótese de não ser aceita como referência para condenação a diferença entre os padrões dos cargos de Agente Administrativo e Auditor Fiscal do Trabalho, requer o estabelecimento de indenização compatível para remumerar as atribuições desempenhadas em ilegal desvio de função. Em suas razões, a autora alega que é funcionária pública federal, integrante do quadro funcional do Ministério do Trabalho e Emprego, nomeada em 09/06/2010, mediante concurso público, para o cargo de Agente Administrativo, Classe A, nível I, com início de suas atividades em 01/07/2010, sob o regime estatutário e que, a partir de 14/09/2010, foi autorizada a praticar atos de assistência e homologação às rescisões de contratos de trabalho. Informa, ainda, que, em 31/12/2010, mediante a Portaria de nº 3064, foi designada para exercer o cargos de substituta do Chefe do Setor de Homologação, sem prejuízo de suas respectivas funções. Declara que atualmente permanece no mesmo cargo e classe de ingresso no serviço público, porém ocupante do nível III, e exerce tão somente atividades ligadas à prática de atos de assistência e homologação às rescisões de contratos de trabalho em período integral. Entende que exerce funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal e, portanto, muito mais complexas do que aquelas atinentes ao seu cargo, sem a justa contraprestação, razão pela qual entende que haveria locupletamento ilícito da Administração Pública. Ademais, assevera que o desempenho de função diversa e mais complexa do que aquela para o qual o servidor fora investido, por meio de concurso público, fere os princípios da legalidade disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia, visando coibir assim privilégios e distinções a situações fáticas e juridicamente idênticas (artigo 5º da Constituição Federal c/c como artigo 39, 1º do mesmo diploma legal), invocando também o artigo 40, 4º da Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União Federal, das autarquias e das fundações públicas federais, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de attribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Informa não desconhecer que a Portaria 153/2009 concede competência ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo de autorizar que servidores, que não sejam Auditores Fiscais do Trabalho, a praticarem atos de assistência e homologação às rescisões do contrato de trabalho. No entanto, entende que não se pode permitir que norma infra legal justifique e legitime o desvio das atribuições originárias dos cargos para os quais os servidores foram nomeados. Juntou documentos (fis. 22/532). Recebida a petição de fis. 537/541 como emenda da petição inicialIndeferidos os beneficios da Justiça Gratuita (fis. 566). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fis. 568/576), restando negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fis. 582/583). Contestação apresentada pela parte ré às fls. 589/606, combatendo o mérito. Réplica às fls. 608/612. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 625). Indeferido, contudo, o depoimento pessoal requerido pela parte autora, eis que nos termos do artigo 343 do CPC, cabe a cada parte requer o depoimento pessoal da outra. Audiência realizada em 10 de maio de 2.016 (fls. 638/641). Memoriais apre pela autora as fls. 644/645, e pela parte ré as fls. 662/670). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Constituição Federal preceitua no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, o desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação ao princípio da legalidade. Em que pese a impossibilidade de enquadramento para permanência no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Para que o servidor faça jus às diferenças de vencimentos, por desvio de função, é imprescindível que ele seja devidamente comprovado., o que não ocorreu no caso em exame, senão vejamos: A Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 11, estabelece as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregadores;V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (grifo nosso)O Decreto nº 4.552/2002, no artigo 18, específica as atividades:Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional. I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especiala) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregadores; ed) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação; IV - expedir notificação para apresentação de documentos; V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico; VI - proceder a levantamento e notificação de débitos; VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos; VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações; IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias; X notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos; XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) 2o Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho. As provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovação do desvio de função, tendo em vista que muito embora a Autora realizasse atos de assistência e homologações às rescisões de contratos de trabalho, entendo que essi atividades não são privativas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, atividade esta que, inclusive, pode ser exercida pelos sindicados e não exclusivamente pelos agentes do Ministério do Trabalho. A propósito, vale conferir a redação da Instrução Normativa SRT nº 03 de 21/06/2002:Art. 37. No ato da assistência, deverá ser examinada:I - a regularidade da representação das partes;II - a existência de causas impeditivas à rescisão;III - a observância dos prazos legais;IV - a regularidade dos documentos apresentados; eV - a correção das parcelas e valores lançados no TRCT e o respectivo pagamento.Art. 38. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou a controvérsia, orientando e esclarecendo as partes. Parágrafo único. Não sanadas as incorreções constatadas quanto aos prazos, valores e formas de pagamentos ou recolhimentos devidos, serão adotadas as seguintes providências: I - comunicação do fato ao setor de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; eII - lavratura do respectivo auto de infração, sem prejuízo do inciso I, se o assistente for Auditor Fiscal do Trabalho. (grifei)Art. 39. Apresentados todos os documentos referidos no art. 12, o assistente não poderá deixar de homologar a rescisão quando o empregado com ela concordar. Art. 40. O assistente esclarecerá as partes que I - a homologação de rescisão por justa causa não implica a concordância do trabalhador com os motivos ensejadores da dispensa; ell - a quitação do empregado na rescisão contratual refere-se tão-somente ao exato valor de cada verba especificada no TRCT.Art. 41. O assistente especificada no verso das 4 (quatro) vias do TRCTI - a discordância do empregado em formalizar a homologação;II - parcelas e complementos não-constantes no TRCT e quitados no ato da assistência, com os respectivos valores;III - matéria não solucionada nos termos desta Instrução, assim como a expressa concordância do trabalhador em formalizar a homologação;IV - o número do auto de infração e o dispositivo legal infringido, na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 38; eV - quaisquer fatos relevantes para assegurar direitos e prevenir responsabilidades. Art. 42. Homologada a rescisão contratual e assinadas pelas partes, as vias do TRCT terão a seguinte destinação: I - as 3 (três) primeiras vias para o empregado, sendo uma para sua documentação pessoal e as outras 2 (duas) para movimentação do FGTS; eII - a quarta via para o empregador, para arquivo. Note-se que o ato administrativo regulamentar, não delega função privativa de Auditor Fiscal do Trabalho aos demais responsáveis pela assistência ao trabalhador, como é o caso do Agente Administrativo, cargo que ocupa a parte autora, mas apenas função de apoio, que exige tão somente a capacidade técnica de análise de regularidade de documentos. Em havendo de suspeita de irregularidade, deve o Agente Administrativo, ou outro profissional que não seja Auditor Fiscal do Trabalho, e que realize a assistência à rescisão do contrato de trabalho, comunicar o fato ao setor de fiscalização competente para a análise das incorreções apontadas e lavratura de auto de infração se o caso. A homologação nos casos de simples verificação de documentos não é atividade privativa de auditor fiscal do trabalho, não se inserindo no conceito de fiscalização e auditoria. Verifico, assim, que as tarefas executadas pela parte-autora são compatíveis com atribuição de nível médio, não se caracterizando como serviços inerentes às atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. SÚMULA 85 DO C.STJ. INDEVIDAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, a prescrição quinquenal das dividas da União com seus servidores, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, abrange as dividas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Tendo em vista que, no caso em tela, não foi formulado pedido de reenquadramento de cargos e funções, nem consta dos autos que tenha sido expressamente negado o pleiteado direito às diferenças salariais, há que se considerar prescritas tão-somente as parcelas não pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, em 30.03.2010. Aplicação da Súmula 85/STJ.- As provas produzidas nos autos não são suficientes para o reconhecimento do desvio de função. Embora a autora estivesse lotada na Gerência Regional de São Carlos, realizando plantões fiscais, em que efetuava homologações das rescisões contratuais, das categorias que não têm sindicatos no Município, e atendimento à população em geral, para orientações trabalhistas, essas atividades não são privativas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. - Dano Moral rejeitado, pois não há nos autos prova de que a autora tenha suportado abalo psíquico por desempenhar as atividades descritas na exordial, inclusive pelo fato de exercer referida atividade voluntariamente - Apelação improvida. (TRF3, Processo AC 0003756820094036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799723, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS L'IDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES L'IDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Tendo em vista que as partes que requereram a prova pericial desistiram dela, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo a audiência para o dia 17.05.2017, às 15 hs. Intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça que, de acordo com o artigo 455, do CPC, deverá intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Designo a audiência para o dia 21.06.2017, às 15 hs. Intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça que, de acordo com o artigo 455, do CPC, deverá intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fis. 136/139, alegando obscuridade quanto à condenação imposta à embargante, tendo em vista que foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela parte autora, a fastando a apreciação de indenização por danos materiais. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há obscuridade na sentença proferida no que tange à condenação da embargante, turna vez que concluida a operação de transferência de valores para o exterior por força da decisão limitara proferida em sede de agravo de instrumento, os supostos danos materiais da parte autora não se concretizaram. Todavia, tal faito não afasta a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocaticios, que devem ser fixados considerando o proveito econômico obtido pela parte autora, já que, como informado na petição inicial, caso a presente ação não tivesse sido ajuizada, o Autor teria que efetuar a operação arcando como câmbio de R\$ 3,95 ao invés de R\$ 3,53, como originalmente contratado. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fis. 136/139, para que conste o seguinte dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando os termos da decisão que concedeu a antecipação da tutela, para determinar à Ré a transferência para a conta do Autor em Portugal do valor devido, nos termos contratados às fis. 47/49. Considerando que o pedido de condenação de danos morais foi julgado improcedente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 21.000,00, devidamente atualizado. Tendo em vista o proveito econômico obtido pela parte autora na presente ação, condeno a rê ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 21.000,00, devidamente atualizado. Por mista o proveito econômico obtido pela parte autora n

0015959-97.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo a audiência para o dia 28.06.2017, às 15 hs. Intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça que, de acordo como artigo 455, do CPC, deverá intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0017051-13.2015.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, quando submetida ao regime de Lucro Real e suspender os pagamentos trimestrais de IRPJ e de CSLL, quando submetida ao regime de Lucro Presumido, calculados mediante aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção, aqui incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste e Valor Presente incluídos na receita bruta (e indevidamente consideradas receitas de construção), mantendo-se a aplicação dos percentuais de 8% e 12% para firs de IRPJ e de CSLL, respectivamente. Alega que é concessionária de serviços de transmissão de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, assumindo a obrigação contratual de implantar, manter e operar as linhas de transmissão citadas na inicial. Afirma que, até a vigência da Lei nº 12.973/14 (que revogou o Regime Tributário de Transição - RTT), a autora, optante pelo regime de Lucro Real/apuração anual, considerava, para efeito de apuração da base de cálculo das estimativas mensais, suas receitas efetivamente faturadas pela prestação do serviço público de transmissão denominadas RAP (Receita Anual Permitida), nos termos do contrato de concessão, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Esclarece que, caso opte, em exercícios futuros, pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, a sistemática será a mesma, com a diferença de que, nesse caso, não se tratará de antecipação, mas, sim, de recolhimentos trimestrais definitivos. Prossegue defendendo que a atividade de transmissão de energia elétrica é, em verdade, um serviço de transporte de carga, vez que a energia elétrica é bem móvel, nos termos do artigo 83, I, do Código Civil, e, por isso, aplicam-se os percentuais de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), conforme o disposto nos artigos 518 e 519, 1°, II, do RIR (Decreto nº 3.000/99) e artigo 20 da Lei nº 9.249/95. Esse entendimento, segundo alega, foi confirmado pelas respostas das Superintendências Regionais da Receita Federal às Consultas de nº 344/06, 55/08, 94/04 e 149/02. Todavia, desde 2008 sobreveio alteração na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), em decorrência da Lei nº 11.637/07, bem como alterações contábeis trazidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no sentido da elaboração e divulgação de demonstrações contábeis de maneira uniforme com os padrões internacionais.E, embora não tenha havido alteração na natureza de sua atividade, a autora passou a ser obrigada a registrar, para efeitos contábeis, receitas denominadas de construção, mesmo não sendo empresa de construção civil, mesmo não sendo remunerada pela estrutura construída para a prestação do serviço e mesmo que toda sua receita seja fruto da prestação de serviços. Essas receitas de construção são relativas ao cumprimento da obrigação contratual de instalação da estrutura física necessária para a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica, não integrando, contudo, a remuneração pelo serviço prestado. Nos termos da legislação, as receitas de construção civil estão sujeitas ao percentual de presunção do lucro no importe de 32% (trinta e dois por cento) para ambos os tributos (IRPJ e CSLL). Alega que, diante da nova forma de contabilização, entendeu por bem formular Consulta Fiscal buscando reconhecimento de que, a despeito da alteração das normas contábeis, a natureza jurídica do serviço não se alterou e, portanto, mantidos estariam os percentuais de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Contudo, aduz que a Receita Federal do Brasil respondeu à consulta no sentido de que a autora deveria se sujeitar ao regime tributário afeto às empresas de construção civil - e não ao regime tributário das empresas transportadoras de carga, modificando o entendimento que vinha manifestando até então. Sustenta que as normas contábeis rão podem alterar a natureza do contrato e do serviço prestado, especialmente levando-se em conta que o contrato de concessão de serviço público é precedido da execução de obra pública (art. 2º da Lei nº 8.987/95), esta última tratada como investimento que, por sua vez, será remunerado e amortizado pela exploração da atividade, mediante a composição do custo do serviço. Entende que construção das instalações é obrigação contratual e condição para a prestação do serviço de transmissão de energia elétrica e, assim, a implantação, operação e manutenção das instalações representam condições e meios pelos quais os serviços devem ser prestados. Assim, não se trata de contrato de prestação de serviço de construção, regulado pela Lei nº 8.666/93, não podendo a autora ser tributada como se assim fosse. Juntou documentos digitalizados (mídia de fls. 50). Determinada a emenda da inicial, sobreveio a petição de fls. 58/60. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/66v."). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as fls. 72/130, restando negado seguimento (fls. 208/209) Em contestação a União Federal pugnou preliminamente pela falta de documentação essencial à propositura da ação. Quanto ao mérito requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 135/137). Houve réplica (fls. 139/201). Juntou documentos (fls. 203/204). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de documentação essencial à propositura da ação, pois nestes autos a Autora não alega falta de motivação de ato administrativo, o que indica que a preliminar suscitada não tem qualquer relação como tema tratado nestes autos. Ademais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir, além de formular pedido juridicamente possível e de estar devidamente instruída com os documentos imprescindíveis à compreensão do litigio. Passo, então, a analisar o mérito. A discussão diz respeito às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no entendimento da Autora, não poderiam alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, estaria equiparada ao transporte de carga, sujeita, assim, à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real.A Lei n.º 9.249/95 que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido assim determina:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida nas devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014). 1 Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:II- dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto neste artigo; b) (...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)(...)e) prestação de serviços de construção, reciperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)(...)Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2°, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 10 do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Como se observa, para a atividade de transporte de carga deve ser utilizada a alíquota de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL, sobre a receita bruta decorrente da atividade. A Autora, na qualidade de concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, pleiteia a manutenção das alíquotas de 8% e 12% para cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, alegando que a sua atividade, a transmissão de energia elétrica, seria, em realidade, um serviço de transporte de carga, enquanto que o Fisco entende que ela deveria se sujeitar a regime tributário afeto às empresas de construção civil, aplicando-se o percentual de presunção de 32%. A Autora teve outorgada a concessão de exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de construção das instalações de transmissão na área objeto do referido contrato e vinha, desde então, recolhendo os tributos nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, entendendo que a atividade de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, não tendo o Fisco se insurgido contra essa sistemática durante longo período. A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas sim um investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado, isso porque a Autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas.O contrato de concessão determina de forma expressa que a Autora é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa prestadora de serviços de construção. A instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tributá-la em separado (ainda que, nos registros contábeis, os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria). A Autora receitas como serviço público de transmissão de energia elétrica, que possuem, para fins tributários, natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro pera quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime e lucro presumido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que devem ser mantidas, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora independentemente da classificação contábil das receitas, nos termos da fundamentação. Ademais, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, já que o perigo de dano é evidente, considerando a eventual imposição de pagamento de tributos em valor maior que o devido, bem como diante do reconhecimento da probabilidade do direito da parte autora nesta sentença, defiro o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade tributária do IRPJ e CSLL calculados mediante a aplicação de percentual de 32%, devendo prevalecer as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora. Ressalvo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário da diferença que deixar de ser recolhida com fundamento nesta decisão, após o que os valores lançados ficarão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017980-46.2015.403.6100 - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSE EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMIR NOBRE DE MACEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME, na qual se requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Alega que em 06/06/2013 teve conhecimento do concurso público para professor de educação básica II e que realizou o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 29,00 em 01/10/2013 em lotérica. Todavia, ao acompanhar o processo de confirmação para a inscrição no processo seletivo se deparou coma informação de que seu nome não constava no sistema onde indicaria a realização da prova. Aduz que entrou em contato com o responsável pelo concurso, Concurso PEBII, relatando que havia pago a taxa de inscrição, porém seu nome não constou no sistema. Após arálise do comprovante de pagamento solicitado, verificou-se que o código numérico do comprovante de pagamento enviado pela parte autora não correspondia ao código presente no boleto bancário, impossibilitando-o de concorrer ao cargo intencionado, desperdiçando o seu tempo de preparo e firstrando-lhe as expectativas. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o juizo da 1º Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França/São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ls. 101/103). Citada, a CEF apresentou contestação ŝt ls. 196/202, arguindo como preliminar, a sua legitimidade passiva, uma vez que não participou dos fatos narrados na inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 208/210, concordando com a preliminar arguida pela CEF. Éo breve relatório. Passo a decidir Acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida pela CEF em sua contestação. Compulsando os autos, verifico que a CEF não teve qualquer participação nos fatos narrados na inicial, sendo que o erro de digitação referido pelo autor foi cometido pela attendente da Loteria Via Sorte (PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME). Ante o exposto, acolho a preliminar de legit

0020417-60.2015.403.6100 - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 232/234, alegando vício quanto à condenação imposta à embargante, tendo em vista que não deu causa à lide.DECIDO.Com razão a embargante.Assim, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 232/234, para que conste o seguinte dispositivo: Desta forma, acolho a preliminar arguida pelas rés e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0000055-03.2016.403.6100 - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP330580 - VITOR CRUZ STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida às fls. 88/91 antecipou parcialmente os efeitos da tutela tão-somente para determinar seja intimada a parte ré a prestar os esclarecimentos devidos com relação aos motivos que a levaranna decidir pelo encerramento da conta nº 2926/003/00001469-3, de titularidade do Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. Assim, considerando que não houve determinação de que a CEF não encerrasse a referida conta, converto o julgamento em diligência para que seja intimado a CEF para que, no prazo de 15 (quirae) dias, junte aos autos cópia da denúncia advinda do BACEN referida em sua Contestação de fls. 124/126, bem como informe se a conta nº 2926/003/00001469-3 de titularidade da parte autora permanece ativa. Após, verham conclusos. Int.

0001688-49.2016.403.6100 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X MIRELLA D ANDREA MORENO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Informação supra:Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da parte ré.Após, republique-se o despacho de fl. 542.DESPACHO DE FL. 542: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s): Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 168/184), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18.04.2017, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

0016345-93.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) acerca dos documentos juntados pela CEF às fis. 128/130. Após, remetam-se ao arquivo findo.

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEIXO BERE MOTTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05.05.2017, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

0025329-66,2016,403,6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Postergo a apreciação do pedido de Tutela urgência, para após a vinda das contestações. Citem-se

0000053-96.2017.403.6100 - ELENY SOUZA DE MEIRELES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA

Informação supra:Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados das partes. Após, republique-se a sentença de fl. 184. SENTENÇA DE FL. 184: Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 181, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18.04.2017, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se. Cite-se a CEF.

0000926-96.2017.403.6100 - MOHAMAD ALDRWICH(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista a petição de fls. 44 informando que as partes transigiram, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, conforme acordado entre as partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-65.2017.403.6100 - CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS(SP346346 - MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH) X ROBERTA BORELLA MARCUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3°, 3°, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Varia do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à volação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juizados Substamente incompetente (art. 113, 2°, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.475,22 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, qua a data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e o oitentavos e o interna reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002143-77.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ELIANA CAETANO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alinea b, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a emendar petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; - apresentando a contratê.-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

 $\textbf{0002148-02.2017.403.6100} - \text{COSMOTRADE} - \text{IMPORTACAO}, \\ \text{EXPORTACAO} \\ \text{E} \\ \text{COMERCIO LTDA} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{X} \\ \text{UNIAO} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{X} \\ \text{UNIAO} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{X} \\ \text{UNIAO} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{X} \\ \text{UNIAO} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{X} \\ \text{UNIAO} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{X} \\ \text{(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)} \\ \text{(SP098$

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a emendar petição inicial-promovendo/decharando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.Int. documentos juntados às fis. 333/368.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos Folhas 522/547: Ciência do desarquivamento dos autos e da juntada ao processo da cópia do Venerando Acórdão do Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico. Tendo em vista o tempo decorrido e o teor da Veneranda decisão de folhas 522/547, digam as partes que outras provas pretendem produzir além das constantes nos autos, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, registrando-se, ainda, que já deve ser apresentado também eventual rol de testemunhas comos seus dados completos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, já que a presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar inominada promovida pelo Ministério Público Federal em faice de José Afonso Sancho - Espólio e outros. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018699-91.2016.403.6100 - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Accito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA em face da sentença de fis. 151/154 verso, alegando haver omissão em diversos pontos e requerendo pronunciamento explícito deste Juízo para fins de prequestionamento. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 167), a Fazenda Nacional peticiona em 02.02.2017 (fls. 169/178 verso), alegando que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração e, sucessivamente, tece diversos comentários quanto às questões levantadas pela embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz Destaque-se, por oportuno, que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipifica expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não compete, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica, e não segundo a vontade da parte. Ademais, importante ressaltar que o prequestionamento da matéria embargada não é pressuposto intrínseco de admissibilidade de recursos perante o segundo grau de jurisdição. Tanto é assim que o CPC/2015, em duas passagens sobre o tema (art. 941, parágrafo 3º, e art.1.025), apenas se reporta a decisões colegiadas de Tribunais, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores Contudo, nos presentes autos, observa-se que a impetrante articulou três teses, a fim de sustentar a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, a sentença embargada pronunciou-se explicitamente sobre o descabimento da alegação de que, por supostamente ter perdido sua finalidade, a contribuição não seria mais exigível. Entretanto, não foram enfrentadas as duas outras teses, razão pela qual merecem ser acolhidos os embargos, para sanar a omissão apontada.1) Inconstitucionalidade da base de cálculo para a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001O primeiro ponto de inconformidade alegado pela parte autora refere-se ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2001. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constitución, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição. Por oportuno, o Egrégio TRF da 3º Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguen(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alinea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, Die 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00036941420164036105, 2º Turmá, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) (grifo nosso)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00027340220144036114, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauthy, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.11.2016) (grifos nossos) Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada pela parte autora. 2) Desvio de finalidade para o produto da arrecadação das contribuições No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por firm também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990. Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade firanceira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal. Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo-PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contomos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4° do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo.(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005) DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS para, suprindo a omissão apontada, fazer constar os esclarecimentos ora prestados na fundamentação da decisão embargada, mantendo, no mais, a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0018951-94.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES L'IDA.(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 190/193: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

0025063-79.2016.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATI(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIMON MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS L'IDA, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos meses de maio, junho e agosto a novembro de 2012, exigidos no AIM nº 10976-720.002/2016-11. Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, ada dotando todos os procedimentos necessários à regular adesão. Todavia, foi intimada de que os créditos de IPI relativos aos períodos supracitados não seriam incluídos no parcelamento, sob a justificativa de que ainda não estariam constituídos, bem como de que a ação fiscal seria anterior à transmissão da DCTF retificadora. Sustenta que o crédito tributário já foi constituído por meio do auto de infração lavrado em 01.04.2016, bem como que o fato da ação fiscal ter sido ajuizada antes da retificação das DCTFs não gera prejuízo à adesão ao parcelamento. Inicial acompanhada dos documentos de fis. 14/75. Pela decisão exarada em 12.12.2016 (fis. 79/81), foi deferida a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI pelo período de apuração referente aos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuísse corretamente o valor à causa. Petição pela autora em 09.01.2017 (fis. 83/84), cumprindo a determinação judicial. Manifestação pela autoridade impetrada às fis. 108/110, acompanhada dos documentos de fis. 111/115, suscitando a perda de objeto desta lide, na medida em que a pretensão deduzida nestes autos foi deferida administrativamente, conforme decisão exarada no processo nº 13804.723415/2015-36.Parcecer pelo Ministério Público Federal (fi. 117 e verso), se pronunciando pela desnecessidade de intervenção ministerial. Instada a manifestar-se sobre a questão preliminar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direiro multiur no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consú

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fl.S. 70/71; preliminarmente, cumpra a impetrante a determinação de fls. 66/68, quanto ao recolhimento das custas iniciais. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se,

0002181-89.2017.403.6100 - ERISVALDO LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERISVALDO LOPES contra ato do CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DA 6º REGIÃO, objetivando a imediata restituição de valores apreendidos no curso de processo disciplinar instaturado pela autoridade impetrada. Narra o autor, polícial rodovário federal, que a autoridade coatora, em virtude de demúncia de corrupção, determinou a busca pessoal, na viatura, mochila e armários utilizados pelo demandante, a fim de localizar quaisquer documentos referentes aos fatos alegados pela suposta vítima. Neste procedimento, foram localizados R\$ 11.800,00 (onze mile otiocentos reais) em sua mochila, valor que foi apreendido e que se encontra sob guarda da Corregedoria da Policia Rodovária Federal da 6º Região. Afirma o impetrante que esclareceu à autoridade acerca da origem lícita dos recursos, requerendo sua devolução, contudo, não houve resposta até o presente momento. Alega que o impetrado comete abuso ao reter indevidamente recursos de origem lícita, decorrentes da venda de veículo de sua propriedade, razão pela qual propõe o presente mandamas, com pedido liminar, inaudita altera parte. Inicial acompanhada dos documentos de fis. 10/39.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, liegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica softer violação ou houver justo receio de softê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. No caso em tela, o impetrante requer a devolução de valores apreendidos no curso de diligência para apuração de infração disciplinar, alegando que o numerário retido teria origem desvinculada dos atos alegados pelo denunciante. Entretanto, os documentos de fis. 34/35 são insuficientes para

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3) - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Folhas 547/548; Tendo em vista que a entidade bancária informou que os valores referentes ao RPV foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019399-67.2016.403.6100 - WAGNER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, promovida por WAGNER DE SOUZA em face do 11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revogação do ato de citação na execução extrajudicial de imóvel financiado pela segunda corré, bem como a extinção do procedimento de execução. Afirma o demandante que o primeiro requerido agiu ilegalmente ao promover a consolidação da propriedade fiducária de imóvel financiado pelo autor junto à CEF, localizado à Rua Jorge Dubran, nº 54, bairro de Jardim Naria Virginia, São Paulo/SP, uma vez que não foi notificado na forma prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/1997. Alega o autor que alguém assinou em seu lugar o aviso de recebimento, falsificando o documento, razão pela qual formalizou queixa em Delegacia de Polícia. Salienta ainda que, nos termos do art. 231, II, do CPC e da Súmula 429 do STJ, é imprescindível a citação do réu, sob pena de nulidade do ato e invalidade do processo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fis. 9/56).À fl. 57, foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela petição de fis. 58/59.Proferida decisão de fis. 60/61 verso, na qual foi indeferido o pedido limirar. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 68/111), impugnando, prelimirarmente, a concessão dos beneficios da gratuidade judiciária ao requerente. No mérito, sustenta a presunção de veracidade sobre o ato praticado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, bem como a ausência de prejuízo, pois o requerente em nenhum momento demonstrou a intenção de purgar a mora contratual, a fim de impedir os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária. Afirma airula que, ao alegar falsidade da assinatura no aviso de recebimento, o demandante atraiu para si o ônus de provar tal fato, do que não se destrucumbiu. Defessa acompanhada dos documentos de fils. 112/127. Citado, 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo também apresentou defesa (fils. 143/154), sustentando a inexistência de vício na notificação extrajudicial, pois o empregado dos Correios que entregou a correspondência com aviso de recebimento informou que o requerente se negou a assinar o documento, fato que foi devidamente certificado pelo Tabelião, e que não elide os efeitos da mora contratual, ante o entendimento consubstanciado no item 252.4 das Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Transcorrido o prazo para purgação da mora, alega o requerido ter dado cumprimento à Lei nº 9.514/1997, averbando a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Formula pedido contraposto, para que este Juízo, julgando improcedente a demanda, oficie o Delegado de Polícia do 37º Distrito Policial de Campo Limpo, para que proceda ao arquivamento da investigação criminal. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 155/199. Instado a manifestar-se sobre as contestações (fl. 204), o autor oferece réplica às fls. 230/235, reiterando os termos de sua inicial. Às folhas 244/245 as partes foram intimadas para indicar as provas que pretenderiam produzir justificando a sua pertinência. A Caixa Econômica Federal, à fl. 246, afirma que o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações com a produção de provas cabe à parte requerente e protesta pela improcedência da presente ação. Destaca ainda, a CEF que por ocasião da apresentação da sua contestação juntou documentos e planilhas que entende comprovarem a improcedência das alegações da parte requerente. Contudo, a entidade bancária aduz ser importante a juntada da cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária conduzido pelo primeiro corréu. A parte requerente, às folhas 247/256, reitera os termos da inicial, pleiteix novamente pela tutela antecipada, refuta as contestações dos réus e afirma que com esta ação pretende anular a intimação extrajudicial por vício em face de sua assinatura ter sido falsificada, com a consequente nulidade da consolidação do bem em favor da CEF bem como a retornada da posse do invível. Alega, também, o autor que como a relação discutida nos autos é de consumo o ônus da prova recai sobre os requeridos e mediante a su flagrante hipossuficiência requer pela inversão do ônus da prova. Por derradeiro, requereu perícia grafotécnica, expedição de oficio ao 89º Distrito Policial para informação da conclusão do Inquérito Policial nº 1225/2016 e designação de audiência para tentativa de conciliação e para otiva do agente dos correios Senhor Elder Martins, funcionário dos correios (matrícula nº 89237877). O 11º Oficial de Registro de Imóveis não se manifestou até a presente data em face da determinação de fis. 244/245.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, cabe, de plano, indeferir os pleitos de produção de prova pericial grafotécnica e de oitiva de testemunha, requeridos pelo autor. Conforme se infere pelo teor do documento de fl. 48 e pela defesa do primeiro corréu, é incontroverso que o demandante não assinou o aviso de recebimento que acompanhou a notificação extrajudicial, sendo que o nome do demandante foi manuscrito no campo Nome Legível do Recebedor, e não no campo Assinatura. Portanto, a controvérsia em foco não diz respeito a saber se o fato occ mas sim à consequência jurídica deste fato, dispensando maiores diligências a respeito. Primeiramente, tendo em vista o acervo documental apresentado, bem como a teor dos ônus probatórios respectivos, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. 1) Impugnação à justiça gratuita Antes de deduzir suas teses defensivas, a CEF opõe-se ao pedido de concessão de gratuidade judiciária ao autor, afirmando que se trata de servidor público, declarando, por ocasião da celebração do financiamento imobiliário, renda de R\$ 4.800,00, a qual entende incompatível com o deferimento dos beneficios da justiça gratuita. Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a admitir a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária no bojo da própria contestação (arts. 100 e 337, XIII), de modo a ser apreciada como questão preliminar em sentença. De toda forma, verifica-se que o requerente juntou aos autos o recibo de transmissão da declaração IRPF ano calendário 2014/2015, no qual consta rendimento tributável no valor de R\$ 23.200,00, o que sugere em verdade uma renda mensal em tomo de R\$ 1.900,00. Ademais, pela própria planilha de evolução da divida juntada pela CEF (fls. 115/120), infere-se que as prestações mensais ultrapassam R\$ 1.100,00, razão pela qual se conclui pela impossibilidade do autor arcar com as despesas deste processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua familia. Rejeito a preliminar arguida, concedendo os beneficios da gratuidade judiciária ao autor, e passo ao mérito da controvérsia.2) Nulidade da notificação extrajudicial Destaco, em primeiro lugar, que o ceme da presente demanda cautelar em caráter antecedente diz respeito exclusivamente à alegada nulidade da notificação extrajudicial promovida pelo primeiro réu, a fim de invalidar a consolidação da propriedade fiduciária pela segunda requerida. A despeito do requerente, em sua emenda à inicial, tecer considerações sobre o contrato entabulado entre as partes, tais questões não são objeto desta lide, devendo, se for o caso, ser discutidas em ação própria. Conforme já exposto no tópico referente ao indeferimento do pedido de produção de provas, é incontroverso que o autor não assinou o aviso de recebimento encaminhado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis, sendo que o primeiro réu contrapõe a tese de que tal fato não elide a ciência inequívoca do autor sobre o teor da notificação extrajudicial encaminhada. Com efeito, ressalto que o requerente, em réplica, não teceu qualquer consideração sobre a manifestação do primeiro requerido, apenas insistindo na tese de que o ato de ciência deveria ser pessoal. Entretanto, o autor evoca disposições legais inaplicáveis à hipótese, pois não se trata de citação, mas sim de notificação extrajudicial. Nos termos do art. 26, parágrafo 3°, da Lei nº 9.514/1997, a intimação para purgação da mora far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Portanto, é possível a notificação extrajudicial por via postal, e o documento de fl. 186 atesta que os Correios tentaram entregar o documento, mas o requerente recusou-se a recebê-lo. Tal circunstância não foi contraditada nestes autos, o que infere ter o autor tomado ciência da pretensão da segunda ré de promover a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel Portanto, agiu com acerto o Tabelião ao certificar a circunstância (fl. 195), validando a notificação, como pré-requisito para a averbação da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário. Ademais, o próprio demandante reconhece que se encontrava em mora contratual, e em nenhum momento alegou que pretendia regularizar a situação das parcelas vencidas, de modo que não há como respaldar sua pretensão à anulação do ato jurídico ora impugnado. Por derradeiro, destaco que descabe a este Juízo tomar qualquer medida em relação a eventual inquérito criminal em curso, devendo o primeiro réu, se for o caso, noticiar a autoridade policial o teor da presente decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2°), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3°, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001805-18.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - FPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: Trata-se de Mandado de Segurança movido por VILLA OLIMPICA SERVIÇO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão do assunto correto da presente demanda.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofires públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribural Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O "pericultum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato e os documentos societários, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-32-2017-4.03.6100
IMPETRANTE ROLEMAK COMERCIAL LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não sejam estas eventuais cobranças inscritas em dívida ativa da União, nem executadas.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS incidente sobre os valores de suas mercadorias não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita, e não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Juntou procuração e documentos

É o breve relato

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização interna de suas mercadorias sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em coment, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença

Intime-se

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001855-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advanta de AGO INDETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar a fim de garantir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo a prática de quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS incidente sobre os valores de suas mercadorias não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita, e não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente impetração, com a inclusão do pedido de compensação.

Quanto ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão

A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização interna de suas mercadorias sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e científique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença

Intime-se

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000730-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MGÐ1811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI
Advogado do(a) ŘÉU:

DECISÃO

Conclui-se do peticionado (ID 592286) que o feito deve prosseguir em face do réu Rafael Rodrigues Rulli.

Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001049-09.2017.4.03.6100 AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561 RÉL: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉL:

DECISÃO

Não recebo os embargos de declaração apresentados pelo autor, pois ausentes as hipóteses legais para a sua interposição.

Pretende o autor, ora embargante, a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela, pretensão que os embargos declaratórios não comportam.

Deverá o autor desafiar a decisão pela via recursal adequada

Mantenho, portanto, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Os documentos apresentados após o indeferimento da tutela serão apreciados quando da prolação da sentença.

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Considerando a produção da prova pericial, ficam as partes intimadas a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais escritas. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo requerido pela parte autora, visando a obtenção do comprovante de recolhimento do imposto de renda ao qual pleiteia sua repetição, manifeste-se aquela, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do determinado à fl. 269. Oportunamente, considerando o trânsito em julgado da apelação interposta no Mandado de Segurança nº 00159-29.2009. 4.03.6100, tido como prejudicial para o julgamento desta demanda (fls. 208), retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005295-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0006937-91.2014.403.6183, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Ausentes requerimentos, voltem-se conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado às fls. 123/126.Publique-se.

0010807-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ CARLOS LAVOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de ação de rito ordirário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS LAVOS a fim de condenar o réu a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título aposentadoria por idade, após o óbito da segurada. Em breve síntese, o autor narra que após o falecimento da beneficiária, a aposentadoria por idade continuou sendo creditada em sua conta corrente, e os respectivos valores sacados, por meio de cartão magnético, no período de 01/10/1999 a 31/06/2001, como se aquela ainda continuasse viva. De acordo com a autarquia previdenciária, o réu, na qualidade de procurador da beneficiária, seria responsável pelos saques indevidos. Além disso, teria por obrigação a comunicação do falecimento da beneficiária à autarquia, o que não foi feito Esclarece que não logrou êxito quando da realização do processo administrativo para que o réu efetuasse o pagamento do debito, razão pela qual propôs presente demanda. O réu apresentou contestação a fls. 87/94.O autor apresentou réplica a fis. 100/108, ocasião em que afirmou não ter interesse na produção de provas. A fis. 110 o Juízo deferiu a gratuidade da Justiça ao réu, bem como a produção de prova testemunhal. Contudo, o réu não apresentou o rol de testemunhas (fl. 110v). A fls. 114 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor esclarecesse, no prazo de 30 (trinta) dias, se o réu, na qualidade de procurador a quem se atribui o recebimento do beneficio após o óbito da beneficiária, firmou termo de responsabilidade a que alude o parágrafo único do Decreto 3048/1999. O autor manifestou-se a fls. 116, ocasião em que requereu a juntada do histórico de procuradors/representantes cadastrados no benefico em questão (l. 17). A fist. 123 o autor informa que não logrou êxito em localizar o termo de responsabilidade de cadastro do procurador. E or letto essencial. Decido. Analiso a preliminar arguida pelo réu. O C. STF no julgamento do RE 669.069/MG, DJe 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as ações de reparação de danos civis estão submetidas à prescrição, sem que a interpretação fosse estendida para os casos de ressarcimento ao erário fruto da prática de improbidade administrativa. Confira-se, nesse sentido, trecho do acórdão(...) Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo como sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (...). Pág. 05. Sem grifos no original. No caso dos autos, tem-se que o dano alegado pelo autor se insere, em tese, na categoria de ilícito penal, haja vista que guarda similitude com crime patrimonial previsto no Código Penal. Ressalte-se, uma vez mais, que a tese fixada pela Corte Suprema, em interpretação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, deixou claro que são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos tipificados como atos de improbidade e ilícitos penais. Nessa linha, considerando que o ressarcimento pleiteado pelo autor decorre da prática de ato que se insere, em tese, na categoria de ilícito penal, a pretensão formulada seria imprescritível, nos termos da jurisprudência sedimentada. Dessa forma, resta afastada a arguição de prescrição. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o réu LUIZ CARLOS LAVOS figurou formalmente como procurador da beneficiária da aposentadoria por idade nos cadastros do INSS até 29/12/2000, data em que promovida a sua desativação (fl. 117), sem que haja registros de que outra pessoa tenha desempenhado essa função. Tem-se ainda que o réu foi declarante perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais quando da lavratura da certidão de óbito da beneficiária em 04/11/1999 (fl. 27v), o que torna inequivoco que o recebimento do beneficio posterior a esse fato revela-se indevido. O autor juntou aos autos relatório conclusivo de procedimento administrativo de apuração realizado contra o réu a fim de promover a cobrança dos créditos recebidos indevidamente, todavia, aquele manteve-se inerte em todas as oportunidades em que chamado a se manifestar (fls. 45v/46). Nesses termos, tendo em vista a inércia do procurador réu, que não comunicou ao órgão previdenciário o falecimento de sua genitora, bem como o fato de que em razão disso o beneficio continuou sendo creditado em conta bancária no período de 01/10/1999 a 30/06/2001, sacado mediante a utilização de cartão magnético, a responsabilidade do réu pelos danos decorrentes da percepção indevida de beneficio é medida que se impõe. Convém destacar, ainda, que o réu não se desincumbiu de seu ônus de infirmar as provas juntadas aos autos pelo autor, limitando-se a refutar de forma genérica os fatos que lhe foram imputados, sobretudo, a sua responsabilidade quanto a ausência de comunicação do óbito da beneficiária ao INSSAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de Aposentadoria por Idade NB 880400579, recebidas no período de 01/10/1999 a 30/06/2001 com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em custas ante a concessão da assistência judiciária gratuita ao réu. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor fixado no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante a concessão da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão suspensas, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P.R.I.

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Designo o dia 20 de março de 2017, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data designada para seu inicio.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos da para seu inicio das perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informar ose e decimentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora científicada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, esempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavaria termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar;) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitação do perito pera da do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito pera da do peraco fixado para a entrega do laudo pericial, a mão apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposi

0014724-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a restituição de valores pagos a título de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidente sobre cargas compreendidas na definição de mala postal. Sustenta a autora, em síntese, que está acobertada pela isenção contemplada pela MP 177/2004, convertida na Lei nº. 10.893/2004, relativamente quanto ao pagamento do AFRMM incidente sobre cargas de mala postal, prevista no artigo 14, I da referida lei. Alega que, ao solicitar a certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a existência de débitos inscritos em divida ativa em 06/12/2011, nº. 80 6 11 096579-56, processo nº. 50785.009646/2010-21, referente a 33 (trinia e très) débitos e 08/06/2012, nº. 80 6 12 017573-84, processo nº. 50771.002635/2012-31, ambos com origem no não recolhimento do AFRMM. Esclarece que procedeu ao pagamento do aludido tributo para o fim da obtenção da certidão de regularidade fiscal. Contudo, a cobrança mostra-se indevida, haja vista a atividade que desempenha em caráter de monopólio, bem como a isenção consagrada pela legislação. A fls. 34 foi deferida a isenção de custas à autora, bem como o cômputo dos seus prazos em dobro, à luz da legislação processual anterior. A ré apresentou contestação a fls. 40/48v, na qual requereu a improcedência dos pedidos. O MM. Juiz que anteriormente presidiu o feito determinou às fls. 61 que a autora comprovasse que as cargas alegadamente acobertadas pela isenção do AFRMM constituíam mala postal, pois considerou prova ausente na espécie. A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 62/64.A fls. 66 a ré requereu a improcedência do pedido ante a ausência da juntada aos autos pela autora de cópia do Processo Administrativo nº. 50785.009646/2010-21. Subsidiariamente, requereu que o Juízo determinasse a sua juntada pela autora. A fls. 70/74 a autora apresentou petição visando comprovar a natureza das suas cargas, haja vista o indeferimento de seu pleito a fls. 69. A ré reiterou os termos das suas manifestações (fl. 79). O MM. Juiz determinou a intimação da autora para juntada do Processo Administrativo nº. 50785.009646/2010-21, no prazo de 15 dias (fl. 81). A providência foi atendida pela autora, conforme mídia a fls. 84. A ré manifestou-se novamente a fls. 86/87, ocasião em que alegou, em síntese, que todos os fatos geradores dos débitos que são imputados à autora ocorreram antes do advento da norma de isenção. A autora requereu a procedência da demanda (fls. 89/90). É o relato do essencial. Decido. Desnecessária a dilação probatória. A preliminar arguida pela Únião restou superada ante a juntada aos autos pela autora do Processo Administrativo nº. 50785.009646-2010-21 (fl. 84). Passo à análise do mérito. A principal questão posta nos autos refere-se à aplicação da isenção do AFRMM prevista na MP 177/2004, posteriormente convertida na Lei nº. 10.893/2004, à ECT fato que, em tese, implicaria no direito à restituição dos valores recolhidos a este título. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.893/2004: O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM. Conforme entendimento sedimentado pelo C. STF no RE 177.137, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 18/04/1997, referido adicional tem natureza jurídica de contribuição parafiscal ou de intervenção no domínio econômico. Nesse contexto, em que pese a ECT gozar dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, dentre outros, previstas no artigo 12 do DL 509/1969, recepcionado pela CF 1988 (RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14/11/2002), é de todo sabido que a imunidade tributária consagrada pelo ordenamento constitucional restringe-se apenas aos impostos. Assim, considerando que o objeto da lide refere-se exclusivamente à isenção do AFRMM (contribuição de intervenção no domínio econômico), cumpre a análise da legislação de regência para verificação do devido enquadramento da empresa pública às suas hipóteses, a fim de verificar no caso se, de fato, estaria dispensada do seu recolhimento. Inicialmente, cumpre consignar inexistir controvérsia nos autos acerca da natureza das cargas da ECT advindas do exterior, relativamente ao fato de se tratarem ou não de malas postais, objeto da isenção da AFRMM, considerando a própria natureza da atividade desempenhada pela ECT, exercida em caráter de monopólio estatal, nos termos da Lei nº. 6.538/1978. Com efeito, a MP 177/2004, em vigor desde 25/03/2004, instituiu a isenção do pagamento do AFRMM no que se refere às cargas:Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: I definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica; (...) Sem grifos no original.Posteriormente, a MP foi convertida na Lei nº. 10.893/2004, em vigor desde 13/07/2004, tendo sido repetido o dispositivo em comento nos exatos termos. Nessa conjuntura, sustenta a autora a sua isenção no que tange ao recolhimento do AFRMM, o que, por via de consequência, legitima a sua pretensão da valores recolhidos áquele título, sobretudo, pelo fato de os vencimentos dos débitos imputados serem posteriores à vigência da MP e da lei específica. Contudo, não é a conclusão a que se chega a partir da análise dos autos. Verifica-se a partir do exame do PA nº. 50785.009646/2010-21 - relativo à inscrição nº. 80 6 11 096579-56 (mídia a fls. 84) que os débitos imputados à ECT referem-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da legislação que contemplou a isenção do AFRMM. É o que se verifica das notificações nº. 4072; 4333; 4252; 4308; 4305; 4391- fls. 13/68 (fls. 1787/1788 - volume VI - mídia a fls. 84), cujos períodos de apuração igualmente antecederam a vigência das normas isentivas: 25/02/2004; 21/03/2004; 06/03/2004; 15/03/2004; 24/03/2004, respectivamente. Sendo assim, é irrelevante que os vencimentos daqueles débitos tenham ocorrido em data posterior à entrada em vigor da MP ou da Lei isentiva, visto que, para fins de lançamento, deve ser considerada a lei vigente à época do fato gerador, nos termos do artigo 144 do CTN:Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Sem grifos no original. Desse modo, incidirá o quanto disposto no Decreto-Lei nº. 2.404/1987 (alterado substancialmente pela Lei nº. 10.893/2004) o qual, à época, não contemplava referida isenção. Acrescente-se, ainda, que a legislação concessiva de isenção deve ser interpretada restritivamente, a teor do que prevê o artigo 111 do CTN. Nesses termos, não há que se falar em cobrança indevida do AFRMM e consequente direito à restituição. Por fim, prejudicada a análise de eventual restituição relativa ao débito nº. 80 6 12 017573-84 (fls. 27/29), objeto do processo administrativo nº. 50771.002635/2012-31, ante a auseño de sua juntada aos autos. Nesse ponto, importa destanar que uma vez questionada pela autora a cobrança do referido débito, constitui verdadeiro ômis da parte a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Isso porque, o reconhecimento da isenção do AFRMM dependerá do momento em que ocorrido o respectivo fato gerador ensejador da sua cobrança, isto é, se anterior ou posterior à vigência da legislação que a instituiu. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas ante a isenção prevista em lei (fl. 34). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0021338-19.2015.403.6100 - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 278: designo o dia 30 de março de 2017, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Fica mas partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo perícial será de 30 días, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o períto, por meio de correio eletrônico, para compareçar à sede deste juízo, no día, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a firin de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no día e horário acima designados 4. Na data designada para o início da perícia, a parte autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora científicada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo períto, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação, do a laudo perícial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, inicilindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de inicio da perícia, a Secretaria lavaraí termo de comparecimento do perito, das, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do períto perda do prazo para tanto e apresentação do laudo perícial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, inicilindo todas a

0025232-03.2015.403.6100 - ESTHER CREMASCHI SAMPAIO X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NEUSA MACEDO CARPINTEIRO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI X ILZA KUCHIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) días, sobre o laudo pericial elaborado às fls. 238/242, Publique-se. Intime-se.

0010162-09.2016.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do teor dos documentos constantes a fis. 153/248, DECRETO o SIGILO - nível 4 (documentos) - no presente feito. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual de que a consulta a estes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente como advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de as declarações conterem informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal), 2. Indefiro a produção de prova pericial e requerida. O Autor da ação pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da decisão administrativa, que teria negado seu direito à restituição de créditos relativos a retenções previdenciárias efetuadas com base no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, é permito afirmar que para análise desta eventual ilegalidade se revela dispensável a produção de prova pericial que, por sua vez, teria como objetivo tão somente quantificar o valor que seria devido, fase, portanto, posterior à declaração do direito pretendido.3. Ante a suficiência de provas documentais acostadas pelas partes, oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o depósito realizado pela parte autora (fls. 41/43). Intime-se.

0012916-21.2016.403.6100 - PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP190160 - ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP) para se manifestar sobre a petição protocolada pela autora às fls.130/138.Publique-se.

0017795-71.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a restituição de valores a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/1991. Sustenta o autor, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838, submetido à sistemática da Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária, o que viabiliza seu direito à restituição dos valores pagos nos exercícios de 2010 e 2011. A União apresent contestação a fis. 387/395, ocasão em que arguiu a ocorrência de prescrição/decadência em relação aos valores recolhidos anteriormente aos cinco anos da propositura da demanda. Por outro lado, reconheceu a procedência do pedido do autor quanto à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária. Requereu, assim, que não fosse condenada ao pagamento da verba honorária. A autora apresentou réplica a fis. 399/409, na qual refutou a alegação de prescrição, bem como pleiteou a condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência. É o relato do essencial. Decido. Desnecessária a dilação probatória. Analiso a preliminar arguida pela União.O C. STJ no julgamento do REsp 1.110.578/SP, Rel. Mín. Luiz Fux, DJe 21/05/2010, submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para o ajuizamento da ação de repetição de indébito de tributo sujeito ao lançamento de oficio declarado inconstitucional, é a data do seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior decorreu da mesma interpretação, já pacificada no âmbito da 1ª Seção, aplicada quanto ao termo inicial do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tal como a contribuição previdenciária). Dess forma, uma vez declarado inconstitucional o tributo, esteja ele submetido ao lançamento de oficio ou por homologação, o marco inicial para o ajuizamento da ação de repetição de indébito é o mesmo: a data da extinção do crédito (pagamento). Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJETTO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de oficio, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Die 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, Die 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difúso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de oficio. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Sem grifos no original. Portanto, o objeto da presente ação de repetição de indébito deverá se limitar às contribuições efetivamente recolhidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, isto é, 12/08/2016, visto que aquelas relativas ao exercício de 2010, bem como as anteriores a julho de 2011 (cujo recolhimento ocorreu em 05 de agosto 2011 - fls. 296/297), foram alcançadas pela prescrição, nos termos do artigo 168, I do CTN. Passo ao exame do mérito. No mérito, verifico que, igualmente, a questão encontra-se pacificada pelo C. STF. Com efeito, no julgamento do RE 595.838/SP, Rel. Min. Dias Tóffoli. DJe 08/10/2014, submetido ao rito da Repercussão Geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de maneira a afastar a exação exigida a título de contribuição previdenciária por serviços prestados por meio de cooperativas. Eis a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confindem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Sem grifos no original. Assim, não há dúvidas quanto ao direito do autor à restituição dos valores recolhidos a esse título. Nessa linha, compulsando os autos, verifico que se encontra devidamente comprovado o recolhimento das contribuições relativas às competências de agosto a dezembro de 2011 (fls. 309; 328; 343; 357 e 367). Nesse ponto, saliento que nada obstante a ausência da guia de recolhimento relativa à competência de dezembro de 2011, consta dos autos o seu protocolo de envio (fl. 367) relativo à nota de liquidação e pagamento, o que comprova a realização do recolhimento a (fls. 366). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/1991, relativos às competências de agosto a dezembro de 2011. Os créditos desta decisão deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para cobrança, atualmente a SELIC. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, haja vista o reconhecimento da prescrição com relação a todas as contribuições previdenciárias das competências de 2010 e às anteriores a agosto de 2011, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União no montante de R\$ 3000,00 (três mil reais), considerando a natureza e a baixa complexidade da causa, cujas teses encontram-se pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. Sem custas ante a isenção de que goza o autor. P.R.I.

0024825-60.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, HYPERMARCAS S/A requer a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pela ANVISA, por suposta violação das normas que tratam da publicidade de medicamentos. Postergada a apreciação da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, já ofertada às fls. Decido. A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora. Em exame perfunctório, não vislumbro excesso, ilegalidade ou abuso nas autuações impostas à autora. A agência ré apontou com clareza os motivos que ensejarama a plicação de multa punitiva à autora, no mais, as formalidades procedimentais foram observadas, especialmente a observância ao devido processo legal, e o amplo exercício do direito de defesa. A pertinência ou não dos argumentos apresentados pela autora, em relação ao mérito da autuação, implica em arálise exauriente das questões debatidas no presente feito, o que é invável em sede de decisão interlocutória provisória e precária. Assim, tenho que, por ora, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela ANVISA, pois não comprovada a ocorrência de hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. INDEFIRO, portanto, a tutela pretendida. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ANVISA. Após, venham os autos conclusos para a probação de sentença, pois encernada estará a instrução do fêto. Int.

0001507-03.2016.403.6115 - ANTONIO MISSIAS LOPES(SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, ANTONIO MISSIAS LOPES requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, medicamento que o autor alega ser necessário para o tratamento de doença que possui.O feito tramitou inicialmente perante a subseção judiciária de São Carlos, mas redistribuído para esta 8ª Vara Cível em 06 de março de 2017. Decido.A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015).Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora. É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN). Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciáno, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte. Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo. EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeçções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribural Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo beneficio. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. A FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA não possui eficácia científicamente comprovada, e por tal razão, de forma inusitada, foi objeto da Lei 13.269/2016 que tratou de permitir a sua fabricação e formecimento para uso terapêutico, sem necessidade de prévio registro perante a ANVISA, lei, no entanto, cuja eficácia foi suspensa por decisão do C. STF, por entender a Suprema Corte, consoante voto do relator Ministro Marco Aurélio Ao suspender a exigibilidade de registro sanitário da fosfoetanolamina sintética, o ato atacado discrepa das balizas constitucionais concernentes ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos, acrescentou que O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano, e ressaltou que É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Os parcos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois nesta situação mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando que a questão está sob análise perante o C. STF. Persistindo o interesse, no mesmo prazo, deverá providenciar a retificação do pólo passivo, levando em consideração a estrutura organizacional do SUS. Int.

0002273-67.2017.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, em especial o leilão já designado, sob a alegação de descumprimento de formalidade essencial, consistente na prévia notificação do mutuário. Decidio. O contrato objeto da presente ação já está sob arálise judicial, no bojo da ação 0002376-11.2016.403.6100 em trâmite perante a 19º Vara Cível, assim, a atuação jurisdicional no presente feito restringe-se ao exame de regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Alega o autor que não foi previamente notificados obre a realização do leilão, condição essencial para a validade do ato. É evidente que não se exige do autor a comprovação de fato negativo, pois processualmente invitivel, mas os elementos de prova apresentados são desfavoráveis à sua pretensão. O autor está inadimplente com as prestações do firanciamento contraído em 2012, e a inadimplência resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal com eficitos a partir de 15/04/2014 (prenotação), certificando o cartório de registro de imóveis a eficiva notificação do autor efetivada em 29/01/2015. Claro, portanto, que o autor foi inúmeras vezes científicado do descumprimento de suas obrigações contratuais, tanto na fase de cobrança das prestações, quanto na fase da execução extrajudicial, esta em relação à consolidação da propriedade. Ora, considerando que os elementos do processo fornecem fortes indicios de que as formalidades legais foram observadas pela CEF nas fases que antecedem ao leilão, milita em seu favor a presunção de que as formalidades legais foram observadas pela CEF nas fases que antecedem ao leilão, milita em seu favor a presunção de eas formalidades para a realização do leilão designado, pois inadimplente por anos, sequer ofertou proposta efetiva e real para a eventual purgação da mora, o que esvazia a razoabilidade e plausibilidade de seu pretente purga na anorta, inalidade precípua pa

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022911-92.2015.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

 $\textbf{0013302-56.2013.403.6100} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100} \ (92.0076527-0)) \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)} \ X \ \text{INTERESTRACIONAL ENTRA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)}$

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada e pede redução de seu valor para R\$ 174.298,11, para julho de 2013, haja vista que a exequente não teria efetuado o abatimento da parcela já restituída administrativamente. Além disso, a incidência da correção monetária objeto da ação deve se dar apenas sobre a parcela que não foi restituída e não sobre o montante integral. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 13), a embargada os impugnou a fls. 17/22, postulando sua rejeição e o acolhimento dos novos cálculos apresentados no montante de R\$ 317.729,10. Remetidos os autos à contadoria, o valor importou R\$ 434.623,20 para julho/2014 (fls. 35/37). A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 41/42). A embargante discordou dos cálculos da Contadoria alegando que esta teria deixado de considerar que a discussão gira em torno da correção monetária entre o pedido de ressarcimento e a data da efetiva restituição, com a realização dos cálculos a partir dos valores originais e não do valor do pedido de ressarcimento. Ademais, foi aplicado o IPCA-e após 07/2009 sobre os honorários e custas (fls. 44/49). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl. 51), cujos cálculos foram ratificados a fls. 54. A embargada ratificou e reiterou sua concordância quanto aos cálculos da Contadoria (fl. 57). A embargante discordou novamente dos cálculos (fl. 59).Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 62).A Contadoria procedeu à retificação da conta de fls. 35/37 no tocante à data da devolução do tributo fazendo constar 05/1992. Quanto aos valores devidos, submeteu a questão a este Juízo, visto que o título executivo determinou a restituição desde o recolhimento indevido (fls. 89/90) que representa justamente a soma do valor devolvido em 05/1992, totalizando um montante de R\$ 677.339,57 para fevereiro de 2016 (fls. 65/69). A embargada mais uma vez manifestou concordância quanto aos cálculos (fl. 73). Já a embargante, por outro lado, não concordou com os cálculos (fls. 75/81). A Contadoria, em sua demadeira manifestação, ratificou os cálculos apresentados e submeteu a questão à apreciação do Juízo por se tratar de matéria de direito (fl. 85). As partes ratificaram as suas manifestações anteriores (fls. 87 e 89/90). É o relato do essencial. Decido.A sentença proferida a fls. 142/147 condenou a embargada a pagar a embargante o quantum correspondente à correção monetária sobre o valor singelo restituído pela via administrativa a título de IPI, pela variação relativa ao INPC/IBGE desde o recolhimento indevido até dezembro de 1991 e à UFIR desde janeiro de 1992 até a data da restituição administrativa (...). Por outro lado, em reforma parcial da sentença proferida, o acórdão a fis 192/194v, determinou que a atualização monetária deveria ser aplicada desde a data em que o aproveitamento poderia ter sido feito, isto é, 16º dia da entrada do requerimento administrativo, nos termos da Resolução 561 do CJF e a partir de janeiro de 1996 aplicação da taxa SELIC, a qual engloba correção e juros. Dessa forma, tem-se que, para firs de correção monetária de crédito de IPI, deverá ser levado em conta o valor do pedido de ressarcimento, isto é, Cz\$ 68.517.628,00 (fl. 73), devidamente corrigido, descontada a parcela já restituída pela via administrativa em 05/05/1992 (fls. 120/121), para atualização do saldo remanescente a partir do 16° dia do protocolo do requerimento (05/02/1992 - 1.73), e rão os valores originais (mês a mês - fls. 89/90) como o fez a Contadoria Judicial. Nada obstante, verifica-se que a União aplicou o índice previsto na Resolução 561 do CJF a partir de 05/05/1992 (fl. 11), data em que promovida a restituição dos créditos de IPI. Contudo, tal como já explicitado, o acórdão do E. TRF3 determinou que a atualização deveria ser feita a partir do 16º dia da entrada do requerimento (ou seja, 05/02/1992). Sob esse aspecto, a manifestação da União encontra-se equivocada. Verifico, ainda, que a embargada procedeu à retificação do crédito da execução para o montante de R\$ 317.729,10, quando da sua impugração aos embargos (fls. 17/22), aplicando os índices nos exatos termos fixados no acórdão (fl. 21). Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 317.729,10 (trezentos e dezessete mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos) para agosto de 2013, indicado pela embargada. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada em 10% sobre o valor da condenação. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 21 para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA X GUIL HERME BARBOSA PALAZZO(SP06510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Fls. 1017/1019: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em beneficio do ESPÓLIO DE ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO, representado pelo inventariante descrito na certidão de fl. 943. 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044372-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044372-1) - FLAVIO MENDES DE MORAIS(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E Proc. SOCRATES SPYROS PATSEAS E Proc. DANIELA RAHAL PECCATIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MENDES DE MORAIS

F1. 848: indefiro o pedido de condenação da União em honorários advocatícios e de fixação de multa, uma vez que a concessão do beneficio da justiça gratuita apenas suspende a execução da condenação enquanto perdurar a hipossuficiência, dentro do prazo de cinco anos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o depósito complementar na conta vinculada do autor de quantia relativa às diferenças decorrentes de juros de mora. A fls. 560/562 a ré comprova a realização do depósito complementar. O autor manifestou sua concordância com os depósitos efetuados, dando por satisfeita a execução (fl. 564). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica o Banco Santander intimado para, em 5 (cinco) días, depositar em juízo o valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), relativo ao não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença de fls. 164/171, com pena de multa cominada na decisão de fl. 331, equivalente a R\$ 500,00 por día, sem prejuízo de, no mesmo prazo, cumprir integralmente a obrigação imposta. Expeça-se mandado de intimação. Publique-

0004677-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004677-1) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

1. Fl. 382 verso: considerando que a executada DIRETRIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/A LTDA, CNPJ n.º 00.407.701/0001-40, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 5.373,94 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado para maio de 2016, ao qual acresço em 10%, referente à diferença da correção monetária entre o período dos cálculos apresentados e o efetivo pagamento. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da divida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se. Intime-se.

0013304-70.2006.403.6100 (2006.61.00.013304-0) - ARNALDO DE SOUZA CARDOSO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA CARDOSO

1. Fl. 431: defiro. Tendo sido bloqueado valores em mais de uma conta e instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). O montante necessário à satisfação integral da execução que foi bloqueado (R\$ 4.506,76) será transferido, por meio do BancenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantido em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.º Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. Comunicada pela Caixa Econômica Federal a conta de destino, proceda-se como requerido pela União para satisfiação da execução (fl. 435). Efetuada a transferência em favor do exequente, dê-se vista à União. Publique-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela parte autora, vencida na presente demanda. A fis. 526/527 a autora comprova o pagamento da verba honorária. A ANP declarou-se ciente quanto à quantia depositada (fl. 534). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA X CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela parte autora, vencida na presente demanda. A fls. 454/456 e 458/460 a autora comprovou o pagamento da verba honorária e requereu o cancelamento da ordem de bloqueio de valores. A União rão manifestou oposição quanto à verba honorária paga (fl. 457). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da ordem judicial de bloqueio de valores a fls. 451/453. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0005280-38.2015.403.6100 - LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME

1. Fl. 105: considerando que a executada LANCHONETE HOT-DOG LTDA-ME, CNPJ n.º 03.311.882/0001-02, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no Pais pela parte executada, até o limite de RS 6.857,68 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado para outubro de 2016, ao qual estão acrescidos 10% do total indicado pela exequente (RS 6.234,26) - percentual este que se refere à diferença da correção monetária entre o período dos cálculos apresentados e o efetivo pagamento. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da executação, o excedente será prontamente restituido à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da divida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001055-50.2016.4.03.6100 AUTOR: ONLY PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO a fim de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré que lhe obrigasse a recolher a COFINS à aliquota de 4% prevista na Lei nº 10.684/2003. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos na importância de um por cento a maior do que o devido, nos últimos cinco anos.

Citada, a União Federal deixou de recorrer e contestar o feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria versada nos autos diz coma declaração de inexigibilidade da COFINS na aliquota de 4%, sendo que o correto, na visão da autora, seria o recolhimento no montante de 3%.

Entendo que assiste razão à parte autora, tanto que a própria ré deixou de apresentar contestação em virtude de posicionamento interno da procuradoria.

Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré.

Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária o julgamento do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Em virtude do pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, entendo que esses valores são devidos em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e deverão ser atualizados pela taxa SELIC, sendo que a verificação do quantum a ser repetido deverá ser apurado pela Receita Federal do Brasil.

Face a todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré que lhe obrigasse a recolher a COFINS à alíquota de 4%, bem como autorizar a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento desta ação, atualizados da forma supra prevista.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-94.2016.4.03.6.100 REQUERENTE: E-PARTIVER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, esclarecer elementos fáticos da petição e formular pedido principal na demanda, a requerente quedou-se inerte.

O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321."

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, tendo em vista que a autora deixou de emendar a inicial com as indicações devidas, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquive-se.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000534-71.2017.4.03.6100
AUTOR: JJ FOOD SOLUTION IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉL: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência da presente ação antes de efetivada a citação da requerida.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000434-98.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: AGECOM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LITDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS - SP303086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3º REGIÃO

SENTENÇA

AGECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA impetra o presente mandado de segurança impetrado em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que oficie o serviço de proteção ao crédito — SERASA EXPERIAN para que retire do cadastro de devedores os dados da impetrante.

Alega, em síntese, que após a inscrição de seu nome em dívida ativa em 20.07.2013, pleiteou o parcelamento da dívida, deferido em sessenta parcelas. A firma que o parcelamento está regular, mas que em 2013 a procuradoria da Fazenda ajuizou execução fiscal e fez a negativação de seu CNPJ perante órgão de proteção ao crédito. Aduz que foi reconhecida na execução a existência do parcelamento e por este motivo o processo está suspenso. Sustenta, entretanto, que após mais de dois anos continua com seu nome negativado, e que seria de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional a baixa do apontamento.

A liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

O impetrante requer a exclusão de seu nome do SERASA, em virtude da realização de parcelamento da dívida. A existência do parcelamento e a regularidade de seu pagamento não é objeto destes autos.

Observo que o apontamento constante no SERASA objeto destes autos não foi enviado pela autoridade impetrada. Banco de dados de órgão de proteção ao crédito podem se utilizar das informações de distribuições de ações. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

REPRODUÇÃO FIELEM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUÇÃO . RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDICAAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGILAR DE DIRETTO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos". 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1344352/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014)

Assim, uma vez que o lancamento do nome do impetrante embanco de dados de órgão de proteção ao crédito não foi realizado pela impetrada, não cabe a esta a retirada da informação. Nesse sentido:

TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N° 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisumagravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Sobre o tema, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes de órgão partícular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por força de parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do CTN), inviável determinação judicial para expedição de ofícios ao SERASA e SPC, conforme esclarecido na decisão agravada. - Nos temos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido.

Data de Divulgação: 14/03/2017 23/274

(AI 00080434220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2017.

DECISÃO

AMBEV S.A. requer liminar em mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, o abono assiduidade (denominado pela Impetrante como Gratificação Condicional de Assiduidade – GCA), o auxílio-doença previsto no artigo 60, § 3°, da Lei nº 8.213/91 (também denominado "auxílio-enfermidado"), e o aviso prévio indenizado.

Sustenta que o artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das verbas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que, sustenta, possuem natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho. Assim não podem integrar o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e não poderão integrar a base de cálculo da contribuição ao FCTS.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 87/123.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundário.

A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo $15^{\rm o}$ da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negrici)

Por outro lado, o § 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212. de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711. de 1998)

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, visto que somente as verbas taxativamente arroladas na lei é que estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Vejamos:

PROCESSUAL CÍVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUE A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DÍAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

- 1 Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6°, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9°, da Lei n. 8.212/91 estão excluidas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-matemidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional notumo, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.
- III O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou e do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.
- IV A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- V Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1488558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENCA E TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES,

- 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016.
- 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp 1609159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

Assim, somente se estiver expressamente excluído pela lei, as verbas deverão ser incluídas no conceito de salário de contribuição para fins do FGTS.

O § 9°[1] (alínea 'd') do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias indenizadas não integra o conceito de salário-de-contribuição.

Já o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas não foram expressamente previstos como passíveis de exclusão. Desta forma, não podem ser excluídos do salário de contribuição para fins do recolhimento da empresa a título de contribuição.

Os valores pagos ao empregado nos quinze días de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como.

I – prestação de serviço militar;

II – licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III – licença por acidente de trabalho;

IV – licença à gestante; e

V – licença-paternidade

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei)

Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos.

Quanto ao abono assiduidade, denominado pela impetrante como Gratificação Condicional de Assiduidade – GCA, algumas considerações devem ser feitas.

O artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, dispõe que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados

do salário

empresa.

Pelos documentos trazidos nos autos, o abono em questão é devido aos trabalhadores que não tiverem mais de quatro faltas injustificadas por ano, no período específicado em regulamento da

Entendo que, pelas especificações constantes no regulamento, tal abono não deve ser contabilizado como salário de contribuição para fins de recolhimento do FGTS.

Ressalto que as ementas que a impetrante junta aos autos dos triburais superiores dizem respeito às contribuições sociais e não especificamente sobre o FGTS, sobre o qual é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribural de Justiça de que contribuições sociais e imposto de renda são analisados de forma distinta da contribuição ao FGTS, consoante ementas anotadas acima.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre adicional constitucional de férias indenizadas e abono

assiduidade.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comuniquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas e, caso haja o interesse destas em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2017.

 $\ensuremath{\coprod}\xspace \S\ 9^{\circ}\mbox{N\~ao}$ integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001787-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 14/03/2017

DESPACHO

| Defiro o prazo de 15 dias para juntar o instrumento de procuração, conforme requerido. |
|---|
| Notifiquem-se as autoridades coatoras para informações no prazo de 10 dias. |
| Cumpra-se. |
| SãO PAULO, 9 de março de 2017. |
| |
| 10° VARA CÍVEL |
| PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001756-74.2017.4.03.6100 AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOCISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: |
| D E S P A C H O |
| |
| Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como eventual sentença prolatada, dos autos 0018706-83.2016.403.6100, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência, bem como a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. |
| Prazo: 15 (quinze) dias. |
| Deixo de apreciar a dilação de prazo para a juntada do instrumento de procuração do coautor Aldemiro Alves Siqueira, haja vista a procuração juntada no evento ID 720424. |
| Int. |
| |
| |
| |
| SãO PAULO, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001278-03-2016-4.03-6100 AUTOR: MULTVIDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU: |
| |
| DESPACHO |
| |
| |
| Petição ID 738777: Nada a decidir, haja vista a sentença homologatória de desistência prolatada (ID 620133). |
| Int. |
| |
| |
| SãO PAULO, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001748-97.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: GE ILLMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. |
| Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO |
| Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: |
| |

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereco eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa, justificando se reflete, ao menos, os valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do assunto 5994 (Compensação) à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que somente integrará o feito se demonstrar interesse quando for intimada para tanto, na forma do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001898-78.2017.4.03.6100
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LITDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, haja vista o teor da certidão ID 744568, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, nos termos indicados na certidão ID 742612

Int

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federa

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9715

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

FIs. 644/648: Vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o parecer técnico juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 645/648. Sem prejuízo, providencie o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, ainda ausente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ele. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONE NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI)

Nada a decidir, considerando que o desbloqueio de valor de fl. 1116 se operou nos estritos termos da determinação de fl. 1108, item 1. Publique-se a decisão de fls. 1099/1111 verso. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores bloqueados nestes autos, que não foram objeto de determinação de liberação, para conta judicial a fim de se evitar a desvalorização decorrente da inflação. Int.DECÍSÃO DE FLS. 1099/1111 VERSO: DE C I S Ã OCuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SÉRGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENÍN DE ÁVILA, ANTONIO ÂNGELO FARAGONE e EDUARDO SICCONE NETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade pelos Corréus e, por conseguinte, os condene à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios. Narra a parte autora que os fatos foram revelados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal, em janeiro de 2013, e corroboradas pela operação da Policia Federal denominada Operação Publicano, a qual foi deflagrada em maio de 2013, e que culminou na descoberta de um esquema criminoso dentro da malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada pelo auditor fiscal Vitor Aurélio, que recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na malha fina. O Autor informa que os atos de improbidade praticados pelo auditor da Receita Federal Vitor Aurélio Szwarctuch beneficiaram os particulares Edilaine (ex-esposa), Darcy (sogro), e Iza (sogra), que figuram como Réus na ação de improbidade n. 0011142-87-2015.403.6100, assim como diversos particulares que figuram como Réus na presente ação. Menciona que as principais provas dos ilícitos constam das quebras de sigilo fiscal e bancário, das interceptações teleiônicas e de outros dados, bem como das apreensões realizadas em pertences de diversos envolvidos. Alega, em síntese, que os Réus da presente ação participaram dos ilícitos. Em relação a Vagner Fabiano Moreira, relata que, sendo sócio de empresa de auditoria e consultoria contábil, auxiliou no esquema de regularização da situação de particulares junto à Receita Federal e se beneficiou diretamente dos atos de improbidade praticados pelo auditor fiscal. No que se refere a Mauro Sérgio Aranda, alega o Autor que este Corréu, também ligado a uma empresa de assessoria, praticou fraudes em declarações de imposto de renda, arregimentando clientes para o auditor fiscal. Assevera que o Corréu Marcos Rodrigo Menin de Avila, por sua vez, solicitou e recebeu de Vitor Aurélio informações sigilosas que este detinha em razão de seu cargo, para fins de instrução de ação de inventário. O Autor alega que a Corré Miriam Soares de Sousa é sobrinha do auditor da Receita Federal Vitor Aurélio e contou com sua ajuda para a elaboração da DIRPF 2012, identificada com indícios de fraude Conforme alegado pelo Autor, o Corréu Antônio Ângelo Faragone, para fins de assessorar um cliente na compra de um imóvel, solicitou e recebeu do auditor informações sigilosas que este detinha em razão de seu cargo. Em relação ao Corréu Eduardo Siccone Neto, o Ministério Público Federal alega que, na qualidade de servidor do Tribunal de Justiça, contava com a ajuda do auditor Vitor Aurélio para elaboração de DIRPF e retirada da malha fiscal de declarações de servidores e magistrados do Tribunal O Autor informa que o principal foco da investigação foi o fato de várias declarações suspeitas terem sido transmitidas pelo endereço de IP 200.161.88.161. Ao mesmo tempo foi constatado que o auditor fiscal Vitor Aurélio Szwarctuch realizou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP.Em seguimento às investigações, foi verificado que do endereço IP do qual partiram as declarações do auditor Vitor Aurélio e de seus familiares, também partiram declarações de mais de cem contribuintes, endereço este estranhamente pertencente ao auditor da Receita Federal.Alega, também, que foi verificada incompatibilidade entre a variação patrimonial e os rendimentos declarados. Através de interceptação telefônica de Vitor Aurélio Szwartuch, constatou-se ligação com diversos contadores, dentre os quais os Réus da presente ação, bem como foram encontrados cheques em sua residência e na residência de sua ex-mulher. Relata-se, ainda, que, diante dos fatos apurados, foi instaurada ação penal em face do auditor e de diversos outros particulares - processo n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 43/219). Inicialmente, o

feito foi distribuído na 12ª Vara Federal Cível, ocasão em que sobreveio decisão determinando a sua redistribuição para este Juízo, em razão da ocorrência de prevenção (fl. 223/223y). Redistribuído o feito na 10ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão, às fls. 227/234v, deferindo o pedido liminar e decretando a indisponibilidade de bens dos Réus Certificou-se, à fl. 236, que foi procedido a bloqueios via Central Nacional de Indisponibilidade, Renajud e Bacerjud de bers dos Réus (fls. 231/284). Detalhamento de Orden nutricial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 267/272. Virginia Szwarctuch peticionou, às fls. 281/285, requerendo o desbloqueio de valores constantes de conta conjunta que possui com Miriam Soares Sousa, e juntou documentos (fls. 286/330). Eduardo Siccone Neto peticionou às fls. 331/338, requerendo o desbloqueio de valores em seu nome, e juntou documentos (fls. 339/377). Determinou-se o envio do feito ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 378), razão por que sobreveio a petição de fl. 380, em que o Parquet se manifesta de acordo com o pedido de desbloqueio requerido por Virginia Szwarctuch. Em relação a Eduardo Siccone Neto, de que não há qualquer óbice ao ajuizamento da demanda contra ele. Certificou-se que Eduardo Siccone Neto foi notificado/intimado (fls. 500v e 501v). Antonio Angelo Faragone requereu o desbloqueio/levantamento de valores constritos em suas contas bancárias às fls. 502/508. Eduardo Siccone Neto apresentou sua defesa prévia às fls. 511/545, com documentos (fls. 546/559), alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que a ação deveria estar instruída com documentos que contivessem indícios suficientes da existência de ato de improbidade, e, no mérito, a inexistência de enríquecimento ilícito, assim como de conduta dolosa. Referido Corréu interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 564/627.Na decisão de fl. 628, determinou-se a liberação parcial de valores pertencentes a Virginia Szwarctuch, e se esclareceu que o pedido de desbloqueio de valores de Eduardo Siccone Neto seria apreciado quando da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial.O Ministério Público manifestou-se à fl. 634, concordando com o desbloqueio de parte dos valores pertencentes a Eduardo Siccone e a Antonio Angelo Faragone.O 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital noticiou a efetivação de indisponibilidade de bens dos Réus (fls. 637/693). Antonio Ángelo Faragone apresentou sua defesa prévia às fls. 694/715, com documentos (fls. 716/757), após sua notificação/intimação (fls. 767 e 769), requerendo a suspensão do feito em razão de ação penal em curso, e alegando ausência da ocorrência de ilícito e de acesso a informações sigilosas. Virginia Szwarctuch requereu o imediato desbloqueio de quantia em conta bancária (fls. 760/761), e juntou documentos (fls. 762/764). Antonio Angelo Faragone requereu o desbloqueio dos valores excedentes com urgência (fls. 773/774 e 783/784). Sobreveio decisão, à fl. 786/786v, determinando o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens imóveis de Eduardo Siccone Neto e Antonio Angelo Faragone, assim como dos veículos daquele, e das cotas empresariais deste. Determinou-se, ainda, o cancelamento das indisponibilidades excessivas de Antonio Angelo Faragone. Certificou-se, à fl. 787, que, em cumprimento à decisão judicial, procedeu-se ao cancelamento das orders de indisponibilidade dos bers de Antonio Angelo e Eduardo Siccone, bem como desbloqueio parcial de valores junto ao sistema Bacenjud. Recibo de Protocolamento de Orders Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores juntado às fls. 792/798. Miriam Soares Sousa apresentou sua defesa prévia (fls. 840/861), com documentos (fls. 862/880), alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de conduta dolosa. Marcos Rodrigo Menin de Avila requereu o desbloqueio de seus bens (fls. 818/823), juntou documentos (fls. 824/831) e apresentou sua defesa prévia (fls. 891/904), requerendo suspensão do feito em razão da existência de ação penal em curso, e, no mérito, alegou a ausência de dolo no ato que lhe foi imputado, não havendo prova de ilícito praticado. Certificou-se às fls. 908 e 910 que Mauro Sérgio Aranda foi devidamente intimado/notificado, assim como Marcos Rodrigo Menin de Avila (fls. 915 e 917) e Vagner Fabiano Moreira (fl. 972). O 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou que procedeu à efetivação de indisponibilidade de bens dos Réus (fls. 919/970). Vagner Fabiano Moreira apresentou sua defesa prévia (fls. 982/1012), com documentos (fls. 1013/1059), requerendo a suspensão do feito em razão da existência de ação penal em curso, e alegando ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inépcia da petição inicial, e, no mérito, alude que houve o uso de prova ilícita, que inexistiram enriquecimento ilícito e dano ao eráno, assim como houve violação aos princípios da administração pública. Mauro Sérgio Aranda apresentou sua defesa prévia (fls. 1060/1076), com documentos (fls. 1077/1097), requerendo a suspensão do feito enquanto pendente julgamento da ação penal, e, no mérito, aduzindo ser atípica sua conduta, que houve a correta restituição do imposto, e que nunca ofereceu qualquer retribuição ao auditor fiscal Vitor. Sobreveio decisão, à fl. 1098, determinando o julgamento conjunto das ações conexas ao feito, e para que se aguardasse o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os Corréus, para, então, tornarem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente decisum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 09.06.2015, para fins de apuração acerca das condutas de Vitor Aurélio Szwarctuch, Edilaine Lopes Szwarctuch, Darcy Oliveira Lopes, Iza Ribeiro de Souza Lopes, em suposto desrespeito à Lei 8.429. Trata-se aqui de analisar a presente Ação de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 0.2.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá aprecentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse a extinção do processo. Passo, então, à análise individualizada, primeiro, das preliminares processuais:1. SUSPENSÃO DO FEITOQuanto aos pedidos de suspensão do feito, em razão da existência de ação penal em curso, com fulcro na norma insculpida no artigo 315, 2º do Código de Processo Civil, feitos por Antonio (fls. 694/715), Marcos (fls. 891/904), Vagner (fls. 982/1012) e Mauro (fls. 1060/1076), de rigor o seu indeferimento. Ocorre que, conforme consignado no referido dispositivo legal, referida suspensão reveste-se de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte. Ademais, o prazo de suspensão aludido na lei encontra-se praticamente esgotado (já houve o decurso do prazo de mais de nove meses desde o primeiro pedido, na petição de fls. 694 e ss). Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão. 2. Alterar a conclusão do Tribural de origem quanto à necessidade da suspensão do processo demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STI. 3. Agravo regimental a que se nega provinento. ...EMEN: (AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:,).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordirário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, 4°, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obr igatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200601255440, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:)2. INÉPCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO As preliminares de inépcia da petição inicial (ou carência da ação, a depender do nome dado pelas partes, ainda que em certa confusão das questões processuais), arguidas pelos Corréus Eduardo, Miriam e Vagner, devem ser afastadas. Em relação a Eduardo, resta comprovado que conhecia o auditor fiscal Vítor (que presta serviços contábeis efetuando e enviando DIRPFs para funcionários do TJ/SP - fl. 70v), assim como há indicios de que fez pedido de prorogação do prazo para apresentação de documentos (fls. 30/31), valendo-se, talvez, de sua condição, para obter tratamento diferenciado (É o Eduardo do Tribunal - fl. 30). Se os contatos foram lícitos ou não, trata-se meritória e de matéria de prova ao longo da demanda. Os documentos acostados com a peça inicial, com transcrições telefônicas de conversas engendradas pelo Corréu e o auditor fiscal (que, a propósito, foram ratificadas pelo Corréu em sua defesa preliminar), bastaram para que não apenas o Juízo procedesse à análise do recebimento da ação, como também para que o próprio Corréu confeccionasse a sua defesa. Não há, portanto, que se falar em inépcia. Em relação à Corré Miriam, igualmente, não há de se falar em inépcia da petição inicial. É que, num primeiro momento, afigura-se possível a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que a Corré, sobrinha do auditor fiscal Vítor, se beneficiou dos serviços por ele prestados, uma vez que se constatou elevado valor dos rendimentos isentos informados (fl. 24). Ademais, referidos beneficios assemelham-se àqueles usufruídos por outros Corréus, até mesmo no modus operandi, razão pela qual as alegações e documentos apresentados delineiam com suficiência o fumus boni iuris. Apenas com a instrução será possível verificar se houve ou não informações falsas, bem como se houve prejuízo ao Erário em decorrência delas, o mais importante nesse momento é dizer, apenas, que a questão posta em Juízo está sim delineada em inicial e permitiu exercício do direito de delisa. Em relação ao Corréu Vagner, consigne-se que a parte autora colacionou ao feito elementos de prova no sentido de que o auditor fiscal Vítor lhe prestava serviços contábeis, razão pela qual se formulou pedido certo de sua condenação. Ademais, não se vislumbra ter se efetivado qualquer prejuízo ao Corréu, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar em 30 laudas - o que não coaduna com a aludida alegação de inépcia da inicial/dificuldades em se defender.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA E GRATUIDADE DE JUSTIÇAA preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Miriam, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da ação, além de embasar-se em alegações já tecidas na preliminar de inépcia da inicial. Há de se esclarecer, apenas, que a conduta da Corré ensejadora da ação se baseou em sua relação com servidor público, cuja conduta também está sendo apurada em ação conexa a esta. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, concedo à Corré Miriam os beneficios da gratuidade da justiça ante a declaração de fls. 880, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e 3°, do Código de Processo Civil. Anote-se 4. ILEGITIMIDADE ATIVAA preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Corréu Vagner, não se sustenta. É que, ainda que se aceite a tese da parte, fato é que a demanda traz a lume, na verdade, a defesa de interesse público primário. Ademais, há dispositivo acerca da matéria, na própria Lei n. 8.429/92, legitimando o Parquet para a propositura da ação (art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar). Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, conforme ementa que segue, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Não houve, até o presente momento, a decretação definitiva da mulidade das provas obtidas no curso do proc penal em que se discute eventuais ilícitos verificados na Operação Têmis. Contudo, tal fato não interfere neste processo, dada a independência das apurações de responsabilidade penal, administrativa e civil. 2. A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa decorre da previsão contida no art. 129, inc. III, da CF, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85; 17 da Lei nº 8.429/92; 25, inciso IV, alínea b da Lei nº 8.625/93; e 6º, inciso XIV, alínea f da Lei Complementar nº 75/93, havendo também Súmula do Superior Tribural de Justiça nesse sentido - Súmula nº 329 do C. STJ. 3. Não há falar na ilegitimidade passiva da agravante, sob o argumento de que os atos que lhe foram imputados na inicial teriam, em tese, sido praticados no exercício da atividade jurisdicional, não estando sujeitos a controle de improbidade, por não serem atos tipicamente administrativos. 4. O conceito de agente público previsto no artigo 1º da Lei nº 8.429/92 é amplo, abrangendo todos aqueles que de alguma forma exercem alguma atividade em órgão público e cujos atos praticados importem enriquecimento illoito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92), de modo que é descabido o argumento utilizado pela defesa da recorrente. 5. Não procede a alegação de falta de interesse processual, na modalidade adequação, com fundamento na alegação de que o MPF estaria se utilizando de ação civil pública com o objetivo de anular os atos judiciais praticados pela agravante e exarados no exercício da função judicante. 6. Com efeito, o que se busca no processo originário é a análise da conduta da agravante enquanto agente pública supostamente reputada improba com consequente responsabilização e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. 7. A ação civil pública term como objeto a defesa dos interesses da coletividade, de modo que a conduta improba do agente público atinge a todos de maneira difusa, sendo a ação civil pública absolutamente adequada aos objetivos pretendidos em juízo. Precedentes do STJ. 8. O foro por prerrogativa de função diz respeito, por expressa determinação constitucional, tão somente às ações de natureza penal, não sendo atingidas quasquer outras demandas, individuais ou coletivas, que não ostentem essa natureza. A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal. 9. As ações de improbidade administrativa em que se visa o ressarcimento ao erário são consideradas imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5°, da Constituição Federal. 10. Para as demais ações, o artigo 23, II, da Lei 8.429/92 dispõe que, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional para faltas disciplinares puníveis com demissão é aquele previsto em lei específica. 11. No caso, a LOMAN é silente a respeito da prescrição das apurações disciplinares, sendo de rigor a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), especificamente o seu artigo 142. 12. Com a abertura do PAD operou-se a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr com a decisão final nele proferida, datada de 26/06/2009, de modo que, aforada a civil pública em 28/06/2013, está afastada a ocorrência da prescrição. 13. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa condiciona-se, apenas, à existência de indícios suficientes da prática do ato de improbidade, nos termos exigidos pelo artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92, não sendo necessária a presença de elementos peremptórios que levassem, de imediato, à convicção sobre a responsabilidade do réu. 14. Ademais, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o principio do in dubio pro societate, de modo que aperas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, afigurando-se suficientes indícios - e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual - da conduta indigitada como ímproba. 15. Agravo legal desprovido. (AI 00308096020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO..) (destaquei)Rejeitadas as preliminares processuais, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7°, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos improbos. Em relação às defesas apresentadas, ainda que algumas tenham sido nomimadas de contestação, conheço-as como a manifestação prevista no 7º do artigo 17 da Lei federal n. 8.429/1992, com o fim de atender ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alégar qualquer matéria que implicasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato improbo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, não importando em juízo de admissibilidade da demanda, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em outra palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato improbo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 9º, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei federal n. 8.249/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os latos configuram em tese atos de improbidade e se há indicios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e

Data de Divulgação: 14/03/2017

ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIRETTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO, ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS, DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS, RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES, JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6°, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8°, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição míni ma e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato improbo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo invável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Destarte, em relação a cada um dos acusados, visualizo, nos documentos acostados à inicial, o seguinte: 1) VAGNER FABIANO MOREIRAAlega o Ministério Público Federal que Vagner Fabiano Moreira, sócio de empresas de auditoria e consultoria contábil, é um dos principais prestadores de serviços que mantinha frequente contato como auditor fiscal VITOR (fl. 08). Segundo alegado, os dois mantinham uma relação de amizade e confiança de longos anos, tendo sido encontrado documentos apontando que VAGNER pagou despesas da construção do imóvel da Al. Piava, n. 248, Alphaville, em agosto de 2007 (...) VAGNER era parte integrante e indispensável à realização de todo esquema ilícito(fl. 08).Os documentos de fls. 85/116 contém transcrições telefônicas nas quais é possível constatar que o Corréu e o auditor fiscal Vitor mantinham rotineiro contato (19/03/2013, 9h4/min, 11h18min e 11h21min; 22/03/2013, 14h01min; 26/03/2013, 10h33min, 14h57min e 15h05min; 01/04/2013, 13h37min; 03/04/2013, 16h05min, 19h20min e 19h51min; 04/04/2013, 07h01min e 09h11min; 09/04/2013, 12h31min e 17h23min; 15/04/2013, 13h40min e 13h50min; 16/04/2013, 14h36min; e 18/04/2013, 14h03min). Dessume-se, ainda, pela análise das conversas, que entre o Corréu e o auditor fiscal havia certo vínculo de amizade (O CPF do DODA, velho, tá dando como suspenso, bicho!; Eu não esqueci de você rão, rapaz! É que eu ainda tava atendendo o cara do Tribunal; Ó filhão... É o seguinte: você precisa me dar só uma informação ai, carat; Tã vendo? Falar com quem entende é outra coisa, bicho!; Vixe! Demorou! Pode trazer, filhão!; Ih, tô te achando desanimado demais! Que bicho te mordeu?; Ô, VITÃO, você pode ver um rendimento pra mim, cara?; A rão ser que você queira que eu faça um retominho ali, eu passo na tua casa, buzino e você pega. Você está acordado essa hora?; Eu te passo por torpedo e você vê pra mim e depois você me passa.), o que dá indícios de que, de fato, havia uma espécie de prestação de serviços contábeis pelo auditor fiscal - o que não coaduna, à evidência, com seu cargo público. Nas investigações empreendidas pela Polícia Federal, constatou-se, ainda, que o Corréu Vagner (assim como sua ex-esposa Daniela) emitiu cheques, que foram depositados na conta de Edilaine, ex-esposa do auditor fiscal (fis. 110 e 111).2) MAURO SÉRGIO ARANDAO Ministério Público Federal alega, em sua petição inicial, que o auditor fiscal Vitor prestava assessoria ao Corréu - o que foi constatado a partir da análise de e-mails trocados entre ambos - que se utilizava, para tanto, do seu conhecimento técnico e de sua função enquanto agente público para cometer atos de improbidade contra a própria Administração a qual era vinculado (fl. 16). As transcrições telefônicas apresentadas igualmente permitem que se dessuma, com segurança, que o contato entre Corréu e o auditor fiscal desbordava da relação contribuinte-servidor público, conferindo-se ao Corréu a facilidade de prestar informações por meio telefônico, com vistas a burlar o sistema de arrecadação do imposto de renda (fl. 19).3) MARCOS RODRIGO MENIN DE ÁVILAEm relação ao Corréu Marcos, informa o Ministério Público Federal que restou evidente que o réu solicitou e recebeu de VITOR informações protegidas por sigilo funcional, relacionadas aos bens de sua mãe (fl. 20) - o que deixaria clara sua participação no ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios que regem a Administração Pública (fl. 23). Em sua defese prévia, o Corréu não nega os fatos, esclarecendo que não constitui ilícito ter acesso a informações de relação e bens de sua própria mãe ou qualquer outro dado disponibilizado em BANCO PÚBLICO DE DADOS (fl. 902). Como se denota, a questão imprescinde de análise meritória, ocasião em que se proporcionará às partes, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, todos os meios necessários para a sustentação de suas alegações.4) MIRIAM SOARESEm relação à Miriam Soares, esclarece o Parquet que, identificada como sobrinha do réu VITOR, beneficiou-se igualmente dos serviços prestados pelo então Auditor Fiscal para elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2012. Citou-se, ainda, que, no Relatório elaborado pela Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região, constou que apesar de ser compreensível a entrega da declaração da sobrinha, o que causa espécie é o elevado valor dos rendimentos isentos informados e que justificam o único bem declarado por MIRIAM, qual seja, uma conta poupança no valor de R\$80 mil (fl. 24). Em sua defesa, a Corré esclarece que simplesmente solicitava que seu tio enviasse suas declarações de imposto de renda por comodidade, entendendo que ele, como especialista, encaminharia o documento de maneira correta (fl. 854). Mais uma vez, há a necessidade de maior dilação probatória, a ser realizada quando da análise do mérito, razão pela qual não há, neste momento processual, descartar a participação da Corré em ato de improbidade. 5) ANTONIO ÂNGELO FARAGONEO Ministério Público Federal informa que, nas investigações realizadas, constatou-se que o Corréu solicitava informações relativas a patrimônio e dividas de pessoas físicas e jurídicas que estavam numa transação de compra e venda de um imóvel (fl. 25). Constatou-se, outrossim, que o Corréu e o auditor fiscal combinaram de se encontrar na casa da mãe deste, para entrega dos documentos solicitados (o que teria sido, inclusive, constado de depoimento realizado perante a Policia Federal) (fl. 28). Em sua defesa, o Corréu informa que teve contato com o amigo Vitor Aurélio, informalmente, sem qualquer contraprestação pecuniária, no sentido de tomar conhecimento de meios para localizar informações sobre ações ajuizadas, parcelamento de débitos federais e se a dívida já havia sido adimplida (fl. 704). Tem-se, uma vez mais, que para as teses levantadas pelo Ministério Público Federal foram eriçadas as correspondentes antíteses, porém, nenhuma apta a extinguir de pronto o feito. Apenas com a devida instrução e consequente dilação probatória, será possível ao Juízo a verificação da eventual participação do Corréu em ato de improbidade, razão pela qual o prosseguimento do feito é medida que se impõe.6) EDUARDO SICCONE NETONa petição inicial, o Ministério Público Federal esclarece que o Corréu Eduardo, na condição de servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concorreu igualmente para a prática de ato de improbidade por VITOR AURÉLIO, pois, encarregado de prestar apoio aos servidores, juízes e desembargadores do TJ/SP, inclusive para a elaboração de Declaração de Imposto de Renda, auxiliava quando eram retidas na Malha Fina, ocasiões em que contava com a ajuda de VITOR para resolver as pendências (fl. 29). As transcrições telefônicas apresentadas embasam, num primeiro momento, as alegações perpetradas pela parte autora, permitindo, ainda, que se dessuma, com segurança, que entre as partes havia uma relação de proximidade, a ponto de o Corréu solicitar favores (prorrogação de prazo) (fl. 31). Em sua defesa, o Corréu não discute a autenticidade das degravações, limitando-se a informar que inexistiram dolo e má-fé, elementos caracterizadores do crime de improbidade administrativa em relação ao que lhe foi imputado (fl. 516). No presente feito, não se questiona a lisura do Corréu enquanto servidor público da Egrégia Justiça Estadual, não obstante, há indícios de que era destiratário - mesmo que indireto - de serviços contábeis prestados pelo auditor fiscal, ensejando, dessa forma, uma melhor cognição da questão por meio da análise do mérito. Sendo assim, de todo o exposto, em conjunto com a análise dos documentos (e destaco fis. 59, 70v., 71, 77v., 85, 91, 93v., 105v., 186-189, 197, 205v. e 212v.), vislumbra-se, em tese, a possibilidade de cometimento ou concorrência para a prática de ato de improbidade por todos. Anoto que as provas mais frágeis são as existentes em desfavor de Miriam e Eduardo, não por outro motivo, acredito, não são réus na denúncia criminal. Ainda assim, suas alegações não foram suficientes para retirar o poder do Ministério Público (a quem incumbe o ônus da prova) de manter a presente demanda em seu desfavor. Miriam, conforme anotado em inicial, é sobrinha de Vitor e aparentemente teve a ajuda deste para declarar seu imposto de renda. Até aí, nenhum problema, não fosse a suspeita de que em sua declaração foram incluídos altos rendimentos isentos que não constituiram informação verdadeira. Alega a corré inexistência de dolo, o que será ônus da acusação demonstrar. Quanto a Eduardo, chama a atenção que inclusive i. Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal afirmou fazer uso de seus serviços, defendendo sua lisura. Pois bem. Em análise inicial, parece-me que Eduardo é um servidor público designado para auxiliar os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com suas declarações de imposto de renda, o que talvez não tenha ficado claro desde o início ao parquet. Sendo assim, quando disse que levaria casos ao auditor Vitor, parece-me que se referia a dificuldades em declarações de Desembargadores. Eduardo, aparentemente, cumpria ordens e seus superiores não foram acusados pelo Ministério Público. O ponto crítico, a meu ver, está na falta de impessoalidade no tratamento diferenciado que Eduardo buscava em Vitor (apresentando-se como Eduardo do Tribunal para ser atendido por telefone por um auditor fiscal, não me parecendo ser esta a praxe da Receita), bem como, em tese, ter havido um pedido de prorrogação de prazo fora dos autos, ou seja, por telefone, sendo que prazos perante a Administração Tributária não deveriam ser tratados com informalidade. Sendo assim, não tenho como, nesse momento, vedar a iniciativa probatória do MPF. Quanto aos demais, as provas são mais robustas, sejam de pedidos de quebra de sigilo, seja de relação mais próxima com Vitor, conforme demonstram os documentos, não se sustentando a narrativa de Marcos que houve quebra do sigilo apenas da mãe (e como tal, sem prejuízo, por ser ele seu representante legal), pois há dúvidas se não houve quebra, também, do sigilo do imnão. Ademais diz o art. 3 da LIA que: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Logo, ainda que os agora réus não sejam agentes públicos, a legitimidade passiva existe, inclusive a EDUARDO, pois mesmo não tendo se beneficiado, pode ter induzido ou concorrido para a prática de improbidade, o que, ressalto, é ônus da acusação provar.Por fim, analiso as questões pendentes que não têm caráter processual, tampouco se relacionam ao mérito do recebimento da inicial.LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADEI) MARCOS RODRIGO MENIN DE ÁVILAPugna o Corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila pelo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus veículos e numerário constante de conta bancária. Consigne-se que, intimado a se manifestar acerca do pleito, o Parquet silenciou. Vejamos Os documentos de fls. 825/826 comprovam a penhora eletrônica, no valor de R\$4.189,57, recaiu sobre caderneta de poupança, dentro do limite de 40 salários mínimos, impenhorável, portanto, conforme previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Desta forma, declaro a nutidade dessa constrição judicial e determino a liberação deste valor penhorado (R\$4.189,57).Em relação ao bioqueio de veículos, levado a efeito pelo Sistema RENAUD, insta consignar que a indisponibilidade impede apenas a alienação do bem, não obstando o seu uso pelo seu possuidor, assim como a eventual prática de atos tende ntes a regularização para o uso do bem. Assim sendo, oficie-se ao DETRAN/SP, para que possibilite ao Corréu a regularização dos seus veículos, sem, contudo, proceder à suspensão da indisponibilidade, que deverá se limitar a impedir a alienação dos bens.2) VAGNER FABIANO MOREIRAEm sua defesa prévia, informa o Corréu que a decretação de indisponibilidade dos bens se configura como uma punição bastante severa para que se possa conceder em sede de liminar, que necessita de uma comprovação categórica e extremamente contundente da participação do requerido para sua concessão (fl. 986). Ocorre que, em casos tais, o periculum in mora se presume, mesmo diante da alegação de que não se furtará de eventual condenação. Acresça-se, ainda, que o recebimento da presente ratifica o fumus boni iuris suficiente para a decisão constrtiva de bens. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. 1. Trata-se de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário cumulada com responsabilização por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, busca e apreensão de documentos e afastamento de cargos públicos contra gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e contadores alegadamente responsáveis por desvios de aproximadamente R\$ 3,2 milhões (valor histórico cuja atualização segundo critérios da Tabela Prática do TJ/SP alcançaria, hoje, montante superior a R\$ 7,6 milhões). A petição inicial decorre da apuração de denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos a empresas inexistentes ou irregulares - fatos esses relacionados com o Grupo João Arcanjo Ribeiro e com a empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil. 2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. A irresignação do Ministério Público está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e no periculum in mora implícito. 3. A Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que a decretação da indisponibilidade não está condicionada à prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência, tendo em vista que o comando legal estabelece uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012). Daí a jurisprudência presumir o risco de dano, conforme os precedentes do STJ. AgRg no REsp 1.382.811/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013, AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013, REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda TURMA, DJe 20.8.2013, AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 14.3.2013, AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro TEORI Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012, AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2012). 4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente consigna a gravidade dos atos de improbidade e os indícios de sua efetiva ocorrência ao referir que o conjunto probatório que instrui a inicial da Ação Civil Pública é bastante consistente na demonstração de sérios indícios acerca das ilegalidades e das irregularidades denunciadas pelo Recorrente. Constam, do inquérito civil instaurado pelo Agravante, provas de que a empresa não existe no mundo real e que foi criada com o intuito de desviar dinheiro público. 5. A gravidade dos atos praticados pelos investigados é reforçada pela existência de inúmeros precedentes em que o STJ apreciou fatos semelhantes que envolvem os mesmos investigados na origem, ex vi do REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 14.3.2011, REsp 1.205.119/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell M 27.10.2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.10.2010; REsp 1.134.638/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2009; REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010 e REsp 1.177.128/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.9.2010, estes dois últimos julgamentos com acórdãos que registraram a existência de mais de sessenta Ações Civis Públicas contra os investigados buscando a reparação de prejuízos superiores a R\$ 97 milhões. 6. Agravo Regimental provido. ..EMEN (AGRESP 201001169393, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. 1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. 2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (furnas boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o

periculum in mora está implicito no comando legal (REsp 1.366,721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DIe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201500481786, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE DATA:15/09/2015 ..DTPB;.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7ºDA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improbo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/8/2012, Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4°, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tomaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improbo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente autêrido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasão do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8º 2008/STJ. ..EMEN: (RESP 201300295483, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/09/2014 ...DTPB:.)PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO, DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PRÉVIA, POSSIBILIDADE, PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora agravante inaudita altera pars. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas irregularidades em compras efetuadas pela Prefeitura de Alcinópolis. 2. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, 7° e 8°) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7° e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC) (EDcl no Ag 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 12.3.2010). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Lur Fux, Primeira Turma, Dle 4.12.2008. 3. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, ainda não publicado), no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012. 4. O acórdão recorrido está de acordo, portanto, com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 5. O Tribunal a quo (fl. 1104/e-STJ) assentou que o fumus boni iuris decorre dos diversos indícios de desrespeito da legislação atinente às licitações (Lei nº 8.666/93), apurados pelo inquérito civil nº 001/2005 e que observa-se a juntada de várias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial sem a emissão de qualquer nota de empenho correspondente, inclusive com fortes indicios de firacionamento de licitação. 6. O acolhimento da tese de que não se faz presente o firmus boni iuris que fundamentou a decretação cautelar de indisponibilidade de bens remete ao exame dos fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. 7.
Agravo Regimental não provido ..EMEN: (AGARESP 201400038295, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO SOMENTE APLICÁVEL AO PROCESSO PRINCIPAL. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDÓ. 1. Na hipótese examinada, o Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar preparatória de ação civil de improbidade administrativa contra os ora recorridos (fls. 70/87), na qual foi deferida, entre outros pedidos, a indisponibilidade de todos os bens dos referidos réus (fls. 24/30). A Corte a quo afastou a referida constrição em razão dos seguintes fundamentos: a) a medida cautelar não observou o rito previsto na Lei de Improbidade Administrativa que exige a notificação prévia do requerido para apresentação de defesa prévia; b) a indisponibilidade dos bens somente poderia recair sobre bens adquiridos supostamente após o fato apontado como improbo. 2. É notória a existência do procedimento específico da ação civil de improbidade administrativa, previsto no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92, específicamente a fase preliminar de defesa prévia que antecede o recebimento da petição inicial da referida ação. Entretanto, a possibilidade de indisponibilidad e de bens não está condicionada ao recebimento da exordial, tampouco à prévia manifestação dos réus. Ademais, é manifesta a conclusão no sentido de que a referida fase preliminar somente é aplicável à ação principal, no caso específico a ação civil por improbidade administrativa, mas inexigível em medida cautelar preparatória. 3. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou medida cautelar preparatória, e deferido, mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia. 4. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 5. Provimento do recurso especial. ..EMEN(RESP 200800592887, DENISE ARRUDA, STJ -PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 02/02/2010 ...DTPB:) A alegação de excesso de penhora, feita por Vagner, não apenas restou genérica, como acabou por misturar as instâncias cível e penal, pois ante a separação de esferas já reconhecida nesta demanda bem como a natureza diversa de eventuais punições, eventual constrição de bens no juízo penal não impede sua realização no cível. Numa análise sumária, não há como verificar natureza dos valores bloqueados, até porque os documentos acostados não possibilitam uma aferição adequada da questão. Acerca do oferecimento de bem imóvel como garantia, em substituição à indisponibilidade efetivada, melhor sorte não assiste o Corréu. É que, em se analisando a cópia da matrícula do imóvel situado na Rua Cardeal Arcoverde, n. 2.811, constata-se que o bem foi alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, não sendo, portanto, o Corréu, seu verdadeiro proprietário, já que o alienou fiduciariamente (f. 1017), além de outros problemas, como falta de indicação de depositário, pelo que resta indeferida a substituição pretendida. Assim, a manutenção da indisponibilidade é medida de rigor. Manifesta-se, igualmente, o Corréu Mauro Sérgio Aranda, no sentido de que a suspensão da indisponibilidade deve ser deferida, sob argumento de que não se pode alegar que houve contuio entre o Corréu Mauro e o réu principal Vitor com o intuito de lesar o patrimônio público e buscar enriquecimento ilícito (fl. 1067). As questões trazidas pelo Corréu possuem natureza meritória, e serão oportunamente analisadas, ocasião em que se possibilitará o contraditório e a ampla defesa. Fato é que, em relação aos valores/bens bloqueados, o Corréu não trouve qualquer elemento de prova que pudesse desconstituir a constrição (excesso, impenhorabilidade), ensejando, assim, sua manutenção, sendo pertinente a ele, também, a fundamentação desenvolvida no item supra quanto aos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. CONCLUSÃO Por todo o exposto, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Cumpra a d. Secretaria as determinações da 20ª e 21ª laudas desta decisão. Intimem-se

0004478-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Chamo o feito à ordem para determinar a transferência dos valores bloqueados em nome dos réus Márcio Luis Rodrigues Pereira da Costa e Lílian Martzioros para conta judicial a fim de se evitar a desvalorização decorrente da inflação. Publique-se a decisão de fls. 944/953-verso. Int. DECISÃO DE FLS. 944/953-VERSO: D E C I S Ã ORelatório Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, FÁBIO DE SOUSA MENDONÇA, CHAFIK KANHOUCHE, ORIDIO KANZI TUTIYA, MÁRCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO E LILIAN MARTZIOROS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade pelos Corréus e, por conseguinte, os condene à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar como Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios. Narra a parte autora que os fatos foram revelados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal em janeiro de 2013 e corroboradas pela operação da Polícia Federal denominada Operação Publicano, a qual foi deflagrada em maio de 2013, e que culminou na descoberta de um esquema de criminoso dentro da malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada pelo auditor fiscal Vitor Aurélio, que recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na malha fina. O Autor informa que os atos de improbidade praticados pelo auditor da Receita Federal Vitor Aurélio Szwarctuch beneficiaram os particulares Edilaine (ex-esposa), Darcy (sogro), e Iza (sogra), que figuram como Réus na ação de improbidade n. 0011142-87-2015.403.6100, assim como diversos particulares que figuram como Réus na presente ação. Menciona que as principais provas dos ilicitos constam das quebras de sigilo fiscal e bancário, das interceptações telefônicas e de outros dados, bem como das apreensões realizadas em pertences de diversos envolvidos. Alega, em síntese, que os Réus da presente ação participaram dos ilícitos na qualidade de contadores (Denis Fernando de Sousa Mendonça, Fábio de Sousa Mendonça e Márcio Luis Rodrigues Pereira da Costa) e contribuintes retidos na malha fina (Oridio Kanzi Tutiva, Emerson Favero, Lilian Martzioros e Chafik Kanhouche), culminando na obtenção de vantagens indevidas. A parte autora informa que o principal ficco da investigação foi o fato de várias declarações suspeitas terem sido transmitidas pelo endereço de IP 200.161.88.161. Ao mesmo tempo foi constatado que o auditor Vitor Aurélio Szwartuch realizou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP.Em seguimento às investigações, foi verificado que do endereço IP do qual partiram as declarações do auditor Vitor Aurélio e de seus familiares também partiram declarações de mais de cem contribuintes, endereço este estranhamente pertencente ao auditor da Receita Federal. Alega, também, que foi verificada incompatibilidade entre a variação patrimonial e os rendimentos declarados. Através de interceptação telefônica de Vitor Aurélio Szwarctuch, foi constatada ligação com diversos contadores, dentre os quais os Réus da presente ação, bem como foram encontrados cheques em sua residência e na residência de sua ex-mulher. Relata, ainda, que diante dos fatos apurados, foi instaurada ação penal em face do auditor e de diversos outros particulares - processo n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite na 10º Vara Federal Criminal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/227). Inicialmente, o feito foi distribuído para a 25º Vara Federal Crivel (fl. 229), ocasião em que se determinou a remessa do feito para a 10º Vara Federal Cível, tendo em vista o pedido de distribuição por dependência à Ação de Improbidade n. 0011142-87.2015.403.6100 (fl. 231).Redistribuida a ação para a 10º Vara Federal Cível, deseriu-se o pedido liminar para o decreto de indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos Réus (fls. 235/242). Certificou-se, à fl. 244, que foi procedido aos bloqueios via Central Nacional de Indisponibilidade, Renajud e Bacenjud de bens dos Réus (fls. 245/270). Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores dos Réus às fls. 291/306. Por meio de oficio, o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos informou que, em relação a Lílian Mantzioros, consta informação no sentido de que é usufrutuária do imóvel objeto da matrícula n. 10.382, sendo impossível a averbação de indisponibilidade de bens, pois o usufruto é um direito real de gozo ou fruição personalíssimo (fls. 312/317). Certificou-se que Denis Fernando de Sousa Mendonça foi notificado/intimado às fls. 366 e 372; Chafik Kanhouche, às fls. 368 e 374; e Marcio Luis Rodrigues Pereira da Costa, às fls. 370 e 376. Marcio Luis Rodrigues Pereira da Costa apresentou sua defesa preliminar (fls. 377/382), com documentos (fls. 383/396), alegando que é advogado da familia do auditor fiscal Vitor há vários anos, e que não há indícios mínimos de envolvimento seu em qualquer esquema ilícito. Certificou-se que Emerson Favero foi notificado/intimado (fls. 398 e 401). Denis Fernando de Sousa Mendonça apresentou sua defesa prévia (fls. 407/417), informando a existência de ação penal em curso, e alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de conduta dolosa que propiciasse emiquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Chafik Kanhouche apresentou sua defesa prévia (fls. 422/431), com documentos (fls. 432/499), alegando, preliminarmente, nulidade da penhora, em razão de se tratar de conta salário, e, no mérito, que foi seu contador quem o envolveu em fraude, a quem fornecia todos os seus documentos para a efetivação de sua declaração de imposto de renda. Emerson Favero apresentou sua defesa prévia (fls. 502/519), com documentos (fls. 520/748), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, assim como inexistência de elementos mínimos de prova que justifiquem a instauração da demanda contra ele; e, no mérito, esclareceu que jamais participou de qualquer esquema fraudulento, chegando a diligenciar junto a RFB para parcelamento e pagamento de eventuais débitos existentes; que caso houvesse intenção de fraudar o Fisco, teria contatado os Réus envolvidos e não teria pagado o tributo devido - o que não ocorreu.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 755/757, acerca dos pediclos de levantamento da indisponibilidade feitos por Chafik e Emerson, informando que somente os valores que ultrapassam o montante indisponibilizado na sentença de fls. 235/242 é que poderia ser objeto de desbloqueio. Fábio de Sousa Mendonça apresentou sua defesa prévia (fls. 760/772), com documentos (fls. 773/789), requerendo a liberação de valores bloqueados, tendo em vista a impenhorabilidade de proventos de salário e a existência de menores filhos dependentes; alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de qualquer conduta

dolosa, o que é primordial para a caracterização de improbidade. Lilian Martzioros apresentou sua defesa prévia (fls. 790/792), com documentos (fls. 793/803), alegando que não há qualquer elemento de prova capaz de envolver a Corré em esquema fraudulento, razão por que não foi sequer indiciada na esfera penal. Fábio Sousa Mendonça foi notificado/intimado às fls. 805 e 807, e Lilian Martzioros, às fls. 809 e 811.0 14º Registro de Imóveis da Capital informou a anotação de indisponibilidade de bens dos Corréus (fls. 816/822v). Emerson Favero reiterou o pedido de desbloqueio de bens (fls. 823/827). Tatiana El Id Kanhouche, Patricia El Id Kanhouche e Cristina Pedro El Id, ex esposa e filhas de Chafik Kanhouche requereram o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Araguari, n. 578, matriculado no 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 829/856). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 859/862, discordando dos pedidos de desbloqueio feitos. Sobreveio decisão no sentido de que os pedidos de desbloqueio de bens serão apreciados no momento da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial (fl. 864). Oridio Kanzi Tutiya foi notificado/intimado (fl. 870) e apresentou sua defesa prévia (fls. 882/895), com documentos (fls. 896/915), requerendo os beneficios da Justiça Gratuita, e alegando que apenas contratou os serviços de contadoria do Corréu Denis a fim de ser assessorado, e que desconhece o Réu Vitor; informa, ainda, que não houve qualquer conduta dolosa, e que não obteve qualquer beneficio, direta ou indiretamente, no esquema firaudulento aventado nos autos. Oridio Kanzi Tutiya noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 917/928v), que foi julgado deserto (fls. 939/943). Emerson Favero requereu, às fls. 929/935, a expedição de oficio ao DETRAN/SP para a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de seu veículo. Sobreveio decisão, à fl. 936, determinando o julgamento conjunto das ações conexas ao feito, e para que se aguardasse o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os corréus, para, então, tomarem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente decisum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 09.06.2015, para fins de apuração acerca das condutas de Denis Fernando de Sousa Mendonça, Fábio de Sousa Mendonça, Chaflik Kanhouche, Oridio Kanzi Tutiya, Márcio Luis Rodrigues Pereira da Costa, Emerson Favero e Lílian Mantzioros, em suposto desrespeito à Lei 8.429. Trata-se aqui de analisar a presente Ação de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 02.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá apresentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse a extinção do processo. Passo, então, à análise individualizada, das preliminares processuais e demais questões pendentes:1. DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇAEm sua defesa prévia, o Corréu Denis requer a suspensão do feito, sob argumento de que há demanda criminal em curso, e somente após o trânsito em julgado da sentença, esta poderá ser levado (sic) ao juízo cível para que a vítima obtenha a reparação do dano (fl. 409). Ocorre que, conforme consignado no artigo 315, 2º do Código de Processo Civil, referida suspensão reveste-se de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte. Ademais, o prazo de suspensão aludido na lei encontra-se praticamente esgotado. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Jurispruderia do Condo Superior Tribural de Justiça, conforme arestos que seguent..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão. 2. Alterar a conclusão do Tribural de origem quanto à necessidade da suspensão do processo demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB.:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordirário para combater o fundamento constitucional do aresto recornido, no sentido de que o artigo 37, 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juizo civel não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súrnula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN (RESP 200601255440, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/05/2008 ..DTPB.)O Corréu Denis alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que a s condutas que lhe foram atribuídas pelo Ministério Público Federal careceram de dolo, não importando em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Como se denota, os argumentos expendidos pelo Corréu (ausência de responsabilidade por atos de improbidade) revestem-se de natureza meritória, razão por que serão oportunamente analisados. Ademais, o art. 3º da Lei 8429 autoriza a responsabilização também daquele que não é agente público. Rejeito, portanto, as preliminares apresentadas. 2. CHAFIK KANHOUCHE Em sua defesa prévia, o Corréu Chafik alega nulidade da penhora efetivada nos autos, tendo em vista o caráter de impenhorabilidade da conta-salário. Esclareça-se, por oportuno, que a impenhorabilidade é dos valores, e não das contas bancárias. Em se analisando os documentos apresentados pelo Corréu, dessume-se que os bloqueios judiciais que incidiram sobre os montantes de R\$1.020,24 (em conta bancária no Banco do Brasil - fl. 442) e de R\$3.139,19 (em conta bancária no Banco Santander - fl. 445) devem ser levantados, em razão da natureza salarial que lhes é insita (artigo 833, IV, Código de Processo Civil). Desta forma, declaro a nulidade dessa constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados (R\$1.020,24 e R\$3.139,19). No mais, mantenho a restrição dos demais valores, determinando a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar a desvalorização decorrente da inflação. Ainda em relação ao Corréu Chafik, houve manifestação de familiares às fils. 829/832, ocasião em que se declarou que o bem imóvel constrito foi objeto de doação às filhas, homologado judicialmente. Ocorre que, em se analisando a petição que instruiu a ação de conversão da separação judicial consensual em divórcio (fls. 843/846), especificamente o item III, Do patrimônio, dessume-se não restar identificado o bem imóvel transmitido. Ademais, na sentença homologatória acostada (fls. 853/855), igualmente se alude a imóvel descrito no item A da inicial (fl. 854), não havendo nestes autos prova documental das referidas alegações. Acrescente-se, outrossim, que, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 859/862), resta bastante evidente que a doação do inróvel de CHAFÍK à ex-mulher Cristina apresenta-se como uma grave tentativa de fraude à execução, posto que (sic) ocorrida em 15 de outubro de 2015, ou seja, quando ciente, no mínimo há 3 meses, da deflagração da operação em que seguramente configuraria como réu (fl. 862). Pelo exposto, é medida de rigor a manutenção da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel do Corréu. 3. EMERSON FAVEROO Corréu Emerson, em sua defesa prévia, esclarece que é médico cirurgião, pesquisador, docente, conferencista e escritor (...) ou seja, se trata de um particular, sendo parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação judicial (fl. 505). Acerca da alegação de se tratar de particular, há de se mencionar o disposto no art. 3 da LIA: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. As demais alegações tecidas, acerca de sua responsabilidade pelos fatos narrados, revestem-se de natureza mentiória, razão por que serão oporturamente analisadas. Em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados em contas bancárias, insta consignar que, de fato, a situação causa transtomos; porém, no presente caso, o Corréu não comprovou que, sobre os valores, incide algum dos casos de impenhorabilidade previsto em lei, razão por que há de ser mantida a restrição e, ato contínuo, transferidos os valores para conta judicial a fim de se evitar a desvalorização decorrente da inflação. Acerca das constrições incidentes sobre bens imóveis e móveis (dois veículos), sabe-se que veículos perdem valor ao longo do tempo, e bens imóveis são raramente alienados quando titularizados por pessoas físicas ante as constantes alegações de bem de familia. Além disso, também é sabido que os bens nunca são alienados pelo valor de avaliação, pelo que, por cautela, mantenho a indisponibilidade, sem prejuízo de reavaliação posterior para o caso de melhor instrução pela parte, em especial quanto ao excesso e à efetiva capacidade de satisfação do suposto crédito com apenas parcela dos bens afetados. Em relação ao bloqueio de veículos, levado a efeito pelo Sistema RENAJUD, insta consignar que a indisponibilidade impede apenas a alienação do bem, não obstando o seu uso pelo seu possuidor, assim como a eventual prática de atos tendentes a regularização para o uso do bem. Assim sendo, oficie-se ao DETRAN/SP, para que possibilite ao Corréu a regularização dos seus veículos (fl. 929), sem, contudo, proceder à suspensão da indisponibilidade, que deverá se limitar a impedir a alienação dos bens.4. FÁBIO DE SOUSA MENDONÇAEm sua manifestação prévia, o Corréu Fábio pugna pela liberação de valores bloqueados, sob alegação do seu caráter impenhorável, uma vez que oriundos de proventos salariais. Como já aventado, resta cediço que o bloqueio de valores causa transtornos ao seu titular. Não obstante, se determinado o ato, sua desconstituição dependerá da comprovação de uma das situações de impenhorabilidade prevista em lei. Como o Corréu não logrou êxito nessa demonstração, de rigor a manutenção da constrição, com a transferência dos valores para uma conta judicial a firm de se evitar a desvalorização inflacionária. Em relação ao pedido de suspensão do feito até final sentença (sic) condenatória irrecorrível, para que o ora Contestante não tenha que arcar com valores ou bens os quais ainda é inocente (fl. 766), melhor sorte não assiste o Corréu. Como já mencionado alhures, a possibilidade de suspensão do feito na esfera cível, nos moldes anunciados no artigo 315, 2º do Código de Processo Civil, reveste-se de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte. Alega, ainda, o Corréu, ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de conduta dolosa, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Verifica-se que os argumentos utilizados pelo Corréu (que se resumem na ausência de responsabilidade por atos de improbidade) se referem a mérito, ocasião em que serão oportunamente analisados. Ademais, o art. 3º da Lei 8429 autoriza a responsabilização também daquele que não é agente público. Rejeito, portanto, as preliminares apresentadas. Acerca da aventada ocorrência da prescrição, conforme enunciada no artigo 23 da Lei federal n. 8.429/1992, não prospera a alegação, pois não houve o decurso do prazo de 5 anos dos fatos improbos com a suposta participação do Corréu até a propositura da demanda. Por fim, indefiro o pleito de Justiça Gratuita. É que, de acordo com os documentos apresentados com a manifestação prévia (fls. 780/788), constata-se que os gastos informados são incompatíveis com a condição de hipossuficiência para o pagamento das irrisórias custas da Justiça Federal, que, sequer, lhe estão sendo cobradas. Ademais, o local de moradia do Corréu também não se coadura com a alegação de pobreza.5. LÍLIAN MARTZIOROSA Corré Lilian, em sua defesa prévia, apesar de requer o levantamento das constrições que recaíram sobre seus bens móveis e imóveis, não trouxe qualquer elemento de prova acerca de eventual situação de impenhorabilidade desses bens. Nesse diapasão, é de rigor a manutenção dos bloqueios. 6. ORIDIO KANZI TUTIYAEm sede de defesa prévia, o Corréu Oridio pugna pela gratuidade da justiça, pois não possui condições financeiras de arcar com os ônus deste feito, já que, se obrigado a tanto, não terá como mante ou à sua familia que dele depende para sobreviver (fl. 882v).Insta consignar que as alegações tecidas não foram acompanhadas dos devidos elementos de prova, pelo que não reconheço ao Corréu, médico, a alegada hipossuficiência que lhe impeça de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, que sequer lhe estão sendo cobradas neste momento. Além disso, os extratos bancários apresentados com a defesa prévia não apontam hipossuficiência (fls. 913/915). Destarte, indefiro o pleito de gratuidade da justiça. Em relação ao pedido de rejeição da ação em razão da ausência de figura pública, assevere-se que a presença do Corréu Vítor nos autos principias (Processo n. 0011/142-87,2015.403.6100), cuja inicial já foi devidamente recebida por este Juízo, é suficiente para manutenção do Corréu na lide. Indefino, portanto, o pedido de rejeição da ação. Não há de se falar, ainda, de rejeição da ação em razão de eventual extinção da punibilidade. É que, conforme se denota, toda a alegação do Corréu de pauta em suposta extinção do litígio na esfera administrativo-tributária em razão do pagamento. Este, contudo, não foi provado, pelo que sequer cabe avançar na tese jurídica. A discussão em tomo da ausência de concorrência no ato de improbidade (ausência de dolo) imprescinde de aprofundamento meritório, não havendo, até o presente momento processual, elementos suficientes para a improcedência imediata da ação. Por fim, em sua defesa prévia, o Corréu Oridio pugna pelo levantamento da penhora efetivada nos autos, no importe de R\$9.467,09, tendo em vista o caráter de impenhorabilidade dos seus proventos. Segundo alegado, tendo em vista que se trata de verba alimentar, consistente na aposentadoria do requerente, nota-se claramente que o bloqueio é indevido (fl. 893y). De acordo com o extrato de fl. 913, o bloqueio judicial efetivou-se em 11.03.2016. Considerando que a impenhorabilidade legal é de valores, e não de conta, reconheço restarem provados, como valores salariais, os montantes prévios ao bloqueio, quais sejam, R\$830,34, R\$1.266,82, R\$1.245,52 e R\$1.754,20 - pelo que devem ser liberados. Desta forma, declaro a nulidade dessa constrição judicial e determino a liberação dos valores acima, que foram penhorados em conta do Banco Bradesco.Rejeitadas as preliminares e analisados todos os pedidos pendentes, em especial quanto a levantamento de indisponibilidades, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indicios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos improbos. Em relação às defesas apresentadas, conheço-as como a manifestação prevista no 7% do artigo 17 da Lei federal n. 8429/1992, como fim de atender ao disposto no 8° do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2° da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 70 Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8°. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato improbo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente temo escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 9°, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei federal n. 8.249/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios s uficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contradiório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via cleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8°, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada

agente. bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribural de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:,)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar a prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:)Destarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte De acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, tem-se que a Policia Federal qualifica a relação de Denis, Fábio e Vitor como organização criminosa (fl. 51). Por meio de mensagens SMS, o Corréu Denis teria solicitado ao auditor fiscal Vítor a suspensão de alguns casos (fl. 52). As degravações oriundas de interceptações telefônicas entre o Corréu Denis e o auditor fiscal Vítor comprovam tentativas de encontro entre os interlocutores, assim como o registro de imagens de veículo do auditor no endereço da empresa de contabilidade Confitec permite que se dessuma a efetivação desse encontro. A f. 63, há, supostamente, email de Vitor cobrando dinheiro de Denis. Na terceira quinzena de interceptações, a Polícia Federal registrou que Denis e Vítor trataram sobre o caso do Corréu Oridio Kanzi Tutiya (fl. 65), assim como o fato de Denis orientar o Corréu Fábio acerca do quanto cobrar do cliente a respeito dos serviços contábeis prestados, com a inclusão do percentual destinado ao auditor fiscal (fl. 70). Registrou-se, ainda, que o auditor fiscal Vítor promoveu a liberação da declaração do Corréu Chafik, a pedido de Denis (fl. 73). Segundo relatado pela Polícia Federal, ainda, o Corréu Márcio e Vítor mantinham contato, ocasião em que tratavam sobre o pagamento de vantagem indevida para prática de atos infringindo seu dever legal (fl. 78v). Consta do relatório da Polícia Federal, outrossim, que o auditor fiscal Vitor e o Corréu Márcio conversaram sobre o Corréu Emerson, no sentido de que este devia ao Fisco o montante de R\$30.000,00, mas que passaria a não dever nada com as alterações; para tanto, teria que desembolsar àqueles 10 conto (R\$10.000,00), a título de honorários (fl. 86). Em outra conversa, registrou-se que o auditor fiscal Vítor e o Corréu Márcio trataram acerca de declaração envolvendo a Corré Lílian, fixando o valor de R\$6.000,00 para realizar a liberação da malha fina (Eu cobraria dela 6) (fl. 87). Durante a Operação Publicano, houve a apreensão de cheques emitidos pelos Corréus Oridio, Denis (em relação a este, emitidos em favor de Darcy e Iza, sogros de Vitor, corréus na primeira demanda de improbidade) e Chafik (em relação a este, emitido em nome de Edilaine, ex-mulher do auditor fiscal Vítor) (fls. 91, 106, 108/110). Em depoimento prestado na Superintendência Regional da Policia Federal, em São Paulo, o Corréu Denis Fernando de Souza Mendonça afirmou que atualmente trabalha no escritório de contabilidade denominado CONFITEC/DHF, de propriedade de seus irmãos HENRIQUE e FÁBIO MENDONÇA, que conheceu o auditor fiscal Vítor em razão de uma intimação do próprio servidor (para a apresentação de comprovantes de despesas médicas) e que passou a atender clientes que lhe pediam para dar um jeito na Declaração para não pagar mais imposto. Informou o Corréu, ainda, que elaborava as DIRPFs com informações falsas e enviava normalmente através do sistema da Receita Federal e que o auditor Fiscal Vitor acabava por liberar a DIRPFs, accitando as informações como se verdadeiras fossem. Para tanto, o auditor e o Corréu cobravam uma taxa por este serviço, mas o valor mais alto era sempre do auditor fiscal (fl. 130).O Corréu Denis informou, aliás, que era sempre o cliente que lhe pedia para dar um jeito na DIRPF para que não pagasse nada, e que Vítor era o responsável pela liberação de seus clientes da malha fina. Sobre os valores que eram cobrados, esclareceu que eram trocados entre o Declarante e Vítor Aurélio através de cheques, entregues diretamente ao auditor, que providenciava por conta própria seus depósitos (fl. 131).No Relatório Final do Inquérito Policial da Operação Publicano, restou consignado que DIRPFs dos Corréus Emerson e Lílian foram encontradas na residência do auditor fiscal Vítor, com anotações manuscritas fazendo menção ao Corréu Márcio (fl. 147) - o que não coaduna com a função pública exercida pelo auditor. Consigne-se, por oportuno, que, em relação aos Corréus Fábio, Denis e Márcio, houve decisão de recebimento da denúncia no âmbito da Justiça Criminal, tendo sido imputada a eles a prática de delitos tipificados no Código Penal (artigos 30, 288, 313-A, 317, 333). No Relatório Final do Processo n. 16302.000006/2013-45, que tramitou na Receita Federal (fils. 202/227v), constou que a declaração do Corréu Emerson, cliente do Corréu Márcio, foi transmitida da casa do auditor fiscal Vítor, tendo havido apreensão, na casa deste, de documentos de vários clientes de Márcio (fl. 206v); constou, ainda, que o Corréu Oridio, cliente do Corréu Denis, obteve suspensão de prazo concedida pelo auditor fiscal Vítor, assim como foram encontrados vários documentos em seu nome na casa do auditor (fl. 209). De acordo com o referido relatório, as declarações dos Corréus Oridio e Chafik foram liberadas pelo auditor fiscal Vítor (fl. 209v), e na declaração do Corréu Emerson constaram informações a respeito de rendimentos e fontes pagadoras, que foram ditadas pelo auditor, que guardava em sua residência rascunhos do referido documento fiscal (fl. 212v). Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indiciam, no mínimo, beneficio obtido com atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em seu desfavor, por tudo o que já foi explicado, a exemplo do art. 3º da Lei de Improbidade.Por todo o exposto, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal.Cumpra a d. Secretaria as determinações constantes das 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª laudas desta decisão. Intimem-se.

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP368493 - PEDRO GUILHERME OLIVEIRA FREITAS)

D E C I S Ã ORelatório Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, ALBANY BRAZ DA SILVA, RODRIGO JOSÉ DE CASTRO SEPETIBA, CLEIDE MARIA RIBEIRO e OLAVO MARCHETTI TORRANO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade pelos Corréus e, por conseguinte, os condene à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios. Narra a parte autora que os fatos foram revelados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal, em janeiro de 2013, e corroboradas pela operação da Polícia Federal denominada Operação Publicano, a qual foi deflagrada em maio de 2013, e que culminou na descoberta de um esquema de criminoso dentro da malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada pelo Auditor Fiscal Vitor Aurélio, que recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na malha fina. O Autor informa que os atos de improbidade praticados pelo Auditor da Receita Federal Vitor Aurélio Szwarctuch beneficiaram os particulares Edilaine (ex-esposa), Darcy (ex-sogro), e Iza (ex-sogra), que figuram como Corréus na ação de improbidade n. 0011142-87.2015.403.6100, assim como diversos particulares que figuram como Corréus na presente ação. Menciona que as principais provas dos ilícitos constam das quebras de sigilo fiscal e bancário, das interceptações telefônicas e de outros dados, bem como das apreensões realizadas em pertences de diversos envolvidos. Alega, em síntese, que José Carlos Siqueira, ligado à Fênix Assessoria Empresarial, é um prestador de serviços que, frequentemente, contatava o Auditor Fiscal Vitor Aurélio para tratar de assuntos ligados à área de atuação do servidor, inclusive sobre orientações de preenchimento de guias de diversos contribuintes, oferecendo-lhe, para tanto, diversas vantagens patrimoniais indevidas. Em relação aos Corréus Albany Braz da Silva e Rodrigo José de Castro Sepetiba, o Autor assevera que, na qualidade de contribuintes do imposto de renda pessoa física, contrataram os serviços prestados por José Carlos Siqueira para receber vantagem referente à redução de imposto ou à restituição indevida. Em relação à Corré Cleide Maria Ribeiro, o Autor relata que atuou como contadora e sócia da empresa Ribeiro Documentos Ltda. ME, e também contratou o agente público Vitor Aurélio para elaboração de guias, liberando seus clientes da malha fina do imposto de renda.O Autor alega, por fim, em relação a Olavo Marchetti Torrano, que este participou do esquema ilícito que, com o auxílio do auditor, teve seu imposto liberado da malha fina em 2012. A parte autora informa que o principal foco da investigação foi o fato de várias declarações suspeitas terem sido transmitidas pelo endereço de IP 200.161.88.161. Ao mesmo tempo foi constatado que o auditor Vitor Aurélio Szwarctuch realizou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP.Em seguimento às investigações, foi verificado que do endereço IP do qual partiram as declarações do auditor Vitor Aurélio e de seus familiares, também partiram declarações de mais de cem contribuintes, endereço este estranhamente pertencente ao auditor da Receita. Alega, também, que foi verificada incompatibilidade entre a variação patrimonial e os rendimentos declarados. Através de interceptação telefônica de Vítor Aurélio Szwarctuch, foi constatada ligação com diversos contadores, dentre os quais a Sra. Cleide e o Sr. Siqueira. Além disso, em busca às residências, foram encontrados documentos e cheques emitidos ao auditor. Nos termos relatados pelo Autor, soma-se o fato do Sr. Vitor, por ser auditor da Receita, ter acesso ao sistema da malha fina da Receita Federal Relata, ainda, que diante dos fatos apurados, foi instaurada ação penal em face do Auditor e de diversos outros particulares - processo n. 0001976-50.2013.403.6181, em trâmite na 10º Vara Criminal Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/153-verso). Distribuído o feito na 10º Vara Federal Cível, sobreveio decisão deferindo o pedido de liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e dos bens imóveis dos Corréus (fls. 162/169v). Certificou-se, à fl. 171, que foi procedido aos bloqueios via Central Nacional de Indisponibilidade, Renajud e Bacenjud de bens dos Corréus (fis. 172/184). Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fis. 199/204. Certificou-se no feito a notificação e intimação de José Carlos Siqueira (fls. 258 e 263), de Cleide Maria Ribeiro (fls. 259v e 264v), de Olavo Marchetti Torrano (fls. 261 e 266). Sobreveio defesa preliminar de Olavo Marchetti Torrano, com documentos, às fls. 267/425, em que se alega, em suma, que inexistem provas de que o Corréu estava ciente de que teria qualquer vantagem e que esta seria oriunda de ato de improbidade. Olavo Marchetti Torrano efetuou pedido de desbloqueio de bens e valores às fls. 426/429. Sobreveio defesa preliminar de Cleide Maria Ribeiro, às fls. 435/454, com pedido de desbloqueio de bens, alegando impenhorabilidade do único imóvel e a não configuração de ato de improbidade administrativa, como enriquecimento ilícito, dano ao erário, assim como de qualquer conduta penal típica. Após, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse acerca dos pedidos de desbloqueio de bers formulados por Olavo Marchetti e Cleide Maria Ribeiro (fl. 455). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 459/460, que os valores bloqueados em conta bancária fossem mantidos, e liberados, apenas, os bens, os automóveis e as cotas societárias de Olavo Marchetti Torrano. Rodrigo José de Castro Sepetiba apresentou sua defesa prévia, com documentos, às fls. 462/518, alegando, preliminarmente, ser parte ilegitima para figurar no polo passivo da demanda, e inexistirem elementos mínimos de prova que justifiquem a instauração da presente demanda; no mérito, informa que foi envolvido em uma trama, por terceiros, inexistindo qualquer conduta dolosa de sua parte. O Corréu também requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus bens.O 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou haver efetivado indisponibilidade em relação a bem de Olavo Marchetti Torrano (fls. 521/527). A Corré Cleide Maria Ribeiro protestou pela juntada de novos documentos (fls. 530/635). Sobreveio decisão, à fl. 636/636v, determinando o desbloqueio parcial de bens de Olavo Marchetti Torrano. Consignou-se, ainda, na referida decisão, que o pedido de desbloqueio de Cleide Maria Ribeiro não seria apreciado, tendo em vista a ausência de procuração da advogada que subscreveu sua manifestação. José Carlos Siqueira apresentou sua defesa prévia, às fls. 644/651, alegando que não participou de qualquer esquema ilícito, limitando-se ao auxílio de clientes em relação à declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, aduz que é impossível o manejo de ação civil de improbidade administrativa sem que a autoridade acusada figure no polo passivo, e que inexistem provas acerca de sua responsabilidade nos fatos aludidos pelo Ministério Público Federal. Certificou-se no feito a notificação/intimação de Albany Braz da Silva (fls. 654 e 656) e de Rodrigo José de Castro Sepetiba (fls. 658 e 660). Cleide Maria Ribeiro peticionou requerendo seja recebida a sua contestação, assim como apreciado o pedido de liberação dos bens bloqueados (fl. 664). Olavo Marchetti Torrano protestou pela juntada de documentos (fls. 666/680). Albany Braz da Silva noticia, às fls. 681/684, a realização de depósito judicial no montante consignado na decisão liminar, requerendo o imediato desbloqueio de suas contas bancárias. Olavo Marchetti Torrano protestou pela juntada de documentos (fls. 685/696). O Ministério Público Federal, tendo em vista o depósito judicial levado a efeito por Albany Braz da Silva, informa que não se opõe ao pedido de desbloqueio formulado pelo Corréu (fl. 700). Olavo Marchetti requereu o desbloqueio da quantia de R\$29.571,84 do Banco Itaú Unibanco (fls. 704/706). Sobreveio decisão judicial, às fl. 707/707v, determinando o desbloqueio formulado pelo Corréu Albany Braz da Silva, e esclarecendo que os pedidos de desbloqueio de bens dos quais o MPF discordou seriam apreciados no momento da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de desbloqueio formulado por Rodrigo José de Castro Sepetiba (fls. 726/727). Sobreveio decisão, à fl. 735, determinando o julgamento conjunto das ações conexas ao feito, e para que se aguardasse o término do prazo para a apresentação de defesa de todos os Corréus, para, então, tornarem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. Sobrevieram embargos de declaração, apresentados pelo Corréu José Carlos Siqueira (fls. 736/738). Rodrigo José de Castro Sepetiba requereu às fls. 740/742 a expedição de oficio ao DETRAN, para expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, indisponibilizado junto ao feito, tendo em vista ser o único meio de transporte de sua familia. Certificou-se no feito que decorreu o prazo para Albany Braz da Silva apresentar sua defesa preliminar (fl. 743). Cleide Maria Ribeiro requereu o desbloqueio dos veículos de sua propriedade, ou então para que seja oficiado ao DETRAN para que autorize o licenciamento dos veículos. Subsidiariamente, requer autorização para efetuar a venda dos veículos e promover o posterior depósito dos valores em Juízo (fls. 759/760). Sobreveio decisão, à fl. 761, indeferindo os pedidos de José de Castro Sepetiba e Cleide Maria Ribeiro, concernentes ao bloqueio de seus veículos. Consignou-se, ainda, que os demais pedidos seriam apreciados no momento do juízo de admissibilidade da petição inicial.Por fim, a empresa SANQUEZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. veio aos autos requerer determinação deste Juízo com vistas a autorizar o 9º Oficial de Registro de Imóveis de são Paulo - SP a registrar o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças, firmado pelo Sr. Rodrigo José de Castro Sepetiba e sua cônjuge, a sra. Claudia Rodrigues Gimenez Sepetiba, como Banco Santander (Brasil) S/A e Sanquezia Empreendimentos Imobiliários S/A, na matrícula do imóvel sob o n. 225.090, a firm de transmitir a propriedade aos Réus nesta demanda (fls. 763-765). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente decisum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 02.03.2016, para firis de apuração acerca das condutas de JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, ALBANY BRAZ DA SILVA, RODRIGO JOSÉ DE CASTRO SEPETIBA, CLEIDE MARIA RIBEIRO e OLAVO MARCHETTI TORRANO, em suposto desrespeito à Lei 8.429. Trata-se aqui de analisar a presente Ação de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 02.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá apresentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse a extinção do processo. Passo, então, à análise individualizada, das preliminares processuais e demais questões pendentes: 1. OLAVO MARCHETTI TORRANOEm sua defesa prévia (fls. 267 e ss), o Corréu afirmou que para sua responsabilização na qualidade de terceiro à administração pública haveria necessidade de dolo. A respeito desse ponto, necessário permitir ao Ministério Público Federal produzir provas, competindo à fase seguinte, não à atual, estabelecer se há necessidade, bem como qual seria o elemento subjetivo a justificar eventual condenação de particular beneficiado por ato improbo praticado por servidor público. A mera afirmação de que não sabia o que sua contadora estava fazendo não justifica a improcedência imediata da demanda. Por outro lado, a petição de fis. 426 foi parcialmente analisada a fl. 636. A liberação do excesso foi finalmente determinada a fl. 707, segundo parágrafo. 2. CLEIDE MARIA RIBEIROEm sua contestação (fls. 435-454), que recebo como defesa prévia ante a fase processual ora em análise, o que já expliquei. Cleide defendeu a impenhorabilidade de suas contas bancárias, bem como a impossibilidade de se indisponibilizar seu único imóvel, bem de família. Inicialmente, não trouxe a parte ré um único documento a comprovar suas alegações. Assim o fez quase um mês depois de sua intimação, o que ocasiona indubitável tumulto

processual e dificulta o trabalho do juiz. Seria tecnicamente possível considerar que, com a apresentação da defesa prévia, ter-se-ia preclusão consumativa da oportunidade de falar nos autos, pelo que novos documentos seriam inadmissíveis. A postura, contudo, não tem maior guarida na doutrina, que infelizmente não considera o fato de o Judiciário possuir aproximadamente 100 milhões de ações e leva a instrumentalidade às últimas consequências. Sendo assim, a firm de evitar futuras alegações de nulidade, conheço dos documentos. E assim o faço para dizer o seguinte: a matrícula não possui qualquer anotação voluntariamente feita pela parte no registro (fl. 537) e não há prova de que o imóvel indisponível é o único da parte ré. Existem indícios de que reside no local, a exemplo de fls. 609, 613 e 630, mas ainda que se trate verdadeiramente de bem de familia, em se tratando de ordem de indisponibilidade, que não está a prejudicar a residência familiar, já decidiu o C. STJ, recentemente:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVÁ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7°, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerandose a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra vável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazda. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. ..EMEN(EDAGRESP 201202311272, OG FERNANDES, STI - SEGUNDA TURMA, DIE DATA:14/10/2015 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de familia. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel Min. Sergio Kukira, Primeira Turma, Die 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201402422032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 21/09/2015 ..DTPB:) Quanto ao bloqueio de suas contas, cf. fl. 203, se deu no montante de R\$810,21, junto ao Banco Santander, R\$ 302,28, na CEF e R\$ 294,42, no Itaú.De inicio, destaco que a impenhorabilidade existente é dos valores, não das contas.Não há prova de que os valores bloqueados no Itaú tenham natureza salarial a justificar a impenhorabilidade alegada (fl. 586). O extrato do Santander, smj. não traz sequer o bloqueio judicial (fls. 590-592), o que era trabalho do advogado da parte destacar, não do Juízo. E em relação à CEF, não se trouxe qualquer documento. Destarte, resta indeferido o pedido de liberação de bens, móveis ou imóveis. O resto de suas alegações é mérito, envolve sua responsabilidade ou não pelos atos de improbidade que, em juízo de cognição inicial, parecem ter sim ocorrido, diferentemente do defendido pela Cleide. No mais, deve se permitir a possibilidade de produção de provas para apuração, como já se disse anteriormente. 3. RODRIGO JOSÉ DE CASTRO SEPETIBAEm sua manifestação prévia (fls. 462-469), os argumentos expendidos pelo Corréu (ausência de responsabilidade por a tos de improbidade) revestem-se de natureza meritória, não de natureza processual (legitimidade passiva), razão por que serão oporturamente analisados. Ademais, o art. 3º da Lei 8429 autoriza a responsabilização também daquele que não é agente público. Quanto ao dolo, o mesmo que já foi dito para Olavo também vale. A respeito desse ponto, necessário permitir ao Ministério Público Federal produzir provas, competindo à fase seguinte, não à atual, estabelecer se há necessidade, bem como qual seria o elemento subjetivo a justificar eventual condenação de particular beneficiado por ato improbo praticado por servidor público. A mera afirmação de que não sabia o que seu contador estava fazendo não justifica a improcedência imediata da demanda.No tocante à ausência de dano ao Erário, se contribuintes foram indevidamente liberação da Malha Fina, sua existência é possível. A respetit do pedido de liberação das indisponibilidades (fls. 468-469), alegou o Corréu que as verbas bloqueadas são de natureza alimentar destinadas ao sustento de sua familia, ponderando, ainda, que o bloqueio foi superior ao montante em cobro. Consigno que, de fato, a situação causa transtomos; porém, no presente caso, o Corréu não comprovou que os valores, realmente, possuíam natureza alimentar. Todavia, as instâncias superiores não têm admitido a indisponibilidade de valores impenhoráveis, e o montante presente em conta poupança inferior a 40 salários mínimos (justamente o que foi bloqueado das contas do Corréu) deve ser liberado. Nesse sentido, dentre muitos outros: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIDA A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DESNECESSDIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MANTIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À TOTALIDADE DO VALOR APONTADO COMO DANO. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DO DESBLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA OU OUTRAS APLICAÇÕES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso em exame diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final. 2. O e. STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, firmou o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação de atos de dilapidação patrimonial para o decreto de indisponibilidade patrimonial em razão da cautelaridade implicita no comando normativo que rege a ação civil pública por improbidade administrativa. 3. Verificados o firmos boni turis e o periculum in mora deve ser mantida a responsabilidade solidária dos requeridos pelo valor total quanto aos atos imputados na ação civil pública, enquanto não individualizadas as condutas, nos termos da jurisprudência do e. STJ. 4. A decretação da indisponibilidade dos bens não poderá alcançar os valores albergados pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, V, do CPC (art. 649, IV do CPC de 1973). S. O e. STJ não faz distinção quanto à aplicação do inciso X do artigo 833 do CPC, se os valores estão depositados em conta poupança ou em outras aplicações, reconhecendo a impenhorabilidade de tais quantias até 40 (quarenta) salários mínimos, desde que comprovados nos autos. 6. Com relação aos demais valores, é de rigor a manutenção da indisponibilidade, visto que não restou comprovado nos autos quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade. 7. Não há qualquer procedência quanto ao pedido de não constrição de valores relativos ao cheque especial, visto que a indisponibilidade deve apenas recair sobre os bens dos réus. 7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente para manter a indisponibilidade patrimonial dos agravantes, que poderá incidir sobre móveis, imóveis, depósitos e aplicações financeiras, posições acionárias, investimentos e cotas sociais, limitada ao valor de R\$ 2.308.550,18, bem como liberar em parte a incidência do gravame sobre as contas pouparças, contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos recorrentes até o limite de 40 salários mínimos. (AI 00251922220144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PROVENIENTES DE SALÁRIO, APOSENTADORIA OU QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito e seu objetivo é garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Eráno. 3. Não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário ou aposentadoria. 4. Consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(Al 00295641420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACÃO:.)REČURSO ESPÈCIAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 200902139878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.09/05/2014 RT VOL.00945 PG:00428 ..DTPB:.) Sendo assim, respeitado posicionamento contrário, diante de um NCPC que prestigia de forma contundente a observância, pela primeira instância, das decisões superiores, determino a liberação das quantias constritas em desfavor deste Corréu no sistema Bacenjud. Acerca das constrições incidentes sobre bens imóveis e os demais móveis, sabe-se que veículos perdem valor ao longo do tempo, e bens imóveis são raramente alienados quando titularizados por pessoas físicas ante as constantes alegações de bem de familia. Além disso, também é sabido que os bens nunca são alienados pelo valor de avaliação, pelo que, por cautela, mantenho a indisponibilidade, sem prejuízo de reavaliação posterior para o caso de melhor instrução pela parte, em especial quanto ao excesso e à efetiva capacidade de satisfação do suposto crédito com apenas parcela dos bens afetados. Em relação ao bloqueio de veículos, levado a efeito pelo Sistema RENAJUD, insta consignar que a indisponibilidade impede apenas a alienação do bem, não obstando o seu uso pelo seu possuidor, assim como a eventual prática de atos tendentes a regularização para o uso do bem.4. JOSÉ CARLOS SIQUEIRAAb initio, quanto ao prazo em dobro para defesa prévia, já decidiu O C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA, ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC). 2. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece praz de 15 días para a apresentação de defesa prévia, sem, contudo, prever a hipótese de existência de litisconsortes. Assim, tendo em vista a ausência de norma específica e existindo litisconsortes com patronos diferentes, deve ser aplicada a regra do art. 191 do CPC, contando-se o prazo para apresentação de defesa prévia em dobro, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201001903872, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 RIP VOL.:00073 PG:00243 ..DTPB:)Em relação ao pedido de rejeição da ação em razão da ausência de figura pública, assevere-se que a presença do Corréu Vitor nos autos principais (Processo n. 0011142-87.2015.403.6100), cuja inicial já foi devidamente recebida por este Juizo, é suficiente para manutenção do Corréu na lide. Indefiro, portanto, o pedido de rejeição da ação, bem como os embargos de declaração de fis. 736 e ss. As demais alegações são meritórias e não demonstram a necessidade da improcedência imediata.5. ALBANY BRAZ DA SILVAA fl. 681, depositou o valor que lhe é cobrado e requereu o desbloqueio de seus demais bens, o que teve a aquiescência do MPF e do Juízo, a fl. 707.O pedido inicial do MPF, todavia, não se limitou à condenação em valores, pelo que a ausência de defesa prévia pelo Corréu acaba por não trazer novos elementos aos autos em seu favor, por mais que sua postura, ao menos perante este Juízo, seja digra de respeito. 6. SANQUEZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Se bem compreendi a petição da terceira interessada, esta possui um imóvel e realizou sua venda ao Corréu Rodrigo Sepetiba, que pretende adquiri-lo com recursos de financiamento junto ao Banco Santander, por meio de alienação fiduciária. Todavia, o 9º Oficial de Registro de Imóveis teria obstado o registro da avença na matrícula do imóvel, conforme fl. 776, em virtude da ordem de indisponibilidade deste Juízo, o que fez, então, que se provocasse este magistrado. Pois bem. Se bem compreendi o problema, de fato, não há aparência de prejuízo ao Poder Público a alienação fiduciária de um bem que não é ainda do Corréu. Todavia, o documento de fl. 776 é datado de 30 de junho de 2016. E a parte solicita providência imediata do Juízo, em desrespeito ao art. 226 do NCPC e ao contraditório, somente em 07.03.2017. A priori, não vislumbro urgência ou perecimento de direito para deferi-la inediatamente, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Além disso, é possível discutir a competência deste Juízo para analisar as condutas de Oficiais de Imóveis. Destarte, entendo por recomendável a prévia oitiva do i. Parquet, no prazo de quinze dias, a respeito. Rejeitadas as preliminares e analisados todos os pedidos pendentes, em especial quanto a levantamento de indisponibilidades, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos. Em relação às defesas apresentadas, conheço-as como a manifestação prevista no 7º do artigo 17 da Lei federal n. 8.429/1992, com o fim de atender ao disposito no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato improbo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aférir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 9°, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei federal n. 8.249/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indicios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6°, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do

Data de Divulgação: 14/03/2017

processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8°, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato improbo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. Agravo de instrumento improvido. (Al 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Destarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte:De acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, tem se que a Polícia Federal afirma que a sra. Cleide oferecia a Vitor pagamentos entre quatro e seis mil reais (fl. 41). Na lauda seguinte, trata com Vitor sobre a declaração de Olavo Torrano. Já em relação a José Siqueira, a PF posicionou-se no sentido de ter havido ligações entre ele e Vitor para liberação da declaração de Rodrigo Sepetiba (fl. 44), que supostamente devia dinheiro a Siqueira, que devia a Vitor (fl. 45)Da mesma forma, Siqueira também tratou com Vitor sobre a declaração de Albany (fl. 51). De acordo com as degravações telefônicas, Albany pagaria os valores a que teria direito a restituir do Fisco para Siqueira, que os repassaria a Vitor (fl. 56)A fl. 59, consta dos autos suposto e-mail de Siqueira para Vitor, com os nomes de Albany e Rodrigo para acompanhamento. Definitivamente, não é comum esse tipo de expediente. Já no Relatório Final do Inquérito Policial da Operação Publicano (fls. 60 e ss.), a PF indiciou Cleide e José Siqueira como incursos no art. 333 do Código Penal. Ratificou-se o entendimento, no sentido de que Vitor e Siqueira trataram sobre alterações a serem feitas nas DIRPF dos contribuintes Albany e Sepetiba e acertaram valores e formas de pagamento devidos ao investigado Vitor em razão das alterações indicadas por ele (fl. 97v.), bem como o que já havia se entendido anteriormente acerca de Cleide. O Ministério Público Federal entendeu por denunciar ambos, afirmando que Cleide e Siqueira, com Vitor e outros, eram contadores membros da agremiação criminosa (fl. 103), tanto que a denúncia em seu desfavor foi dura, com imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 288, 313-A e 333 do CP (fl. 119), e integralmente recebida pelo Poder Judiciário (fl. 121). No Relatório Final do Processo n. 16302.000006/2013-45, que tramitou na Receita Federal (fls. 128 e ss), constou que as declarações de Albany e Rodrigo, clientes de Siqueira (quem tratava diretamente com o auditor-fiscal), foram transmitidas pelo IP da residência de Vitor. Quanto à Cleide, houve troca de mensagens sobre assuntos ligados à área de atuação do servidor (Vitor), com menção à elaboração de declarações e a valores de deduções que podem ser inveridicos (fl. 133v.) Lembro que Olavo era um dos clientes de Cleide e teve sua declaraçõo liberada da malha fina por Vitor. Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indiciam, no mínimo, beneficio obtido com atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em seu desfavor, por tudo o que já foi explicado, a exemplo do art. 3º da Lei de Improbidade. Por todo o exposto, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Cumpra a d. Secretaria as determinações constantes das 13º e 16º laudas desta decisão, bem como transfira para conta judicial os recursos que não tiverem sido desbloqueados, a fim de evitar maior desvalorização decorrente da inflação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023198-89,2014.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS L'IDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

F1 233: Prejudicado o pedido, ante o contido na petição de fls. 234/240. Fls. 234/240: Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão das entidades mencionadas à fl. 235 no polo passivo. Após, citem-se os litisconsortes passivos conforme já determinado às fls. 228/228-verso. Int.

0025759-18.2016.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PR

Fls. 410/443: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juíz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Int.

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civit; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civit; 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, incluindo a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e indicando o seu endereço completo; 4) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da inicial. Int.

0000041-82.2017.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FL 163: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poder para desistir do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000794-39.2017.403.6100 - O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PALITO. SP

Fls. 31/46 e 47: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, a impetrante deverá providenciar cópias dos documentos de fls. 14 e 41/46 para a instrução de uma das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001806-88.2017.403.6100 - EMILIA DESIRE MOSCOSO BORJA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PATILO - SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, 2) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas processusis, considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Simula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua familia; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés; 4) A juntada de documento que demonstre a exigência concreta, pelo SESC, de situação regular perante a OMB, dentro do prazo decadencial. Esclarça a impetrante, ainda: 5) Por que o SESC não é parte na demanda; 6) O que justifica o ingresso em face da autoridade paulista, e não da autoridade central. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento que interpretante, a inicial tot.

0001841-48.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES L'IDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópias das petições iniciais de todos os processos relacionados no termo de prevenção em formato digital (pdf), de acordo com a sugestão da Coordenadoria deste Fórum Ministro Pedro Lessa (www.jfsp.jus.br/provas documentais); 5) Escarecimentos acerca da inchsão de autoridade vinculada a o SEBRAE, considerando que a referida entidade figura somente como destinatária do tributo, devendo corrigir o polo passivo para manter apenas a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil ou incluir a entidade privada como litisconsorte passiva; 6) A indicação dos endereços da autoridade impetrada e do SEBRAE; 7) A retificação do valor da causa, conforme o beneficio econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais; 8) A juntada de 1 (uma) contrafé para a notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 10) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001975-75.2017.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PALILO-SP

Inicialmente, tendo em vista o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 37/38, afasto a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto do processo nº 0018665-53.2015.403.6100 é distinto do tratado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituidos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) Esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo, devendo adequá-lo para constar apenas a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 4) A juntada de mais uma via da mídia de fl. 32 para a instrução de uma das contratês apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contratês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à substituição da cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 33 pela sua via original que encontra-se encartada em uma das contratês. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6) - LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em Inspeção. O objeto da ação é execução de título judicial. A execução foi processada provisoriamente em autos apartados, com interposição de embargos à execução, que se encontram definitivamente julgados. Determinei o traslado das peças dos autos em apenso para estes para o regular prosseguimento da execução. Efetuado o traslado, dê-se vista à CEF inclusive para manifestação quanto aos honorários em seu favor fixados nos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0031197-60.1995.403.6100 (95.0031197-6) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X HABIB JUBRAN JUNIOR X ADELMO DE MORAIS SOBRINHO X JAIR FELIX DAMATO X FRANCESCO PESCE X JUSSARA RIBEIRO GERALDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043724-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043724-1) - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO X KATIA CILENE DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 457), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0023892-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023892-3) - ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO SPINELLI - ESPOLIO (APARECIDA SERRANO SPINELLI) X GILBERTO ALVES PAIXAO X GENY DE ALMEIDA FERRAZ X IZABEL TORRES X JOAO EVARISTO DE PAULA X JURANDIR XAVIER MONTEIRO X LOURDES BARBOSA BOTANA X THEREZINHA DE CAMPOS BRITO(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Intimem-se os autores Antonio Alves da Costa e Gilberto Alves Paixão para apresentar os extratos requeridos às. fls. 240-242. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0045937-47.2000.403.6100 (2000.61.00.045937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035245-91.1997.403.6100 (97.0035245-5)) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FIFTH SHOP CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos em Inspeção. 1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos como encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 246.2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 269-270), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0) - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Apesar de retirado o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, verifica-se da informação da Secretaria que não houve a liquidação do valor depositado. Assim, intime-se a advogada da parte autora para promover a devolução do formulário, ou informar eventual extravio, comprovado por boletim de ocorrência, para o necessário cancelamento, por expirado o prazo de validade. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, cancele-se o alvará e, em caso de extravio, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará e comunique-se à Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017062-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017062-2) - JOSE ROBERTO DE PAULO X MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA X ROGERIO ANDRIOTTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Apesar de retirados os alvarás de levantamento, referentes aos honorários advocatícios, verifica-se da informação da Secretaria que não houve a liquidação dos valores depositados. Assim, intime-se a advogada da parte autora para promover a devolução dos formulários, ou informar eventual extravio, comprovado por boletim de ocorrência, para o necessário cancelamento, por expirado o prazo de validade. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, cancelem-se os alvarás e, em caso de extravio, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará e comunique-se à Corregedoria Geral da 3º Região do fato ocorrido. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022496-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022496-9) - FRANCISCO SANCHES MORENO X GERONCIO ALVES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Em vista da impugnação da parte autora, efetue a CEF o crédito da diferença dos juros de mora, a partir da vigência da Lei n. 10.406/2002, nos termos do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0013021-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013021-9) - MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS X CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO X LUIZ CANDIDO X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 169-171. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

Cumpra-se a determinação de fl. 217, item 3, devendo a CEF fazer a apropriação dos valores em seu favor, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. Comprovada a apropriação, arquivem-se com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Decisão Vistos em Inspeção. O objeto da ação é execução de título judicial. Intimada a efetuar o pagamento do valor exequendo, a CEF apresentou impugnação, sobre a qual a exequente manifestou-se. O autor foi instado a informar e comprovar quanto à co-titularidade da conta poupança. A Contadoria Judicial elaborou cálculos, com os quais ambas as partes concordaram. Sentença proferida às fls. 154-154 verso julgou extinta a execução e determinou, ainda, providências em relação à co-titularidade da conta. A CEF informou rão possuir dados, por se tratar de conta poupança antiga; o autor informou o CPF e o RG da co-titular da conta; dadrei Meraio Auricchio. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 171-172 para requerer o julgamento da impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. As tentativas de localização de dados ou da ficha de abertura da conta poupança para comprovar a co-titularidade restaram fixistradas. Para que o autor possa levantar o total devido pela CEF, deverá apresentar declaração com firma reconhecida, inclusive da pessoa indicada como co-titulari quanto à co-titularidade da conta. A procuração outorgada pelo autor não dá poderes especiais para receber os valores, mas somente para dar quitação. Caso a patrona do autor pretenda levantar a quantía devida ao autor, deverá apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação. A petição da CEF é equivocada em requerer o julgamento da impugnação, tendo em vista que a execução está extinta. Decisão Determino ao autor que: 1. apresente nova procuração com poderes para receber e dar quitação, para constar o nome do advogado nos alvarás do autor; 2. traga declarações, sob as penas da lei, com firma reconhecida, do autor, afirmando, sob as penas da lei, que Idarci era a outra títular da conta poupança em que é um dos títulares, e de Idarci, autorizando o autor a receber o valor referente à sua metade. S. Prejudicada a petição da CEF. Intimem-se.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEIO

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF à fl. 76. Para a efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0056790-52.1999.403.6100 (1999.61.00.056790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-25.1999.403.6100 (1999.61.00.021639-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Vistos em Inspeção. Em vista do julgamento definitivo, traslade-se para os autos principais cópia do cálculo de fl. 25, sentença e demais atos decisórios proferidos às fls. 44-45, 90-91, 104-107, 116-120, 168-169, 187 e certidão de trânsito em julgado à fl. 214. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021639-25.1999.403.6100 (1999.61.00.021639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6)) LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Em vista do julgamento definitivo dos embargos à execução, traslade-se para os autos principais cópia dos atos praticados às fls. 148-150, 176-181 e a petição da autora às fls. 193-194. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0006557-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(RJ172278 - RODRIGO DA SILVA ALVARENGA)

Vistos em Inspeção. Apesar de devidamente intimada, a CEF não efetuou a retirada da carta precatória expedida. Assim, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012720-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MERCIA COSTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Em vista da petição da CEF à fl. 224, informando quanto ao cumprimento do acordo judicial, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO COMUM

0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9) - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018315-75.2009.4.03.6100 Autor: SFLOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SELOS MECÂNICOS LTDA - MERÉDE INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES L'IDA; e, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPIIAO - REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é declaração de nulidade de registro de patente de modelo de utilidade. Narrou a autora que a ré INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA, doravante IPC, obteve o registro do modelo de utilidade MU n. 7900053-3 para selo mecânico isolante. O selo mecânico patenteado, porém, já era produzido e comercializado no exterior, em data anterior ao depósito da patente, em janeiro de 1999, e encontrava-se inserido no estado da técnica. Sustentou a nulidade do registro da patente, pois em contrariedade ao artigo 9º da Lei n. 9.279 de 1996. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja declarada a NULIDADE DO REGISTRO DA PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE (UM) N.º 7900053-3, intitulada SELO MECÂNICO ISOLANTE, concedida a 1º Ré - empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA., determinando-se que a segunda Ré - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em conseqüência, faça publicar a EXTINÇÃO do registro em tela na mesma Revista da Propriedade Industrial que vier publicar sua nulidade (fl. 17). Documentos anexados à petição inicial de fls. 18-96. O INPI ofereceu contestação na qual reconheceu a procedência do pedido da ação. Afirmou que conforme análise técnica, a pretensão anulatória da patente de modelo de utilidade, MU 7900053-3, merece acollhida, por faltar-lhe o requisito do ato inventivo, com infringência ao disposto nos artigos 8º, 9º, 14 e 46 da LPI [...] (fls. 128-129). Requereu a sua integração no feito como assistente do autor e, no mérito, pediu pela procedência do pedido (fl. 134). A ré IPC ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência dos documentos essenciais, por ausência de cópias do procedimento administrativo que concedeu a patente à IPC. No mérito, sustentou a regularidade da patente, pois se trata de aperfeiçoamento do selo mecânico. Aduziu que são conhecidos no mercado os selos mecânicos para a mesma finalidade, porém, tais selos apresentam um grave problema, que é a ocorrência de um possível curto-circuito no motor [...] O presente selo mecânico isolante [...] não possui partes metálicas em contato com o eixo do motor, mas apenas borracha, evitando com esta disposição construtiva que, num eventual curto, a carga elétrica chegue até a água [...] Em comparação com os selos mecânicos convencionais, o selo mecânico isolante e não condutor, objeto da presente patente de modelo de utilidade, difere sobremaneira em todos os sentidos, proporcionando, além de excelente vedação, garantia de absoluto isolamento contra descargas elétricas (fls. 178-179).Os outros modelos citados pela parte autora são distintos do criado pela IPC, pois não se prestam a resolver o problema da isolação e vedação. Por fim, aduziu que a parte autora estaria litigando de má-fé. Pediu pela improcedência (fl. 234). A parte autora informou que concorda com as alegações do INPI, assim como com sua intervenção como assistente do autor (fls. 495-498). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 499-509). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ausência de documentos essenciais à propositura da ação A cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do registro da patente não é documento necessário para a propositura da dermanda, nem para o julgamento da lide. O processo encontra-se suficientemente instruido, e o julgamento com resolução de mérito deve ser privilegiado, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil. Da intervenção do INPI a intervenção do INPI como assistente deve ser admita nos termos do artigo 57 da LPI. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se houve atividade inventiva, nos termos do artigo 9º da LPI.O selo mecânico, destinado a isolar o fluido do eixo do equipamento, já era conhecido no mercado. De acordo com a ré IPC, os selos mecânicos convencionais não impedem que a descarga elétrica seja conduzida para a água, visto que, na sua composição, existem peças metálicas em contato com a água e o eixo do motor, o qual é responsável pela condução da energia do motor para a água (fl. 178). De acordo com a contestação da IPC, a diferença principal entre os selos convencionais e o objeto da patente impugrada é que este não possui partes metálicas em contato com o eixo do motor, mas apenas borracha, evitando com esta disposição construtiva que, num eventual curto, a carga elétrica chegue até a água (fl. 179). A atividade inventiva deve ser analisada sob o prisma do artigo 14 da LPI, que dispõe que o modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, ñão decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. As partes apresentanta hados técnicos e o laudo pericial apresentado no processo n. 0017678-73.2009.8.26.0564, ajuizado na 9º Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo (atualmente em grau de recurso).O laudo apresentado pelo autor (fls. 34-43) concluiu, ao comparar o selo mecânico da ré IPC com os selos da BURGMANN e UMBRA, que não houve ato inventivo, pois compreendido no estado da técnica. No mesmo sentido, a complementação de fls. 511-519.O parecer técnico apresentado pelo INPI (fls. 137-139), ao analisar as alegações da parte autora, entendeu que a pequena diferença construtiva apresentada pela IPC carece de ato inventivo, por ser considerada como mera opção de projeto, de maneira que a concessão da patente violou os artendos evidanciam sedes rotativas com perfis regulares. A ré IPC e os demais apresentados está no fato de que a sede rotativa de dotada de rebaixo anelar inferior, enquanto que os demais modelos evidenciam sedes rotativas com perfis regulares. A ré IPC trouxe aos autos o laudo pericial apresentado no processo n. 0017678-73.2009.8.26.0564 às fls. 548-606. Aduziu o perito que se considera que existe ato inventivo quando a modificação introduzida num objeto resulta em melhoria funcional de seu uso ou fabricação, facilitando a atividade humana e/ou melhorando a sua eficiência [...] Ó fato da modificação ser considerada óbvia não exclui a possibilidade de ser patenteada como modelo de utilidade [...] (fl. 560). Com base nesta premissa, e em análise aos documentos apresentados pelas partes, o perito entendeu pela existência de ato inventivo, pois os demais selos mecânicos anteriormente fabricados não eram isolantes. A conclusão do laudo pericial tomou por base uma premissa equivocada que contraria o artigo 14 da LPI, pois as modificações óbvias, que decorram do estado da técnica, não podem ser objeto de proteção pelo instituto da patente. Da análise dos documentos e manifestações dos autos, não se verifica a existência de ato inventivo na patente MU n. 7900053-3. As diferenças apontadas são a forma da sede rotativa e a construção com material isolante. O formato da sede rotativa se trata de mera opção de projeto. De fato, pode-se até dizer que exista inovação, mas não ato inventivo, pois as diferenças decorrem de maneira evidente do estado da técnica. Em conclusão, a patente de modelo de utilidade MU 7900053-3 deve ser anulada por faltar-lhe o requisito do ato inventivo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Por não ter oferecido resistência nem ter dado causa à ação, o INPI não responde pelos honorários. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO INPI. ART. 175 DA LEI 9.279/96. POSIÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO. CAUSADE PEDIR DA AÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE ESPECIAL (INTERVENÇÃO SUI GENERIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE ESPECIAL [...]4. Se a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, algum defeito intrínseco do bem incorpóreo, não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção sui generis, em atuação muito similar aoamicus curiae, com presunção absoluta de interesse na causa.5. No tocante aos honorários, não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção sui generis, nãodeverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim comocorre com o assistente simples. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.264.644/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4º Turma, Die 09/08/2016) Portanto, os honorários são devidos apenas pelo réu ao autor. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja declarada a nulidade do registro da patente de Modelo de Utilidade (MU) n.º 7900053-3.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Admito o INPI na posição de assistente da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. É os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento Ordinário Processo n.: 0024590-06.2010.4.03.6100 Autor: LATINA ELETRODOMESTICOS S/ARéu: INSTITUTIO NACIONAL DE PROPRIEDADE. INDUSTRIAL - INPI; e, ELECTROLUX DO BRASIL S/AIAO - REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação de marca. Narrou a autora ser empresa atuante no ramo de fabricação de eletrodomésticos Requereu a extinção da marca CLIMAX por caducidade perante o INPI, que deferiu o pedido quanto a alguns registros, exceto pelo registro n. 815197420, sob a classe 37 (serviços de manutenção, conserto e reparação de eletrodomésticos). A manutenção deste registro, porém, decorreu da apresentação de documentação que não condiz com o requisito legal, pois a marca não é mais utilizada há muitos anos. A Electrolux apresentou notas fiscais de reparações de eletrodomésticos antigos realizadas por terceiros autorizados como prova de que a marca ainda está em uso. Tal prova, porém, não é pertinente, pois se trata de reparação de produto antigo, e não serviço de reparo da marca CLIMAX.Sustentou que a marca deve ser extinta pela caducidade nos termos do artigo 142, inciso III de Lei de Propriedade Industrial. No caso do registro n.º 815197420, a caducidade ocorre por 3 (três) motivos; o primeiro, pelo desuso da marca CLIMAX há muitos anos, que excedem em muito o requisito legal de 5 (cinco) anos; o segundo, pela comprovação de uso inadequada, manifestada nas notas fiscais descritivas de prestação de serviço de reparos em refrigeradores antigos de marca CLIMAX, e o terceiro, tratando-se de marca de apresentação mista, o uso desta para efeito de comprovação pressupõe o logotipo, e não meramente a expressão nominativa expressa nas notas fiscais de terceiros como entendeu o Requerido (fls. 08-09). Requereu a procedência do pedido da ação para anular o ato administrativo praticado pelo Instituto Réu que equivocadamente manteve a vigência do registro da marca CLIMAX na classe 37, nº 815197420, e, conseqüentemente decrete-se a extinção do referido registro para que surta plenamente seus efeitos legais (fl. 12). Documentos anexados à petição inicial de fls. 14-79. Às fls. 98-103 a autora requereu a intimação do INPI a fim de que seja cancelada a decisão de anulação do registro nº 823233723, marca CLIMAX, classe 21, de titularidade da Requerente, permanecendo qualquer procedimento que envolva o registro n.º 815197420, da marca CLIMAX classe 37, da Electrolux, sobrestado até a decisão judicial definitiva sobre sua validade (fl. 100). Aduziu que se trata de fato novo consistente em ato ilegal, pois os procedimentos que envolvam a marca objeto da presente demanda devem ser sobrestados, ademais, a marca que fundamentou a anulação do registro n. 823233723 já se encontra caduca. O réu, INPI, ofereceu contestação na qual reconheceu a procedência do pedido da ação. Aduziu que a questão foi submetida ao exame da Diretoria de Marcas deste Instituto, concluindo-se que razão assiste à Autora, já que a documentação apresentada pela títular do registro não comprova o uso da marca mista CLIMAX tal como constante do certificado de registro, o que, com efeito, infringe o disposto no inciso II, do artigo 143 da LPI (fl. 124). Pediu pela procedência, e pela não condenação da autarquia em honorários advocatícios (fl. 130; docs. 131-135). A ré, ELECTROLUX, apresentou contestação na qual arguiu falta de interesse jurídico da autora, já que não consta de seu estatuto social a prestação de serviços de reparação. No mérito, alegou que inexistem os requisitos para a ocorrência da caducidade e que a pretensão da autora causaria uma antijurídica probabilidade de confusão no espírito dos consumidores (fl. 138). A marca CLIMAX atua como indicação dos sujeitos formalmente aptos e autorizados a promover o conserto de aparelhos. Caso este d. juízo a declare caduca, os consumidores perderão o norte quanto aos profissionais habilitados, estando à mercê de flagrante insegurança - ante a gama de prestadores de serviço que se apresentará (fl. 143). A apresentação das notas fiscais afigura-se inteiramente satisfatório a cumprir o dever de utilização do signo, e que permanece até os dias atuais no imaginário do público consumidor, como símbolo irradiador de confiança, qualidade e excelência [...] Ainda que se entendesse não ter sido o signo suficientemente utilizado, não se perpassou tempo suficiente para que tivesse dissipado na sociedade a vinculação entre serviço, produtos, e sua origem (fl. 139). Ademais, a intenção da autora é de conseguir fácil fatia de mercado, ludibriar o consumidor, sem ter jamais investido na constituição da marca que busca se apropriar. Pediu pela improcedência, caso superada a preliminar (fl. 165). A ré, ELECTROLUX, interpôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a juntada de documentos. A referida decisão havia lhe concedido a oportunidade de juntar tais documentos em mídia eletrônica, faculdade que fora exercida às fls. 198-199. Prejuidado, portanto, os embargos de declaração. A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 204-216). Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 226-227).A ELECTROLUX apresentou memoriais às fls. 229-241, e manifestou-se às fls. 242-246, no mesmo sentido das alegações veiculadas na contestação. A autora apresentou memoriais às fls. 251-265. Informou, às fls. 266-272, estar em regime de recuperação judicial e requereu a adição da firase em recuperação judicial à denominação social. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Ausência de interesse jurídico A autora possui como objeto social a Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manutaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral [...] Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros [...] Prestação de serviços e representação comercial [...] (fl. 17). Embora não conste expressamente a prestação de serviços de manutenção, conserto e reparação de eletrodomésticos, as atividades exercidas pela autora relacionam-se às atividades anteriormente descritas, de modo a justificar seu interesse em obter a decretação da caducidade da marca previamente registrada. Afasto a preliminar de ausência de interesse jurídico. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se operou a caducidade da marca CLIMAX, sob a classe 37.A caducidade se dá em 5 (cinco) anos se o uso de marca não tiver sido iniciado no Brasil, de sua interrupção, ou da utilização com modificação, conforme o artigo 143, incisos I e II da Lei n. 9.279 de 1996.Nos termos do artigo 143, 2º da Lei n. 9.279 de 1996, o ônus da prova do uso da marca pertence ao titular. No presente caso, ao ser intimada, a ELECTROLUX apresentou, administrativamente, as notas fiscais de fls. 62-73. Nesta demanda, não apresentou novas provas, sustentou que as notas fiscais entregues administrativamente são suficientes para comprovar o uso da marca. O conceito legal de marca, previsto no artigo 122 da Lei n. 9.279 de 1996 dispõe que marca é o sinal distintivo visualmente perceptível. A marca objeto desta ação é mista, isto é, combina imagem e palavra. A marca CLIMAX que está em discussão neste processo é apenas a relativa à classe 37, isto é, prestação de serviços de manutenção, conserto e reparação de eletrodomésticos. As notas fiscais exibidas não apresentam a utilização de marca mista nem comprovam a utilização de marca no serviço de manutenção, apenas referem-se à marca do produto sob o qual recairam os serviços de manutenção. O próprio INPI reconheceu que os documentos apresentados não comprovam a utilização da marca mista CLIMAX (fls. 117-118). Não se trata de recusar o caráter da nota fiscal como prova hábil, mas afirmação de que as notas apresentadas no presente caso não comprovam a prestação de serviços CLIMAX, pois apenas referem-se, à mão, ao produto CLIMAX, objeto do reparo.O argumento de que a intenção da autora é conseguir uma fácil fatia de mercado ou ludibriar o consumidor não merece ser acolhido. A análise da marca é feita individualmente, e a marca em questão é voltada para a prestação de serviços de reparo, e não para a produção de eletrodomésticos. Percebe-se, então, de modo cristalino a caducidade da marca registrada sob o n. 815197420.Nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 88 de 2013 do INPI, o exame [da marca] será sobrestado em função de anterioridade ainda não decidida em caráter definitivo. Assim, a decisão que anulou a marca n. 823233723 deve ser anulada, a fim de que nova decisão seja proferida pelo INPI, observando-se o teor do decidido neste processo. Embora a autora não tenha recorrido da decisão administrativa, conforme possibilitava o artigo 212 da LPI, foi o próprio INPI quem deu causa a esta demanda e foi devidamente arrolado como réu. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVII. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. [...] 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS. [...] 4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, mormente, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade. 5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda. 6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. 7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. 8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, aperas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. (STJ, REsp n. 1.258.662, 3º Turma, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 02/02/2016, DJe 05/02/2016). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, os vencidos pagarão ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Como não houve resistência do INPI, mas a corré ELECTROLUX ofereceu efetiva resistência à pretensão autoral, impõe-se a distribuição não equitativa dos honorários advocatícios, de maneira que o INPI deverá arcar com 25% e a ELECTROLUX com 75% dos honorários advocatícios. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de anular o ato administrativo que manteve a vigência do registro da marca CLIMAX na classe 37, n. 815197420 e decreto a extinção do registro, nos termos do artigo 142, inciso III da LPI. Decreto a nulidade da decisão administrativa proferida no processo n. 823233723. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagarem ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos na proporção acima mencionada. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005063-07.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Data de Divulgação: 14/03/2017

11ª Vara Federal Civel de São PauloClasse: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005063-07.2011.4.03.6109 Autor: JOSÉ CARLOS ROLIMRéu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SPSentença(Tipo A)O objeto da ação é inscrição em conselho profissional. Narrou o autor que a ré ajuizou ação de execução fiscal para lhe cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e 2005. Sustentou que por ter se aposentado do cargo de professor universitário em 2003 não se enquadra no rol de profissionais que exerce atividade para fins de engenheiro [...] (fl. 03). Ilegal, portanto, a certidão de dívida ativa, pois embasada em fato gerador ilícito, já que as chamadas taxas de anuidades, que é devida apenas pelos profissionais que militam na atividade fim, ou seja, Engenheiro, não é devida pelos profissionais que exerce [sic] ou exerceram a docência, na função de professor, que é o caso do requerente que lecionava exclusivamente na UFSCAR, onde se aposentou-se em meados do ano de 2003 (fl. 04, com grifos no original). Aduziu, ainda, que a cobrança lhe causou danos morais em razão dos constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas sofiidas. Requereu a procedência do pedido da ação para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE EM NOME DO REQUERENTE NO CREA/SP.; [...] DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REQUERENTE A SER OBRIGADO A INSCREVER-SE NO CREA/SP. BEM COMO A PAGAR MENSALIDADE, DIANTE QUE EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A DOCÊNCIA e DESDE 2003 É APOSENTADO; [...] DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REQUERENTE A PAGAR O FATO GERADOR DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA EM ANEXA; [...] Que seja condenada a requerida a indenizar pelos danos morais ocasionados, diante das ameaças e constrangimentos pelas cobranças efetuadas sem amparo legal, confrontando-se com os Princípios Constitucionais, o qual deve ser arbitrado por Vossa Excelência [...] (fls. 15-16). Documentos anexados à petição inicial de fis. 19-29. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 32). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litispendência com ação de embargos a execução ajuizada na Comarca de Araras/SP, e inexistência de conexão ou litispendência com ação coletiva proposta MPF. No mérito, alegou que o autor foi cobrado por estar inscrito no Conselho e rião ter pago as anuidades. O registro profissional foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei n. 5.194 de 1966, portanto, apenas o crédito relativo às anuidades de 2004 e 2005 é cobrado. Aduziu, ainda, que profissores devem estar registrados no CREA. Afirmou a inexistência de danos morais, porque não houve ato ilícito. A cobrança das anuidades foi exercício regular do direito de cobrar seu crédito. Pediu pela improcedência (fl. 65; docs. 67-111). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 113-121). Às fls. 123-124 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0010307-14.2011.4.03.6109 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, a qual declinou a competência para este Juízo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 134-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de litispendência Em que pese a redação distinta dos pedidos formulados nesta ação e nos embargos à execução fiscal, percebe-se que a intenção do autor - em ambos os processos - é a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa de fl. 24, relativa às anuidades de 2004 e 2005. Ambas as ações possuem os mesmos fundamentos de fato e de direito, assim como o mesmo pedido. Nesta demanda há, ainda, o pedido de compensação de danos morais. Como não há a possibilidade de reunião dos processos nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos à execução foram propostos na Justiça Estadual, enquanto ainda vigente o artigo 15, inciso I da Lei n. 5.010 de 1966, impõe-se a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido 2.3. Mérito O ponto controvertido consiste na exigibilidade das anuidades em relação ao autor e na existência de dano moral na cobrança das anuidades devidas ao réu. A anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 63, 1º da Lei n. 5.194 de 1966. O fato de o autor ter sido professor, e não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetiva e voluntariamente inscrito. Se o autor preenche os requisitos e se inscreve no Conselho, deve pagar as anuidades, mesmo que não exerça atividade sujeita à inscrição. De acordo com o documento de fl. 29, o autor - por esquecimento - não informou em tempo hábil ao Conselho sua aposentadoria, e deixou de requerer a baixa da inscrição. O requerimento foi protocolado em 21 de fevereiro de 2005 (fl. 28). Com o inadimplemento, houve a inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de execução fiscal. Inexiste qualquer elemento indicativo de ilicitude ou abusividade suscetível a acarretar dano moral ao autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, rão sendo possivel mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos homorários advocaticios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O valor equivalente ao minimo previsto na tabeta de nonoranos da Ordern dos Advogados do Brasis - Seção são Fatuo, que e de Rs 4.255,08 (quatro mi, duzêntos e cinquenta e três reas e sessenta e onto centavos). O cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de [...] DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REQUERENTE A PAGAR O FATO GERADOR DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM ANEXA [...] Que seja envidado uma cópia da decisão final, para a Vara da Execução Fiscal da Comarca de Araras [...] (fls. 15-16), nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. E, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE EM NOME DO REQUERENTE NO CREA/SP; [...] DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REQUERENTE A SER OBRIGADO A INSCRÉVER-SE NO CREA/SP, BEM COMO A PAGAR MENSALIDADE, DIANTE QUE EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A DOCÊNCIA e DESDE 2003 É APOSENTADO [...] (fl. 15) e de condenação em danos morais. A resolução do ménito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012802-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0012802-24.2012.4.03.1600Autora: UniãoRéu: Município de São PauloSentença(Tipo A)O objeto da ação é Tarifa de Inspeção Veicular Ambiental. Narrou a autora que a Lei Municipal n. 11.733 de 1995, do Município de São Paulo, instituiu o programa de inspeção veicular ambiental, que cria a obrigatoriedade de inspeção e certificação de veiculos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela firota licenciada no Município de São Paulo. O serviço é remunerado mediante preço público a ser cobrado pela concessionária. Sustentou que a exação cobrada possui natureza jurídica de taxa, ao invés de preço público, pois constitui típico exercício do poder de polícia, a que os usuários e proprietários de veículos se sujeitam independentemente de sua vontade: a submissão à Inspeção Veicular Ambiental é compulsória, assim como a exigência e o pagamento da prestação pecuniária correspondente. Logo, não poderia ser cobrado o acima referido preço público (fl. 07). Sob outro ângulo, a exação poderia ter a natureza de empréstimo compulsório, ante a possibilidade de restituição do valor cobrado, o que não descaracterizaria seu caráter tributário. Em ambos os casos seria inconstitucional, seja pela instituição de preço público ao invés do tributo correspondente, seja pela ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que os valores são fixados por ato infralegal.Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer o direito de a União Federal não mais pagar, nos anos vindouros, haja vista as inconstitucionalidades acima apontadas, o valor correspondente à exação cobrada na Inspeção Veicular Ambiental Paulistana (valor este fixado pela Portaria nº 132/SVMA.G/2011) - isso abrangendo toda a frota veicular a serviço do Ministério da Fazenda; [...] Que, adicionalmente, seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo-se o direito de a União Federal repetir os valores indevidamente pagos no ano corrente e nos anos pretéritos, respeitado o prazo prescricional - também este direito à repetição fundamentado nas inconstitucionalidades acima apontadas, e abrangendo toda a frota veicular a serviço do Ministério da Fazenda [...] (fls. 13-14). Documentos anexados à petição inicial de fls. 15-124. A ré ofereceu contestação na qual alegou que a remuneração dos serviços prestados por concessionárias deve ser realizada através de tarifias, independentemente da obrigatoriedade da utilização do serviço. A inspeção veicular, executada pela concessionária, não se trata de exercício de poder de polícia, mas execução material de um serviço público consistente na emissão de laudo técnico contendo o nível de poluição do veículo. Pediu pela improcedência (fls. 147; docs. 149-153). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 156-171), e informou não haver necessidade de produção de provas além dos documentos que já se encontram nos autos (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente, anoto que o programa atualmente encontra-se suspenso, mas a lei discutida ainda está em vigor. O ponto controvertido consiste na natureza jurídica da remuneração paga à concessionária que realiza a inspeção veicular. O conceito de poder de polícia está presente no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A certificação dos veículos é obrigatória (art. 5º, Lei Municipal n. 11.733 de 1995), e condição para circular com o veículo no Município de São Paulo, sob pera de multa (art. 3º, Lei Municipal n. 12.157 de 1996). O artigo 11 da Portaria n. 06/SVMA.G/2012 dispõe que A aprovação veicular realizada no âmbito do Programa I/M-SP será atestada por meio de certificado e selo emitidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e fornecidos pela Concessionária dos serviços de inspeção [...] 2º No caso de aprovação, na inspeção será emitido Certificado de Aprovação, a ser entregue ao condutor do veículo [...] 3º No caso de reprovação ou rejeição será emitido Relatório de Inspeção que indique o(s) motivo(s) de rejeição ou reprovação, conforme estabelecido nos respectivos procedimentos constantes dos Anexos desta Portaria, a ser entregue ao condutor do veículo (fl. 103 e verso). A Portaria n. 06/SVMA.G/2012, estabelece também, em minícias, os procedimentos para aprovação, rejeição ou reprovação do veiculo que deverão ser realizados pela concessionária. Resta patente, então, que o serviço prestado se trata, realmente, de atividade decorrente do poder de polícia exercido pelo Município, uma vez que está disciplinando o direito de propriedade em prol do meio ambiente. Pelo arcabouço normativo, fora delegada à concessionária, inclusive, a própria aprovação ou rejeição do veículo. A natureza da remuneração, então, tem a natureza jurídica de taxa e deveria ser instituída por lei nos termos do artigo 145, inciso II, assim como do artigo 150, inciso I da Constituição Federal, sendo inadmissível a instituição de preço público estabelecido por Portaria. Por esta razão, é indevida a exigência e a autora tem direito à repetição dos valores pagos ainda não atingidos pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2° e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos de declarar o direito de a União Federal não mais pagar, nos anos vindouros, o valor correspondente à exação cobrada na Inspeção Veicular Ambiental Paulistana (valor este fixado pela Portaria nº 132/SVMA.G/2011) - isso abrangendo toda a frota veicular a serviço do Ministério da Fazenda; [...]; e condenar a ré a repetir os valores indevidamente pagos no ano corrente e nos anos pretéritos respeitado o prazo prescricional, abrangendo toda a firota veicular a serviço do Ministério da Fazenda. Com a ressalva de que somente os valores não reembolsados nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n. 11.733 de 1995 serão objeto de repetição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017182-90.2012.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS REITO)

11º Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0017182-90.2012.4.03.6100Autor: BAYER S/ARéu: UNIÃOIAO - REGSentença (Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Aviso Prévio IndenizadoSustentou que tais verbas possuem natureza jurídica indenizadoria e não devem ser incluidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, e determinando-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, garantindo-lhe o direito de compensar com débitos da mesma natureza tributária, a ser exercido após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 335-336). A ré ofereceu contestação (fls. 344-368) na qual requereu a improcedência do pedido da ação. A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 371-375), e peditu a produção de prova perical Foi-lhe facultada a elaboração de laudo, que fora apresentado às fls. 378-405. Intimada a ré a se manifestar quanto aos valores apresentados, informou que rão havá adados suficientes nos autos para conferir os valores (fls. 410-417). A autora foi intimada a apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal, que foram apresentados às fls. 426-427. Intimada a se manifestar, a ré requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra por se tratur de questão unicamente de direito, ou caso não seja esse o entendimento, que fiosse-lhe dada nova vista dos autos para envio dos cálculos e documentos à DELEX/SP para verificar e apurar as contribuições previdenciárias passiveis de repetição na hipótese de produção de provas nesta fase processual. Primeiro, porque a compensação dos valores, caso se verifique a necessidade de apuração judicial, deve ser realizada por figuidação nos

0012368-98.2013.403.6100 - SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0012368-98.2013.403.6100Autor: SPRING WIRFLESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Ré-UNIÃOITI REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação de crédito tributário. Alegou a autora que laborou em erro quando da apuração do recolhimento do PIS (fevereiro de 2012), tendo recolhido valor a maior. Em razão deste fato, requereu a compensação em 3 (três) PER/DCOMP. Todavia, [...] em dezembro/2012 a Requerente foi surpreendida com as notificações dos despachos decisórios dos pedidos de PER/DECOMP negando o direito de compensação por não reconhecer os créditos legítimos. Assim, por entender que se trata de um erro de fato, em que a regularização poderia ser resolvida por simples revisão de oficio não sendo necessário mover a máquina do poder judiciário, a Requerente protocolou as devidas Manifestações de Inconformidade em 19/04/2013 (fls. 04). No entanto, não logrou êxito. Argumentou que, a despeito da glosa realizada pelo Fisco, os documentos juntados demonstram que havia crédito tributário para realizar a compensação pretendida, sobretudo porque o montante teria sido consolidado por meio do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o lançamento tributário formalizado pela notificação dos despachos decisórios, devido a existência dos créditos para compensação através de PER/DCOMP [...] (fl. 09). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 217-218). A autora efetuou depósito judicial (fls. 223-238). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora havia declarado valor com erro, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas. Após proferida a decisão de indeferimento do pedido de compensação, a autora transmitiu DCTF retificadora. Nos termos do artigo 147, 1º, do CTN, a retificação somente é admitida antes da notificação do lançamento, sendo o débito passível de cobrança. A autoridade administrativa se pautou pelos princípios da legalidade e segurança jurídica ao não homologar as compensações. Não é possível a compensação tributária judicial, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Pediu pela improcedência do pedido da ação (fls. 249-255). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 258-266). Autorizado à autora que elaborasse laudo técnico (fl. 267), a autora juntou parecer (fls. 270-279). Intimada, a ré analisou os processos administrativos e concluiu pela suficiência de crédito para liquidação dos débitos (fls. 296-298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Por determinação judicial, a Receita Federal do Brasil analisou o laudo técnico apresentado pela autora e concluiu pela suficiência de crédito para liquidação dos débitos (fls. 296-298). Se a própria ré reconhece o débito tributário como indevido, não há razões para se mantar a exigência tributária. Conforme informado pela ré, a autora havia declarado valor com erro, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas. Após proferida a decisão de indeferimento do pedido de compensação, a autora transmitiu DCTF retificadora. Intempestiva ou não a retificação das DCTFs, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. De qualquer sorte, por aplicação do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. Vê-se, com isso, que a questão da anulação do lançamento merece acolhimento para possibilitar a reanálise do pedido de compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora a ré tenha concordado como parecer contábil elaborado pela autora, a autora é que havia declarado valor com erro, motivo pelo qual as compensações não foram homologadas. Após proferida a decisão de indeferimento do pedido de compensação, a autora transmitiu DCTF retificadora. O que deu causa à lide foi a falta da retificação tempestiva das DCTFs, por parte da autora, no processo administrativo e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios. Em outras palavras, quem deu causa ao processo foi a autora; ela precisou ajuizar esta ação porque havia decorrido o prazo para retificação administrativa. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civi Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido anular o lançamento tributário em virtude da existência de créditos para a compensação. Em virtude da anulação do lançamento, a ré deverá reapreciar os pedidos de compensação, com as retificações. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará em favor da autora dos depósitos realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022317-49.2013.403.6100 - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ181269 - YURI PARLADORE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022317-49.2013 4.03.6100 Autora: KL REALCE MODA LTDA - FPPRé: UNIÃO IAO - REGSentenca (Tino C) Autor redistribuídos da 3º Vara Cível.O objeto da ação é apreensão de mercadorias.Narrou a autora que a importação por ela realizada, consubstanciada na DI n. 13/1956802-7, foi submetida a procedimento especial de fiscalização na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A parametrização ocorreu sob a alegação de suspeita de fraude mediante de falsificação material ou ideológica quanto as informações constantes da fatura comercial emitida na data de 15/07/2013 em nome da exportadora AOCHI LEATHER GUANGZHOU CO LTDA e ocultação de real adquirente (fl. 03). Durante a fiscalização as mercadorias foram apreendidas. Sustentou a ilegalidade na retenção das mercadorias até o fim do procedimento com base no princípio do devido processo legal e da proporcionalidade, pois não se pode consentir com a retenção de mercadorias do administrado em mero procedimento para análise documental, que, conforme afirmado anteriormente é deveras difícil de se conseguir, principalmente pela distância fisica que existe entre a fonte do documento e o seu local de entrega (fl. 05). As bolsas já foram fisicamente conferidas e a suspeita de contrafação foi afastada, restando apenas a análise dos documentos exigidos pela Receita Federal, que pode ser feita sem a retenção das mercadorias. Requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a tutela deferida, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da medida adotada pela Secretaria da Receita Federal, sendo esta compulsada a fundamentação factível de seus atos e que garanta o direito de defesa da Autora antes de efetuar qualquer limitação em seu patrimônio (fl. 37). Documentos anexados à petição inicial de fls. 39-70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 73-76). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo fora indeferido (fls. 82-90). A decisão de fls. 96 determinou que a ré se abstenha de decretar o perdimento até ulterior deliberação, após análise do processo administrativo. Desta decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 106-128. A parte autora desistiu da demanda (fls. 129). A ré ofereceu contestação (fls. 130-143; docs. fls. 144-298) na qual alegou que o procedimento especial de controle aduanciro está disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 1.169 de 2011, com fundamento legal no artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35 de 2001. O procedimento, preparatório e investigatório, tem aplicação nas operações de importação e exportação de bens, quando há indícios de infração punível com pena de perdimento. Após o procedimento especial e comprovado o ilícito, é lavrado o auto de infração, ensejando a aplicação do contraditório e da ampla defesa. A parametrização é automática e realizada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, através do enquadramento da Declaração de importação em critérios objetivos estabelecidos pela Coorteação Geral de Administração Aduaneira - COANA.No caso, diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento na operação de importação, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, que recebeu o n. 0819700-2013.00475-3, e após a conclusão do procedimento, com a caracterização da falsidade ideológica da fatura, foi lavrado o Auto de Infração n. 0817900.09005/14, com a proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias, a ser decidida pelo Ministro da Fazenda. Sustentou a regularidade do procedimento, e que a retenção da mercadoria não se equipara à mera análise documental, mas para apuração da ocorrência de ilícito, com base no artigo 68 da MP 2.158-35 de 2001. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora, a União informou que concorda com a desistência desde que se dê com a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. A autora informou que não concorda com a renúncia ao direito (fis. 303-304). A autora, às fis. 349-352, alegou que não foi constatada falsidade material no AI n. 0817900/09005/14, e que não há justificativa para aplicação da pena de perdimento das mercadorias Requereu a liberação da mercadoria mediante depósito integral do crédito tributário. A liberação da mercadoria, mediante a realização do depósito judicial, foi deferida sis fis. 353. A autora efetuou o depósito esta fis. 358-360. A Receita Federal noticiou que o depósito efetuado, no valor de R\$ 79.782,91 foi insuficiente, pois o débito é de R\$ 248.762,14, devendo ser efetuado um complemento de R\$ 168.979,23. Conforme as planillas de fl. 376-377, esses valores englobam o valor declarado da mercadoria, a diferença entre o valor declarado e o valor apurado, e a diferença dos tributos não pagos. O depósito foi efetuado pela autora às fls. 409-410, e complementado à fl. 417.A autora, às fls. 438-441, informa que a Únião incluiu o débito discutido nesta demanda no CADIN.Os autos encontram-se apensados ao Processo n. 0016037-28.0214.4.03.6100, continente em relação a este, no qual se discute o Auto de Infração. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se foi legitima a retenção das mercadorias importadas. Em que pese o imbróglio processual nestes dois processos, a questão aqui posta limita-se à regularidade da retenção das mercadorias apreendidas. A tutela pretendida neste processos e limita à declaração da inconstitucionalidade da medida adotada pela Receita Federal, e determinação para que seja garantido o direito de defesa da autora antes de efetuar qualquer limitação em seu patrimônio. Verifica-se que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois as mercadorias já foram liberadas, mediante depósito, e o processo administrativo que culminou no auto de infração já facultou à autora o direito de defesa. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inítil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. A questão principal é objeto do outro processo e a controvérsia naquele será resolvida. Não há sentido e nem necessidade de se manter este processo em tramitação. Dos depósitos Os depósitos foram efetuados para garantir o pagamento dos valores devidos à União, em caso de sucumbência da autora. Percebe-se, porém, que a discussão travada neste processo limita-se à regularidade da retenção prévia das mercadorias, enquanto que no processo n. 0016037-28.2014.4.03.6100, apenso a este, discute-se o próprio Auto de Infração decorrente do Procedimento Especial de Controle Aduanciro n. 0819700-2013.00475-3. Evidente o caráter instrumental desta demanda, que, inclusive, se assemelha a uma tutela cautelar. Veja que os eventuais valores devidos à União, e a legitimidade ou possibilidade da aplicação da pena de perdimento serão apurados naquele processo, razão pela qual se mostra lógico que os depósitos aqui efetuados sejam transferidos àquela demanda. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, a autora impugna apenas a apreensão prévia das mercadorias, ante às suspeitas da Receita Federal, antes de ser-lhe oportunizado o contraditório. O procedimento de fiscalização adotado pela Receita Federal, conforme se depreende dos autos, obedeceu aos estritos limites estabelecidos pela legislação de regência, que permite a retenção das mercadorias até o término do procedimento, nos termos do artigo 68 da MP n. 2.158-35 de 2001. A retenção, por sua vez, ao contrário de ferir o princípio da proporcionalidade, ou do devido processo legal, os obedecem, pois, diante da possibilidade de aplicação da pena de perdimento - e no presente caso houve suspeita de contrafação, apesar de ter sido posteriormente afastada - o Estado tem o poder-dever de tomar as cautelas necessárias para que a mercadoria proibida não seja introduzida no território nacional, assim como para possibilitar eventual pena de perdimento. Portanto, a autora deu causa à lide desnecessariamente e, dessa forma, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré, conforme previsão do artigo 85, 10, do CPC/2015. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, rão sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordirário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGÓ EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos efetuados neste processo (fls. 364, 416 e 417) ao processo n. 0016037-28.2014.4.03.6100.Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. É os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL.

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0008258-22.2014.4.03.6100Autor: CCI QUÍMICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDARéu: UNIÃOSentença(Tipo MJA autora interpõe embargos de declaração da sentença de fls. 345-348.Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma abudida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Verifico, porém, que houve erro material na publicação da sentença. Decisãol. Diante do exposto, REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Republique-se a sentença de fls. 345-348.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016037-28.2014.403.6100 - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJL35127 - GABRIEL SANT ANNA OLINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0016037-28.2014 4.03.6100 Autora: KL REALCE MODA LTDA - FPPRé: UNIÃO IAO - REGSentenca (Tino A) Autors redistribuídos da 21ª Vara Cível O objeto da ação é apreensão de mercadorias. Narrou a autora que a importação por ela realizada, consubstanciada na DI n. 13/1956802-7, foi submetida a procedimento especial de fiscalização na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo que resultou na imposição do Auto de Infração n. 0817900/09005/14 com aplicação da pena de perdimento sob o fundamento de ter a autora forjado a DI. O auto de infração teve sustentação em laudo elaborado pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil - ABIT, indicando que os custos de fabricação das mercadorias importadas são superiores aos valores da operação declarados. Sustentou que a autora, ao elaborar a Declaração de Importação, em observância às regras previstas no Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, levou em consideração o valor efetivamente pago pelo produto na China, onde a mão de obra é muito barata e mesmo que somados todos os custos necessários à comercialização das mercadorias, aínda assim, o preço fica menor do que a metade, caso a operação fosse realizada dentro do país (fl. 04). A aplicação da pena de perdimento às mercadorias, ainda que fique entendido que há erro na declaração de importação, não merce ser mantida, pois o Decreto-Lei n. 37 de 1966 deixa claro que a pena de perdimento deve ser aplicada apenas nos casos de adulteração de documentos necessários ao embarque ou desembaraço da mercadoria, no entanto, o mesmo diploma legal prevê multa de 100% se ficar comprovada falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade (fl. 11). A falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço a que se refere o artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37 de 1966, que prevê as hipóteses que autorizam a aplicação da pena de perdimento, se refere a falsidade material, não abrangendo o subfaturamento, pois há norma específica para essa conduta prevista no parágrafo único do artigo 108 do respectivo Decreto-Lei, que determina a aplicação de multa de 100% nos casos de falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Ademais, a Autoridade Fiscal não comprovou efetivamente o subfaturamento, sendo o laudo merceológico elaborado pela ABIT mera presunção de subfaturamento. A teor das informações constantes do auto de infração é incontroverso que a fiscalização chegou à conclusão de que teria havido subfaturamento com base apenas em presunções, sem ter existido qualquer investigação técnica acerca da situação em exame, pois não vieram aos autos elementos consistentes que permitam afirmar que os valores atribuídos às mercadorias importadas possam ser caracterizados como subfaturados (fl. 15). Requereu a procedência do pedido da ação para anular o Auto de Infração nº 081790009005/14, com o cancelamento do perdimento e afastamento da multa [...] A declaração de que a D.I. nº13/1956802-7 é legal e regular [...] O afastamento da pena de perdimento (art. 105, VI do Decreto-Lei 37/66) e incidência da multa de 100% (art. 108, parágrafo único do Decreto-Lei 37/66) caso, pelo princípio da eventualidade, prevaleça o entendimento de que a D.I. nº13/1956802-7 é irregular [...] (fl. 17).Documentos anexados à petição inicial de fls. 19-341.O pedido de antecipação da tutela foi declarado prejudicado (fl. 395).A ré ofereceu contestação (fls. 402-412) na qual alegou que o procedimento especial de controle aduaneiro está disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 1.169 de 2011, com fundamento legal no artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35 de 2001. O procedimento, preparatório e investigatório, tem aplicação nas operações de importação e exportação de bens, quando há indícios de infração punível com pera de perdimento. Após o procedimento especial e comprovado o ilícito, é lavrado o auto de infração, ensejando a aplicação do contraditório e da ampla defesa. A parametrização é automática e realizada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, através do enquadramento da Declaração de importação em critérios objetivos estabelecidos pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA.Neste caso, diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento na operação de importação, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, que recebeu o n. 0819700-2013.00475-3 e, após a conclusão do procedimento, com a caracterização da falsidade ideológica da fatura, foi lavrado o Auto de Infração n. 0817900.09005/14, com a proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias, a ser decidida pelo Ministro da Fazenda. Sustentou a regularidade do procedimento, e que a fatura comercial apresentada para instrução da DI nº 13/1956802-7 é documento ideologicamente falso, por não refletir os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador [...] Ademais, determinada e realizada a pericia técnica pela Associação e Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, ficou constado que os valores declarados na DI nº 13/1956802-7 não correspondiam efetivamente a realidade da operação (fl. 406). A autuação não ocorreu pela diferença de preço de mercadorias, mas porque foi constatado que o valor declarado foi inferior ao preço pago, o que caracteriza subfaturamento ao invés de subvaloração, esta sendo a declaração de valor aduaneiro inferior ao apurado em face de divergências quanto à interpretação do AVA/GATT e à subsunção dos fatos jurídicos. A pena aplicável ao subfaturamento é a de perdimento, nos termos do artigo 23 do DL n. 1.445 de 1976. combinado com o artigo 105 do DL n. 37 de 1966. Pediu pela improcedência (fl. 412). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 418-427). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se houve subfaturamento, e - caso positivo - se foi legítima a aplicação da pena de perdimento. O laudo elaborado pela ABIT estimou o custo de produção das mercadorias importadas levando em consideração os custos da matéria-prima e de processamento. Conforme o próprio laudo, as matérias-primas são commodities e possuem preços definidos pela oferta e demanda conforme o mercado internacional.O laudo levou em consideração o tipo de malha do tecido, a gramatura, a aplicação de resina, e outros dados, de modo a aferir o custo direto de fabricação que envolve apenas o custo de matéria-prima envolvida no processo e dos processos de produção propriamente ditos (fls. 146). Foram utilizados dados de custos internacionais - o que não refletiria apenas os custos de produção no Brasil. De acordo com o laudo, foram utilizados como estimativa de custo os menores preços encontrados entre as publicações consultadas, e o custo total das peças não inclui tributos e transporte na origem O auto de infração tomou como base apenas o custo de fabricação, o que exclui, ainda, os custos administrativos, comerciais, financeiros, lucro, etc., que apesar de estimados pelo laudo, foram dispensados pela Receita Federal. A autora não trouxe nenhuma informação ou documento capaz de infirmar as conclusões da análise feita pela ABIT, apenas alegou que os custos de produção na China são menores que os custos de produção no Brasil. O laudo, porém, não estimou os custos de produção no Brasil, mas o custo de total fabricação tomando em consideração os preços praticados no mercado internacional. Ademais, o auto de infração levou em consideração apenas o custo de fabricação, sem levar em consideração os custos administrativos, comerciais, firanceiros, lucro, transporte e tributos incidentes na China, o que elevaria ainda mais os preços das mercadorias. Os valores declarados pela autora são inferiores à metade do valor necessário apenas para produzir as mercadorias. Não dúvidas de que os valores não refletem a realidade da operação. Quanto à aplicação da penalidade, deve incidir o parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei n. 37 de 1966. Dispõe o artigo:Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinqüenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. A falsificação ou adulteração a que se refere o inciso VI do artigo 105 deve ser interpretada como falsificação material, em prol de uma interpretação sistemática do Decreto-Lei n. 37 de 1966 e conforme o princípio da especialidade, pois há previsão específica para multa em caso de falsa declaração de valor. O Superior Tribural de Justiça já decidiu que A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal .E, também, que À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012. Portanto, extrai-se das normas legais e da jurisprudência pátria que a penalidade de perdimento não se amolda ao presente caso, devendo ser aplicada a pena de multa no valor de 100% sobre a diferença entre os valores declarados e os valores apurados no Auto de Infração, nos termos do parágrafo único, do artigo 108, do Decreto-Lei n. 37 de 1966, com o consequente recolhimento das diferenças dos tributos devidos.Dos depósitosNo processo n. 0022317-49.2013.4.03.6100 foram efetuados depósitos judiciais para garantir o pagamento de eventuais tributos ou multas decorrentes do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 0819700-2013.00475-3, que culminou no AI n. 0817900/09005/14.O destino dos valores depende da sorte do que for aqui decidido, razão pela qual determinei a vinculação dos depósitos a este processo. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da conderação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reciprocamente. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de anulação do auto de infração e PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pela autora para declarar o afastamento da pena de perdimento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora area com suas custas e a ré com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY

0017648-79.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

11ª Vara Federal Civel de São PauloClasse: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017648-79.2015 403.6100 Autor: ESTADO DE SÃO PAUL ORéu: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOITI_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é obrigatoriedade de farmacêutico nos dispersários de medicamentos e inscrição no Conselho. Na petição inicial, o autor narrou ter sido autuado pelo réu, na cidade de Franca, por falta de farmacêutico responsável no dispensário de medicamento e falta de inscrição do dispensário no Conselho. Sustentou que a exigência do farmacêutico responsável é ilegal, pois é limitada às farmácias e drogarias, conforme a Lei n. 5.991/93. O dispensário autuado é judicial e limita-se a cumprir mandados judiciais, o que afasta a incidência do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que deve ser aplicado somente a empresas de cunho comercial. As unidades públicas não são obrigadas a manter registro junto ao CRF, pois se trata de serviço público gratuito, conforme reconhecido pela jurisprudência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário judicial de Franca e a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao C.R.F e pagarem anuidades ao requerido, como correlato direito destas de se absterem de tal registro e de não pagarem as anuidades respectivas, nem manterem farmacêuticos nas suas unidades, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo C.R.F e da inexigibilidade do pagamento das mesmas, referentes ao Autos de Infração n°s. 282828, [...] com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas [...], requerendo-se seja o requerido condenado a se abster [...] autuar e multas unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas [...] (fls. 10-11).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registro destes junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da anuidade respectiva) bem como de proceder à cobrança judicial das multas (fls. 101-102). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 117-137); ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 114-116). O réu ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que ao contrário da alegação do autor, é efetuada dispensação de medicamentos a pacientes no local, não se trata de um almoxarifado, com distribuição exclusiva a outras unidades. Embora a jurisprudência fosse favorável ao autor, a Lei n. 13.021/2014 passou a regulamentar a matéria sobre a presença dos farmacêuticos à firente das farmácias, havendo a obrigatoriedade por força dos artigos 3º, 5º, 6º, inciso I, e 8º, da mencionada lei. Além disso, o artigo 1º do Decreto n. 85.878/81, dispôs que a função de dispensação de medicamento é ato privativo do farmacêutico. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 138-172), O réu juntou laudo perical elaborado no processo n. 0029723-05.2005.403.6100 (fls. 178-211), O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a serem produzidas (fls. 212-214), Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Carência de ação O réu arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, pois o dispensário contaria com dois profissionais de farmácia. Afasto a preliminar de carência superveniente da ação em razão da assistência dos dois profissionais farmacêuticos, uma vez que o pedido da ação consiste no cancelamento da multa aplicada e no reconhecimento da não obrigatoriedade da presença dos farmacêuticos no dispensário de medicamentos, bem como na desnecessidade de pagamento de anuidades. Inépcia da petição inicialO réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido seria genérico. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido é específico para o dispensário judicial de medicamentos de Franca, para que seja reconhecida a nulta, bem como da não obrigatoriedade da presença dos farmacêuticos no dispensário de medicamentos, bem como na desnecessidade de pagamento de anuidades do dispensário judicial de Franca. Litispendência O réu alegou a ocorrência de litispendência com o processo n. 0029723-05.2005.403.6100, cujo objeto seria a abstenção do réu em fiscalizar o autor, pois as partes são as mesmas. Conforme se verifica do sistema informatizado da Justiça Federal, publicação de 16/02/2012, o objeto da mencionada ação era [...] a anulação dos autos de infração de ns 02083, 01362, 30659, 21036, 09993, 08617, 07963, 07497, 32269, 045122, 061997, 8639, 065346, 066948, 73748, 14374, 14890, 83731, 18893, 19349, 90028, 20991, 021323, 158798, 53883, 54303 (Ambulatório de Saúde Mental DIR III de Mogi das Cruzes, autos de infração nºs 165610, 165611 e 165612 e imposição de Multas, Ambulatório de Saúde Dr. Victor Araújo Homem de Melo - C.S.I - Pinheiros); Auto de Infração 154131, 051483, multas nº 187390 e 189957, auto de Infração 057032 e 057314 e multa respectivas, Auto de Infração 162633, referentes ao DIR-VI (Araçatuba); Auto de Infração 151645 e multa respectiva, e auto de infração 159720 (Instituto Clemente Ferreira); Auto de Infração 163648 e multa respectiva e autos de Infração 55845 e 56226 (DIR XXII - São José do Rio Preto); Auto de Infração n°s 157829 (auto de multa 190790), 052271 (auto de multa 191555), 052561 (auto 192187) - CSI II Guararema; auto de Infração 053591 e respectiva multa (auto de multa 194418) - Dir. III Mogi das Cruzes. Foi proferido julgamento de mérito no mencionado processo, das quais as partes foram intimadas em 13/01/2012. Afasto a preliminar de litispendência com o processo n. 0029723-05.2005.403.6100, porque além de já ter sido proferido julgamento de mérito na ação mencionada, a presente ação trata especificamente do dispensário judicial de medicamentos de Franca, bem como de nulidade de multa aplicada naquele estabelecimento. Ou seja, o objeto das ações é totalmente diverso. Mérito A Lei n. 13.021/2014, especialmente seus artigos 3°, 5° e 6°, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Art. 30 Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamento insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. [...]Art. 50 No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 60 Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de insunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Com a edição da Lei n. 13.021/2014, há a exigência expressa da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza, sendo o autor submetido à fiscalização e autuações. A polêmica quanto à necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, que havia sido solucionada pela jurisprudência, não mais subsiste, após a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014. A tutela antecipada havia sido deferida pelos seguintes fundamentos (fis. 101-102): No entanto, o Departamento Regional de Saúde de Franca - DRS VIII não é um dispensário comum; é uma área que executa a dispensação de medicamentos de ações judiciais. Por este serviço, nem ao menos pode ser caracterizado como dispensário de medicamentos; pela descrição contida no documento de fl. 15, mais se assemelha a um estoque. Consta no referido documentos que Entretanto o Dispensário existente neste Departam Regional de Saúde, excluindo os munícipes de Franca, apenas transfere aos Farmacêuticos dos Municípios, os medicamentos e insumos para atendimento das Demandas Judiciais [...]. Todavia, o réu juntou o auto de infração n. 282828, no qual foi assinalado o campo de ausência de responsável técnico perante do CRS/SP, bem como constou que (fl. 146): A entidade está sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CEF-SP.A farmácia de ação judicial funciona em local e prédio distinto ao da Farmácia de Alto Custo. No termo de intimação constou que no local trabalham dois farmacêuticos, com atendimento médio por dia de 100 pacientes (fl. 147). Ou seja, a multa foi aplicada por funcionar em prédio distinto do Departamento Regional de Saúde de Franca, com dispersação de medicamentos para cerca de 100 pacientes por dia, sendo que os dois farmacêuticos não possuíam cadastro no CRF.Em outras palavras, prédio distinto da farmácia de ação judicial, com dispensação de medicamento diretamente a pacientes, se enquadra na previsão dos artigos 3º, 5º 6º, inciso I, da Lei n. 13.021/2014, que atualmente determina expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. Portanto, não há qualquer nutidade a ser declarada, motivo pelo qual improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2°, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário de Franca, e de registro no Conselho Profissional e de pagamento de anuidades, bem como de nulidade do auto de infração n. 282828 e de abstenção do réu de autuar o autor. Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023158-40.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimemse. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nomeio perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA e arbitro os honorários periciais em R\$1.402,08 (um mil, quatrocentos e dois reais, oito centavos). Intime-se, a parte autora, a efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, as partes, do agendamento da pericia para 07 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Avenida Chucri Zaidan, 15:50, cj. 608, São Paulo (telefone n. 2369-9355); o periciando deverá levar documento de identificação, todos os exames e laudos que eventualmente tenha em seu poder; e o perito do prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, expeça-se oficio de transferência do depósito ao perito. Int.

0007106-65.2016.403.6100 - MASTER PACK CARTONAGEM - EIRELI - EPP(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível - SPClasse: Procedimento Ordinário Processo n. 0007106-65.2016.4.03.6100 Autora: MASTER PACK CARTONAGEM EIRELI EPPRé: UNIÃOITI_REGSentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013321-57.2016.403.6100 - SILVIA MATTA ESTEVES FAZZIO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Civel de São PauloClasse: Procedimento Ordinário/Processo n.: 0013321-57.2016.403.6100Autora: SILVA MATTA ESTEVES FAZZIORé: UNIÃOITI. REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é REFIS.Narrou a autora ter ingressado no parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/14, na modalidade de débitos previdenciários, mas após o pagamento de aproximadamente R\$21.000,00, os pagamentos foram ignorados, sendo a autora induzida a erro por falha do sistema ou erro humano que incluiu a dívida como demais débitos, pois a autora não poderia pagar a quantia de R\$16.008,63, com a consequente perda do parcelamento. Sustentou ofensa aos princípios da legalidade e isonomía, bem como a inflexibilidade do fisco. A penalidade de exclusão do REFIS somente pode ser prevista em lei. Requereu a procedência do pedido da ação [...] afastando-se toda onerosidade excessiva ou ilegal [sic] a União Federal, ora Ré, bem como, declarando-se a nulidade do ato de exclusão do parcelamento que culminaram na exclusão da Autora do PARCELAMENTO [...] (fl. 15). A análise do pedido de concessão da antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação. A ré ofereceu contestação, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo e apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que a autora possuía três débitos previdenciários, sendo dois deles consolidados no parcelamento enquanto o débito previdenciário n. 51049124-3, referente ao processo administrativo n. 13896-720.502/2014-79 foi rejeitado na consolidação em 11/2015 porque o pagamento das prestações iniciou em 09/2015, o que gerou um saldo devedor de R\$21.000,00. Sustentou que a pretensão da autora viola os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia e às regras dos artigos 111 e 155-A do CTN. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a improcedência do pedido da ação (fls. 61-94). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi afastada (fls. 96-97). A autora deixou de apresentar réplica ou se manifestar sobre a contestação e informações apresentadas pela ré à fl. 100-v (fls. 101-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. De acordo com os autos deste processo, a autora incluiu no parcelamento três débitos previdenciários. Dois dos débitos foram consolidados em julho de 2016 e estão ativos. A ré alegou que o débito previdenciário n. 51049124-3, referente ao processo administrativo n. 13896-720.5022014-79 foi rejeitado na consolidação, em 11/2015, porque o pagamento das prestações iniciou em 09/2015, o que gerou um saldo devedor de R\$21.000,00.Por sua vez a autora informou que, após o pagamento de aproximadamente R\$21.000,00, foi cobrada a parcela de R\$16.008,63, que inadimplida, ocasionou a exclusão da autora do parcelamento. A guia de cobrança no valor de R\$16.008,63, mencionada pela autora, não foi juntada aos autos. A autora juntou diversos comprovantes de arrecadação na petição inicial (21-39). Embora estes comprovantes demonstrem pagamentos do periodo de 25/08/2014 a 29/01/2016, a ré informou que esses pagamentos referemse somente aos débitos previdenciários de n. 12806747-0 e n. 37428631-0, sendo que esse parcelamento continua ativo (fl. 100-v). Conforme informou a ré, o processo administrativo referente ao débito previdenciário n. 51049124-3 foi incluído no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, modalidade RFB - demais débitos, cujos pagamentos deveriam ter sido realizados pelo código 4750, o que não ocorreu (fl. 100-v). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou se manifestar sobre as informações apresentadas pela ré à fl. 100 (fls. 101-102). A autora não comprovou ter realizado os pagamentos do débito previdenciário n. 51049124-3, referente ao processo administrativo n. 13896-720.502/2014-79.A autora possuía débito e, não efetuados os pagamentos referentes ao parcelamento, não houve a consolidação, o que importa na cobrança da dívida, na forma da legislação tributária. Não há ilegalidades a serem reconhecidas.Portanto, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2° e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocaticios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativ observando o disposto nos incisos do 20. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de afastamento da cobrança do débito e de nulidade da exclusão do parcelamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013723-41.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

11º Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n. 0013723-41.2016.4.03.6100Autor: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.Ré: UNIÃOJSH_REGSenten;a(Tipo C)O objeto da ação é garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja reconhecido o seu direito de garantir os débitos de PIS e COFINS das CDAs nºs. 80.7.16.014509-92 e 80.6.16.033537-09, mediante o ofercemento de Seguro Garantia no valor integral e atualizado dos débitos, assegurando-lhe o direito á renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito [...] (fl. 08).Intimada, a ré informou que foram atendidos, pela parte autora, os requisitos da Portaria PGFN 164/14 e aceitou o seguro garantia (fls. 313-314).A União manifestou a sua desistência em relação à apresentação de contestação e informou que houve o ajuizamento da execução fiscal n. 0032899-51.2016.403.6182, para cobrança dos débitos em questão. Opôs-se apenas ao pedido de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 328-331).A parte autora renunceuzção fiscal n. 0032899-51.2016.403.6182, para cobrança dos débitos em questão. Opôs-se apenas ao pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbência (fls. 333). Vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da arálise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possu mais razão de ser, pois já ajuizada a execução fiscal Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e initil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios têm por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

0015730-06.2016.403.6100 - PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA E SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

11° Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0015730-06.2016.403.6100Procedimento ComumAutor: PONTO DA ELETRÔNICA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LITDA - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à o direito à consolidação, quitação integral das parcelas e extinção dos débitos, inscridos na reabertura do parcelamento da Lei nº 19.41/2009. A autora relata ter aderido manualmente ao parcelamento da Lei nº 19.41/2009. A autora relata ter aderido manualmente ao parcelamento da Lei nº 19.41/2009. A autora relata ter aderido manualmente ao parcelamento da Lei nº 19.41/2009. A autora relata ter aderido manualmente ao parcelamento da Lei nº 19.41/2009. A parcelas e que, em 10/05/2016, ao requerer a extinção dos débitos, a ré negou seu pedido. Diante da negativa, formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido, sob o argumento de que este requerimento manual protocolado em 2013 não foi deferido pela Procuradoria, mas julgado PREJUDICADO (fl. 07). Alegou que não foi intimada da decisão que julgou prejudicado o pedido de adesão manual e jannais foi intimada para deixar de efetivar o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento. Sustentou que a conduta dá ré em não reconhecer a extinção dos débitos viola os princípios da razabalbilidade e da proporcionalidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/116.0 pedido de antecipação de tutela para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi indeferido (fls. 120/122).Emenda à inicial às fls. 130/135.Na petição de fl. 138 a autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, e de rigor a extinção do bormito. Posto isso, homologo o pedido de desistência, com fundamento artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpra a determinação de fl. 137, com a apresentação do comprovante o r

0015866-03.2016.403.6100 - INCORPLAN ENGENHARIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015866-03-2016.403.6100 Autora: INCORPLAN ENGENHARIA L'IDA. Ré: UNIÃOITI REG Sentenca (Tipo B)O objeto da acão é incidência de contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Adicional notumo Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Descanso Sermanal Remunerado e feriados Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas-extras Salário matemidade A União ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 71-90). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 96-141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Inépeia da petição inicial en relação às contribuições devidas a terceiros A União arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois a autora não teria fundamentado seu pedido em relação às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE e INCRÁ), uma vez que a natureza das mencionadas contribuições é diversa da folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal Afasto a preliminar arguida, uma vez que na presente ação se discute a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador e não a natureza contribuições. Litisconsórcio passivo necessário entre a União e os destinatários das contribuições a terceiros A União arguit preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os destinatários das contribuições a terceiros, conforme a jurisprudência. Afasto a preliminar arguida, uma vez que cabe somente à União instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição previdenciária. Embora o SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA sejam fisorecidos por repasse de parte do valor arrecadado, na verdade, são pessoas jurídicas que atuam em cooperação à União no exercício de atividade de apoio ao empresariado e seus colaboradores, mas não fizem parte da relação jurídica discutida. É Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. Portanto, Inexiste litisconsóreio passivo necessário com o SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração . Diante disso, não devem fazer parte relação processual as entidades SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA.Não se pode deixar de mencionar, que em diversas ações semelhantes presente ação, essas entidades que haviam sido incluídas no polo passivo, arguiram sua ilegitimidade passiva ou informaram não ter interesse nesse tipo de ação. A exemplo dos processos n. 0025287-85.2014.403.6100 e n. 0013008-67.2014.403.6100.MéritoA questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a nature indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofiido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicional notumo A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o adicional notumo constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Auxílio doença - quinze dias que antecedemA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quiraze dias que antecedem o recebimento do beneficio do auxílio doença. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, proce termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Descanso Semanal Remuneradol risuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba . Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, pois a maioria das verbas discutidas na presente ação não foi excluída da base de cálculos das contribuições, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da conderação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Adicional noturnoDescarso Semanal Remunerado Férias gozadasHoras-extrasSalário maternidade Condeno a autora a pagar á ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021831-59.2016.403.6100 - AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBI ISTIVEIS - ANP

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n.: 0021831-59.2016.403.6100Autor: AUTO POSTO RAUL POMPÉIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPJSH_REGSentença(Tipo C)O objeto da ação é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 28, quais sejam, regularizar a representação processual, retificar o valor da causa, recolher as custas processuais e apresentar a correta qualificação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Recolhra a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em divida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9,289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

 $\textbf{0001917-72.2017.403.6100} - \texttt{MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)} \ X \ \textbf{UNIAO FEDERAL ORDERAL SERVICION SERVICION SERVICION SERVICIONAL SERVICION S$

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe; Procedimento ComumProcesso n. 0001917-72.2017.403.6100 Autor: MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO L'IDARÉ; UNIÃO FEDERALISH_REGDecisão Antecipação da tutelaO objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou que tem direito de que não seja incluída em sua base de cálculo COMO INTEGRANTE DO FATURAMENTO, o ICMS, logo, dos tributos federais que compõem este regime de apuração e arrecadação, no caso em apreço, a base de cálculo bases de cálculo bases de cálculo se alíquotas fixadas especificamente para cada tributo aplicável pelas leis 7/70 e 17/7 (Pis faturamento), 70/91 (Cofins), 9715/98 (Pis) e 9718/98 (Cofins), 10637/02, do PIS e da Lei 10833/03, da COFINS (fl. 11). Desta forma, entende que deve ser anulada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição da diferença cobrada, relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu a antecipação da tutela [...] que suspensa o crédito tributário originário das glosas das compensações oriundas do crédito discutido no Processo Administrativo nº 11610.004296/2008-31, até decisão final que defina o valor em restituição [...] (fl. 19). É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão, em sede de tutela provisória de urgência, se a parte autora teria direito, ou não, à suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao institutirem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas autienidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas autienidas no mês pela pe Constitução Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na arálise da jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e do Superior Tribural Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98.0 Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente como faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, dess modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordirário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difúso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordirário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2°, inciso III, alínea e da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento e, portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS/Pasep loi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS/Pasep loi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS/Pasep loi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS/Pasep loi instituída pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extirção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PÍS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofires públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legitima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de servico não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há duvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei)Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN.O autor se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permis constitucional.Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo n. 11610.004296/2008-31.2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia original da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas. Intime-se. São Paulo, 07 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0018622-82.2016.403.6100 - EDUARDO ANION JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020053-54.2016.403.6100 - ANA LIA ROJAS X CHRISTOPHER VACA ROJAS X DYLAM TARABILLO ROJAS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004342-43.2015.403.6100 - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Civel de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0004342-43.2015.4.03.6100 Autor: BR MFD COMERCIO, IMPORTAÇÃO E SERVICOS LTDA - MERéu: UNIÃO Sentenca (Tipo A)O objeto da ação é suspensão de pena de perdimento de bens. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que realizou importação por meio da Declaração de Importação n. 13/2220952-0, de 11/11/2013, de materiais offalmológicos oriundos dos Estados Unidos da América, com intuito de serem revendidos no mercado interno brasileiro. Foi notificada do Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/09008/14, em 18/07/2014, com aplicação da penalidade máxima de perdimento das mercadorias, cujo motivo seria indício de falsidade quanto aos preços declarados para as mercadorias, pois a fatura comercial teria sido subfaturada para diminuir os tributos incidentes na importação. Interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente. Sustentou ter demonstrado à fiscalização, que possui estabelecimento fixo, bem como a sua atividade social e a origem, disponibilidade e transferência de recursos e que houve erro de preenchimento da fatura comercial, sendo a pena aplicada desproporcional ao direito à propriedade, garantido pelo artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal, além da inaplicabilidade do artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n. 37/66. Requereu o deferimento da liminar [...] suspendendo-se a destinação das mercadorias apreendidas indevidamente, condicionada [...] a realização de depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença de tributos, atualizado monetariamente [...] seja determinado, ainda em medida liminar, que a UNIÃO (Receita Federal do Brasil) não crie óbices à novas importações de mercadorias, excluindo o dado cadastral de negativação da empresa condenada por pena de perdimento. (fls. 10-11). Requereu, ao final, a procedência do pedido da ação para que seja ao final julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE diante da confirmação da situação descrita e dos requisitos legais, nos termos e para os efeitos propostos, restando reconhecido o direito de propriedade e de livre exercício profissional (fl. 11). Documentos anexados à petição inicial de fls. 13-217. A petição inicial foi indeferida (fls. 221-222). Desta decisão foi interposto recurso de embargos de declaração (fls. 226-233); Os embargos foram acolhidos, com a consequente admissão da ação cautelar. O pedido liminar foi indeferido (fls. 237-238). Citada, a ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de irradequação da via eleita, pois a ação cautelar não visa à satisfação plena do direito material, mas apenas a garantia do resultado útil do processo. No mérito, sustentou a ausência do fumus boni iuris, porque não existe previsão legal de depósito do valor do tributo para suspender pena de perdimento de mercadoria apreendida e o procedimento administrativo observou o devido processo legal. Pediu pela improcedência (fls. 259-272).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 275-285; docs. 286-345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Inadequação da via eleita O provimento pleiteado pela parte autora é cautelar. Trata-se, de fato, de garantir a eficácia da tutela em caso de procedência do pedido em futura ação anulatória, mediante mera suspensão dos efeitos das penas aplicadas no procedimento administrativo objeto desta ação. Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se o autor tem direito à suspensão dos efeitos da decisão no processo administrativo n. 15771.723857/2014-51. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A autora menciona que pretende efetivar depósito do valor do tributo para suspender o perdimento das mercadorias aprendidas. A possibilidade de realização de depósito integral do tributo para suspender a exigibilidade do crédito. Não existe previsão de depósito do valor do tributo para suspender pena de perdimento de mercadoria apreendida. Por ausência de previsão legal, a autora não tem direito de realizar depósito do tributo para suspender a pena de perdimento. Para a concessão de liminar em cautelares devem concorrer dois pressupostos legais, o perigo da demora e a firmaça do bom direito. O perigo da demora se faz presente, uma vez que a qualquer momento a Receita Federal do Brasil pode se desfazer das mercadorias apreendidas. No que diz respeito ao requisito da firmaça do bom direito, verifica-se dos autos que o motivo da apreensão das mercadorias foi que a empresa utilizou documento ideologicamente falso amparando a Declaração de Importação, no que diz respeito aos preços declarados para as mercadorias. Além disso, por não ter realizado a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, configura-se, por presunção legal, a interposição fraudulenta de terceiros na importação (fl. 25). A justificativa da autora é de que Quanto à alegação de subfaturamento, também demonstrou que houve erro de preenchimento da fatura comercial, e que, em verdade, deve prevalecer o quantum constante do contrato de cambio (fl. 06). E, que demonstrou a origem, disponibilidade e transferência de recursos. Não é o que a leitura da decisão administrativa revela. Na decisão do processo administrativo (fls. 57-72) verifica-se que a autora não juntou os documentos solicitados e necessários à prova de seus argumentos. E ainda, conforme consta no auto de infração, Além da falsidade ideológica da fatura comercial referente a preços declarados, o importador burla controles obrigatórios de órgãos reguladores, no caso específico, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para colocar no mercado brasileiro equipamentos médicos que podem causar graves prejuízos à saúde pública (fl. 52). Conclui-se, portanto, que não existe fumaça de bom direito. Acrescento ainda, que a pena de perdimento não foi aplicada pelo mero não pagamento dos tributos, mas pela sonegação, e o autor não logrou comprovar - nesta cautelar - o erro no preenchimento dos formulários, ou qualquer vício no procedimento administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspender a destinação das mercadorias apreendidas indevidamente, condicionada [...] a realização de depósito integral e em dinheiro do montante referente à diferença de tributos, atualizado monetariamente [...] seja determinado, ainda em medida liminar, que a UNIÃO (Receita Federal do Brasil) não crie óbices à novas importações de mercadorias, excluindo o dado cadastral de negativação da empresa condenada por pena de perdimento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042072-84.1998.403.6100 (98.0042072-0) - ORIDES MOYA DE FREITAS X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

O objeto da ação é a execução de sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais à Caixa Econômica Federal.No curso do processo foram realizados depósitos judiciais de parcelas referentes ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.1. Autorizo a CEF a fazer a apropriação dos valores depositados na conta judicial 0265.005.00183832-9, referentes às prestações do financiamento. Esta decisão serve como alvará e encerna a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 475), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LETTE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Decisão Vistos em Inspeção. O objeto da ação é o cumprimento de sentença. A sentença transitada em julgado declarou extinta a obrigação correspondente ao saldo devedor residual, em razão da cobertura pelo FCVS e determinou à parte autora o pagamento de metade das prestações para obter a quitação contratual e o cancelamento da hipoteca. O Banco Bradesco apresentou petição à fls. 320-322, na condição de sucessão processual e responsabilidade sobre o crédito hipotecário, o Bradesco apresentou as petições e documentos às fls. 325-335 e 337-368. A CEF, em cumprimento ao julgado, apresentou petição e documentos à fls. 377-381. A parte autora, às fls. 382-384, requereu a intimação do BCN para o recebimento do valor depositado, correspondente ao pagamento de prestações determinado na sentença e para cumprir a obrigação de promover a quitação e cancelamento da hipoteca. É o relatório. Procedo ao julgamento. A representação processual do BRADESCO permancec irregular, pois trouxe cópia autenticada de procuração datada de 2007 e o outro instrumento de mandato, datado de 2010, estatutos e atas de assembleias apresentados, às fls. 338-359, são cópias simples, além de desatualizados. Cabe, portanto, ao corréu BRADESCO regularizar a representação processual para trazer procuração e atas de assembleia recentes. Em vista da cessão de bers e direitos comprovada às fls. 362-368, o polo passivo deve ser alterado para constar o BANCO BRADESCO. A CEF efictuou o cumprimento da obrigação de fizer, conforme documentos apresentados. Quanto ao depósito efetuado pela parte autora, o BRADESCO deve ser cientificado para informar quanto à suficiência do pagamento e, neste caso, entregar aos mutuários o termo de quitação e cancelamento da hipoteca. Decisão 1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar no polo passivo o Banco BRADESCO S/A, em substituição ao Banco de Crédito Nacional, bem como proceda a Secretaria à alteração da classes processual para autenticada dos estatutos e atas de assembleia atualizadas.3. Manifeste-se o exec

0025196-34.2010.403.6100 - LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-68.1993.403.6100 (93.0006563-7) - MARIA HELENA BRAGA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. O objeto da ação é execução de título judicial. O TRF3 reformou sentença de extinção da execução e determinou o retorno dos autos para elaboração de conta pela Contadoria Judicial, nos termos do julgado, conforme acórdão às fls. 347-350. A Contadoria Judicial informou, à fl. 393, a necessidade de fornecimento de extratos bancários. A CEF afirmou às fls. 399-401 não ter localizado os extratos. A parte autora manifestou-se às fls. 402-408, indicando os extratos bancários de fls. 309-311 e apresentando cálculo elaborado por técnico contábil. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para regular cumprimento do julgado, a Contadoria deverá basear-se nos extratos constantes dos autos e nos termos estabelecidos no acórdão. Os extratos estão anexados à petição da CEF às fls. 300-303 e 309-312. Decisão Retornem os autos à Contadoria Judicial para efetuar a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora com base nos extratos bancários reféridos. Int.

 $0020155-82.1993.403.6100 \ (93.0020155-7) - MARCO \ ANTONIO \ FALQUEIRO \ X \ HELENA \ ZANCO \ FALQUEIRO \ X \ JOANA \ MARA \ GIL ANANIAS \ X \ MARIA \ NUNES \ CARREIRO (SP115609 - MAURO \ QUEREZA \ JANEIRO \ FILHO) \ X \ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS \ CAVALCANTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO \ ACEIRO)$

O objeto da ação é a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir depósitos em conta pouparça. Para fins de cumprimento do julgado, foram liquidados os alvarás às fls. 389, 433, 477. Diante disso, autorizo que a CEF faça a apropriação de valores do saldo remanescente na conta judicial 0265.005.244977-6. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que ainda se encontrarem em depósito judicial. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

0014138-93.1994.403.6100 (94.0014138-6) - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PELOIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDER

Diante do cumprimento do julgado às fis. 300 e 356 e liquidação dos alvarás expedidos às fis. 380-382, havendo saldo remanescente na conta judicial, determino o levantamento pela CEF das referidas quantias em depósito judicial.Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0009163-91.1995.403.6100 (95.0009163-1) - RAQUEL BERNARDON X ALFREDO PIZZI X ARCELINO DUPEKE X WILSON MARTINS X ANANIAS MOREIRA BARBOSA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)

Arquivem-se

0009282-52.1995,403,6100 (95,0009282-4) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

LUIZ ALBERTO COSTA propôs ação de cobrança em face do Banco Central do Brasil, julgada parcialmente procedente às fls. 43-49. Às fls. 52-54, o autor requereu a execução da sentença e apresentou cálculos. O BACEN manifestou-se às fls. 56-57 e 59, sendo citado à fl. 63 e opôs embargoos à execução, julgados improcedentes às fls. 66-67. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 69. À fl. 82, o BACEN alegou a prescrição da presente ação, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a prolação da sentença. Intimado, o autor não se manifestou É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o BACEN, uma vez que na presente ação não houve qualquer provocação do autor desde os idos de 2010 e não se fazem presentes quaisquer causas suspensivas do curso prescricional, havendo, portanto, prescrição intercomente. Por tais motivos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

0046805-93.1998.403.6100 (98.0046805-6) - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0026579-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026579-8) - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN(SP161963 - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O objeto da ação é a execução de sentença que condenou a CEF ao pagamento de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 231-232 consta que o alvará foi retirado e liquidado pela parte autora. Verifico que há uma diferença de R\$36.829,61 entre o valor do alvará e o valor depositado pela CEF à fl. 186.A CEF requereu à fl. 242 a reversão do remanescente em seu favor. Decido. 1. Autorizo a CEF a proceder à apropriação dos valores remanescentes. 2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0046623-03.2009.403.6301 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1) Comprove a CEF o cumprimento do julgado.2) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.3) Comprovado o cumprimento do julgado, pela CEF e nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0004337-89.2013.403.6100 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0004978-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

1. Apresente o autor a planilha de cálculo atualizada referente ao valor da condenação determinado em sentença. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação pelo autor, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efétuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quirze) dias. PA 1,5 Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quirze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0003903-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003903-2) - VALERIA GIUSTI DO CARMO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

O objeto da ação é o cumprimento de julgado, nos termos do acórdão de fls. 96-100, que reformou a sentença de fls. 73-74, dando provimento aos pedidos iniciais. A autora requereu às fls. 114-115 o início da execução e apresentou planilha de cálculos. A CFF, por sua vez, à fl. 113, manifestou-se em favor do cumprimento espontâneo da condenação e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Decido. 1. Por demonstrar-se ciente da condenação e tomando providências para cumpri-la desde dezembro/2016, o prazo adicional para pagamento resta despicendo. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 115), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como inician-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7) - JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do decurso de prazo para pagamento voluntário, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 203, com a intimação da CEF quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0)} - \text{JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA} (SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA CONCALVES DE LIMA CONCALVE$

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) № 5000787-93.2016.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada nos autos.

Indique a autora novo endereço para a citação do réu.

Após, tome a Secretaria as providências cabíveis junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a residência do réu é na cidade de Atibaia, promova a autora o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a sua citação e intimação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de marco de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO COMUM

0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.513/514: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a beneficiária do crédito do RPV №20120159562 (extrato de fls.495, 497 e 511) diligencie junto à CEF (Agência TRF 3ª Região - Avenida Paulista, 1842) e providencie o SAQUE do valor depositado em seu favor na conta № 1181005507444042. ADEMAIS, informo que a BRIDGESTONE em sua petição protocolizada em 23/02/2017 (protocolo № 2017.61000031375-1) DEIXOU de anexar o Instrumento de Mandato, a qual se refere à fl.514. Desta forma, deverá a AUTORA providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo acima indicado. Silente, cumpra-se o determinado no despacho de fl.512. L.C.

0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028800-57.1997.403.6100 (97.0028800-5)) NEC LATIN AMERICA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Aralisados os autos, verifico que a NEC LATIN AMERICA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls.1150/1159 alegando obscuridade na decisão de fls.1143/1145. Alega a EMBARGANTE que decisão proferida nos autos da Execução Provisória Nº 000263-55.2014.403.6100 (traslado de fls.979/980), definiu in verbis: Ante a plausibilidade dos argumentos da EMBARGANTE, acolho os Embargos para determinar a conversão em renda somente do valor de R\$2.466.532,47, na data em que ocorrer a conversão, sem aplicação de correção monetária, ou seja, o montante a ser convertido é o valor nominal fixo de R\$2.466.532,47, na data da conversão, sem qualquer acréscimo, permanecendo o valor remanescente na conta judicial até ulterior decisão deste Juízo. Inconformada com esta decisão, a PFN interpôs novos Embargos (fls.983/986), cujo resultado foi negado (fl.994). A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento Nº 0010727-08.2014.403.0000 (fls.997/1005), cujo resultado foi prejudicado com amparo no art.33, XII do Regimento Interno do TRF, conforme fl.1101. Assim, verifica-se que não houve julgamento do MÉRITO do Agravo de Instrumento, portanto, não restando preclusa a matéria, conforme alegado pelo AUTOR, que pretende modificar o parâmetro de conversão em renda determinado na decisão de fls. 1143/1145. Diante do mero inconformismo do Embargante, deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo AUTOR. No tocante à manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.1160/1162, na qual informa que não foi encontrado no sistema próprio a referida transformação, atente o réu que o oficio de conversão NÃO foi expedido até o presente momento, por isso o valor não foi localizado.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls.1143/1145, expedindo-se o competente oficio à CEF e, posteriormente, alvará em favor da NEC.I.C.

0900234-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7)) BASTIEN COMI/ LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária movida por BASTIEN COMERCIAL LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, ra qual a autora pleiteia a declaração do direito de receber as diferenças de correção monetária e juros de 6%, juntamente com a compensação dos créditos referentes às obrigações da ELETROBRÁS com tributos devidos. Sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância às fis. 676/678 reconheceu a PRESCRIÇÃO dos títulos Nº 030.820, T440.879, T440.878, T440.881, X106.849 e X106.847 da Eletrobrás, indeferiu o pecidio de antecipação dos efeitos da tutela e condenou a parte autora a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar à ré os honorários advocatícios arbitrados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados. Inconformadas, ambas as partes apelaram Os autos foram remetidos ao E.TRF da 3º. Regão à fil.759.Noticiada a renúncia dos patronos da autora às fis.760/761. Devidamente intimada para regularizar sua representação processual, a autora, através de sua administradora judicial MANDEL ADVOCACIA, informa acerca de sua condição de requerente no processo Nº 0039481-78.2011.8.26.0100 em tramitação na 2º. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Acórdão proferido pelo E.TRF da 3º. Regão de fis. 799/801 deu provimento à apelação da ELETROBRÁS e manifesta às fis. 814/818, requerendo o início da execução, com fulor no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 524 do Novo CPC). É O RELATÓRIO.DECIDO.Araisada a consulta processual da Recuperação Judicial Nº 0039481-78.2011.8.26.0100, juntada às fis.820/823, verifico que, em 16/02/2017, foi proferida sentença que DECRETOU A FALÊNCIA de BASTIEN INDUSTRIA METALÚRGICA S/A (CNPJ 03.377.233/0001-04).Desta forma, intime-se a ELETROBRÁS para que providencie a habilitação do crédito a que tem direito, diretamente nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0039481-78.2011.8.26.0100 em trâmite perante a 2º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL, tendo em vista o título execu

0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7) - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por H&M HOTÉIS E TURISMO S/A e HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em que pleiteia a condenação do réu ao pagamento integral - em dinheiro - dos valores atualizados correspondentes às OBRIGAÇÕES AO PORTADOR/DEBÊNTURES N°s 1140004, 1123420, 1123423, 1123418, 1120101, 1120099, 1120097, 0830180, 0825649, 0825648, 0825648, 0825647, 0294628, 0294627, 0288569, 0288568, 1314861, 1314862, 1325031, 1325033, 1325261, 1325265, 1325356, 1325357, 1325358, 1325359, 11326230, 1326231, 1326232 e 1326233, emitidas pela ELETROBRÁS em 01/07/1970. Sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, às fls. 348/354, determinou in verbis... Resta, pois, clara a ocorrência da prescrição quanto às debêntures № 1140004, 1123420, 1123423, 1123418, 1120101, 1120097, 0830180, 0825649, 0825648, 0825647, 0294627, 0294627, 0288569, 0288568, 1314861, 1314862, 1325031, 1325033, 1325261, 1325265, 1325356, 1325357, 1325358, 1325359, 1326230, 1326231, 1326232 e 1326233 - série S, emitidas em 01.07.1970 pela ELETROBRÁS, de forma que a presente ação, quanto aos referidos títulos, deve ser julgada improcedente, sendo despicienda a análise de quaisquer outras pretensões formuladas pelos autores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos autores, extinguindo o processo com apreciação do mérito o que faço com fulero no artigo 269, inciso IV, c.c. art.285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Inconformada, a AUTORA apelou às fls. 359/373 e a RÉ apresentou contrarrazões às fls. 421/449. Os autos foram remetidos ao E.TRF da 3ª. Região em 18/06/2009, conforme certidão de fl.690. Acórdão de fls.691/692 NEGOU seguimento à apelação da AUTORA destacando, in verbis: No caso vertente, as Debêntures da série S foram emitidas em 01.07.1970, cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26.02.2007, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal iniciado após o decurso do prazo para o resgate (1990). Recurso Especial interposto pela AUTORA às fls.695/715 NÃO foi admitido, conforme decisão de fl.724. Com a certidão de trânsito em julgado, devidamente juntada à fl.727, a AUTORA às fls.732/734 requer o levantamento das 29 (vinte e nove) apólices, descritas às fls.342/343 destes autos, atualmente, sob custódia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265 (PAB - Justiça Federal). Intimada a se manifestar acerca do pedido da AUTORA, a RÉ à fl.741 informa que CONCORDA com a liberação dos títulos acautelados juntos à CEF, desde que tal liberação seja condicionada a que seja aposto nos mesmos a ocorrência da DECADÊNCIA destes. A AUTORA às fis. 743/744 informa os dados pessoais dos patronos que deverão realizar a retirada das apólices junto à CEF, conforme solicitado no despacho de fi. 740. Às fis. 746/748, a AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão e obscuridade no r. despacho, eis que os títulos acautelados são pertencentes ao requerente e que este tem o direito de proceder a retirada das respectivas apólices, sem que seja estabelecida qualquer contraprestação. Ademais, alega que a exigência imposta pela ELETROBRÁS constitui grave mutilação do direito de propriedade da embargante. Às fis.753/754, a RÉ mantem seu posicionamento de que a liberação das apólices deverá ser condicionada à aposição, nos títulos, da DECADÊNCIA destes. É O RELATÓRIO DECIDO. Em que pese a RÉ alegue que a informação de DECADÊNCIA nos títulos não acarretará prejuízo para a AUTORA, verifico que não cabe a este Juízo macular as debêntures relacionadas neste processo com a observação solicitada pela ELETRÓBRÁS, eis que cabe a ela, na qualidade de emissora do título, registrar e controlar por meios próprios a utilização do crédito pelo debenturista. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração da AUTORA, autorizando o levantamento das 29 (vinte e nove) apólices, descritas às fls. 342/343 destes autos, conforme TERMO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES PARA CUSTÓDIA JUDICIAL expedido pela CEF.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeça-se oficio à CEF (Agência 0265 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL) autorizando o levantamento das apólices \mathbb{N}° 1140004, 1123420, 1123423, 1123418, 1120101, 1120099, 1120097, 0830180, 0825649, 0825649, 0825647, 0294628, 0294627, 0288569, 0288568, 1314861, 1314862, 1325031, 1325033, 1325261, 1325265, 1325356, 1325357, 1325358, 1325359, 1326230, 1326231, 1326232 e 1326233 pelos patronos da AUTORA indicados às fls.743/744, sendo eles: 1. DR. LUIS FERNANDO DIEDRICH, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 35.802.822-X e do CPF/MF nº 467.419.330-34, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.382; e /ou2. DRA. MARLENE DIEDRICH, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 8.148.912-2 e do CPF/MF nº 039.636.658-90, inscrita na OAB/SP sob o nº 157.291.Em ato contínuo, intimem-se as partes acerca do oficio expedido e protocolizado junto à CEF.Com a confirmação da retirada das apólices, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

DESPACHO DE FL. 136:Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço pesquisado através do sistema BACENJUD, já foi diligenciado por mandado, restando devolvido SEM CUMPRIMENTO e diante do requerido pela exequente, assim como diversas tentativas flustradas de citação do réu, expeça a Secretaria Edital de citação, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Dário Eletrônico do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. C. Int. DESPACHO DE FL. 140:Chamo o feito à ordem Analisados os autos, verifico do Edital expedido à fl. 137, ausência da advertência prevista no artigo IV do artigo 257 do C.P.C., que previu os requisitos da citação por Edital. Dessa forma e para que eventualmente não se aleguem nulidades, expeça-se novo Edital, contendo expressa menção de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se o despacho de fl. 136 Int

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL.183:Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório estipulado no art.7º do CPC/2015, dando-se vista ao AUTOR acerca do documento juntado pela CEF à fl.182. Após, venham conclusos para sentença. I.C. DESPACHO DE FL.185:Vistos em despacho. Fl.184: Intime-se o autor para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação com remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON. Em caso positivo, venham conclusos para consulta à CECON e averiguação da data mais próxima para realização da audiência. Em caso negativo, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl.183. I.C.

0017777-84.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X PATRICIA DE SOUZA SUHETT FERREIRA

Vistos em despacho. Fls.62/63: Diante do requerido pelo exequente e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, expeça-se Edital de Citação da executada, uma vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.Int.

0023724-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C L'IDA - ME

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que já houve pelo menos 3 (três) tentativas de citação da ré, sem nenhum resultado positivo, conforme certidões de fls.179 e 192. Assim sendo, tendo em vista que a ré não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação já expedidos, e conforme pedido pelo autor à fl.204, EXPEÇA-SE Edital de Citação, nos termos do art. 256 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Int.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LITDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTEGUY)

Vistos em despacho.Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fl.456/465.Mantenho a decisão de fls.354/357 que DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento MENSAL do medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS), conforme prescrição médica. Considerando que cabe ao Juízo perseverar na correta tramitação do feito, bem como zelar pela veracidade dos fatos, determino que o autor VALDILSON MARQUES SOUSA encaminhe MENSALMENTE ao Ministério da Saúde (NÚCLEO JURÍDICO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - Esplanada dos Ministérios, bloco G, 8º andar, Sala 817 - Gabinete - CEP: 70.058-900 - Brasilia/DF), os seguintes documentos, solicitados pela AGU:1. relatório médico atualizado indicando: (i) a evolução da doença, (ii) evolução do tratamento ao qual vem se submetendo; (iii) permanência da necessidade de utilização do medicamento; e 2. embalagens dos medicamentos utilizados no mês.O AUTOR deverá juntar MENSALMENTE nestes autos TÃO SOMENTE o comprovante de envio pelo correio dos items acima indicados, de forma que seja possibilitado seu rastreamento, caso necessário. Intime-se o AUTOR para que forneça novo relatório médico, no qual deverá ser informado os quesitos indicados no item 1 acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham dê-se vista à AGU.I.C.

0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X INIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Deckaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão de fls. 205/207 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja suprida omissão e reconsiderada a decisão que deferiu parcialmente a tutela para fins de suspender os recolhimentos futuros a título de ICMS, ISS e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a suspensão no preenchimento dos requisitos legais, bem como delimitado seus efeitos especificamente aos recolhimentos futuros. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Int.

0013187-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILSON WELLISCH JUNIOR(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)

Vistos.Recebo a conclusão. Trata-se de ação ordinária de ressarcimento danos proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de WILSON WELLISCH JUNIOR, objetivando o ressarcimento ao erário de valores recebidos pelo réu na condição de servidor público federal. Citada, a ré União Federal ofertou contestação alegando, preliminamente, a prescrição. Em fase de requerimento de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu a produção de prova oral mediante otitva de testemunhas (fis. 128-130), a expedição de oficios a companhias aéreas Gol e TAM, bem como a apresentação pela parte autora dos documentos mencionados às fis. 107. DECIDO.DA PRESCRIÇÃO Verifico que a parte ré já se manifestou sobre a questão prejudicial em réplica de fis. 112-118, razão pela qual passo à sua arálise. Acerca da matéria prescrição, o art. 37,5º da Constitução Federal estabelece: Art. 37 (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilicitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento As ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reterado nos julgamentos profesidos pelo Superior Tribural de Justiça. Tal posicionamento tem se dado seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação como fim exclusivo de ressarcimento arágo 23, 1, da Lei n. 8.429/92. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurispruxiência existente nesta Corte as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, 5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas, o que não é o caso dos autos, na medida em que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, 1, da Lei n. 8.429/92 (o Prefeito deixou o cargo em 31

0016706-13.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LETICIA NEVES DA SILVA(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES E SP359093 - THAIS STACONOVEXE VARELLA)

Vistos em despacho. Fls. 221/235 - Dê-se ciência a parte autora acerca do documento apresentado pela CEF, noticiando a consolidação da propriedade.Fls. 237/256 - Nada a decidir no tocante ao pedido formulado pela parte autora, de integração de terceiro adquirente na lide, eis que já figura como corré neste feito.Esclareço, outrossim, que apesar da menção aos autos de nº 002258.80.2016.403.6100 (numeração incorreta) eis que se refere à Tutela Cautelar Antecedente de nº 0022528-80.2016.403.6100, não houve determinação de reunião dos feitos, em face da prolação de sentença que extinguiru o feito sem resolução do mérito.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0021267-80.2016.403.6100 - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 231 - Em face do requerimento de desistência pleiteado pela parte autora, manifeste-se a CEF em 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Diante da expedição de alvará de levantamento, intime-se a autora para sua retirada. Ademais, no prazo de dez dias, esclareça a autora a razão de aquisição do medicamento em comento no fornecedor localizado em Salvador. No mesmo prazo, comprove a compra do medicamento mediante apresentação ao Juízo da nota fiscal correspondente. Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) perinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos Dubique-se o despacho de fil 182.1m. DESPACHO DE FL 182.Vistos em despacho. Pls. 168/177: Em razão do deposito efetuado pela ré UNIÃO FEDERAL em relação ao custo de seis meses de tratamento do medicamento objeto da demanda à autora, conforme fl.159, formula a autora pedido de expedição de alvará do montante depositado para compra de quatro caixas do remédio a ser utilizado. Assim, em face do extrato fornecido pela CEF, a pedido da Secretaria, onde consta o número de conta e o valor atualizado referente à transferência efetuada, expeça-se COM URGÊNCIA alvará de levantamento à autora, conforme extrato de fi.181, no valor de R\$26.630,89. Saliento que conforme solicitado pela ré UNIÃO FEDERAL, determino que a autora comprove com nota fiscal que o valor lev

0025197-09.2016.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante União Federal. Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

0000233-15.2017.403.6100 - ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S.A.

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordirário, proposta por ONÉDIO JOSÉ DE SOUZA FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SERAS A/A, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavor, constantes do cadastro do SERASA, referentes a pendências bancárias increntes ao contrato nº 012113491850003. Em sintese, a lega o demandante que foi supremendo pelo apontamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de figurar no contrato supramencionados, em proba não tenha dele conhecimento. Ao final, puga peda declaração da inexistência de débitos no que pertine ao contrato objeto da demanda, com consequente exclusão definitiva dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito, cumulada com indenização a título de danos morais. Requer as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se. A controversia cinge-se à arálisa acerca do pedido, To sautos viceram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. De inicio, concedo os beneficios da Instiga Gratuita. Anote-se. A controversia cinge-se à arálisa acerca do pedido, formulado pelo Autor, de suspensão limitar das restrições constantes de cadastro de órgão protetivo ao crédito. A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (furmus boni juris) e a demonstração do perigo de dano o ute dicito (pericullum in mora), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribural Regional Federal da 3º Regão, in verbis-PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTELA PROVISORIAL URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISTIOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos das alegações ou probabilidade do direito, aléma demonst

0000234-97.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. LIBERTY SEGUROS requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), determinando-se a inexisibilidade da contribuição social devida nelos empresadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, configurada na alíquota de 10% incidente sobre os depósitos devisos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho (art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001). Defende que, mesmo sendo reconhecida a constitucionalidade da referida norma, quando do julgamento da ADIN 2.556-2, deve ser questionada a legalidade da pesistência dos descontos - pois a finalidade da norma já teria sido alcançada. Juntou com a inicial os documentos de fis, 26-35.Os autos vieram para apreciação da tutela. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de uraência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado. No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte. Como relatado alhures, a constitucionalidade da norma não suscita mais debate. Nestes termos o julgamento da ADI 2556: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custea dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entire necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, 1, da Constituição). LC 110/2001, asculada à a liquota de cinco décimentos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter acançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Portanto, até que suceda a revogação da Lei Complementar nº 110/2001, o cumprimento da norma deve ser observado em sua integralidade. Da mesma forma, não vislumbro o perigo de dano ou mesmo o prejuízo financeiro irreversível. A parte autora é pessoa jurídica com patrimônio sólido e, contribuindo nos exatos termos do art. 1º da LC 110/2001, não há de sofier prejuízo presente ou futuro. Além disso, em caso de procedência da ação, a parte autora receberá as parcelas recolhidas indevidamente, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. Por sim, destaco que o pedido suscitado nestes autos já chegou ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 878313), que irá decidir pela constitucionalidade ou não da manutenção da contribuição social expressa no art. 1º da LC 110/2001, depois de atingida a finalidade que motivou sua criação; inclusive, já foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 878313. Transcrevo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DÍVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015). Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Considerando que não foi determinada a suspensão do processos com tema correlato àquele debatido no RE 878313, dê-se o regular prosseguimento do processos. Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I. S. Paulo, 03/03/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0000457-50.2017.403.6100 - BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA(SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em despacho.Fls.36/37: Verifico dos autos que a parte autora ao regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl.35, declarou a autenticidade dos documentos que instruiram a inicial e, mesmo assim, anexou documentos em sus via original. Dessa forma, compareça o advogado para retirada dos documentos originais, que se encontram na contra capa dos autos. Regularize a inicial, com juntada do Contrato Social da Sociedade(fls.14/22) em sus via original. Junte cópias dos documentos que instruiram a inicial para composição da contrafê. Observo que o documento original referente ao débito referente à multa aplicada por falta de inscrição, Officio nº 1748/2016, Processo nº 014/16, de 21 de setembro de 2016, não se encontra anexado com a inicial. Face ao acima exposto, defiro o prazo de 10 dias para que a autora regularize a inicial, sob pena de indeferimento. Int.

0000658-42.2017.403.6100 - ALMIRANTE VS ALITO POSTO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fis. 41/44: Recebo as informações fornecidas pela autora como emenda. Entretanto, deve regularizar integralmente a inicial, nos termos do despacho de fi.40, com a declaração de autoraticidade dos documentos acostados à inicial. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de seu pedido em relação ao procedimento adotado e apreciação da Tutela Antecipada requerida. Int.

0001089-76.2017.403.6100 - MICHELLE MORELLI GAVIAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.26/28: Verifico que o documento juntado pelo autor não comprova sua diligência junto à CEF para desbloqueio de sua conta poupança. A senha de atendimento anexada pode ter sido utilizada para qualquer outro tipo atendimento na agência bancária. Ademais, não informou expressamente os motivos de bloqueio de sua conta pela CEF.Dessa forma, regularize integralmente a inicial, nos termos determinados no despacho de fl.25.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

$\textbf{0001098-38.2017.403.6100} - \text{EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO}(\text{SP026078} - \text{DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP214060B} - \text{MAURICIO OLIVEIRA SILVA})$

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, confórme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juizo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos colétivos e difisos, que elevou a uniformização dos julgados à categoría de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-64.2017.403.6100 - JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP110309 - CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ JUSSIER DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do ato que gerou o afastamento do autor de suas atividades (Portaria 2560, de 11.08.2016), reassumindo sua vaga até a final decisão de mérito. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com consequente pagamento ao autor dos valores que deixou de perceber durante o período de afastamento, além da condenação da ré em custas e honorários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/32. Pela decisão de fl. 35, foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntando documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica. Á fl. 36, o Autor desistiu do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, tendo recolhido as custas à fl. 37. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o breve relatório. DECIDO.A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja suspenso o ato que determinou o afastamento do Demandante de suas funções, bem como os efeitos decorrentes de referido ato.O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usuffuí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas aperas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de untual tutela imediate a provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual. Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02(duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora. Assevera o Autor que à ré procedeu ao seu desligamento dos quadros da instituição em 19.07.2016 em decorrência de Processo Administrativo nº 001473/2016 72. Ocorre, todavia, que em se tratando o pedido ora deduzido de hipótese que eventualmente se enquadraria como tutela de evidência documental, não observo o preenchimento dos requisitos a ensejarem o deferimento do pleito. Muito embora a parte Autora instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico que, da cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 16/32, este decorre de notificação do acórdão nº 7831/2016, proferido pelo Tribunal de Contas da União, no qual foi considerado ilegal o ato de admissão do servidor ora Demandante, visto que o mesmo possui 04(quaro) vínculos ativos, perfazendo jornada de 112 horas. Contudo, não foi trazida aos autos a integra do Processo Administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não sendo possível verificar se houve efetiva violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre salientar que, em juízo de cognição sumária, da análise da cópia do Processo Administrativo que tramitou perante a ré juntada aos autos, verifica-se que, aparentemente, este somente se destinou a cumprir o Acórdão 7831/2016-TCU, não havendo outros elementos passíveis de demonstração de eventual cerceamento de defesa. Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Triburais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tomar pouco provável seu êxito. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência preliminar no presente feito, visto que ao Poder Público somente é autorizado transigir ou dispor de direitos quando houver autorização normativa neste sentido. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 113/117 - Recebo a petição como emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, fazendo constar aquele declinado à fl. 113. Sem prejuízo, para fins de apreciação da tutela pleiteada, bem como em se tratando de documentos essenciais à propositura da demanda, traga a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos comprobatórios do pagamento das verbas indicadas na inicial, devendo apresentá-los em mídia digital, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001861-39.2017.403.6100 - SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP334065 - JULIANA ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, apresentando listagens por ordem alfabética contendo todos os sindicalizados/filiados e suas qualificações, dentre os quais em listagem apartada, os efetivos e os contribuintes. Em que pese a dificuldade aventada pela parte autora, atribua à causa, valor compatível com o beneficio econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas na Justiga Federal. Retificado o valor, remetam ao SEDI para anotações. Emende a inicial, nos termos do iniciso VII do artigo 319 do C.P.C. e declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C.Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados à fl. 65, em razão do julgamento do Mandado de Segurança nº 0006130-25.1997-403.6100. Apresente contrafé, bem como, cópia da petição que emendar a inicial. Prazo: 15(quinze) dias, sob pera de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para a análise da tutela antecipada. I.C.

0002016-42.2017.403.6100 - WAGNER TEDESCO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl. 46, por possuirem objetos distintos. Emende a inicial, nos termos do art. 412 do C.P.C. declarando a autenticidade das cópias apresentadas. Emende ainda a inicial, esclarecendo o requerimento de tutela antecipada, uma vez que nos termos do item b dos seus pedidos, não há requerimentos, somente o pedido de concessão do seu pedido liminar. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contratê necessária à citação do réu. Prazo: 15(quinze) dias, sob pera de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

HABILITACAO

0023573-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.24/27: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista ao REQUERENTE acerca da manifestação da AGU.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4º REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Alega o impetrante, em breve síntese, que a autoridade vem lhe obstando o livre exercício de sua atividade de técnico e treinador de tênis junto a academias e condomínios na cidade de São Paulo, sob o argumento que tal oficio é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98.

A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais comregistro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696 (1998 atribui ao Profissional de Educação Física — "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto" não se confunde comas atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Come feito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpramos requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

"Art. 20 Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL ART. 3°, 1, DA LEI N° 8.650/93.
DEXERTÉNCIA DE PROBIÇÃO OU RESTRITIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATECORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADIADOS EM CURSO
SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3° DA LEI N° 9.696/98. SUJEÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO
CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores
Profissionais de Futebol inserveverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de
ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. 3- Competindo à lei n exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos
diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinadore Profissional de Futebol ser graduado em
curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscreve-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assimá fiscalização da entidade, consoante dispõe
o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3º Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DIF3 CII 16/03/2011, p. 541).

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBREA ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUS ÊNCIA DE CORRELAÇÃO COMAS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998)"preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de inicio da vigência da lei), comprovemo exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momer coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5°, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/12/2013 ...DTPB)

O periculum in mora resta, igualmente, caracterizado, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Combase em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR**, no sentido de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo lega

Intime-se o Conselho impetrado, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Ao SEDI para retificação na autuação, coma inclusão/alteração dos assuntos indicados na certidão n.º 659433, bem como para que conste a autoridade impetrada indicada na exordial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se

São Paulo, 3 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000395-56.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLS FARCO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8º REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar requerida (documento 417808).

Aduz a embargante que o Juízo deixou de se pronunciar quanto à aplicação in casu do comando do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1600/15: "O regime será concedido a pessoa física ou jurídica que promova a importação do

Assiste razão emparte à embargante, uma vez que a decisão foi parcialmente omissa quanto aos motivos que levaramo Juízo a concluir pelo indeferimento da liminar. Porém, a omissão não conduz à modificação do decisum.

No caso em tela, a legislação aduaneira, emespecial os Decretos n.º 97.464/89 e n.º 6.759/2009, bem como a IN RFB n.º 1600/15, prevê expressamente a possibilidade de concessão do regime aduaneiro especial à pessoa jurídica.

Tal possibilidade, entretanto, não tem como premissa a ampliação do conceito de viajante não-residente, para albergar também a pessoa jurídica proprietária do bem submetido ao regime, nos termos pretendidos pelo impetrante.

O formulário eletrônico reproduzido apenas em parte, pelo impetrante, demonstra, como se vê no documento 337521, página 6, a necessidade de identificação da pessoa natural viajante, responsável pela aeronave, quer seja o comandante ou o representante da pessoa jurídica.

Esta identificação, contudo, não se confunde com a qualificação do beneficiário final da concessão do regime, ou seja, do responsável pelas obrigações tributárias relativas à aeronave.

De sorte que não logrou êxito o impetrante em comprovar que o sistema eletrônico de elaboração do e-DBV impede a concessão do regime à pessoa jurídica proprietária da aeronave

Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à ampliação do conceito de viajante não-residente, para que passe a se qualificar como tal, a fim de obter a concessão do regime aduanciro especial de admissão temporária.

Portanto, a decisão embargada apenas foi parcialmente omissa quanto à distinção entre o direito à concessão do regime, previsto no art. 8º da IN RFB n.º 1600/15 e à suposta limitação do referido direito, no entender do embargante, imposta pela IN RFB n.º 1602/15.

Destarte, acolho emparte os embargos de declaração, para incluir os fundamentos acima expostos.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001354-90,2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA L'IDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103
IMPETRADO: CHEED A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

| O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a seremprestadas pela autoridade impetrada. |
|--|
| Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. |
| Intime-se e oficie-se. |
| São Paulo, 3 de março de 2017 |

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001355-75.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: WESLEY BRITO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5º REGIÃO - SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000080-22.2016.403.6102
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMILALIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provinento que determine a análise e conclusão sobre a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 16306.000186/2010-82, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados na exordial (docs n.º 236790 e 236791), verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribural de Justica firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70,235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, 1 e II, do CPC
- 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Die 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Die 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Die 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DI 19/12/2005)
- 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, \$2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passívo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. \$1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passívo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. \$2° Para os efeitos do disposto no \$1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacura legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

- 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dle 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dle 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
- 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento"

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

| Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. |
|---|
| Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. |
| Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. |
| P.R.I. |
| São Paulo, 08 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000299-07.2017.4.03.6100 |
| IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330 |
| IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS |
| Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: |
| DECISÃO |
| |
| Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSS EM SÃO PAULO com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite à impetrante receber e protocolizar, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários senhas, ou de quantidade, requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. |
| É o relatório. Decido. |
| Recebo a petição n.º 700524 e seu anexo em aditamento à inicial. |
| A teor do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamen relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. |
| No presente caso, a parte impetrante pleiteia o afastamento, por prazo indeterminado, de quaisquer restrições ao protocolo de requerimentos de beneficios previdenciários, sem prévio agendamento e se restrições quanto à quantidade. |
| Tratando-se de análise de beneficios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidad principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. |
| Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento ac segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. |
| Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigos, caput, da Constituição Federal de 1988. |
| Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em seu art. 7º preceitua o seguinte: |
| "Art. 7º - São direitos do advogado: |
| I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional," |
| Acerca do tema em debate, anoto que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o advogado não pode se submeter ao sistema de prévio agendamento. Assim, segundo a Cort Suprema, o atendimento diferenciado a advogados não se consubstancia em ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: |

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer como direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto".

(1ª Turma, RE 277.065, DJ 12/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Data de Divulgação: 14/03/2017

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do terma em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido".

(1ª Turma, AI 748.223, DJ 07/10/2014, Rel. Min. Dias Toffoli).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a advogada **MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE**, no estrito exercício de advocacia, não se encontra sujeita ao agendamento prévio, tampouco à limitação de quantidade para protocolização de requerimentos de seus representados nas agências do INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 5961108, 596115 e 596119, anexados ao autos por equívoco, conforme requerido pela impetrante (evento n.º 243973). Intime(m)-se São Paulo, 07 de março de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-72.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITRO PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUŒOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE Advogado do(a) IMPETRANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE Advogado do(a) IMPETRANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE: IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDÊGA DE SÃO PAULO - 8º REGIÃO FISCAL, Advogado do(a) IMPETRADO: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDUARDO SOARES em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP E PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objeto é afastar a exigibilidade da taxa Siscomex nos valores estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 1.158/2011, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 251091). É o relatório Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão dos autos gira em tomo de verificar eventual ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante em virtude da majoração da taxa Siscomex por meio da Portaria MF nº 257/2011, ato que, segundo a inicial seria inconstitucional e ilegal.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, § 2º o seguinte:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição da taxa Siscomex pela Lei nº 9.716/98, nem tampouco em ilegalidade na delegação legislativa para reajuste da referida exação, a teor do previsto no art. 3°, 8 2°, do referido diploma legal.

Ora, a própria Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior (art. 22, VIII) e concede atribuição específica ao Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior no que seja essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237).

Ademais, tem-se que a instituição da taxa decorrente do uso do Siscomex está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, conforme disposto nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Assim, não se verifica a suposta ilegalidade no reajuste da referida taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, eis que a própria Lei nº 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da taxa Siscomex.

Por fim, cabe acrescentar que o valor da referida exação se manteve inalterado desde que criado em 1998. Dessa forma o reajuste trazido pela Portaria MF nº 357/2011, ainda que expressivo, não se mostra desarrazoado nem injustificável.

Nesse sentido, destaco:

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI № 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB № 1.158/11. LEGALIDADE

- 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
- 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
- 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
- 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03. 6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Regão, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Regão, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.
- 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, AMS 00018835620154036104, DJ 11/12/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BACGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BACGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BACGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BACGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

| Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento: |
|--|
| I- a apresentação de planilhas demonstrativas dos valores que alegam possuir direito à compensação; |
| II- a apresentação dos instrumentos de procuração, de conformidade com o art. 104, parágrafo primeiro, do NCPC. |
| Int. |
| |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001743-75.2017.4.03.6100 |
| MPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICUUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923 AUVOGAdo do(a) IMPETRANTE: VINICUUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923 AURITENDA DE ADMINISTRA DE CONTROLLE AND DE LICE DE LA CIA SERVICIA DE ADMINISTRA CIA TRIBITA DEL ADMINISTRA DE LA CIA SERVICIA DE ADMINISTRA CIA TRIBITA DEL ADMINISTRA CIA TRIBITA DEL ADMINISTRA CIA TRIBITA DEL ADMINISTRA CIA TRIBITA DEL CARRILO DEL CARRIZO DEL CARRILO DEL CARR |
| MPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA |
| |
| D E S P A C H O |
| |
| Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", 0007372-52.2016.403.6100, ante a evidente ausência de conexão com o presente <i>mandamus</i> . |
| Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega possui direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e recolhendo a eventual diferença de custas iniciais. |
| Outrossim, defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. |
| Int. |
| |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001625-02.2017.4.03.6100 MPETRANTE: MARCIO SOARES NASCIMENTO |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBERTY VINICIOS COELHO - MGI31500 MPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| |
| D E S P A C H O |
| |
| |
| Requer o impetrante a concessão dos beneficios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar comas custas/despesas processuais "sem comprometer ainda mais o sustento próprio e o de sua familia". |
| Inicialmente, cumpre salientar que, emregra, em consonância como art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar comas custas, sem prejuízo próprio ou le sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção "juris tantum" em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. |
| Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009: AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da |
| decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). |
| Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior. "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é rova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio." (in Código |
| de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). Destarte, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do beneficio (art. 99, §2°, do NCPC) ou providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais. |
| Design comprove of imperiance in plants de 15 (quants) tails, o precionins frod dos pressupososs regais pant a concessão do denesso (art. 75, § 2, do rect e) ou providence o recommento quas custas junteans incluis. |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001613-85.2017.4.03.6100 |
| MPETRANTE: KELLY CRISTINA DE LIMA COSTA 38795614869 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311 |
| IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP |
| |

DESPACHO

| EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O beneficio da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitadosEMEN: (ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009DTPB:.) |
|--|
| Destarte, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do beneficio (art. 99, §2º, do NCPC) ou providencie o recolhimento das custas iniciais. |
| Cumprido, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. |
| Intime-se. |
| |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| Shot alloy vice many or 2017 |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001623-32.2017.4.03.6100 |
| IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389 |
| IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP |
| |
| DECRACHO. |
| D E S P A C H O |
| |
| Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: |
| I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com os arts. 226 e 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); |
| II- a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, e, eventualmente, a readequação do valor atribuído à causa. |
| Int. |
| |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001760-14.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA. |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO |
| |
| |
| D E S P A C H O |
| Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", 0007372-52.2016.403.6100, ante a evidente ausência de conexão com o presente mandamus. |
| |
| Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega possuir direito compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e recolhendo a eventual diferença de custas iniciais. |
| Int. |
| 1111. |
| |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001765-36.2017.4.03.6100 |
| MENDALO DE SEGURANÇA (120) N. SOUTO-SEGUITA DESTRUCTION DE LA CONSTRUCTION DE LA CONSTRUC |

DESPACHO

Data de Divulgação: 14/03/2017 61/274

 $Preliminarmente,\ providencie\ a\ impetrante,\ em\ aditamento\ \grave{a}\ inicial,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias:$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ NICOLAU\ ABRAHAO\ HADDAD\ NETO-SP180747,\ ROBINSON\ VIEIRA-SP98385,\ RITA\ DE\ CASSIA\ SALLES\ PELLARIN-SP340618$

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SAND PAULO (SP), DELEGADO PAULO (S

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justica:

I- a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial;

| II- O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. |
|---|
| Int. |
| |
| |
| São Paulo, 9 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001901-33.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO |
| IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO |
| |
| DESPACHO |
| |
| |
| |
| Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: |
| I- a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento do tributo em questão, bem como da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação; |
| |
| II- a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais. |
| Outrossim, defiro a juntada posterior do instrumento de procuração, de conformidade com o parágrafo primeiro do art. 104 do NCPC. |
| |
| |
| São Paulo, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001806-03.2017.4.03.6100 |
| IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO |
| |
| DESPACHO |
| |
| Recebo os documentos juntados (eventos 323467, 323468, 323534, 323547, 323567, 323612, 323622, 322631, 324024, 324169 e 324249) em aditamento à inicial. |
| Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à |
| compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. |
| Int. |
| |
| |
| São Paulo, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704 |
| IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP) |
| |
| DESPACHO |
| Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: |
| |
| I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais; |
| , , , , |
| II a popularização de porço antagão reconstruida de una vez que o instrumento de recoursoão arrestante III 7.246.25 into entermo media a montação em infra |
| II- a regularização da representação processual, uma vez que o instrumento de procuração apresentado [ID 734635] não outorga poderes para a representação em juízo. |
| |
| III - a indicação correta da autoridade que deverá constar no polo passivo da ação, a teor da Portaria MF n.º 203/2012. |

| Int. |
|---|
| |
| |
| |
| São Paulo, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001769-73.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP |
| |
| DESPACHO |
| Preliminarmente, afasto a prevenção com os feitos indicados na barra "Associados", conquanto neste mandamus seja requerida a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na forma disposta pela Lei nº 12.973/14, a |
| partir do mês de competência janeiro/2015. |
| Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído causa ao seu conteúdo econômico. |
| Int. |
| |
| São Paulo, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001834-05-2016.4-03.6100 IMPETRANTE: LOIA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LITDA - ME |
| Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118 |
| IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP |
| Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: |
| |
| D E C I S Ã O |
| |
| Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDUARDO SOARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.7.11.045625-20, 80.6.11.061312-01, 80.2.11.102686-24, 80.6.11.185376-15, 80.6.11.061311-20 e 80.2.11.035360-66 do parcelamento previsto na Lei n. 12.996, de 2014, e, por consequência, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. |
| |
| |
| É o relatório. |
| |
| |
| Decido. |

A teor do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

| a parcela relati | Sustenta a seu favor que realizou todos os pagamentos no âmbito do aludido parcelamento (agosto de 2014 a outubro de 2015) até o momento de sua consolidação. Contudo, informou que, por equívoco va ao mês de janeiro de 2015 fora recolhida a menor, tendo tal diferença sido paga em 27.02.2015, devidamente atualizada, com multa e juros, sanando sua única pendência. |
|------------------|--|
| parcelamento o | Por outro lado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informa a existência de pagamento insuficiente quanto a nove prestações, salientando que, para firs de consolidação dos débitos no em discussão, é necessária a regularidade do pagamento de todas as prestações, consoante redação do artigo 2º, § 6º, da Lei federal n. 12.996, de 2014, conforme se reproduz a seguir, <i>in verbis</i> : |
| | "Art. 2° Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1° e no art. 7° da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória n° 651, de 2014) (Redação anterior a Lei n. 13.043, de 2014 |
| | () |
| | § 6º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo." |
| pagamentos es | Dessa forma, resta claro que é obrigação do contribuinte observar a regularidade dos pagamentos de prestações relativas ao parcelamento da Lei, em razão do que a simples alegação de que os stavam em ordem não é suficiente para que se reconheça violação a direito líquido e certo. |
| | Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da medida liminar. |
| | Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. |
| | Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. |
| | Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. |
| | Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. |
| | Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. |

O impetrante ajuizou a presente demanda mandamental em face de ato que determinou sua exclusão do parcelamento de débitos instituído pela Lei federal n. 12.996, de 2014.

São Paulo, 10 de março de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA, ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5621

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) SILVA)

Fls. 335/344: Dê-se ciência aos expropriados, bem como intime-se a CEF para que efetue o depósito no prazo de 10 (dez) dias do saldo que restou em favor dos mesmos. Cumpra-se o despacho de fls. 334, observando-se o extrato de fls. 346 e a mesma proporção do alvará expedido às fls. 304. Intime-se o Perito Judicial, Sr. Jairo Sebastão Barreto Borrielo de Andrade, nomeado às fls. 92, para apresentar a estimativa de honorários referentes ao laudo final, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º do CPC). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC). Após, como depósito dos honorários que serão fixados, intime-se o Perito para a apresentação do laudo em 20 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28 de agosto de 2016, fica a parte interessada para retirada de alvarás de levantamento, quando necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0015503-75.2000.403.6100 (2000.61.00.015503-3) - SIMONE APARECIDA SASSATI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

 $0008565\textbf{-}62\textbf{.}2008\textbf{.}403\textbf{.}6301 (2008\textbf{.}63.01\textbf{.}008565\textbf{-}1) - \text{ANUAR GERAISSATI} - \text{ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI X PALAZZI E FRANCESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)$

Em face da consulta retro, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados PALAZZI E FRANCESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 01.089.462/0001-90) na autuação do feito. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 840.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28 de 12 de agosto de 2016, deste juízo, fica a parte interessada para retirada de alvarás de levantamento, quando necessário.

0009034-22.2014.403.6100 - BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO A UNIAO CAROL LTDA. (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO A UNIAO

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0005649-67.1994.403.6100 (94.0005649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028684-90.1993.403.6100 (93.0028684-6)) BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

906/938: Em face da documentação apresentada, ao SEDI para que passe a constar a nova denominação social da empresa autora, a saber, MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 61.067.377/0001-52. Cumpra-se o despacho de fls. 878, observando-se o patrono indicado às fls. 886. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28 de 12 de agosto de 2016, deste juízo, fica a parte interessada intimada para retirada de alvarás de levantamento, quando necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0028238-38.2003.403.6100 (2003.61.00.028238-0) - MARIA JOSE SOUSA SILVA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente Nº 5622

MANDADO DE SEGURANCA

0021018-32.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 310/312, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0023571-52.2016.403.6100 - ERIC FONSECA HINTZE DOS SANTOS(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP374585 - ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada às fls. 67/70. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002079-67.2017.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Petição de fls: 63/109: mantenho a decisão de fls. 59. Com efeito, as provas que envolvem a matéria em discussão (óbice à expedição de CND face a débitos objeto de processos administrativos e inscrição em Dívida Ativa) são complexas e demandam análise mais aprofundada incompatível com a cognição inaugural e sumária da apreciação do pedido de liminar. Na verdade, sem a otiva da autoridade inpetrada, não é dado saber com a indispensável segurança se os aludidos procedimentos ainda se encontram em fase de constituição de lançamento (hipótese em que a expedição da certidão seria possível) ou se, eventualmente, isso já se operou, o que impediria o pleito da impetrante. Int.

0002233-85.2017.403.6100 - COFCO BRASIL S.A(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminamente, afasto a prevenção com o feito indicado às fls. 230, ante a evidente ausência de conexão com o presente mandamus. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0002236-40.2017.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-06.2016.4.03.6100 IMPETRANTE RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5000235-61.2017.4.03.6100 (ID 641919).

Após, tornem os autos conclusos para sentença

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529, JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERINO:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por André Dias Irigon e Ana Flávia Alves Teixeira Irigon em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRMSP visando garantir reprodução assistida heteróloga com doador familiar identificado (irmão do autor) sem sanção, punição ou represensão relativa aos profissionais que realizarem esses procedimentos.

Em síntese, os autores informam que são casados há 3 anos e que a fertilidade feminina está preservada, ao passo em que foi constatada infertilidade masculina potencialmente solucionada por doação de material pelo irmão do autor que, todavia, encontra óbice na exigência de anonimato feita pela Resolução CFM 2.121/2015. Temendo que os profissionais médicos que venham realizar os procedimentos necessários à reprodução heteróloga com material doado pelo irmão do autor sejam punidos na via administrativa pelo CRM/SP, e fundamentando o pleito na inexistência de vedação legal a esse tipo de procedimento, no direito à liberdade para planejamento familiar e no melhor interesse da criança para, os autores pedem que o Conselho em tela não aplique sanções em sua área de competência.

Assegurada a tramitação em segredo de justiça e em caráter siliglo, e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (ID 734591), vieram aos autos documentos indicando risco das aludidas sanções (ID 743246).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A urgência necessária ao provimento provisório está presente e documentada nos problemas de mioma noticiados pelos dados médicos indicados nos IDs 703159, 703163 e 703170, aliados ao receio de sanções por parte de profissionais médicos (ID 743246).

Quanto à plausibilidade do direito, a questão posta nos autos diz respeito a doação inter vivos de órgãos, tecidos e substâncias, tema sob regência do art. 199, § 4º do ordenamento de 1988, segundo o qual lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Nota-se que o Constituinte seguiu os vetores da solidariedade (art. 3º, I) e da liberdade (art. 5º, caput e demais aplicáveis) para orientar o legislador ordinário a estimular doações (inter vivos ou post mortem) e para vedar quaisquer formas de comercialização.

Com base nesse art. 199, § 4º, da Constituição, foi editada a Lei 9.434/1997 dispondo sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (regulamentada pelo Decreto 2.268/1997), refletindo o estímulo aos sujeitos dos procedimentos (sobretudo ao doador).

Há outros atos normativos correlatos (dentre eles a Lei 11.105/2005), embora o cerne da questão litigiosa seja a doação inter vivos, sobre o que, quanto ao objeto, o art. 9°, § 3° da Lei 9.434/1997 permite transferência de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora. Dentro desse objeto por certo inequivocamente estão medula óssea, sangue e seus derivados (conforme mencionado no art. 199, § 4° da Constituição), óvulos e sêmen.

Sobre os sujeitos, o art. 9º da Lei 9.434/1997 prevê que o doador é pessoa juridicamente capaz. Embora a livre manifestação de vontade seja imprescindível para garantir a preservação do corpo humano como expressão dos direitos fundamentais de personalidade, há casos excepcionais de suprimento de vontade para a doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo (além do previsto no art. 9º, § 6º da Lei 9.434/1997 e do contido no art. 15, § 8º do Decreto 2.268/1997), sempre para fins terapêuticos ou para transplantes. No § 7º desse art. 9º da Lei 9.434/1997 consta proibição para que gestante disponha de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

Completando os sujeitos, o mesmo art. 9º da Lei 9.434/1997 prevê que o receptor deverá ser cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau (observados procedimentos formais), ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, sempre comprovada a necessidade terapêutica.

Para além de cônjuges e parentes, o art. 9º da Lei 9.434/1997 expressamente menciona que quaisquer outras pessoas também podem ser receptoras em se tratando de medula óssea.

Contudo, porque a procriação deriva da natureza humana, ao mesmo tempo em que o próprio ordenamento constitucional de 1988, no art. 226, prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e porque tudo está no âmbito jurídico de direitos e de garantias fundamentais, a interpretação desses preceitos normativos (constitucionais e legais) deve ser feita segundo o critério da máxima efetividade de maneira, o que conduz à conclusão de que também sêmen e óvulos podem ser doados a quaisquer pessoas sem a necessidade de autorização judicial.

Nesse contexto, emerge a Resolução CFM 2.121/2015 estabelecendo, no Capítulo IV que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, devendo ser mantido obrigatório sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores (embora em situações especiais, informações sobre doadores, por motivação médica, possam ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador).

No caso dos autos, verifico que os autores são pessoas capazes, incluindo o irmão doador, todos com plena capacidade de compreensão do ato que realizam. A livre manifestação de vontade do doador está documentada pelo ID 703170, ao passo em que o material doado também está no objeto possível do doação *inter vivos*, sendo crível que viabilize a reprodução assistida heteróloga. Observa-se que todos os sujeitos fazem parte de um mesmo grupo familiar, abrangido pela doação *inter vivos* da Lei 9.434/1997 para procedimentos que dispensam autorização judicial, sendo necessário frisar que o objeto da doação sequer exige que a mesma seja feita para membros do mesmo grupo familiar.

Pelo exposto, o anonimato previsto na Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser compreendido como obstáculo a que o irmão do autor faça doação de material para a desejada reprodução assistida, ainda mais em vista da máxima efetividade que orienta a interpretação dos comandos constitucionais e legais pertinentes a doação *inter vivos*. O anonimato pretendido pela legislação de regência e refletido na Resolução CFM 2.121/2015 visa a preservação do doador, para que o mesmo se sinta estimulado em realizar o livre ato solidário de doação *per si*, sem comprometimento ulterior em relação ao desenvolar dos fatos.

Todavia, o anonimato contido na Resolução CFM 2.121/2015 não pode impedir que um irmão ceda a outro o material necessário para que uma criança seja gerada no âmbito de uma mesma família, levando o casal a buscar outra via sem o mesmo comprometimento afetivo. Se o destinatário da proteção do anonimato se vale de sua liberdade constitucionalmente assegurada para realizar doação, incorreta interpretação da Resolução CFM 2.121/2015 não pode ser amparo para aplicação de sanções ao grupo de profissionais que faz reproduções assistidas heterólogas.

A imposição injustificada de anonimato do doador ser torna ilegítima e injustificável como regra quando impede o reforço do conceito jurídico de família. É perfeitamente compreensível que o casal, ao invés de uma louvável reprodução assistida a partir da doação de terceiros desconhecidos, tenha preferência por receber doação de membro da família, seja para preservação mínima do patrimônio genético, seja pelo comum vínculo afetivo entre irmãos e da transferência do mesmo sentimento para os filhos.

Tanto quanto proporcionada por doadores anônimos, a doação relatada nos autos é ato de grandeza espiritual, altruísmo e bondade, todos juridicamente consolidados na solidariedade do art. 3, I da Constituição, que orientou o Constituinte no art. 199, §4º, do mesmo ordenamento, assim como o legislador ordinário e demais atos normativos infralegais.

Observo que o problema posto nos autos não exibe riscos para além dos naturais a todo procedimento de inseminação e de gestão, pois o material genético do doador é conexo ao do autor, e não da autora. E as questões relacionadas à formalização da filiação são estranhas ao presente feito, embora não pareçam diversas daquelas corriqueiramente enfrentadas em casos de doação dos materiais que envolvam reprodução da vida humana (incluídos casos de uniões homoafetivas).

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada em caso similar na AC 00070529820134036102, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/11/2015: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM -

INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO -RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE -

PLANEJAMENTO FAMILIAR -SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se

a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação

de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina,

considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal

autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu

imediato julgamento (art. 515, § 3°, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7°, CF/88)

e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento

familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao

planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte

lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de

reprodução assistida, ínsito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser

perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora

conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora

mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos

riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos

existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da

situação concreta, a proibição inserta na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é

importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso

concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão

posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua

existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza

infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder

Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-

disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários."

Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não aplique sanções, punições ou repreensões

administrativas de qualquer ordem aos profissionais submetidos às suas áreas de competência que realizarem os procedimentos de reprodução assistida heteróloga envolvendo os autores e tendo como

doador o doador irmão do autor indicado nos autos.

Em vista do objeto doado, para a formalização e garantia da livre manifestação de vontade das partes bastarão declarações escritas prestadas pelos autores e pelo irmão doador perante os

responsáveis pelos procedimentos de reprodução, sem prejuízo de outras providências para fins de ulterior documentação de filiação.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO COMUM

0020130-63.2016.403.6100 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido às fls. 270, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 59/268, para manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação, encartada às fls. 59/268. Int.

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL COFFITO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação do CREFITO/SP, encartada às fls. 136/332, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021914-75,2016.403,6100 - FILM NOISE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Film Noise Produções Cinematográficas Ltda. em face da União Federal buscando reinclusão em parcelamento simplificado e exclusão do CADIN. Em síntese, a parte autora aduz que aderiu a parcelamento simplificado, efetuando os pagamentos regulares das parcelas, e que, em 09.07.2016, teve rescindido o parcelamento por motivos que desconhece. Argumentando que os pagamentos eram efetuados regularmente por débito em conta corrente, violação à boa-fé e à razoabilidade e proporcionalidade, a parte-autora pede a reintegração nesse parcelamento e que não seja inscrita no CADIN. Postergada a análise do pedido de tutela provisória (fls. 41), a União Federal contestou (fls. 48/64). As fls. 66/91 e 99/101, a parte-autora reitera os termos da inicial, ao mesmo tempo em que a União também reitera a contestação (fls. 93/95). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, já que a exclusão da parte autora do parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas e indiretas do montante ventilado na dívida em questão. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, como surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a irradimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei pela Constituição, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5°, II, da ordem de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei cuidar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3° e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual específicará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo e requisitos procedimentais que entende razoáveis para serem aplicados aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vicio jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva da discricionariedade. Em sintese, o parcelamento das dividas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 10.522/2002, que, dentre outras matérias, cuida do chamado parcelamento simplificado, dispondo em seu art. 10 que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. No caso dos autos, é certo que a parte autora aderiu ao chamado parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002, que veio a ser rescindido por falta de pagamento de 4 (quatro) parcelas referentes aos meses 04/2014, 01/2016, 05/2016 e 06/2016, conforme informado pela parte-ré. A controvérsia neste feito diz respeito exclusivamente a CDA nº 80.2.12.016822-45, que foi objeto da ação de execução fiscal autuada sob nº 0006302.50.2013.4.03.6182, conforme atesta a certidão de objeto e pé (fls. 27/28), cujo feito foi suspenso em decorrência do parcelamento. A parte autora assevera o pagamento regular das prestações do parcelamento, em especial porque os débitos relativos às parcelas eram realizados diretamente em sua conta corrente junto a CEF (extrato às ils. 34/37).Ocorre que não procede a alegação de que os pagamentos eram realizados regularmente a tempo e modo por meio de débito automático, pelo que consta dos autos. Nos termos da Lei 10.522/2002 e do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, dividas perante a Receita Federal e dividas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional têm regramentos distintos. Pelo indicado no Perguntas e Respostas - extraído do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional -, especificamente no Tópico II, item 5, fls. 52/53), há informação expressa de que os pagamentos por meio de DARF referente à Dívida Ativa da União não poderá ser realizado por débito automático em conta corrente (note-se, por ser dívida ativa, a imposição está no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional) Tanto é assim, que os extratos bancários de fis. 34/37 atestam débitos automáticos na conta-corrente da ora impetrante, mas em relação à Receita Federal do Brasil. Outrossim, as guias DARFs de fis. 72/75, referem-se a pagamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs 80.7.14.012212-30, 80.6.14.056456-06, 80.6.14.056457-89 e 80.2.14.033005-13), cujos pagamento não foram por meio de débito automático, conforme cópia do extrato de conta-corrente às fls. 71. Finalizando, as guias DARFs de fls. 54/56 (que comprovam o pagamento do parcelamento, referentes aos meses 02 a 04/2016, e relacionados a CDA 80.2.12.016822-45, objeto deste feito). Todavia, não comprova o pagamento das 4 (quatro) parcelas referentes aos meses 04/2014, 01/2016, 05/2016 e 06/2016, que ensejou a rescisão do parcelamento. Nos termos do art. 14-B, da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei 11.941/2009), Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Divida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Nota-se que o caso dos autos não indica mero erro formal de via ou meio de recolhimento de parcelas de tributos, mas sim a própria ausência de recolhimento. Portanto, resta correta a rescisão do parcelamento ora combatida. Enlim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

 $\textbf{0022693-30.2016.403.6100} - \texttt{TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA}(SP345237 - \texttt{DANIELA PENHA BRAITE}) \texttt{X UNIAO FEDERAL LTDA}(SP345237 - \texttt{DANIELA TERAL LTDA}(SP345237 - \texttt{$

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 422/424, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quirze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0023804-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 56/157, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 51, atribuindo valor a causa compatível com o beneficio econômico almejado. 2. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE. Int.

 $\textbf{0001176-32.2017.403.6100} - \text{RENATO AGUSTINHO LIMA} (\text{SP}138058 - \text{RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{1} \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{2} \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{3} \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{3} \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{4} \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{5} \text{CAIXA ECONOMICA FED$

Ciência da redistribuição dos autos. Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.Int.

0001847-55.2017.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se- à aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a venificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora: i) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração; ii) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, CPC); e iii) formecer as cópias necessárias à instrução da contrafê.3. Cumpridas as determinações supra, CTTE-SE. Int.

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da nautreza dos documentos acostados nos autos, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, determino que o mesmo passe a ser processado em segredo de justiça. Anote-se. 2. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam afeir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei p. 2.89/1996, Tabela I, alinea A (um por cento sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mile o intocentas UFIR [RS 1915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. 3. Assim sendo, indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úties, sob pera de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC-4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 5. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, CITE-SE. 6. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0001989-59.2017.403.6100 - IDELCIO DOS SANTOS(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Ciência ao Autor acerca da distribuição a este Juízo. Atribua o Autor valor da causa atualizado para fins de análise da competência. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011827-60.2016.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA L'IDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie a parte Impetrante a cópia integral do presente mandado de segurança para notificação do DERAT no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Como cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT/SP. Oporturamente, notifique-se para que preste as informações necessárias nos termos da liminar de fis. 41/46. Int.

0013544-10.2016.403.6100 - EOMAC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP064828 - EUCLIDES OSVALDO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante sobre o cumprimento da liminar no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal Oportunamente, ao MPF para o parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0016955-61.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 203/225: Mantenho a decisão de fl. 164 verso por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União Federal.Após, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, venham conclusos para sentenca Int

0021754-50.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MP, para o ncessário parecer. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001902-06.2017.403.6100 - J.L.A. CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. L. A. Construções e Comércio EIRELI - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tornadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório, Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevé que inexistindo disposição especifica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrativos que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5°, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora rão o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STI, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL, PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DIe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIÁNA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DIe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a arálise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7° O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, promogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) diasa contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ourecursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciase de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e al Resolução STI 08/2008. No E. TRF da 3º Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 días prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 24.09.2015 e 14.01.2016 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls. 30/115). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexiste até a presente data noticia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fis. 30/115, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 30/115, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019048-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Vistos em despacho.Fls. 75/80: Dê-se ciência à CEF acerca dos mandados de citação não cumpridos para que informe novo endereço dos réus. Prazo: 15 dias.Com a vinda de novos endereços, citem-se.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO COMUM

0011480-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011480-1) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME

Diante da decisão do Tribunal de fls.555/557, que decretou a nulidade dos atos processuais somente a partir de fl.196, ficando válidos os atos até então praticados, inclusive a citação por edital de Pedro Martins Chimachi-ME, indefiro o requerido às fls.586/590 com relação ao pedido de novas diligências. Defiro os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido às fls.586/591, pela DPU.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias úteis. Int.

0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 909/914: Cancelo a audiência de 22/03/2017, ficando redesignada, nos mesmos termos assimalados à fl. 903, para o dia 07/06/2017, quarta-feira, às 15h00, na Sala de Audiências deste Juízo. Expeça-se oficio à RFB/DIORT/DERAT/SP (endereço à fl. 907) dando-se ciência desta decisão. Instrua-se com cópias de fls. 909/912. Int.

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por Nesterly de Fátima Gomes em face da União Federal (AGU) na qual pleiteia indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alega a autora ter sofiido amputação do seu membro inferior esquerdo, nas dependências do Hospital São Paulo, por negligência da equipe médica. Às fls.96/195 a União apresentou contestação. Preliminarmente, pleiteia sua exclusão do pólo passivo por ser parte llegitima. No mérito requer a improcedência alegando que o insucesso do tratamento decorreu de culpa da paciente que não seguiu o tratamento médico. Às fls.198 e 199/235 a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial médica e o seu depoimento pessoal. É o relatório. Passo a decidir. A legitimidade passiva da União Federal será avaliada na sentença à luz do que restar apurado nos autos. Tendo em vista que os fatos aconteceram nas dependências do Hospital São Paulo, mantido pela UNIFESP e a possibilidade de se configurar lifisconsório passivo necessário, providencie a parte autora, o prazo de 15 dias úteis, sob pera de extinção, a inclusão no pólo passivo da SPDM - Associação Paulois para contratê. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, bem como cite-se. Defiro a prova pericial requerida às fls.198. Nomeio o perito médico Roberto Francisco Soarez Ricci, cadastrado no sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Indefiro o depoimento pessoal da autora, por ela requerido às fls.

0019714-95.2016.403.6100 - LOCATIVA- LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Diante do requerido às fls.226/240 cancelo a audiência agendada para o dia 22/03/2017. Aguarde-se a vinda da contestação para prosseguimento do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-92.2017.4.03.6100
AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente. Defiro o requerido quanto a prioridade na tramitação do feito - art. 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor.

Desta forma, os embargos não merecem acolhida, ressaltando mais uma vez que a questão depende de produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000858-95.2016.403.6100
IMPETRANTE FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SPI3768
IMPETRANDO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3º REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 24/01/2017 (Ids nº 536447 e nº 537012).
- 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2017 73/274

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10646

MONITORIA

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO L'IDA - ME

Fls. 216: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela autora conforme fils. 250/252. Fils. 250/254: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0009006-26.1992.403.6100 (92.0009006-0) - GENI DE PAULA BING(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP087005 - SARA CORREA FATTORI E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA E SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO E SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2) - ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHA MAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAYMUNDO BELLAN X SUELI APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 322. Intime-se.

0005960-19.1998.403.6100 (98.0005960-1) - MARIA LUCIA CASTRO NEVES X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS X TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 236, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado como COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 147/153: Intime-se o devedor CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0010012-19.2002.403.6100 (2002.61.00.010012-0) - ANTONIO BASILIO PINTO X CORNELIO DE TOLEDO PIZA X JOSE DE ALMEIDA TEIXEIRA X JOSE MARIANO MARQUES X OSMAR ANTONIO CARACA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0022334-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022334-7) - MARIA NAZARE DA CONCEICAO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDERROS)

Fls. 132/136: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quirze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quirze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3) - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALFXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/202; Dé-se ciência às partes da juntada da decisão proferida em recurso especial, com trânsito em julzado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004794-29.2010.403.6100 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int

0022086-27.2010.403.6100 - CLARA VILEN X FRANCISCO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOAO KAIZER FILHO X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO X CIPRIANO JOAO PEDRO X DEL ZUITE VENANCIO MARTINS X FRANCISCO FLORENTINO SOBRINHO X MARIA BARRETO ZERWAS X OTAVIO DE AZAMBUJA SOBRINHO X WILSON RAMOS MAIA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls.431/433: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por spresente execução. .PA. 1,10 Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/169: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que embasou o laudo ofertado discriminada às fls. 378 e 382.2. Ciência à parte autora da manifestação de fls. 383/386 (Prazo: 10 dias).3. Após, vista à parte ré para manifestação, no prazo supra citado.4. Intime-se.

0000930-41.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

1. Reconsidero a parte final da decisão exarada à fl. 160, no que tange os autos serem remetidos para prolação de sentença, haja vista não ter sido apreciado o pedido de produção de prova requerido à fl. 138. 2. Ante o aviso de recebimento negativo constante à fl. 164, bem como a petição de fls. 146/157, intime-se a empresa ré, SIMASUL LTDA (CNP) nº 03.044,874/0001-39), no endereço de seu representante legal, Sr. Paulo Antonio Simões Maçãs, sito à Rua Pinheiro Machado, nº 451, apto. 1202, Bairro Morro do Espelho, São Leopoldo-RS (fls. 148/150), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de arcar com os efeitos da revelia (art. 76, parágrafo 1º; niciso II, do Código de Processo Civil). Int.

0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 217: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) días, alertando-se a parte autora que a perícia depende da integralização dos depósitos, conforme já decidido à fl. 216.2. Intime-se.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fl. 321: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA.3. Intime-se.

0006212-89.2016.403.6100 - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 129/130 Indefiro a requisição das filmagens, posto que desnecessário ao deslinde da presente demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013086-90.2016.403.6100 - PRACA ASSIS CONDOMINIO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP295699 - LEONARDO SARMENTO BARRA)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Sem prejuízo providencie a comé CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo supra citado, a juntada de procuração com a identificação dos representantes legais da empresa em conformidade com o contrato social juntado às fis. 367/372, sob pena de exclusão do nome do advogado das publicações. 3. Intime-se.

0014406-78.2016.403.6100 - BEATRIZ SOARES BEVACQUA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista a procuração juntada à fl. 23, o substabelecimento juntado à fl. 164 e o instrumento de renuncia de fls. 165/167, inclua-se o nome das advogadas GISLAINE CARLA DE AGUIAR e GISELE FERREIRA SOARES nas publicações. 2. Fls. 121/123: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0015611-12.2016.4.03.0000, bem como dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 128/163.3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) días, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.4. Intime-se.

0016234-88.2016.403.6301 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0002184-78.2016.4.03.9301. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 125/128. Sem prejuízo especifiquem as partes, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Tudo providenciado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015114-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013441-03.2016.403.6100) MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ISABEL MONTES RAYA DE PARRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

1. Reconsidero a parte final da decisão exarada à fl. 196, no que tange os autos serem remetidos para prolação de sentença, haja vista não ter sido apreciado o pedido de produção de prova requerido à fl. 194. 2. Ante o aviso de recebimento negativo constante à fl. 200, bem como a petição de fls. 182/193, intime-se a empresa ré, SIMASUL LTDA (CNPJ nº 03.044.874/0001-39), no endereço de seu representante legal, Sr. Paulo Antonio Simões Maçãs, sito à Rua Pinheiro Machado, nº 451, apto. 1202, Bairro Morro do Espelho, São Leopoldo-RS (fls. 148/150), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de arcar com os efeitos da revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MANUEL LESSA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES PESSOA X UNIAO FEDERAL X DIVA MATTOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X HERMES DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA SANGALLI GRECCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL SANGALII GRECCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TOLENTINO DE

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.1. Ante as alegações deduzidas às fls. 659/721, consigno que, de acordo com informação expressa da parte exequente, o valor total desta execução incontroversa perfaz o importe de R\$ 164.352,19, concernente na somatória de R\$ 87.931,35, referente ao valor principal e R\$ 76.420,84, a título de juros, até o mês de setembro de 2013. 2. Compulsando os autos, depreende-se a existência de concordância expressa da parte executada às fls. 601/602, com o valor apresentado pela parte exequente às fls. 20/22, tanto que sequer houve a oposição de embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 617. Na época, os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 20/22 perfaziam o valor total de R\$ 124.102,46, a título de execução incontroversa, atualizado até o mês de setembro de 2013. 3. Assim, esclareça a parte exequente as fls. 722/727, sob pera de não ser possível a expedição do oficio precatório no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016, determino que a parte exequente informe o valor total da execução, concernente na somatória do valor incontroverso como valor impugnado pretendido pela parte autora, pendente de decisão definitiva da Instância Superior, nos autos sob nº 0053963-68.1999.403.6100.5. Friso, outrossim, que a parte exequente deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome e a constante no Cadastro de Pessoas Fisicas (CPF), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo oficio junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3º Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).6. Na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuiçã

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LITDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LITDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 219, arquivem-se os autos.intime-se.

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito, exclusão do nome da autora de órgãos restritivos ao crédito e condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. O pedido foi julgado parcialmente procedente reconhecendo a inexistência de débito em relação à parcela Irr. 79, porquanto houve a quitação da referida prestação. Contudo, diante da conturnaz inadimplência contratual da autora, conclui pela legalidade da inclusão do seu nome em cadastor restritivo de crédito, não acolhendo o seu pleito indenizatório. Foi dado parcial provimento ao recurso da autora para condenar a CEF em danos morais e honorários advocatícios. Deu-se início ao cumprimento de sentença às fls. 126/131, contra a qual a CEF apresentou impugração (fls. 141/146) alegando excesso de execução. Houve depósito às fls. 147 (para 08/12/2015),Ås fls. 151/152 a autora manifesta sua inteira concordância como cálculo e valor apresentado pela executada no valor de RS 3.962,24 (para julho de 2.015),É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos de fls. 141/146 para fixar o valor da execução em RS 4.183,86 (quatro mil cento e o citenta e três reais e o citenta e seis centavos), em dezembro de 2015, data do depósito. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita à fl. 28 (artigo 98, parágrafo 3º do CPC). Expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, no valor de RS 4.183,86 do depósito de fls. 147, a título de danos morais e honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005706-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO LIMA

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0009902-29.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10647

PROCEDIMENTO COMUM

0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3) - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a juntada do Oficio 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 425/430 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente o credor GUGU BOUTIQUE LIMITADA - ME - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 días. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47. Intime-se.

0085721-12.1992.403.6100 (92.0085721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081262-64.1992.403.6100 (92.0081262-7)) RISEL S/A COM/ E IND/(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.Intime-se.

0030639-88.1995.403.6100 (95.0030639-5) - CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DELTEC FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO X LUMINA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. SILVIA PEGORARO GENEROSO)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 338.

0042098-19.1997.403.6100 (97.0042098-1) - ACADEMIA BOA FORMA S/C LTDA X ALMIR FAUNE GALINDO - ME X EXPOFER COM/ DE SALDO INDL/ LTDA - ME X KENSHO NAGAI COM/ DE APARELHOS MAGNETICOS LTDA - ME X TAKESHI TANAKA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a juntada do Oficio 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 340/345 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente os credores TAKESHI TANAKA - ME, EXPOFER COMERCIO DE SALDO INDUSTRIAL LIMITADA - ME e ACADEMIA BOA FORMA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47 Intime-se

0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5) - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 200), no nome da peticionária de fls. 252, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, ou anós a juntada do alvará liquidado, ventram-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004279-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004279-3) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 424/425: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantía relacionada no cálculo apresentado pelo INCRA, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 877, expedindo-se os oficios precatórios/requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

0026549-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026549-0) - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 185/189: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quirze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quirze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001143-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001143-9)} - \textbf{JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA} (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) \\ \end{array}$

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida às fls. 210. Silente, ao arquivo. Intime-se.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao perito nomeado à fl. 248 para início dos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias ou, em havendo concordância com os termos da petição de fl. 313, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o autor sobre a impugração à execução apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 149/151. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0015531-81.2016.403.6100 - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 87/88: Anote-se.2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028162-87.1998.403.6100 (98.0028162-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA(Proc. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado como COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 349/363: Dê-se ciência da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado.Fls. 346/347: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042102-32.1992.403.6100 (92.0042102-4) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA

Fls. 687/688: Expeça-se oficio de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, do depósito de fls. 684. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELICE CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/174: Manifeste-se o Autor sobre os valores depositados a título de condenação e honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 173, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 10648

DESAPROPRIACAO

0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 245/498: A autora trouxe, aos autos, cópia integral dos autos do inventário nº 0263045-12.1968.8.26.0100, que tratavam dos bens deixados pelo réu, quando de seu falecimento. De acordo com a petição de fls. 229/231, a autora ressalta o falecimento da viúva do de cujus, Sra. Thereza Maria das Dores Ackel, e indica como herdeiros 6 (seis) pessoas, quais sejam José Ackel (falecido), Ondina de Freitas Ackel, Hebe Ackel de Souza, Clara Hackel Coelho (falecida), Dulce Ackel Franco, e Aurora Ackel Urbano, não sendo mencionada Diomar. Ocorre que, dos referidos autos, constam algumas informações desencontradas, pois, da certidão de óbito de fis. 250, temos como herdeiros Thereza Maria das Dores Ackel (falecida), José Ackel (falecido), Hebe Ackel Souza, Clara Ackel Coelho (falecida), Dulce Ackel Franco, Aurora Ackel Urbano e Diomar, não sendo mencionada Ondina de Freitas Ackel. Ademais, não há indicação de Direc Souza Dias Ackel, à exceção de fis. 230. Por fim, verifico a existência de uma cessão de direitos hereditários, feita à Sociedade Jardim das Camélias, conforme fls. 232/239.Pois bem Preliminarmente, importante ressaltar que, com o falecimento do réu, configurada está a hipótese prevista pelo art. 313, I, do Código de Processo Civil, sendo necessária a suspensão do processo. Contudo, verifica-se que, apesar de decomido mais de 20 (vinte) anos desde a propositura da presente ação, ainda não houve citação dos réus de forma escorreita, de modo que, em atendimento à celeridade processual e ao direito das partes de obter um provimento jurisdicional legítimo e eficaz, cabível a adoção de providências desprovidas de cunho decisório durante a referida suspensão, com o objetivo de resguardar as partes dos nefastos efeitos de uma postergação processual indevida. Desta feita, considerando que a citação editalicia foi anulada pelo acórdão de fis. 174/179, e, ainda, que já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da maioria dos herdeiros para suceder o réu no polo passivo da presente demanda (fis. 250), determino a citação dos herdeiros Aurora Ackel Urbano e seu marido Anésio Urbano; Clara Ackel Coelho e seu marido Benedito da Silva Coelho; Dulce Ackel Franco e seu marido Jesuíno Mathias Franco; Hebe Ackel Souza e seu marido Nelson Francisco de Souza (fls. 257), todos nos endereços indicados pela autora às fls. 230. Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação para a Sociedade Jardim das Camélias, que deverá ser citada na pessoa de seus representantes, conforme indicado às fls. 230.Com relação a José Ackel, deverá a autora providenciar a juntada de sua certidão de óbito e formal de partilha ou certidão de inventariança, conforme o caso, bem como trazer aos autos elementos que indiquem ser Direc Souza Dias Ackel sua cônjuge, conforme afirmado às fls. 230, uma vez que não constam tais informações dos autos. Deverá a autora providenciar, ainda, esclarecimentos acerca da identificação e relação de parentesco de Diomar, como réu, conforme mencionado às fls. 250; bem como da pertinência da citação de Ondina de Freitas Ackel, uma vez que está não é, ao menos pelo que consta dos autos, herdeira do réu. Por fim, deverá a autora providenciar a certidão de óbito e o formal de partilha ou a certidão de inventariança, conforme o caso, relativos aos inventários de Thereza Maria das Dores Ackel e Clara Ackel Coelho, uma vez que foi indicado, pela autora, seus passamentos (fls. 230), sem, contudo, comprová-los da forma adequada. Em tempo, ressalte-se que a citação de parte dos herdeiros durante o prazo de suspensão dos presentes autos em nada lhes será prejudicial, uma vez que a contagem de prazo para apresentação de eventual defesa só tem início com a juntada, aos autos, do mandado ou carta precatória de citação do último herdeiro. Cumpridas todas essas determinações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Fls. 195/197: Tendo em vista a notícia de que o patrono como curador especial às fls. 64-v, dr. Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, não mais goza de condições de saúde para atuar como tal, e, ainda, que a causa de sua nomeação não mais persiste, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do trabalho desenvolvido. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG, procedendo-se ao depósito na conta bancária indicada às fls. 196.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVAN LIMA XAVIER

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.2- Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou, pelo que consta dos autos (61). Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defino o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, combase no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.6- Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitado.Int.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MUNHOZ BARROZO

1- Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAI.2-Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACEN/IUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0675820-05.1991.403.6100 (91.0675820-7) - VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 1651: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização a ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do oficio requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20100088780. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0014970-04.2009.403.6100.

 $\textbf{0023750-06.2004.403.6100} \ \textbf{(2004.61.00.023750-0)} - \text{DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA} (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL$

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTLIGUESA DE BENEFICENCIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista às partes autora e ré para, em querendo, apresentar razões firais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC.2. Após cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 874 expedindo-se alvará de levantamento a favor do perito dos honorários periciais definitivos (fls. 815 e 818).3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6) - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribural Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002628-14.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO SGAMBATO JUNIOR X ARY GONCALVES DOS SANTOS X ARLETE DALMAS FERREIRA X AURO FRANCISCO DE SOUZA X BELMIRO VASCONCELOS DE NOBREGA X BENEDITO DOMINGOS MACHADO X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO BRONHARA X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, do artigo 4° da Lei nº 1.060/50 e do artigo 99, parágrafo 2° do CPC.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014970-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos(fls. 235/242), r. sentença (fls. 30/32;40;42 e 57/58), acórdão e transito e julgado (fls. 79/82 e 84), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0033786-54.1997.403.6100, desapensando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAI

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZIN)

1. Compulsando os autos, verifico que às fls. 120/121 foram bloqueados, via sistema BACENJUD, o total de R\$42,28 (Banco do Brasil = R\$25,85 e Caixa Econômica Federal = R\$16,43), de propriedade da executada Claudia Regina Rodrigues Franco de Carvalho. O valor atribuído à presente causa corresponde a R\$56.060,73 (fl. 05), sendo que a parte exequente promoveu o recolhimento de R\$280,30 (fl. 41), a título de custas iniciais. A considerar que o valor das custas judiciais corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa e a parte exequente recolheu o equivalente a 0,5% (meio por cento), é notório que o numerário constrito não se afigura suficiente para o pagamento do remanescente das custas de execução, razão pela qual determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 133 - Defiro.À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exeqüente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desemoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

1- Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 105/106 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2- Fl. 120 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar o débito, nomear bens à penhora e opor embargos à execução, pelo que consta doos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6- Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitado.Int.

0001431-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOTEL JAGUAR LTDA - EPP X JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X JACQUELINE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 86: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados citados depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 06), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

0002612-60,2016,403,6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME COSTA BELLENTANI ARTIGOS PARA CONFECCOES - ME(SP387125 - CRISTIANE APARECIDA BELLENTANI BENTO) X GUILHERME COSTA BELLENTANI

Fls. 53/63 - Manifeste-se a exequente acerca dos bens nomeados à penhora. Intime-se.

0000872-33.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE MARIA ROSA CANHEDO

Preliminammente, indefiro o pedido de isenção de custas. Assim, providencie a exequente a juntada da guia de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 16.538,27), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclasos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014364-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO (SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022436-73.2014.403.6100 - JORGE FERNANDES DE MEDEIROS X VANDE DE FATIMA MEDEIROS BARRETTA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITITI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3º Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013070-40.1996.403.6100 (96.0013070-1) - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TATSUYA SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REJANE DELFINO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 538), no nome do peticionário de fls. 547, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013453-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013453-8) - NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Intime-se o devedor NELSON JOSÉ COMEGNO da penhora dos direitos aquisitivos que recaem sobre o imóvel de matrícula número 66.671 do 1º C.R.I. de Bauru/SP, no endereço constante de fls. 500., cientificando o devedor de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Após, nova conclusão para designação de hasta pública. Intime-se.

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 259/262: Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pelo Autro, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugração. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 257), no nome da peticiorária de fls. 259, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

 $Fls.\ 323/344-Manifeste-se\ a\ parte\ exequente.\ No\ silêncio,\ tornem\ os\ autos\ ao\ arquivo.\ Int.$

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Fis. 108: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada através dos sitema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constate-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

19ª VARA CÍVEL

| PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100 |
|---|
| AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPF |
| Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842 |
| RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA |
| Advogado do(a) RÉU: |

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da contestação apresentada (ID 640946), bem como a realização de depósito judicial do valor da multa exigida (ID 529269, 529271 e 529275), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 415874) por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-30.2016.4.03.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535 RÉU: TV JUSTICA Advogado do(a) RÉU

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 518276.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001363-86.2016.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: RICARDO ANTONIO CHIARIONI Advogado do(a) RÉU:

SENTENCA

Vistos

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 483340.

| | Cisias er iege. | | | | | |
|--|---|--|--|--|--|--|
| | Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. | | | | | |
| | P.R.I. | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| SãO PAULO, 8 de março de 2017. | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA | (1561 № 5001857.48.2016 4.03.6100 | | | | | |
| EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO |) TINTO | | | | | |
| Advogado do(a) EXEQUENTE: SE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL | VERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317 | | | | | |
| Advogado do(a) EXECUTADO: | | | | | | |
| | | | | | | |
| | S E N T E N Ç A | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | Vistos. | | | | | |
| | HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 496698. | | | | | |
| | | | | | | |
| | Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. | | | | | |
| | Custas ex lege. | | | | | |
| | Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. | | | | | |
| | | | | | | |
| | P.R.I. | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| SãO PAULO, 8 de março de 2017. | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| PROCEDIMENTO COMUM (7) N° | 5001712-55.2017-4.03.6100 | | | | | |
| AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PR | RODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS L'IDA | | | | | |
| Advogados do(a) AUTOR: MARI. RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENI | ANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MC97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221 DA NACIONAL | | | | | |
| Advogado do(a) RÉU: | | | | | | |
| | | | | | | |
| | DESPACHO | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| Defiro o prazo de 15 (quinz | e) dias para a apresentação da procuração, nos termos do §1º, do art. 104 do Código de Processo Civil 92015). | | | | | |
| Cite-se a União Federal (PF? | V), via Sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal. | | | | | |
| Int. | | | | | | |
| | | | | | | |
| SãO PAULO, 9 de março de 201 | | | | | | |
| São I ACLO, 7 de mai ço de 201 | " | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| MANDADO DE SEGURANÇA (12 | | | | | | |
| IMPETRANTE: DMC RESTAURA Advogados do(a) IMPETRANTE: | NTE E CAFE LTDA - ME DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051 | | | | | |
| IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT | | | | | | |
| Advogado do(a) IMPETRADO: | | | | | | |
| | | | | | | |
| | D E C I S Ã O | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| Vietos | | | | | | |

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

| | Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. | | | | | | | |
|----------------|---|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | |
| | É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | Preliminarmente à análise do pedido liminar, compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o beneficio econômico almejado. | | | | | | | |
| | A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem, contudo, indicar os parâmetros que o embasaram. | | | | | | | |
| supostamente j | Assim, determino à impetrante que corrija o valor dado à causa, que contemple o beneficio econômico almejado na presente ação (atentando-se que requer a declaração de inexigibilidade de valores que agou nos últimos cinco anos), bem como comprove o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. | | | | | | | |
| | Após, tomem conclusos. | | | | | | | |
| | Intime-se. | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| SãO PAULO, | 0 de março de 2017. | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| REQUERENTE: I | DIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5001347-98.2017.4.03.6100 UIS FERNANDO RESEGUE | | | | | | | |
| REQUERIDO: CA |) REQUERENTE: LUCAS GARCIA UGEDA - SP272142, JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548 IXA ECONOMICA FEDERAL | | | | | | | |
| Advogado do(a) | REQUERIDO: | | | | | | | |
| | DECISÃO | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | Vistos. | | | | | | | |
| documentos: | Vistos. Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. | | | | | | | |
| | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios de seu encerramento, sob o fundamento de que foi vitima de fraude. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios de seu encerramento, sob o fundamento de que foi vitima de fraude. Ocorre que, a despeito dos fatos narrados pelo autor, tenho que não restou demonstrada a urgência. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios de seu encerramento, sob o fundamento de que foi vitima de fraude. Ocorre que, a despeito dos fatos narrados pelo autor, tenho que não restou demonstrada a urgência. Por outro lado, entendo imprescindível o oferecimento da contestação para a apreciação do pedido de tutela provisória. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios de seu encerramento, sob o fundamento de que foi vitima de fraude. Ocorre que, a despeito dos fatos narrados pelo autor, tenho que não restou demonstrada a urgência. Por outro lado, entendo imprescindível o oferecimento da contestação para a apreciação do pedido de tutela provisória. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Rê a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Conscente se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios de seu encerramento, sob o fundamento de que foi vitima de fraude. Ocorre que, a despeito dos fatos narrados pelo autor, tenho que não restou demonstrada a urgência. Por outro lado, entendo imprescindivel o oferecimento da contestação para a apreciação do pedido de tutela provisória. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida. Cite-se. | | | | | | | |
| conta. | Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar os seguintes cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, agência 1370; contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios do encerramento da Alega ter obtido a informação de que foi aberta conta corrente em seu nome junto à CEF, razão pela qual compareceu à Delegacia de Policia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Sustenta que o gerente da CEF afirmou que a referida conta foi aberta mediante a exibição de documentos originais, o que possibilitou, inclusive, a emissão de cartão. Afirma que nunca manteve relacionamento com a referida Instituição Financeira. Relata que, a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos, ela se recusa a fornecê-los. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos documentos que serviram para abertura de conta corrente nº 26985-2, contrato de abertura de conta corrente e documentos comprobatórios de seu enceramento, sob o fundamento de que foi vítima de fraude. Ocorre que, a despeito dos fatos narrados pelo autor, tenho que não restou demonstrada a urgência. Por outro lado, entendo imprescindivel o oferecimento da contestação para a apreciação do pedido de tutela provisória. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. | | | | | | | |

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001632-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários (a exemplo do ICMS) não devem ser incluidos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, paulatinamente, qualquer tributo sobre faturamento ou receita, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários.

Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior.

A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), não desconheço que foi julgado favoravelmente à tese como a da parte autora, mas assim o foi em sede de controle difúso de constitucionalidade, pelo que não espraiou seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerou efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Necessário observar, também, que pende de julgamento o RE 574.706, sobre o mesmo tema, recebido no regime da repercussão geral.

E quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e no RE 574.706, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que, dos votos favoráveis à tese da embargante, grande parte foi dada por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal.

É o que se extrai da leitura do inteiro teor do v. Acórdão de tal Recurso Extraordinário e seu extenso debate em 108 laudas, verificando-se que da composição atual do Supremo apenas cinco foram os ministros que votaram no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministros Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2°, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz, Fux e Dias Toffoli. por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Septilveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100° Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014 (grifci, observando que o Ministro Edson Fachin, à época, sequer fazia parte do colegiado)".

E não ignoro que o STF já iniciou o julgamento do RE 574.706, mas os votos favoráveis ainda não atingiram o número necessário para o provimento do recurso, pelo que haverá de se aguardar sua continuidade.

Pelo exposto, não há segurança deste Juízo de piso para dizer qual é, de fato, a posição atual do Pretório Excelso a respeito da matéria. Aliás, não se exclua a possibilidade de o STF vir a concluir futuramente não haver verdadeiramente questão constitucional na discussão, como foram alguns dos votos em mencionado RE.

De fato, por mais que a Constituição, do ponto de vista dogrático, seja considerada analítica/detalhada (em oposição às chamadas sintéticas, a exemplo da norte-americana), o conceito de receita/faturamento para a cobrança de PIS e COFINS não é detalhado em nossa Lei Maior, que utiliza o termo no art. 195, I, b, sem maiores explicações.

Logo, merece reflexão a tese de se estar diante de tema eminentemente infraconstitucional, competindo à lei dizer o que se entende ou não por receita/faturamento e pronto, sob pena de se levar ao STF as chamadas ofensas reflexas, cuja análise, via de regra, não é admitida em sede de RE.

Acrescento, ainda, que embora para o PIS e COFINS-importação a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS tenha sido reconhecida em composição mais recente do Pretório Excelso (RE 559.937), a decisão a favor do contribuinte teve como principal argumento o fato de o legislador infraconstitucional ter extrapolado delimitação constitucional da base de cálculo do tributo ao ultrapassar o que poderia ser compreendido como valor aduanciro, não sendo esta a discussão no caso concreto.

Sendo assim, ante a permanência da incerteza quanto à posição da atual composição do Supremo, bem como ausência de decisão em caráter vinculante, julgo mais recomendável a manutenção da higidez do tributo pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis que definem a exação.

E no tocante à discussão pretendida pela parte autora de natureza infraconstitucional, de análise da legislação aplicável, há entendimento externado pelo C. STJ mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante na égide do NCPC, cf. art. 927.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, ¾1, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675,663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. № 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. № 642.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos osobre o valor a ser pago a título do utros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí q

do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade so de se especifica de dechação de imposto sobre imposto ou contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o credito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de declução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor o teributo do preço da mercadoria ou servição. B Desse mado, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS. destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PISPASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas evações". 9. Tema que já foi objeto de quatro simulas producidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior ribunal de histiga. 1917 IS simula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICM" i Simula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICM" inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM" inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL ". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1,330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSON e cujos fundamentos determinantes veves respeitados por esta Seção por dever de cereñica na prestação jurisdicional previsto na 1.92.6, do CPC201

Adotado o julgado do C. STJ, também, como razão de decidir (sendo necessário cuidado para não se formular embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados) não há de se falar em inadmissibilidade da cobrança.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001757-59-2017-4.03.6100
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofirs, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente vável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

final.

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001735-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MKB ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na rão cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim-ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente vável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão

final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001785-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JANAINA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANIO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que possibilite sua participação no XXII Exame de Ordem, independentemente do pagamento da taxa de inscrição.

Informa ser estagiaria de direito e auferir rendimento de aproximadamente R\$ 1.200,00/mês, valor que utiliza para pagar aluguel e manter seus três filhos.

Alega ter requerido administrativamente a isenção da taxa de inscrição, mas o pedido foi indeferido sob a justificativa de nunca ter sido inscrita no cadastro único para programas sociais do governo federal.

É o relatório

Juntou documentos

Decido

A liminar deve ser indeferida

A impetrante, devido a sua hipossuficiência financeira, requer seja determinado à autoridade impetrada que possibilite sua participação no XXII Exame de Ordem, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 240,00.

De acordo com o documento juntado aos autos, o motivo do indeferimento da gratuidade foi o não encaminhamento da declaração prevista no subitem 2.6.2.1 do edital do exame.

Embora não juntado aos autos o edital, foi possível obtê-lo junto à rede mundial de computadores.

Eis os pontos que interessam no caso concreto:

"2.6.2.1. O examinando que não enviar a declaração por meio do aplicativo a que se refere o subitem anterior ou que enviar a declaração incompleta, ou seja, sem o nome, sem o CPF, sem o nome do Exame ou sem assinar terá o seu pedido de isenção indeferido.

2.6.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 17h00min do dia 31 de janeiro de 2017 às 17h00min do dia 10 de fevereiro de 2017, horário oficial de Brasilia/DF, no endereço eletrônico http://oab.fgv.br, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1; c) envio on-line da declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada, por meio do aplicativo para solicitação de inscrição, no período entre 17h00min do dia 31 de janeiro de 2017 às 17h00min do dia 10 de fevereiro de 2017, horário oficial de Brasilia/DF.

Por sua vez, subitem 2.6.1.1 demonstra as condições para obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição:

2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

A impetrante informou que não está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, condição esta exigida no edital, cumulada com a exigência contida no item "b" acima descrito, que se aplica a todos os participantes.

Ainda que a impetrante alegue sua hipossuficiência financeira, deve se submeter às regras do edital, no qual não verifico abusividade.

Nesse sentido

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA QUE IMPORTA EM ANULAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO PREENCHIMENTOS DO REQUISTOS CONTIDOS NO EDITAL. 1. Ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em matéria que envolva anulação de ato administrativo, por força do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, e considerando que a tutela antecipada só poderia ser deferida sob o reconhecimento da legalidade do item 2.4.8.1 do Edital de Abertura do VI Exame de Ordem Unificado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que limita a isenção do valor da taxa de inscrição, deduz-se pela competência da Justiça Federal (APELREEX 273327, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE em 31/05/2013). 2. Estabelece o edital, em seu item 2.4.8.1, que: "Estará isento do pagamento de taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. 3. O autor informou, em sua petição inicial, que não se encontra inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo (CadÚnico), de modo que não preenche os requisitos estabelecidos no edital para o deferimento da isenção requerida (pagamento da taxa de inscrição para o exame da OAB). 4. Apelação improvida. - grifei

(TRF5 - Quarta Turma, AC - Apelação Civel - 561999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::20/09/2013, v.u.)

Entendimento diverso feriria o próprio princípio da isonomia, uma vez que permitiria unicamente ao participante que ingressasse em juízo uma situação favorável em detrimento de outros que se encontrem na mesma situação.

Na verdade o pedido implicaria nulidade de cláusula do edital, que não reputo ilegal.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001781-87.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: VARANDA VILA OLIMPIA MERCEARIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofirs, porque estranho ao conceito de faturamento."

 $(RE\ 240785,\ Relator(a):\ Min.\ MARCO\ AUR\'ELIO,\ Tribunal\ Pleno,\ julgado\ em\ 08/10/2014,\ DJe-246\ DIVULG\ 15-12-2014\ PUBLIC\ 16-12-2014\ EMENT\ VOL-02762-01\ PP-00001)$

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REOUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença Intimem-se SãO PAULO, 9 de março de 2017. OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000895-88.2017.4.03.6100 REQUERENTE: JOSE SOBRAL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER HERNANDES - SP347516 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. SãO PAULO, 9 de março de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-46.2017.4.03.6100 AUTOR: PAULO SERGIO CAPRIGLIONE Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DECISÃO Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se

Data de Divulgação: 14/03/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-24.2016.4.03.6100 AUTOR: JAIR APARECIDO ANICETO Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001736-83.2017.4.03.6100
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRÍQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como recolha a diferença das respectivas custas.

Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001339-24.2017.4.03.6100 REQUERENTE: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL L'ITDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada no auto de infração nº 0817800/05641/16 (PAF 11128.722498/2016-11), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, sob o argumento de infração ao artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66 (não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar) e IN 800/07.

Requer, ao final, que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do artigo 107, IV. "e", do Decreto-lei nº 37/66 e seja anulado o auto de infração em comento.

Informa, inicialmente, que embora tenha apresentado impugnação ao auto de infração em 16/11/2016, a impugnação não foi recepcionada por falha de processamento.

A autora fundamente seu pedido, nos seguintes pontos:

- 1. Jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada;
- Nulidade do auto de infração, com fundamento em decisão proferida pela 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que aplicou a SCI Cosit 8/08, em caso análogo, no tocante à impossibilidade de aplicação de múltiplas multas e um único veículo transportador. Assim, possíveis multas deverão ser aplicadas uma única vez por veículo transportador;

Alega que o auto é nulo, pois fere a individualização das condutas (artigo 9° , do Decreto 70.235/72). Assim, no seu entender, para cada conduta deve corresponder um auto de infração;

- 3. Deficiência na descrição dos fatos: alega que não estão descritas detalhadamente as condutas ensejadoras da autuação;
- 4. Liminar concedida em processo intentado pela associação a que pertence. A autora narra que nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100 (14º Vara Federal/SP), intentado pela Associação Nacional das Empresas Transitárias , Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais a União foi impedida de exigir as penalidades sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legitimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66 .
- 5. Confronto entre o artigo 683 do Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro) e o Decreto-lei nº 37/66, artigo 102, § 2º, que prevê a denúncia espontânea.
- 6. Afirma a autora em ambos os casos de suposta informação prestada fora do prazo, a desconsolidação das cargas no SISCOMEX foi efetuada antes da atracação do navio, o que alega estar inserido na denúncia esportânea

- 7. Se houve a descarga da embarcação, não há que se falar em não prestação de informação, uma vez que o §2º, do artigo 37, do Decreto-lei 37/66 estabelece que "não poderá ser efetuada qualquer operação e carga e descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo".
- 8. A penalidade se aplica apenas ao transportador-proprietário e não ao Agente de Cargas

Juntou documentos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

A autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada no auto de infração nº 0817800/05641/16 (PAF 11128.722498/2016-11), lavrado pela Alfandega do Porto de Santos em razão de suposta infração ao artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66 (não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar) e IN 800/07.

Passo a analisar as questões postas pela autora, como discriminado acima

- 1 Jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada;
- Não se questiona a apresentação da informação, mas o prazo de sua ocorrência.
- 2 Nulidade do auto de infração, com fundamento em decisão proferida pela 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que aplicou a SCI Cosit 8/08, em caso análogo, no tocante à impossibilidade de aplicação de múltiplas multas e um único veículo transportador. Assim, possíveis multas deverão ser aplicadas uma única vez por veículo transportador;

Alega que o auto é nulo, pois fere a individualização das condutas (artigo 9º, do Decreto 70.235/72). Assim, no seu entender, para cada conduta deve corresponder um auto de infração;

- Não verifico ilegalidade, uma vez que as multas não foram aplicadas em decorrência de uma única carga, mas múltiplas. Não é possível a unificação pretendida pela autora, pois estaria privilegiando indevidamente uma irregularidade verificada em carga distinta, ainda que na mesma embarcação.

Além disto verifico que além de as autuações se referiram a cargas distintas, também se referem a três navios distintos.

A multa estabelecida no artigo 107, IV, "e" e "f", do Decreto 37/66 é aplicável a cada informação não prestada ou prestada incorretamente ou fora do prazo estabelecido na IN SRF 800/2007, não sendo possível falar em uma único multa em decorrência de todos os fatos narrados.

Quanto à questão da necessidade de vários autos de infração e não de um único, como no caso aqui tratado, entendo que o artigo 9º invocado não se aplica ao caso concreto, uma vez que as penalidades são idênticas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. 1. Apelação de sentença que denegou mandado de segurança, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo ante a constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade na multa aplicada no percentual de 150% em razão de sonegação fiscal. 2. O crédito tributário é solidário, haja vista ter o mesmo fato gerador e a mesma causa de cobrança, ou espécie tributária, e, portanto, pode ser cobrado de todos ou de cada um dos sujeitos passivos da relação tributária, não havendo necessidade ou pertifencia da cobrança de cada um dos devedores solidários em procedimentos administrativos autônomos. 3. O art. 9º do Decreto-Lei nº. 70235/72, invocado pela apelante, que em seu parágrafo 1º dispõe que a exigência do crédito tributário e aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade, não se aplica ao caso concreto, porquanto se trata de tributos e penalidades idênticas aplicadas a devedores solidários. 4. O Código Tributário Nacional em seu art. 108 determina que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará a analogia, os princípio gerais de direito tributário, bem como os princípios gerais do direito público e a equidade. Dessa forma, o tratamento a sujeitos passivos solidários deve ser dado em procedimento único, evitando-se a nuitade de soluções diversas para partes que ocupama mesma situação jurídica. 5. A multa tributária deve levar em consideração a capacidade contributiva, sob o risco de insuportabilidade da pena, pondo em risco a manutenção econômica do contributiva dos apelantes. 7. Parcial provimento da apelação para reduzir a multa para o percentual de 75%. – grifei

(TRF5 – Quarta Turma, AC - Apelação Civel – 541094, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::31/05/2012, v.u.)

- 3. Deficiência na descrição dos fatos: alega que não estão descritas detalhadamente as condutas ensejadoras da autuação;
- Não verifico falha na descrição dos fatos. Diversamente do que alega a parte autora, os fatos estão ricamente detalhados, apontando os fatos e a conduta tida por irregular.
- 4. Liminar concedida em processo intentado pela associação a que pertence. A autora narra que nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª Vara Federal/SP), intentado pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais a União foi impedida de exigir as penalidades sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legitimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66.
 - 5. Confronto entre o artigo 683 do Decreto 6.759/2009 (regulamento advaneiro) e o Decreto-lei nº 37/66, artigo 102, § 2º, que prevê a denúncia espontânea.
- 6. Afirma a autora em ambos os casos de suposta informação prestada fora do prazo, a desconsolidação das cargas no SISCOMEX foi efetuada antes da atracação do navio, o que alega estar inserido na denúncia espontânea.
- Quanto aos itens 4, 5 e 6 acima, da leitura do auto de infração noto que a ré não desconhece, tampouco nega validade da denúncia espontânea descrita no dispositivo legal apontado pela parte autora, mas apenas sustenta que não se aplica ao caso concreto.

De fato, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, artigo 22, estabelece os prazos mínimos para a prestação de informação à RFB, que compreende o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação.

Consta no auto de infração que em todos os casos apontados o prazo mínimo acima não foi observado pela parte autora

Não é possível falar que a declaração extemporânea, antes da autuação, seja denuncia espontânea. O reconhecimento do descumprimento da obrigação se dá no momento da atracação da embarcação. O fisco somente tem ciência do cumprimento da obrigação a partir da atracação, ainda que esse cumprimento tenha sido extemporâneo. Desta forma de nada valeria a determinação de prazo mínimo para a prestação de informação à RFB, se não precisasse ser respeitado.

A denúncia espontânea não se aplica ao cumprimento de obrigação acessória. Seguindo o entendimento da parte autora, esse prazo deixaria de existir, ou melhor, não precisaria ser cumprido, pois nada implicaria, uma vez que a comunicação fora do prazo serviria como denúncia espontânea.

Nesse sentido

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO, CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS, AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º:4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do beneficio legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. - grifei

| (TDE2 | Torogiro Turro | AC 00000222520144026100 | ILUZ CONVOCADO LEONEL E | EDDEIDA a DIE2 Indicial 1 | DATA:12/05/2016 viii) |
|-------|----------------|-------------------------|-------------------------|---------------------------|-----------------------|

- 7. Se houve a descarga da embarcação, não há que se falar em não prestação de informação, uma vez que o §2º, do artigo 37, do Decreto-lei 37/66 estabelece que "não poderá ser efetuada qualquer operação e carga e descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo".
 - Neste caso, se a mercadoria foi liberada, não significa que as informações foram prestadas dentro do prazo estipulado pela Portaria SRF 800/07.
 - 8. A penalidade se aplica apenas ao transportador-proprietário e não ao Agente de Cargas

Com relação à penalidade aplicada ao agente de cargas, não verifico ilegalidade.

Assim estabelece o artigo 37, §1°, do Decreto-lei 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Assim, a responsabilidade foi corretamente atribuída ao agente de carga.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELO. RAZÕES EM PARTE GENÉRICAS OU DISSOCIADAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Infundada a alegação de cerceamento de defesa, pois compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de oficio, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode reputar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da conviçção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. Ademais, no caso dos autos, diante das teses deduzidas na inicial, impertinente a discussão acerca do fato cujo esclarecimento foi requerido a partir de expedição de oficio, donde inexistente cerceamento probatório a anular o julgamento. 2. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", imposta ao agente de cargas, tem amparo na alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 8º da IN SRF 102/1994, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até duas horas depois do registro da chegada do veículo transportador. 3. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 4. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de beneficio previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça. 5. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 6. Não se aplica a IN-SRF 1.479/2014, que não aboliu, em caráter definitivo e incondicional, a obrigação, a infração ou a penalidade, tratando-se tão-somente "de dispositivo de caráter transitório que suspende, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de carga no período em que o sistema não estiver habilitado para sua utilização". 7. Apelação desprovida.

(TRF3 – Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2185813, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Quanto ao risco de dano, ainda que presente, diante, tal circurstância, por si só, não permite a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001374-81.2017.4.03.6100
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405
RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 19515.000886/2010-09.

A autora, agente de cargas, optou no ano de 2005 pelo regime do Lucro Presumido, tendo levado à tributação, segundo informa, o total das comissões e taxas recebidas a título de prestação de serviços de agenciamento de cargas, sujeitando-se ao percentual de 32%, nos termos da lei nº 9.249/95, artigo 15.

Informa que a ré entendeu que a autora deveria ser tributada também sobre todos os recursos de terceiros registrados em sua contabilidade, ou seja, os adiantamentos recebidos de clientes destinados ao pagamento de seus impostos, taxas, seguros, despacho aduaneiro, transporte etc.

Assim, foi lavrado auto de infração no valor de R4 8.511.926,27, relativo a débito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por considerar ter havido omissão de receitas e por ter a autora sido considerada uma transportadora e não um agente de cargas.

Juntou documentos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico os requisitos necessários para a concessão da medida.

Da leitura das informações constantes no Termo de Verificação juntado aos autos, que apontam que a origem e destinação dos recursos se deu de forma parcial e da apontada incompatibilidade entre o serviço que deveria prestar e o efetivamente prestado, entendo que a questão trazida aos autos demandam dilação probatória, ou, ao menos, o contraditório, não sendo possível verificar de plano a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao periculum in mora, a parte autora não teve seu nome inscrito em divida ativa até o momento, como ela mesma informa, assim como não houve a distribuição de ação de execução. Por outro lado, ainda que presente este requisito, por si só não ensejaria a concessão de medida requerida.

Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Intime-se

SãO PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 500189441.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma ter impetrado anteriormente o Mandado de Segurança nº 0021628-10-2010.403.6100 requerendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. A ação foi julgada improcedente e, segundo informa, está em fase recursal e sobrestado, em virtude do leading case RE 574.706.

Sustenta não haver litispendência entre este feito e aquele anteriormente distribuído, uma vez que fundamenta este feito na alteração promovida pela lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77, artigo 12, caput e §5º.

Assim, sustenta que a nova lei incluiu no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, onde inclui o ISS, contrariando o que foi decidido no RE 240.785/MG.

Juntou documentos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a alegação trazida com o fim de justificar o periculum in mora não é suficiente para que seja deferido o contraditório.

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação a pós a vinda das informações.

Requisitem as informações à autoridade impetrada.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001546-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO VITOR JOSINO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

22ª VARA CÍVEL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de aplicação de multa.

Aduz, em síntese, que é jogador e técnico de tênis, tendo participado de vários campeonatos. Assim, atua como como técnico de tênis, atividade esta que não se confunde com aquelas próprias dos profissionais de educação física.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que atua como técnico de tênis e ministra aulas na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 10 O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 20 Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, diramizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treirador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF D. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte).

II- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Processo AMS 00183959720134036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355539; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 11/06/2015; Data da Publicação 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N° 9,696/98. RESOLUÇÃO N° 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por forca do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.
- Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.
- -Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora.
- A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências
- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5°, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98.
- No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos professionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.
- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(Processo AMS 00185477720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362116; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador

QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE REPUBLICACAO; Data da Decisão 19/10/2016; Data da Publicação 08/11/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

SãO PAULO, 3 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10711

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-72.2001.403.6100 (2001.61.00.011608-1) - EUGENIO ELOY RAMOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN)

Não havendo o que executar nos autos por ora, remetam-se ao arquivo- sobrestados, observando-se que eventual execução do montante da condenação dependerá de comprovação nos autos, por parte da União, que a situação econômica do autor enseja lhe permite arcar com o pagamento dos honorários a que fora condenado, isto no prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPI E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Transcorrido, há muito, o prazo requerido a fl. 410, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, a juntada dos documentos atinentes à liberação da hipoteca, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, ora arbitrada no importe de RS 10.000,00. Int.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 328/332, requeira a parte vencedora o que de direito, com vistas ao cumprimento do julgado, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos. Int.

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 93/274

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 57. Intime-se, ademais, a CEF, acerca do quanto requerido pela autora a fl. 62, no tocante à possibilidade de parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELY QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de dez días, manifeste-se o autor/exequente acerca das informações trazidas pela CEF a fis. 790/794, bem como sobre o pedido do banco executado acerca do levantamento de valores depositados nestes autos para abatimento de parte do quantum devido. Int.

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Recebo os embargos declaratórios da União Federal de fls. 679/686 por tempestivos. Em síntese, a ora embargante requer seja reparada a suposta omissão ocornida no despacho de fl. 676, por não ter este juízo, arbitrado honorários à executada ELGIN, uma vez que, intimada para o pagamento do débito, quedou-se silente (fls. 613/614). Pugna também, para que seja indeferido o pleito de parcelamento do débito, requerido pela executada. Às fls. 700/702, a executada se posiciona contrária às pretensões da embargante, alegando falta de amparo legal, pugnando pelo parcelamento do seu débito. Examinando este feito, verifico que o início da execução da sentença, coma intimação da executada ao pagamento, o decurso de prazo para o cumprimento, até o bloqueio de ativos financeiros desta, via Bacen Jud, ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, art. 475-J, que não previa o arbitramento de honorários ao exequente, pelo não pagamento voluntário do débito pela executada. Essa inovação está contida no Novo Código de Processo Civil de 2015, art. 523, parágrafo 1°, que passou a vigorar em 18 de março de 2016. Portanto, não havendo à época do julgado, previsão legal para tanto, não pode o despacho de fl. 676 ser considerado omisso. Em que pese a jurisprudência e súmulas apresentadas pela União, este juízo, em respeito aos princípios da magistratura, não é ou está obrigado a conhecer ou se nortear por elas, principalmente por haver conflito de entendimento. Rejeito o embargo da União, quanto a esse tópico. Quanto ao parcelamento da divida requerido pela executada, acolho o posicionamento da União Federal, uma vez que o pedido está em desacordo com a legislação em vigor à época (art. 745-A-CPC/73). Intimem-se as partes, desta decisão. Decornido o prazo recursal, venham os autos conclasos. Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO OZLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESE ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PERIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DIALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODDRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAR SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP017742 - NARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ADAO NOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos cálculos e informações da Contadoria Judicial (fls. 3302/3366), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

0101587-47.1999.403.0399 (1999.03.99.101587-8) - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADEMIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial constantes de fls. 487/491, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO PEREIRA ZAVA

F1. 340: Considerando-se que o despacho de fl. 339 foi proferido com erro material evidente, intime-se o autor, ora executado, novamente, para que proceda ao pagamento ao CREF4-SP, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 336, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Códiso de Processo Civil. Int.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP155187 - MARCIA MENDES DE FREITAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Diante da manifestação do IPEM-SP (fl.277), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP

Fls. 516/518: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ELETROBRÁS, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Dê-se vista à União Federal - AGU -da baixa dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODAN GIMENES

Dê-se vista à exequente, do resultado da pesquisa RENAJUD efetuada às fls. 171/173, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PAULO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF de fis. 144/145, diga o autor em cinco dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução, como requerido pela executada. Int.

0004056-02.2014.403,6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 146: diante do depósito complementar efetuado pela CEF, manifeste-se a exequente em termos de satisfação da obrigação, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10726

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 478/487, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Deverá a Caixa Econômica Federal informar se efetuou a operação de reapropriação do valor excedente depositado nestes autos, nos termos do despacho de fl. 239, no prazo de 15 dias. Int.

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 1875/1907, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista à ré e em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 10736

MANDADO DE SEGURANCA

0052103-03.1997.403.6100 (97.0052103-6) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 262: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTIO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N 00227465020124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NÁCIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o adicional notumo, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, abono pecuniário, auxilio-doença, auxilio-acidente e anuênio, assim como seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária e parafiscais a título de adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário matemidade, aviso prévio, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, abono pecuniário, auxilio doença, auxilio acidente e anuênio é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 709/717, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante e suas filiais; aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, auxilio doença e auxilio acidente até o 15º de afastamento, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, bem como negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de tais valores. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 728/762. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às fls. 763/776. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 786/787, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 791/802, foi proferida sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento e aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da CLT, em caso de dispensa do trabalho. As partes interpuseram recurso de apelação às fis. 809/832 e 834/847. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no art. 24 da Lei n.º 12016/2009 c.c o artigo 47, do Código de Processo Civil(inclusão de litisconsortes passivos necessários), bem como, em razão disso, considerou prejudicados os recursos de apelação (fls. 916/920). O feito retormou a esta Vara, sendo que a impetrante emendou a petição inicial, para o fim de incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros. As novas autoridades incluídas no polo passivo prestaram suas informações às fls. 950/953 (INCRA-SP), 954/976(SEBRAE-SP), 1042/1106(SENAC), 1107/1116(FNDE) e 1138/1160 (SESC-SP). O Ministério Público Federal apresentou novo parecer às 1133/1137, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do INCRA, SEBRAE, uma vez que a despeito de rão arrecadarem os valores das contribuições, recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, de tal forma que seus interesses podem ser afetados em razão desta ação. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, na medida em que é possível o ajuizamento de mandado de segurança visando declarar o direito à compensação de tributo declarado indevido(Súmula 213 do C.STI) Por fim, as preliminares de falta de interesse processual e de ausência de direito líquido e certo se confinde com o mérito, que passo a analisar.MÉRITOQuanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atentando-se para o fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, as quais não se referem a remuneração vinculadas à efetiva prestação de serviços. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica (o salário), quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Salário maternidade Em relação ao salário-maternidade, beneficio pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origen: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTIÇA Classe: RESP RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDAEmenta TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS, 22 E 28 DA LEI N, 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribural Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais notumo, hora-extra insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, notumo, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salárioO Decreto 6.727/2009 revogou a alinea I, inciso V, 9º. do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dessa verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta rada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de uma acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF3001 15679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provinento ao recurso do INSS e à remessa oficial Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. SUSPENSÃRECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário, pois nesse caso a verba reflexa é acessória do salário e não da indenização. Veja que há uma diferença entre o aviso prévio indenizado (referente a período em que não há a contraprestação de trabalho) e o reflexo desta verba no 13º salário (verba devida proporcionalmente aos meses trabalhados durante o ano). Adicionais Quanto aos adicionais notumo e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais, após a jornada normal, que são sormadas ás demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal (ou adicional a este), não possuindo, pontanto, natureza indenizatória. 1/3 de FériasQuanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGÁDOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ...FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacíficou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Auxilio doença e auxilio acidente O auxilio acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesso sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origent STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARÂÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do

Data de Divulgação: 14/03/2017

Superior Tribunal de Justica: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votarram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rigidos contomos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstancia contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributoindevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não term eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3°, o disposto no art. 106, I, da Letin 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4°, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp n° 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V -Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias, anuênio e prêmio assiduidade, possuem natureza remuneratória na medida em que se destinam a complementar a remuneração do empregado (ou seja, são devidas pelo trabalho), ficando sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Em relação à prescrição, esta atinge os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 19.12.2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZÁN ADVOGADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO; CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3°, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento, e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1°, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.93/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃODocumento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2Superior Tribunal de JustiçaVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, RelatorIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxíliodoença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento, terço constitucional de férias(gozadas ou indenizadas) e o aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da CLT, em caso de dispensa do trabalho. Julgo improcedente o pedido em relação às demais verbas. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 19.12.2007 será efetuada pela impetrante após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN e da legislação de regência aplicável às contribuições previdenciárias, atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a atualização monetária quanto os juros, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011487-53.2015.403.6100 - GENNARO DI LIDDO(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B2º VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00114875320154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GENNARO DI LIDDOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOREG. Nº 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada a inclusão do nome do impetrante o CADIN, em razão do debito atinente ao Processo Administrativo nº 18186.727601/2013-21. Aduz, em síntese, que o débito apontado pela autoridade coatora não pode ser tido como óbice para a expedição da certidão pretendida, uma vez que foi objeto de impugração, nos autos do Processo Administrativo n.º 18186.727601/2013-21, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que ainda não foi analisada. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/130. O pedido liminar foi deferido às fls. 134/135. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 145/151. A União Federal interpõs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 152/159.0 Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 163/165, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 123, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo nº 18186.727601/2013-21 é tido como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pelo impetrante. Contudo, constato que efetivamente, em 20/08/2013, o impetrante apresentou impugração no referido processo administrativo, que não foi analisado até a presente data (fl. 124). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e arálise de recurso administrativo se encontra com a exigibilidade suspersa e a rão pode obstar a expedição de certidão de regularidade foscal otensiçar a inc

0011543-86.2015.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(MGI 39835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 156/166), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013905-61.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 1052/1097), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014252-94.2015.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L'IDA.(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERATISP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 474/492), intimo-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015875-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B2º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00158759620154036100IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOREG. N.º /20175ENTENÇATrata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente coma devolução dos valores, na hipótese de deferimento, o Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 19112.31340.300614.1.2.04-0077. Aduz, em síntese, que, em 30/06/2014, formulou pedido administrativo de restituição de indébito sob o n.º 19112.31340.300614.1.2.04-0077, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/59. O pedido liminar foi deferido às fls. 64/66.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 78/83.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 85, pugrando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 30/06/2014, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 19112.31340.300614.1.2.04-0077 (fls. 52/55).Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para amálise do pedido se impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Destaco que a autoridade impetrada informou a ausência de documentos indispensáveis para análise do pedido administrativo, sendo que o impetrante, instado a se manifestar, comprovou a apresentação dos mesmos (fls. 93/110). Assim, enten

0016489-04.2015.403.6100 - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 109/119), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017916-36.2015.403.6100 - ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO A22º VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00179163620154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARÍTIMAS L'IDAIMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOREG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenta de incluir o crédito atinente ao Processo Administrativo n.º 12266.721604/2015-46 no CADIN, excluindo o nome do impetrante como devedora no e-CAC. Aduz, em sintese, que foi supreendida com a notificação recebida por meio do sistema e-CAC, para pagamento do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 12266.721604/2015-46, uma vez que apresentou impugnação do referido processo administrativo, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O pedido liminar foi deferido às fls. 64/65.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/86,O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 92, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 52, noto que o impetrante efetivamente foi comunicado acerca da existência do débito atinente ao PA nº 12266.721604/2015-46, o qual deveria ser pago no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inclusão no CADIN. Entretanto, contato que, em 14/07/2015, o impetrante apresentou impugnação nos autos do referido processo administrativo (fls. 40/50), que não foi analisada até a presente data, conforme se extrai do documento de fl. 54. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e arálise de recurso administrativo. Desta forma, entendo indevida a cobrança efetuada por meio do Comunicado CADIN nº 858250, até a prolação de decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo in 2266.721604/2015-46, sendo certo que a p

0018535-63.2015.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

TIPO B2º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00185356320154036100IMPETRANTE: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDEIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃOREG, N.º 2017SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que profiram decisão no processo administrativo n.º 35384.000676/2007-03. Aduz, em síntese, que, em 03/12/2014 e 04/12/2014, protocolizou requerimentos dirigidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para obtenção de moratória, nos termos da Lei n.º 12873/2013 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2014, contudo, não foi devidamente analisado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/64. O pedido liminar foi deferido às fls. 69/70.As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 84/155 e 156/173.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 175, pugrando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que restou demonstrado que o impetrante requereu a análise do processo administrativo no Programa de Moratória da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/12/2014 e 04/12/2014, o impetrante protocolizou requerimentos dirigidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para obtenção de moratória (Processo Administrativo n.º 35384.000676/2007-03) - fl. 58. Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 9 (nove) meses, as autoridades impetradas não tinham analisado os requerimentos formulados pelo impetrante até o momento da impetração do presente mandamus. Destaco, por sua vez, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da im

0022176-59.2015.403.6100 - EVELINY PAIVA BADANA(SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 104/109), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Int.

0023469-64.2015.403.6100 - BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 141/147), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023915-67.2015.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 200/207), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026479-19.2015.403.6100 - GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

TIPO B22º VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00264791920154036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo afaste em definitivo a exigência de inclusão de ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, assim como reconheça o direito à compensação das parcelas pagas a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, IRPJ e CSLL, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fis. 23/35.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fis. 41/44.A autoridade impetrada prestou suas informações às fis. 51/58.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, em face do parcial deferimento da liminar, fis. 60/72. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fis. 75/76, pugnando pelo regular prosseguimento da feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STI, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS rão deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conocito de faturamento. Veja a integra da ementa do referido Acórdão/08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURELIO RECTE.(S): AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S): CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D Ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 8 de outubro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATORIn casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS/ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Destaco que se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser adotado para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento), de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste. Este raciocínio se aplica fambém ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições denominadas PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até prolação de decisão definitiva. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a título de PIS e COFINS a partir de 18/12/2010, em razão da prescrição quinquenal, observando-se a legislação de regência aplicável, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000468-92.2015.403.6183 - ANTONIO CEZAR SUZART DE MATOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 69/78), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004039-92.2016.403.6100 - LETICIA DE JESUS MATIAS(SP361109 - JULIANA ARAUJO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANCAPROCESSO Nº: 000403992201640361001MPETRANTE; LETICIA MATIAS ARAUJOIMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHOREG. N.º /2017SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a se matricular no 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, campus Vila Maria, bem como possa se inscrever no Programa de Recuperação dos Alunos, eliminando as matérias em dependência, quais seja, Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no último semestre do curso de Direito, sob a alegação de possuir matérias em dependência não disponibilizadas pela Universidade, que devem ser cursadas anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/16. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 31/34. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/104.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/108, pugrando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 14, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos 7º 8°, 9° e 10° semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente? Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA-23/01/2002 PÁGINA: 47Decisão A Turma, por uranimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a) EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subseqüente. IV - Denegação da segurança pleiteada. No caso em tela, noto que a impetrante foi reprovada por nota nas disciplinas de Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil (fl. 15), razão pela qual deve cursar as referidas disciplinas em regime de dependência para que posteriormente possa se matricular no 10º e último semestre do curso de Direito. Entretanto, a despeito do conteúdo das informações, a impetrante alega que a autoridade impetrada não disponibilizou na central do aluno os horários de aulas das disciplinas de Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil, obstando o seu direito em dar continuidade a seu curso. Ora, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que ficaram em dependência, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais dependências sejam eliminadas. O serviço público de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em dependência é um ônus que as universidades assumem, ao imporem como condição para a promoção, a aprovação integral no período anterior. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005598-84.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA L'IDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PALILO

TIPO C2º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00025372120164036100IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOREG. N.º /2016SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de restituição formulado por meio de PER/DCOMP, bem como seja determinada a imediata restituição dos valores deferidos. Aduz, em síntese, que, em 03/10/2013, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada que profira decisão no pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o n.º 1714353734, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações ás fls. 398/400, esclarecendo que o pedido da impetrante foi analisado e concluído em 24, 10,2013, tendo havido reconhecimento integral do crédito, ou seja, muito antes da propositura desta ação, o que ocorreu em 11.02.16, (conforme comprova no doc. de fl. 399 vº). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 402/403, pugnando pela extinção do processo esem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil É o relatório. Decido É de se acolher o parecer do Ministério Público Federal. De fato, muito antes da propositura desta ação, ou seja, em 24.10.2013 o processo administrativo em tela, nº 17143.56764.031013.1.2.02-2909, objetivando a restituição do valor de R\$ 818.628,37, foi analisado pela Receita Federal, no qual o direito de crédito da impetrante foi integralmente requerido, o que configura a carência de ação por falta de interesse processual (doc. fls. 399/400). Por fim, no tocante ao pedido de determinação da restituição pretendida na via administrativa, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante do mérito, nos termos do a restituição que lhe fio deferida, utilizar-se da via processual adequada para tan

0005994-61.2016.403.6100 - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00059946120164036100MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º (2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/58.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/78. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 81/116.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 164/165, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é fato notório, não negado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que a Receita Federal do Brasil de forma concreta exige a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Destaco, ainda, que a despeito da autoridade impetrada não ser responsável pelo lançamento dos valores ora questionados, a mesma é responsável pela exigência e arrecadação da contribuição questionada, o que justifica sua indicação no polo passivo da demanda. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE, (S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV. (A/S). CRISTIANE ROMANO E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCÍDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D Ã OVistos, relatados e discutidos estrautos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasilia, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPÍ não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuirde. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir de 16.03.2011, de conformidade com as disposições legais pertinentes, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o transito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009575-84.2016.403.6100 - RICARDO MIRANDA GARCEZ(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00095758420164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RICARDO MIRANDA GARCEZ IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que exclua o nome da impetrante do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93, independentemente da apreciação de requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que figurou como sócio da empresa Distribuídora Golfinho de Ouro, que é executada nos autos da Execução Fiscal n.º 0013081-65.2006.403.6182 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93). Alega que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do impetrante no polo passivo da referida execução fiscal, sendo certo que, em sede de execção de pré-executividade, o Juízo da execução fiscal reconheceu a sua ilegitimidade passiva. Acrescenta, contudo, que foi surpreentida com a restrição de seu nome em razão do referido débito, bem como que protocolizou requerimento administrativo para exclusão do nome do impetrante da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/32.A autoridade impetrada apresentou sua informações às fls. 38/52.0 Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 55/56. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que foi ajurada a Execução Fiscal n.º 0013081-65.2006.403.6182 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405085346-93) em face da empresa Distribuidora Golfinho de Ouro (fl. 13). Por sua vez, constato que efetivamente o impetrante, sócio da referida empresa, apresentou exceção de pré-executividade em face de sua inclusão no polo passivo da atinente execução fiscal, que foi acolhida, como reconhecimento de sua legitimidade passiva, conforme se extrai da certidão de objeto

0010425-41.2016.403.6100 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00104254120164036100MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULOREG. N.º /2017 SENTENÇA Cuidase de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as anuidades contributivas relativas ao ano de 2016 e demais vindouras, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/47. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 56/63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 65/69, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a preliminar de carência de ação pela ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguna coisa serão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrinseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confirmde com a inscrição de advogados e estagários. A inscrição qualifica o advogado e o estagário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativas de advogados e estagários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STI, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 rão prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).Cito ainda outros julgados sobre o tema:Processo RESP 200600658898RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STI Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagários. A inscrição qualifica o advogado e o estagário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrições, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente declaração da inexigibilidade das anuidades do ano de 2016 e subsequentes. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiese. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011012-63.2016.403.6100 - MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LITDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LITDA (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22º VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00110126320164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MAC PORTUGAL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS L'IDAIMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOREG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos de RET (Regime Especial de Tributação) nos valores de R\$ 33.211,27 e R\$ 12.460,00, determinando-se que os referidos valores rão sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não proferido despacho decisório nos pedidos de compensação. Requer, ainda, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80415008462-95 e 80415009789-57, vedado o ajuizamento das respectivas execuções fiscais e inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN. Aduzem, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que apresentaram PER/DCOMPs para compensação do saldo negativo de IRPJ com os referidos débitos de RET. Afirmam, por sua vez, que posteriormente apresentaram PER/DCOMPs retificadoras, como detalhamento dos créditos utilizados para compor o saldo negativo utilizado para quitação dos débitos, contudo, o Fisco ainda não proferiu qualquer despacho decisório, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/142. O pedido liminar foi deferido às fls. 147/149. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 170/174, 175/190, 204/215. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 217, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Regão, que é o superior hierárquico do Delegado da Receita Federal do Brasil, sendo esta autoridade a responsável pela análise dos pedidos de compensação apresentados pela impetrante. Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Regão, o qual não tem a atribuição de proceder à análise dos pedidos de compersação apresentados pela impetrante. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico os débitos de RET nos valores de R\$ 33.211,27 e R\$ 12.460,00 foram inscritos em Divida Ativa da União sob os n.ºs 80415008462-95 e 80415009789-57 e são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, noto que os referidos débitos foram objetos de pedido de compensação com saldo negativo de IRPJ, sendo posteriormente apresentado PER/DCOMPs retificadoras, como detalhamento dos créditos utilizados para compor o saldo negativo utilizado para quitação dos débitos, sendo que, até o momento da impetração do mandamus, ainda não tinham sido analisados. Por sua vez, noto que o Delegado da Receita Federal do Brasil da administração tributária informa que os pedidos de compensação referentes aos débitos da presente demanda já foram analisados, bem como já foi solicitado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80415008462-95 e 80415009789-5 (fis. 171/174), o que já foi providenciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (179/190). Embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual da impetrante, isto ocorreu em razão do cumprimento da decisão liminar concedida nestes autos, o que acarreta a necessidade se confirmar aquela decisão provisória, tornando-a definitiva. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada (que já foi cumprida, com o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80415008462-95 e 80415009789-5). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o firm de excluir o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região do polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012702-30.2016.403.6100 - TALITA DA SILVA GONCALVES(MG131021 - EUNIVIA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE)

TIPO A22* VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2004.61.00.019354-4AUTOR: TALITA MAZZI SIQUETRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento da verba indenizatória a título de dano moral, no valor de RS 26.000,00 (vinte e seis mil reais), emazão de três saques indevidos em sua conta poupança. Aduz, em síntese, que foi supreendida com a realização de 3 (rés) saques indevidos em sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de RS 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), sendo RS 1.000,00 no dia 11/05/2004, RS 1.000,00 no dia 12/05/2004, razão pela qual apresentou uma reclamação denominada Contestação de Movimentação contrato Magnético, bem como lavoru Boletim de Ocorrência. Afirma, entretanto, que lhe foi informado pela requerida que não houve a constatação de indicios de fraude na movimentação contestada. Inicialmente o pedido contemplava a restituição dos valores indevidamente sacados em sua conta poupança na forma mentina e restitução dos valores indevidamente sacados em sua conta poupança particular de pedido contemplava a restituição dos valores indevidamente sacados em sua conta poupança particular e a titulo de rendimentos do periodo entre a data dos saques e a da restituição. Quanto ao damo moral, alega que decore da angistita e abalo psiciólegio pele qual passou, uma vez que a quantir in devidamente sacada em sua conta poupança sempre esteve à sua disposição para eventuais urgências. Acosta aos autos os documentos de fis. 16/50. Å fl. 59 a petição de aditamento à inicial foi recebida, bem como foram deferidos à autora os beneficios da justiça gratuta. A Caixa Econômica Federal contestou o fixio às fls. 66/86, arginindo a prelimirar de incompetência do juizo em razão do valor da causa. Quanto ao mérito aduz que devolveu à Autora os valores sacados indevidamente em sua com a poupança, pugando pe la improcedência do pedido, e mespaña a da a la distitucia do juizo em razão do val

0014021-33.2016.403.6100 - ANTONIO PAULO TADEU DE ALMEIDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

TIPO B2º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00140213320164036100IMPETRANTE: ANTONIO PAULO TADEU DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULOREG. N.º /2017SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, para que este Juízo defira os pedidos de compensação requeridos pela impetrante junto à Receita Federal do Brasil, ou determine à autoridade impetrada que proceda à arálise dos pedidos de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz, em síntese, que, em 18/02/2011, formulou pedidos de restituição, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resignardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/80. O pedido liminar foi deferido às fls. 85/87. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 98/101. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 103/104, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolorou, em 18/02/2011, inúmeros pedidos de restituição de indébito, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/70. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seus pedidos encontravam-se pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão definitiva tivesse sido proferida. Destaco, por sua vez, que em cumprimento à liminar concedida nestes autos, os pedidos já foram devidamente analisados pela autoridade impetrada, sendo certo, entretanto, que as questões atinentes ao deferimento ou não dos pedidos, bem como a imediata restituição do la la 11.457/07 não tem o condão de implicar no automático deferimento do p

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000260-95.2017.403.6100 - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO) X FAZENDA NACIONAL

22º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0016724-44.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO CEZAR DE SOUZAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOREG. N.º /2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que notifique o impetrante do inteiro teor do acórdão proferido no Processo Administrativo n.º 19515.003701/2003-80, em seu endereço residencial, qual seja, Avenida Irerê, 736, Planaho Paulista, São Paulo, Capital, ou no seu escritório, situado na Avenida Ipiranga, 318, Bloco A, 10º andar, conjunto 1001, Centro, São Paulo, concedendo-lhe prazo para que possa exercer seu direito de defesa junto ao Conselho de Contribuintes. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão da inscrição do nome do impetrante do CADIN, referente à inscrição em Divida Ativa da União sob o n.º 80107044386-59 (Processo Administrativo n.º 19515.003701/2003-80). Aduz, em síntese, que não foi devidamente intimado acerca do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.003701/2003-80, o que obstou seu direito de defesa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fis. 12/39. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fis. 52/60. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento peleteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, verifico que a cópia do acórdão n.º 14.271 proferido pela pº Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 0º 1515.003701/2003-80 em Divida Ativa da União sob o n.º 8010704438659 (fl. 28-verso), o que ersejou a publicação do Edital n.º 215/2006 (fl. 29) e a conseqüente inscrição do débito constante do processo administrativo n

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3466

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

À vista da manifestação de fls. 251/252, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor devido pelo réu, nos termos da sentença de fls. 237/241-verso. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083040-56.1999.403.0399 (1999.03.99.083040-2) - ADILSON JOSE GUILHERME X ADILON ARANTES DE FARIA X MARIO FERNANDO MARQUES X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004722-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004722-0) - OSMAR DE LIMA X ZIGOMAR DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

À vista do trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).Int.

 $\bf 0018500-84.2007.403.6100\ (2007.61.00.018500-7) - BRASLO\ PRODUTOS\ DE\ CARNE\ LTDA(SP195705\ -\ CAROLINA\ HAMAGUCHI)\ X\ UNIAO\ FEDERAL$

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015202-69,2016,403,6100 - ALIANZA GESTAO DE RECURSOS LTDA (RJ169984- JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270- LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

 $\textbf{0013588-97.2014.403.6100} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100} (91.0716137-9)) \\ \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA)} \\ \text{X TETRAFERRO LTDA}(\text{SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)}$

Indefiro o pedido de fl. 129, considerando que a sentença de fl. 123 não determinou a condenação em honorários advocatícios. Requeira a parte autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017164-84.2003.403.6100 (2003.61.00.017164-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ADILSON JOSE GUILHERME X ADILON ARANTES DE FARIA X MARIO FERNANDO MARQUES X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial às fl. 131/134.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 102.Int.

HABEAS DATA

0009763-77.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X GERENTE EXECUTIVO DE PRODUTOS FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

À vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033903-79.1996.403.6100 (96.0033903-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018128-57.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 610/613), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024972-23.2015.403.6100 - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP. - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 166/167), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016138-94.2016.403.6100 - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GON ALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0020434-62.2016.403.6100 - OLIVIA ROSA GONCALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF à fl. 76. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012752-27.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009233-10.2015.403.6100 - IRINEU CEOLIN X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENCA X NELSON AOKI X VICENTE BARBARA DOS REIS X MARIA SAMPAIO TAVARES X LUCIA MACHADO MONTEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos coexequentes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 3473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Fl. 130 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034110-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034110-3) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 655/657: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que SUSPENDEU a transferência do domínio do imóvel ou de alteração de sua posse, que deverá continuar como autor (fl.653-v). Alega obscuridade e equívoco material na referida decisão, já que houve trânsito em julgado da sentença que JULGOU improcedente o pedido do autor, revogando os efeitos da tutela (desde do ano de 2009). Relata, ainda, que somente fora citada em 15.01.2004, quando já havia operado a arrematação do imóvel e, portanto, escoara o prazo para purgar o débito (27.12.2003). Assim, pede que os presentes sejam recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestama esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tomar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atimentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como coorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o contecido da decisão, o que desafão so recursos próprios, aos triburais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões trazidas pela instituição financeira referam de conhecimento deste juízo e, que apesar disso, DECIDIU pela suspensão dos atos que implique na transferência do imóvel, com a manutenção da posse pelo mutario, pois a instituição financeira continuou com o processo de execução, mesmo coma comprovação dos depósitos das parcelas do financiamento habitacional. Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial porque é responsabilidade da instituição financeira elaborar a planilha de evolução da divida

0025978-65.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o noticiado pela União em sua contestação e reiterado à fl. 467, no sentido da existência de conexão coma ação n.º 0010401-86.2011.403.6100, que tramita perante a 6º Vara Cível desta Capital, manifeste-se a parte autora acerca da referida alegação devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do mencionado feito.Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para análise de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito.Intime-se.

 $\textbf{0026491-33.2015.403.6100} - \text{ADALBERTO THOMAZINI} (SP071237 - \text{VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198} - \text{LUIZ ANTONIO ALVES PRADO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PRADO} \\ \text{Y UNIAO FEDERAL P$

Vistos. Primeiramente, defiro a expedição de oficio à 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (TRT 2ª Regão) para que o juízo informe o valor levantado pelo requerente nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00587005919975020012, conforme requerido pelo autor às fls. 192/193. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0008915-90.2016.403.6100 - OSVAIR MARTINS BAJO(\$P282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E \$P370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(\$P220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a instituição financeira ré sobre a petição de fls. 114/117, especialmente sobre a alegação de que documentação juntada pela empresa pública apenas demonstra que a suposta aplicação da taxa se deu a partir de 1987, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos com urgência.Int.

0023884-13.2016.403.6100 - RONALDO CERQUEIRA VARELA(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 -SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0001712-43.2017.403.6100 - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 -JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Haja vista a decisão de fls. 398/404, em que houve cisão processual e desmembramento das pretensões articuladas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autor somente o Sr. Eduardo José Gomes dos Santos. Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, manifestem-se as partes acerca de eventual interes: quanto à audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Int.

0001886-52.2017.403.6100 - SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA X SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Providencie a parte autora a regularização do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa Exército Brasileiro não posssui personalidade jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0000128-38.2017.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RÍO PRETO - SP X VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SF

Fls. 33/41: Haja vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecante, acerca do equívoco na indicação da testemunha PAULO SÉRGIO PEREZ HITOS, a ser ouvida por este juízo, resta prejudicada a audiência designada para o dia 28/03/2017, às 15h, uma vez que não haverá tempo hábil para as providências cabíveis. Sendo assim, intimem-se a testemunha supracitada, seu superior hierárquico bem como à União Federal (PRF-3ª Região) acerca deste despacho, cujas intimações dos dois primeiros deverão se dar por Carta de Intimação e a intimação da procuradoria, por mandado, a fim de que tomem ciência do cancelamento da audiência em tempo. Sem prejuízo, designo audiência para ortiva da testemunha, arrolada pela União Federal (fl. 38), ANTÔNIO BACCARO JÚNIOR, matricula 1068394, a ser realizada neste Juízo, no dia 15/05/2017, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada (fl. 34). Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º do CPC. Expeça-se oficio ao superior hierárquico da 6º Superientendência da Polícia Rodoviária Federal, conforme art. 455, parágrafo 4º, III do CPC. Cumpridas determinações supra, dê-se vista à PRF. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Int.

0001672-61.2017.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ARTHUR GIOVANNI TOFANIN(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o interesse do Juízo Deprecante no envio desta carta precatória para cumprimento no domicílio do periciando, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Campinas. Comunique-se imediatamente o Juízo Deprecante, nos termos do artigo 262, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Face à consulta supra, tomo sem efeito o despacho de fl. 140. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, promova a Secretaria uma consulta ao Juízo Deprecante acerca de seu interesse na remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do artigo 262, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006437-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100) PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc.Fls. 706 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 703/705. Alega omissão quanto à manifestação da instituição financeira sobre as cláusulas Segunda a Sétima do contrato objeto da execução. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei o vício alegado pela ora embargante. Conforme a própria instituição financeira reconheceu, as questões levantadas poderão determinar a sua ilegitimidade passiva. Assim, a questão da (i)legitimidade, porque imbricada com o mérito, será com este decidida, oportunamente. Intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de seus honorários.

MANDADO DE SEGURANCA

0015157-65.2016.403.6100 - GATES DO BRASIL IND.E COM.LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Intime-se a parte impetrada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA. (SP035515 - COSTABÍLE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 956/970: Os exequentes afirmam que o termo de rescisão do contrato de locação objeto do presente feito não foi cumprido pela CEF no tocante ao pagamento dos 15 (quinze) dias a título de aluguel proporcional ao prazo estimado para a execução das obras de recomposição do imóvel, e pela entrega do espaço em referência... (fl. 960) - negritei. Assim, CONCEDO à CEF prazo de 10 (dez) para comprovar o pagamento do valor do referido aluguel do mês de agosto de 2008, conforme pactuado entre as partes, sob pena de INCLUSÃO de tal verba na presente execução impugnada. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF.Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 -GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico que, apesar de os corréus Evaristo dos Santos Pinto (citado à fl. 305) e Cleusa Rodrigues dos Santos Pinto (citada à fl. 229) não terem apresentado defesa, o corréu Walter Maciel Júnior (citado àfl. 65) opôs embargos monitórios às fls. 69-81. Diante disso, anulo a decisão proferida à fl. 310, que constituiu o título executivo judicial, bem como os atos processuais posteriores, destacando que restaram frustradas as tentativas de execução adotadas até o presente momento. Posto isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios e os documentos de fls. 69-81, em conformidade com o artigo 702, pargrafo 5º do Código de Processo Civil. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0023414-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 47 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) días. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados, Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU

DESPACHO

Id 593313. Recebo como aditamento da inicial.

Promova a secretaria a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora para integral cumprimento do despacho do Id 520585. SãO PAULO, 9 de março de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210 Advogado do(a) AUTOR: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Id 701485. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegada falta de cumprimento da decisão que determinou a liberação do valor depositado na conta vinculada do FGTS e do PIS do autor (Id 614568), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. SãO PAULO, 10 de marco de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP DESPACHO Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (ID 733071). Em razão das informações prestadas, deixo de apreciar a manifestação de ID 707519. Com efeito, já foram tomadas todas as providências para o cumprimento da ordem Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. São Paulo, 10 de março de 2017.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-12.2017.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (fls. 60) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, nos termos da Edição 40/2016 do TRF da 3ª Região, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8842

EXECUCAO DA PENA

0000700-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

SENTENÇACristobal Alanoca Mamani, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclasão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 203 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 15/04/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 78/80). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 101). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral das penas impostas (fl. 101). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 101, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTOBAL ALANOCA MAMANI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de narço de 2017. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Data de Divulgação: 14/03/2017 103/274

Expediente Nº 8843

EXECUCAO DA PENA

0001008-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MARQUES SOARES DA SILVA

SENTENÇAPatrícia Marques Soares da Silva, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) messes e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, 1, II e V, do Código Penal. Foram determinadas condições para o cumprimento da pena em regime aberto, tais como comparecimento mensal perante o Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade (fls. 16/40, 58/61 e 79/80). Em 06/06/2011, a apenada compareceu a este Juízo e foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fl. 96). Todavia, a decisão do HC nº 0018689-48.2015.403.0000 defêriu o pedido limitar para afaistar como condição especial de cumprimento da pena no regime aberto a prestação de serviços à comunidade (fls. 198/199), interrompendo-se tal cumprimento. O pagamento da pena de multa, igualmente, não foi efetuado no prazo legal, sendo tal pena inscrita como dívida ativa da Fazenda Nacional (fls. 121/122). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da condição de comparecimento mensal em Juízo (fl. 225). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do fêtio, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 227/228). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 225, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de comparecimento e de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRÍCIA MARQUES SOARES DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de p

Expediente Nº 8844

EXECUCAO DA PENA

0014238-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF E SP242274 - BEATRIZ NEME ANSARAH E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Sentença Tipo Elª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0014238-95.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: EDUADO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRALVistos os autos emSENTENÇAEduardo Miguel Salazar de Sacadura Cabral, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 30 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, 1, c.c. o art. 4º, c.c. o art. 5º, c.c. o art. 25, todos da Lei 7492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Em 18/11/2014, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 132/133). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto m 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, realizou os regulares perante a CEPEMA, até o final de 2015. Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas restritivas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre a que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Eduardo Migu

Expediente Nº 8845

EXECUCAO DA PENA

0010378-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARKO PUTIC(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Sentença Tipo Elª Vara Federal Criminal de São PauloExecução Penal nº 0010378-23.2013.4.03.6181Exequente: Justiça Pública Apenado: MARKO PUTIC Vistos os autos emSENTENÇAMarko Putic, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, 1, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal das Execuções Penais de Campinas, para fiscalização do cumprimento da pena (fl. 39). Em 16/10/2014, foi deferida a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por nova pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em 10 (dez) parcelas mensais. Em 29/10/2014, o apenado compareceu ao Juízo deprecado para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 186/188). Foi certificado o cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 258/258/º). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme comprovantes de fls. 193, 195, 198, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 211, 218, 219, 220, 221, 225, 232, 234, 235, 237, 238, 240 e 246, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARKO PUTIC, em razão do cumprimento do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de prava eos órgãos de identificação. Após, fêitas as anotações pertinentes, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

Expediente Nº 8847

EXECUCAO DA PENA

0013153-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BERRETTA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP215255 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA)

SENTENÇAEm face do óbito do sentenciado EDSON BERRETTA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 63, e à vista da manifestação ministerial de fl. 65, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, _______ de março de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8849

EXECUCAO DA PENA

0016890-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO)

SENTENÇACreusa Benedita Moreira, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação per pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 08/04/2014, a apenada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 49/51). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 62/66). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 62/66, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CREUSA BENEDITA MOREIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIAJuz Federal

Expediente Nº 8850

EXECUCAO PROVISORIA

0013614-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA

Trata-se de autos de execução da pena.Roberto Alexandre Ortali Sessa, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8º Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, 1, da Lei 8.137/90. A sentença transitou em julgado aos 03/02/2016, para o Ministério Público Federal (fl. 90) e aos 09/03/2016, para a defesa (fl. 99).Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal menifestou-se favoravelmente a ela (fls. 118/119).É o relatório.Decido.O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2007 (fl. 13). Em seguida, a sentença absolutória foi publicada em 18 de janeiro de 2013 (fls. 22/36). O Ministério Público Federal recorreu e foi proferido acórdão condenatório em 24 de março de 2015 (fl. 73) publicado em 30 de março de 2015. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 99 de março de 2016.Ou seja, entre os dois marcos temporais, de recebimento de denúncia e acórdão condenatório, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão (desconsiderando-se o aumento referente à continuidade dellitiva), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA, pela ocorrênc

Expediente Nº 8851

EXECUCAO DA PENA

0002458-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON EDUARDO(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloExecução Penal nº 0002458-95.2013.4.03.6181Exequente: Justiça PúblicaApenado: NILSON EDUARDOVistos os autos emSENTENÇANILSON EDUARDO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7492/2006, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 08/05/2014, foi expedida Carta Precatória ao Juízo das Execuções Criminais do Foro Distrital de Louveira-SP, para fiscalização do cumprimento da pena. Em 15/01/2016, sobreveio informação acerca do falecimento do sentenciado (fl. 85). Em seguida, foi expedido oficio ao Oficial do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campinas-SP, que enviou certidão de óbito original, encartada à fl. 189. Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, (fl. 190v²). Vieram os autos conclusos. É a sintese do necessário. Decido. Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento do sentenciado (original da certidão de óbito encartada na folha 189), de modo que, a teor do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de NILSON EDUARDO, em razão de sua morte. Em face do exposto, com findamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e 66, II, da Lei de Execução Penal, DEUARDO. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIAJuz Federal

Expediente Nº 8852

EXECUCAO DA PENA

0008425-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

SENTENÇASilvana Aparecida de Barros Valverde, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 10º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 18 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de directios (duas de prestação de serviços à comunidade).Em 09/04/2014, a aperada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada e encaminhada para o cumprimento da pena (fis. 81/82).Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fis. 98/98/°). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Decido. Aapenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se rão reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2015, quitou a pena de multa e cumpriu 1.205h de prestação de serviços à comunidade, do total arbitrado em 2.790h (fis. 86/92). Assim, tenho que a apenada cumpriu mais de 1/4 (um quarto) das penas restritivas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (at. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, conocedo à sentencidad SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artig

Expediente Nº 8853

EXECUCAO DA PENA

0007371-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DE QUADRO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

SENTENÇAAntonio Bezerra de Quadro, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Em 10/04/2012, o apenado compareceu a este Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 81/82). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do incluto (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lein º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou integralmente a pena de prestação pecumiária e de multa. Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento de 472h19min, do total arbitrado em 1021h (fls. 132/134). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ANTONIO BEZERRA DE QUADRO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e ar

Expediente Nº 8854

EXECUCAO DA PENA

0004470-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Sentença - Tipo El^a Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0000536-53.2012.403.6181 (Execução Penal)Vistos e examinados os autos emSENTENÇAEm face do óbito do sentenciado MAURICIO SILVA ANSELMO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 170, e à vista da manifestação ministerial de fl. 172, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os oficios de praxe aos órgãos de identificação.Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.São Paulo, 06 de março de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8855

EXECUCAO DA PENA

0008041-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP044516 - PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN)

Sentença Tipo Elª Vara Federal Criminal de São PauloExecução Penal nº 0008041-90.2015.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRAVistos os autos emSENTENÇALuiz Antonio Duarte Ferreira, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judicária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 23/10/2015, foi expedida Carta Precatória para o Juízo das Execuções Criminais Federais da Subseção do Rio de Janeiro-RI, para fiscalização do cumprimento da pena (fl. 65). Em 12/04/2016, o apenado compareceu em audiência, perante aquele Juízo, sendo orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 378/380). Em 24/06/2016, foi deferida a substituição da pena de serviços à comunidade por nova pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) aparelhos de ar condicionado a Hospital Municipal, com instalação, além da entrega de 100 (cem) cadeiras de plástico. Foi certificado, pelo Juízo deprecado, o cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 429/431). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, confórme noticiado à fl. 425, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da prestação pecuniária - fls. 386/388 e 415/416), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTÓNIO DUARTE FERREIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos ó

Expediente Nº 8856

EXECUCAO DA PENA

0009377-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL1* Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo 00093773220154036181Sentença, - Tipo El* Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0009377-32.2015.403.6181 (execução da pena)Vistos e examinados os autos, emSENTENÇAEm face do óbito do sentenciado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 164, e à vista da manifestação ministerial de fl. 161, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8857

EXECUCAO DA PENA

0003741-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FRANCISCO MONTEIRO

Trata-se de autos de execução da pena.CÍCERO FRANCISCO MONTEIRO qualificado nos autos, foi inicialmente condenado em processo que tramitou pela 05º Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, pela prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1°, do CP); e a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa pelo delito de uso de documento (art. 304 c/c 297, ambos do CP), em regime semiaberto (fls. 35/52). O acusado recorreu da referida sentença condenatória e o ETRF3, deu provimento ao seu apelo para declarar extinta a punibilidade em relação ao delito de uso de documento falso, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 55/60). Ainda inconformado o sentenciado interpôs embargos de declaração perante o egrégio TRF3, no que foi acolhido o seu pleito para lhe fixar o regime aberto e a consequente substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniário relativa ao pagamento de um salário mínimo, por ter remanescido apenas a condenação referente ao delito de moeda falsa (fls. 64/65). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/06/2007 (fls. 54). E para o sentenciado em 10/07/2014 (fls. 71). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo regular pro execução peral, aduzindo que o marco inicial a ser considerado para análise da prescrição da pretensão executória é o do trânsito em julgado para as partes, e não só para a acusação (fls. 83/85)É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/06/2007 - fls. 54) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado ou qualquer causa interruptiva da prescrição. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada (03 anos e seis meses de reclusão), a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado como artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPÚS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. Í. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de oficio para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO FRANCISCO MONTEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo,

de março de 2016, Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8858

EXECUCAO DA PENA

0015509-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA

Sentença Tipo El^a Vara Federal Criminal de São PauloExecução Penal nº 0015509-42.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: MARCIA URBAN WELTER DE SOUZAVistos os autos emSENTENÇAMarcia Urban Welter de Souza, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 22/04/2015, a apenada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada ao cumprimento da pena (fls. 87/89). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 99/109). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 99, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumprimento inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 8859

EXECUCAO DA PENA

0016421-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016421-8) - JUSTICA PUBLICA X ELTON EVELYN GREES PEREIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Sentença - Tipo El* Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 2008.6181.016421-8 (execução da pena)Vistos e examinados os autos, emSENTENÇAEm face do óbito do sentenciado ELTON EVELYN GREES PEREIRA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 100, e à vista da manifestação ministerial de fl. 102, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8860

EXECUCAO DA PENA

0003681-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

SENTENÇAMoacir Raimundo dos Santos, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9,472/97, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 22/04/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado a cumprimento da pena (fls. 53/55). Em 23/11/2016, foi realizada Audiência de Adequação de Pena, substituindo-se a pena de prestação de serviços à comunidade por nova prestação pecuniária Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 78 e 85/86). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 88/86). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fls. 78 e 85, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da prestação pecuniária), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 8861

EXECUCAO DA PENA

0001677-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALI^a Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo
00016770520154036181 Sentença - Tipo El^a Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0001677-052.015403.6181 (execução da pena)Vistos e examinados os autos, em\$ENTENÇAEm face do óbito do
sentenciado LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 94, e à vista da manifestação ministerial de fl. 96, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com
fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para
extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 06 de março de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8862

EXECUCAO DA PENA

0008929-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008929-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSENA MARIA SA CAVALCANTE GRASSANO (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloExecução Penal nº 0008929-06.2008.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: ROSENA MARIA SÁ CAVALCANTE GRASSANOVistos os autos emSENTENÇARosera Maria Sá Cavalcante Grassano, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, substituída a carcerária por pensa restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 20/08/2009, a apenada compareceu a este Juízo e foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (f. 16). Em 23/05/2013, foi substituída a pena de prestação pecuniária por nova pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 187). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 218/224). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 226/227). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 218, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSENA MARIA SÁ CAVALCANTE GRASSANO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SED1 para a alteração da a situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intirrem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substit

Expediente Nº 8863

EXECUCAO DA PENA

$\textbf{0008493-13.2009.403.6181} \ (\textbf{2009.61.81.008493-8}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JOSE CARLOS LIMA BARBOSA}) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS} (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP208239 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP20823 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP20823 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP20823 - \texttt{JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (SP20823 - \texttt{JUSTICA PUBLI$

Sentença - Tipo El* Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 2009.6181.008493-8 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.ARMANDO ELIENES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi conderado nos autos 2003.6181.003493-3, que tramitou perante à l*. Vara Federal Criminal de SPISP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pelo delito do artigo 70, da Lei 4.117/62. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 04 salários mínimos - fls. 38/46. A Turma Recursal negou provimento ao apelo do acusado (fls. 48/51). A sentença transitou em julgado para o MPF em 31/07/2008 (fls. 55) e para a defesa em 03/03/2009 (fls. 54).Ås fls. 63 o apenado foi encaminhado para dar inicio ao cumprimento de sua reprimenda.Ås fls. 134 foi readequada a pena do executado, possibilitando-lhe o pagamento parcelado da pena de multa substitutiva.Ås fls. 137 o condenado foi reencaminhado ao CEPEMA, para reiniciar o cumprimento de sua pena Instado, o MPF manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (fls. 210/211). Vieram os autos conclusos.É a sintese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23.12.2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1° do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - conderadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se rão reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumprin, até 25 de dezembro de 2015, integralmente a pena de prestação de serviços á comunidade (fls. 144), conforme comunicação da Central de Penas e Medidas A

Expediente Nº 8864

EXECUCAO DA PENA

0014235-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Sentença Tipo E1* Vara Federal Criminal de São PauloExecução Penal nº 0014235-43.2014.4.03.6181Exequente: Justiça PúblicaApenado: SIOMARIO RODRIGUES DOS REISVistos os autos emSENTENÇASiomario Rodrigues dos Reis, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, substituída a carcerária por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Em 15/07/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fis. 58/60). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 64). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 66, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORI IZZILivíza Federal Substituta

Expediente Nº 8865

EXECUCAO DA PENA

0006491-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006491-60.2015.403.6181 (execução da pena)Vistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.VLADEMIR MARINE, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 1 a no de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade doi convertida em uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimo (ls. 15/19). O E. TRF3 negou provimento ao apelo do executado (fis. 22/27v). A sentença transitou em julgado aos 17/02/2014, para o Ministério Público Federal (fl. 21) e aos 10/04/2015, para a defesa (fl. 29). Ás fls. 51/52 v foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o acusado foi conduzido à CEPEMA para iniciar o cumprimento de sua pena. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral da pena que lhe fora imposta (fls. 58/59). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, da multa e da regularidade quanto aos comparecimentos mensais, conforme certificado às fls. 56 pela CEPEMA, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VLADEMIR MARINE, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.São Paulo, 06 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8866

EXECUCAO DA PENA

0000511-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALISON SIMOES DA SILVA

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000511-35.2015.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Walison Simões da Silva qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10º Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 13/03/2012 para o Ministério Público Federal (fl. 51) e aos 21/07/2014, para a defesa (fl. 46). Instado acerca de eventual ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicla para contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 21/07/2014, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter inicio. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13/03/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acus: ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cámen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO É AÚSÊNCIA DE NOVÓS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas compus concedida - foi grifado e colocado em negrito (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, EXECUÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de oficio para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STI, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PÚNIBILIDADE de Walison Simões da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 03 de março de 2016. Juíza Federal Substituta ANDREIA MORUZZI

Expediente Nº 8867

EXECUCAO DA PENA

0001555-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0001555-94.2012.403.6181 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.MASAYUKI TTAYA, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 messes de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1°, 1 combinado como artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (17/28 e 31/38). A sentença transitou em julgado aos 16/02/2009, para o Ministério Público Federal (fl. 30) e aos 24/08/2011, para a defesa (fl. 38). Ás fis. 43 consta certidão de encaminhamento do apenado para iniciar a execução de sua pena. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral da pena que lhe fora imposta (fls. 125/126). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informação de fls. 113, 119 e 123/123v, bem como do pagamento integral da pena de prestação pecuniária (79) e da multa (fls. 80), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MASAYUKI ITAYA, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I. C.São Paulo, 06 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉLA MORUZZI

Expediente Nº 8868

EXECUCAO DA PENA

0006845-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN SANTOS SERRANO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 108/274

Sentença Tipo Elª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0006845-85.2015.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: KAUAN SANTOS SERRANOVistos os autos emSENTENÇAKauan Santos Serrano, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de libertade de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 40, da Lei 6538/1978, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. Em 03/02/2016, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (83 a2/34). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (81. 40). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 40, bem como pelos demais documentos jurtados aos autos (comprovantes de pagamento da prestação pecuniária), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAUAN SANTOS SERRANO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, fêtas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 8869

EXECUCAO DA PENA

0010637-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTEMIR SIMOES SANTOS

SENTENÇAEm face do óbito do sentenciado VALTEMIR SIMOES SANTOS, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 120, e à vista da manifestação ministerial de fl. 122, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8870

EXECUCAO DA PENA

0014715-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP374125 - JOÃO MARCOS VILEI A LEITE)

SENTENÇAEderian Cavalcante Lacerda, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 130 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 239, da Lei nº 8.069/90 e artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal.Em 15/07/2015, foi realizada audiência admonitória, sendo o apenado orientado acerca do cumprimento da pena (ls. 56/58).Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (ls. 202/203). Vieram os autos conclusos. É a sintese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.940 de 22/12/2016. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º; V, do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:IV - que estejam cumprindo pena no regime serniaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando, ou estejam frequentando, ou estejam frequentando, indamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze messes nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016 As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado comprovou que exercia regularmente atividade laboral no período, bem como que quitou integralmente a pena de multa (no valor de R\$44.693,58), bem como que vinha cumprido regularmente as demais condições impostas em sua pena. Assim sendo, tendo iniciado o cumprimento da pena em 15 de julho de 2015, tem

Expediente Nº 8871

EXECUCAO DA PENA

0014059-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP299857 - DEBORA GONCALVES DA SILVA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA E SP228212 - THALYTA LOSANO E SP198984 - EVANDRO MOREIRA E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

SENTENÇARonaldo Finisguerra Danti, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) messes de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Em 25/06/2013, foi realizada audiência admonitória, sendo o apenado ocientado acerca do cumprimento da pena (fis. 71/73). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fis. 23/234). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou integralmente a pena de prestação pecuniária. Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento de 396125min, do total arbitrado em 850h (fis. 222/224). Assim tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado RONALDO FINISGUERRA DANTI O INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado como inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a pu

Expediente Nº 8872

EXECUCAO DA PENA

0007117-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PORTO (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)

Expediente Nº 8873

EXECUCAO DA PENA

0002537-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

SENTENÇAEm face do óbito do sentenciado LAURO ALVES DA SILVA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 257, e à vista da manifestação ministerial de fl. 259, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8874

EXECUCAO DA PENA

0003047-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo
00030478720134036181 Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0003047-87.2013.403.6181 (execução da pena)Vistos e examinados os autos, emSENTENÇAEm face do óbito do
sentenciado ADELSON ANTONIO DA SILVA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 100, e à vista da manifestação ministerial de fl. 102, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento
no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a
punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 06t de março de 2017. Juiza Federal Substituta ANDRÉLA MORUZZI

Expediente Nº 8875

EXECUCAO DA PENA

0003487-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ARGEMIRO MAIA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

SENTENÇAEm face do óbito do sentenciado ANTONIO ARGEMIRO MAIA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 159, e à vista da manifestação ministerial de fl. 161, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, ________ de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8876

EXECUCAO DA PENA

0005499-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

SENTENÇAZhang Jin Wen, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 5º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclasão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade. Em 04/11/2015, a apenada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 86/88). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 137/149). Instado, o Ministério Publico Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 137, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHANG JIN WEN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos oficios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 8878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012470-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDO GOMES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1839

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015488-66.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) FERNANDO AUGUSTO DIB DOS SANTOS(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuidam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por FERNANDO AUGUSTO DIB DOS SANTOS, o qual pleiteia o cancelamento do sequestro judicial que recai sobre dois lotes de terremo registrados no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Aranuama/RI.Em breve sintese, o embargante afirma que adquiríru os imóveis amparados na boa-fê, porquanto na ocasão da celebração do negócio foi-lhe apresentada certidão negativa de ônus reais. Ressaltou, ademais, que os lotes foram adquiridos onerosamente como emprego de recursos lícitos e dissociados das atividades das empresas envolvidas na ação penal principal O Ministério Público Federal requereu a intimação da embargante para trazer aos autos cópia da decisão embarganda (fl. 32º). A juntada da r. decisão foi providenciada pela Secretaria do Juízo (fl. 33). O 2.º Oficio de Aranuama encaminhou certidão relativa aos imóveis pleiteados na inicial (fls. 44/46). O Ministério Público Federal requereu nova intimação do embargante para providenciar o registro do título translativo e apresentar, em seguida, em Juízo a documentação comprobotória (fl. 48). Acolhido o pedido do Parquet, o embargante (epois de intimado, manifestou-se no sentido de que rão é impresci ndiviel o registro de instrumento de compra e venda para a propositura de embargos de terceiro (fls. 56/59). Este Juízo determinou a intimação da embargante para trazer aos autos prova da o nenosidade do negócio jurídico, com a demonstração da forma de pagamento, o destinatário dos recursos e o dia em que se deu a transferência (fl. 65). Concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para a defesa (fl. 69). O embargante juntou o recibo de pagamento, no valor de R\$ 20.000,00, assinado por Conrado Henrique Niemeyer, em 01/11/2012 (fls. 7.1/74). O órgão ministerial manifestou-se derradeiramente sobre o assunto, pugrando pela liberação do sequestro mediante o pagamento de caução (fls. 76/77). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Os embargos devem ser julgados procedentes. Examinando as certidões de fls. 44/46 constat

0004035-40.2015.403.6181 - JANAINA BARBOSA DE LIMA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuidam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por JANAINA BARBOSA DE LIMA, a qual pleiteia o cancelamento do sequestro judicial que recai sobre dois lotes de terreno registrados no 2º Cartório de Registro de Imáveis de Arantamar/RJ. Em breve sintese, a embargante afirma que adquirito si móveis amparados na boa-fé, porquanto na ocasião da celebração do negócio foi-lhe apresentada certidão registro de limáveis de ônus reais. Ressaltou, ademais, que os lotes foram adquiridos onerosamente como emprego de recursos licitos e dissociados das atividades das empresas envolvidas na ação penal principal. O Ministério Público Federal requereu a intirmação da embargante para trazer aos autos as certidões atualizadas dos ináveis (fl. 36v). Intirmada, a embargante fez juntar as certidões de matricula atualizadas dos ináveis (fl. 45/49). O Ministério Público Federal requereu nova intirmação da embargante para trazer aos autos as certidões atualizadas dos ináveis (fl. 36v). Intirmada, a embargante para trazer aos autos prova da onerosidade do negócio jurídico, coma demonstração da forma de pagamento, o destinatário dos recursos e o dia em que se deu a transferência (fl. 66). Concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para a defesa (fl. 72). A embargante puriou o recibo de pagamento, no valor de R\$ 20.000,00, assirado por Corrado Henrique Niemeyer, em 01/11/2012 (fls. 74/77). O órgão ministerial manifestou-se derradeiramente sobre o assunto, pugnando pela liberação do sequestro mediante o pagamento de caução (fls. 79/80). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Os embargos devem ser julgados procedentes. Examinando as certidões de fls. 46/47 e 48/49 constata-se que a constrição emanda por este Juízo somente foi levada a efeito em 02/01/2013. Com efeito, em data anterior à efeitivação do sequestro, os lotes terreno, designados por nº 07, quadra 01, e nº 05, quadra 14, foram adquiridos por JANAINA BARBOSA DE LIMA, por meio de negócio celebrado em 01/11/2012 (fls. 21/202 e 27/32). Referendados por nove paga de

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

 $\begin{array}{l} \textbf{0009526-72.2008.403.6181 (2008.61.81.009526-9)} - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-13.2008.403.6181 (2008.61.81.005831-5)) \\ \textbf{MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453-GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP199255} - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA \\ \end{array}$

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente. Providencie a Secretaria todo o necessário para a restituição dos bens do requerente. P.R.I.

0006275-65.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) SELMA ALESSANDRA BUENO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Fica intimada a defesa do requerente para que indique, mos autos, os documentos referentes à apreensão e/ou depósito do veículo em comento.

0014007-97.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) ADAO DECIMO FROIS(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PI BI ICA

VISTOS ETC. Cuida-se de incidente de restituição proposto por ADÃO DÉCIMO FROIS, o qual pleiteia, em razão da extinção de punibilidade declarada nos autos principais, a devolução dos documentos e valores apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial conhecida como Paraíso Fiscal.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 07). É o relatório. DECIDO. Comporta deferimento o pedido formulado por ADÃO DÉCIMO FROIS. Com efeito, não se sustenta a manutenção da apreensão dos bens e documentos do requerente diante da r. sentença proferida nos autos principais que reconheceu a ocorrência da preescrição da pretensão punitiva estatal.Os bens e documentos, ademais, não se enquadram na hipótese do art. 91, II, a, do Código Penal. Cumpre registrar que o próprio órgão acusador não se opôs ao pedido de restituição. DISPOSITIVOIsto posto, com filero no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos bens e documentos apreendidos pertencentes ao requerente ADÃO DÉCIMO FROIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0828486-20.1983.403.6181 (00.0828486-5) - JUSTICA PUBLICA X JOEL GONZAGA GOUVEIA E OUTROS (SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X JOAO PORTELA LAUREANO (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JOSE ALCIONE DE MATOS X CONSTANTINO DA SILVA FILHO X NATALINA QUEICO KAI

VISTOS ETC.JOEL GONZAGA GOUVEIA e JOÃO PORTELA LAUREANO, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o segundo à pena de 08 (oito) anos de reclusão, pela prática do crime tipíficado no art. 157, 2.º, 1 e II, do Código Penal A sentença (fls. 629/638) foi publicada em 18/01/1999 (fl. 639) e transitou em julgado para a acusação em 26/01/1999 (fl. 656). Foram expedidos mandados de prisão em desfavor de JOEL GONZAGA GOUVEIA e JOÃO PORTELA LAUREANO, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 642/643). Em gado er recurso, a C. Segunda Turna do E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região decidit por negar provimento aos apelos das defesas de JOEL GONZAGA GOUVEIA e JOÃO PORTELA LAUREANO. No mais, o v. acórdão corrigiu, de oficio, a pena privativa de libertade de JOEL para fazer constar 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 695/699v). O v. acórdão transitou em julgado em 10/02/2010 (fl. 705). Em face do tempo decorrido, e considerando a pendência de cumprimento dos mandados de prisão, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual ocorrência da pretensão executória (fl. 895). O Parquet Federal requereu, após a confirmação de que os réus não reincidiram em crimes, a declaração da punibilidade de JOEL GONZAGA GOUVEIA e JOÃO PORTELA LAUREANO, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 897/898). Coma vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 935). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 26/01/1999 (fl. 656). De acordo coma literalidade do art. 112, 1, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado para va acusação ocorreu, ainda em primeira para a acusaçã

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAÍVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIAN A NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

DESPACHO DE FOLHA 2132: Designo o día 18 de julho de 2017, às 15:00 horas, para o reinterrogatório dos acusados JOÃO FERNANDES MACHADO e IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS neste Juízo. Intimem-se. Tendo em vista o acusado IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS ter sido procurado em todos os endereços constantes dos autos, bem como esgotados todos os meios de se obtê-los, expeçase edital de intimação, com prazo de 15 dias.

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRNEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNARDES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

PUBLICAÇÃO PARA NOVO DEFENSOR DO ACUSADO JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 2023/2030verso: DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ANGELO MARCOS DE LIMA COTA, JEFFERSON EUSTÁQUIO, IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR, SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA, CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA, JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO KURKDIJBACHIAN, JOEL GUEDES FERNANDES e ROSANA DE FARIA OLIVEIRA, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por serem atípicos os fatos. Quanto aos demais fatos, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Determino a realização de perícia pela policia federal, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1.176, item 10. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao SETEC, encaminhado cópia do CD acautelado no cofie (fl. 1.673). Designo os dias 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a otitiva das testemunhas de acusação elencadas nos itens 01, 02 e 03, de fl. 1.200, e 21 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a otiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 dias, salientando, desde já, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do C. STJ (CC 135.834) e E. TRF da 3ª Regão (CJ 00210446520144030000 e CJ 00289256420124030000). Proceda a Secretaria a reorganização das folhas dos autos, conforme apontado pela nobre Defensoria Pública da Unão. P.R.I.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 720: Fls. 716: Prejudicado o pedido, tendo em vista pesquisas realizadas no Sistema RENAJUD de folhas 717/719. Intime-se.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

Fls. 941/942: conforme determinado à fl. 934, o acusado ADEL HASSAN AWAD deverá devolver os passaportes pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São Carlos-SP para a fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao acusado JULIO CESAR MALACHIAS na audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

0005866-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CUSCHNIR X CARLOS EIJI SARATANI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 122: Defiro o prazo requerido.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP204649E - PEDRO LOPES DELMANTO)

Fls. 351: defiro ao réu o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Publique-se

Expediente Nº 5863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação concemente ao veículo automotor apreendido e às cédulas falsas que permanecem nos autos. Por outro lado, em relação à quantia apreendida com o acusado que foi depositada em conta judicial (fl. 82), observo que, apesar de deferido seu levantamento (fls. 181 e 187), ainda não houve a expedição do respectivo alvará. Dessa forma, a fim de constatar a atual numeração da conta e valor existente, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando estas informações, a serem encaminhadas no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da instituição financeira, e visando garantir celeridade à transação, intime-se a defesa constituida para indicar número de conta bancária em nome do acusado Luiz Fagner Machado Silva, a fim de que o montante seja diretamente transferido para o destino informado. Por fim, providencie-se a retirada das cédulas manifas no envelope de fl. 92, devendo estas serem afisadas em folha de suporte, cuja numeração passará a constar como 92-A. Oporturamente, voltem os autos conclusos para a expedição do necessário.

o retorno negativo do mandado dirigido ao condenado (fls. 313/314), intime-se a defesa constituída quanto ao disposto no despacho de fl. 310, em especial para o cumprimento do item 3 da determinação.

em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a existência do valor depositado a título de fiança por MARIA IRENE CARDOSO MACHADO, genitora do condenado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ademais, considerando-se a certidão de fl. 317, esclarecendo que o condenado está atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, intime-se pessoalmente LUIZ FAGNER MACHADO SILVA naquele estabelecimento prisional, a firm de que seja manifestado, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual interesse na restituição da fiança prestada. Ressalto, todavia, que, havendo interesse na restituição, da totalidade informada pela Caixa Econômica Federal no Oficio 12.063/2016, deverá ser descontado o correspondente às custas processuais devidas, valor a ser transferido por meio de GRU com os dados contidos no despacho de fl. 295, item 3, consoante o disposto no art. 336 do Código de Processo Penal.

o feito à ordem 1. Cumpra-se o item da sentença (fls. 210/213) no que diz respeito ao encaminhamento das moedas falsas acostadas às fls. 92-A.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 310, intimando-se a defesa constituída nos termos ali requeridos.3. Após, estando em termos os autos, remeta-os ao arquivo.

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013165-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONG MIN LEE(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos Nº 00131652520134036181Chamo o feito à ordeme reconsidero a determinação de expedição de oficio ao Consulado da Coréa do Sul, considerando-se a reiterada ausência de resposta às expedições realizadas em sede policial e àquela realizada nesta 3º Vara Federal Criminal. De outro lado, deixo de determinar qualquer outra medida no sentido de se obter informações sobre os antecedentes criminais do réu em seu país de origem, considerando-se o fato de que DONG MIN LEE alegadamente reside neste país há pelo menos vinte anos, tendo aqui fixado domicilio e construído sua vida profissional.Sem prejuízo, e exatamente para corroborar tais alegações, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentos comprobatórios do quanto afirmado em audiência, especialmente os referentes à formação educacional, à experiência profissional e à participação na vida cívica do país. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa para a mesma finalidade, no mesmo prazo. Publique-se Cumpra-se. São Paulo, 13 de março de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE SILVA GOMES(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Autos nº 0003420-50.2015.403.6181Fls. 242 e verso - Mantenho a decisão de fls. 248 e verso pelos seus próprios fundamentos. Esclareça-se, por primeiro, que este Juízo nada determinou no tocante ao interesse do acusado do cancelamento do registro civil em nome de Marcone Silva Gomes. Apenas questionou, já que ora o acusado se apresenta como Marcone, ora se apresenta como Arlesson, as razões pelas quais o acusado não providenciou a devida retificação de assento de nascimento, o que poderia, inclusive, corroborar as alegações constantes da resposta à acusação de fls. 221/223. Desse modo, pela última vez, sob pena de desentranhamento das petições acostadas às fls. 221/231, 236/237, providencie a defesa constituída do acusado ARLESSON LUIZ DA SILVA, designação esta, como a própria defesa afirma, preferir o acusado, a regularização de sua representação processual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, já que o instrumento de mandato acostado à fl. 224 é cópia reprográfica, sendo certo que o instrumento de mandato de fl. 237, ainda que original, foi firmado por designação social não reconhecida pelo acusado. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a defesa constituída esclarecer as razões pelas quais não arrolou como testemunhas as mães biológica e adotiva, informando se tais pessoas comparecerão à audiência já designada nos autos, independentemente de intimação ou se fornecerá O ENDEREÇO COMPLETO E TODOS OS DEMAIS DADOS QUALIFICATIVOS DESTAS, consoante já determinado anteriormente. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. I. São Paulo, 02 de março de 2017.RAECLER BALDRESCAJutza Federal

Expediente Nº 5866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA SANTIAGO SILVA(SP329292 - WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO E SP369081 - FABRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES CORREIA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 112/274

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 38/2017 Folha(s) : 123 Autos nº 0005064-62.2014.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ : ELIZA SANTIAGO SILVAVisto em SENTENÇA (tipo E) ELIZA SANTIAGO SILVA foi condenada por estar incursa nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teria recebido, indevidamente, o beneficio previdenciário de pensão por morte, de titularidade de sua mãe, Maria Madalena da Silva, após seu falecimento ocorrido em 29/09/2003, causando um prejuízo de R\$ 7.923,58 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 183/186). A sentença condenatória foi publicada em 23 de janeiro de 2017 (fls. 244/248), aplicando à acusada a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Em face do lapso temporal transcomido, a defesa da acusada pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls. 255/259). Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da sentenciada, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado à ré, a teor do artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em quatro anos. Em sendo assim, entre a data dos fatos, qual seja, o recebimento da ultima parcela do beneficio indevido (março/2004) e o recebimento da denúncia (23/02/2015 - fis. 183/186), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei n.º 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a pumibilidade da ré ELIZA SANTIAGO SILVA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010) e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-84.2002.403.6181 (2002.61.81.000964-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP264911 FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP287641 - ONESMO SARAIVA DOS SANTOS E Proc. SHEILA C RAMOS - OAB 112328-E E Proc. HILANA R D BORGES - OAB 115962-E E Proc. ANNA C CAMPANATTI - OAB 119754-E E Proc. MARCIO T MIHARA - OAB 116403-E)

Fls. 1276/1278: Defiro.Providencie a serventia a expedição da certidão de objeto e pé em nome de JAIR EDSON SANZONE.Intime-se a defesa constituída para que retire a certidão na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias úteis

Expediente Nº 5868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011900-80.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP359252 - MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA E SP376720 -KAIQUE RIBEIRO CALIXTO)

SEGREDO DE JUSTICA

0013890-09.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5869

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0015859-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181.(2009.61.81.010296-5)) LEE MEN TAK(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X LEE MEN TAK(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

I- Abra-se vista dos autos n 0015859-30.2014.403.6181 e 0013844-20.2016.403.6181, primeiramente ao Ministério Público Federal, e posteriormente à defesa constituída de Lee Men Tak, para considerações finais, no prazo de cinco dias.II- Decorrido o prazo, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013844-20.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X LEE MEN TAK

I- Abra-se vista dos autos n 0015859-30.2014.403.6181 e 0013844-20.2016.403.6181, primeiramente ao Ministério Público Federal, e posteriormente à defesa constituída de Lee Men Tak, para considerações finais, no prazo de cinco dias.II- Decorrido o prazo, tornem conclusos

Expediente Nº 5870

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002252-42.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-50.2016.403.6181) TANIA REGINA GUERTAS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002252-42.2017.403.6181Antes de analisar o pedido de desbloqueio das contas poupanças formulado nos autos, providencie a requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do méritora) a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato; b) as certidões de nascimento de ADRIANO GÜERTAS AMORIM e MANOELA GUERTAS DO AMORIM e respectivos documentos de identidade:c) documentos autenticados das instituições de ensino, contendo o valor atualizado do débito junto a estas, bem como os dados bancários necessários a viabilizar o pedido de transferência pretendida. Cumpridas ou não as determinações acima, venham os autos conclusos. São Paulo, 10 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5871

EXECUCAO PROVISORIA

0000650-16.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEG

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0003545-09.2001.403.6181} \ (\textbf{2001.61.81.003545-0}) - \textbf{JUSTICA PUBLICA} \ (\textbf{Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA}) \ \textbf{X MARLENE PROMENZIO ROCHA} \ (\textbf{SP015712} - \textbf{ANDREZIA IGNEZ FALK}) \ \textbf{X REGINA DA FONSECA} \ \textbf{X MARLENE PROMENZIO ROCHA} \ (\textbf{SP015712} - \textbf{ANDREZIA IGNEZ FALK}) \ \textbf{X REGINA DA FONSECA} \ \textbf{X MARLENE PROMENZIO ROCHA} \ \textbf{X MARLENE PROMENZIO ROCHA } \$ HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

Data de Divulgação: 14/03/2017 113/274

Considerando que já foi dado início à execução provisória da pena, em cumprimento à decisão de fl. 2296, providencie a serventia a expedição das guias de recolhimento provisórias e a consequente comunicação às Varas das Execuções Criminais competentes para a execução das penas dos réus EDUARDO ROCHA (1º VEC de Araçatuba), ROSELI SILVESTRE DONATO (1º VEC de Taubaté) e REGINA HELENA DE MIRANDA (DEECRIM 1), bem como aos estabelecimentos prisionais, onde os apenados encontram-se presos e recolhidos. Apensem-se os autos nº 0000650-16.2017.403.618 de execução provisória aos autos principais. Após, tendo em vista a interposição de Agravo contra a decisão que não admitiu o RECURSO ESPECIAL e a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 2314v), providencie-se o sobrestamento do fisito para aguardar o julgamento definitivo do AREsp, nos moldes do artigo 1º, caput, da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/02/2017

Expediente Nº 5873

CARTA PRECATORIA

0012607-48.2016.403.6181 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALGUEIRO - PE X JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO JACOBINI(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

SÉRGIO PAULO JACOBINI, réu no processo 0000415-67.2013.405.8304 em curso na 20st Vara Federal de Salgueiro/PE, informa que mantém domicilio atual em Vila Velha/ES, na Avenida Luciano das Neves, nº 1067, apartamento 100, CEP 29100-201. Informa, igualmente, ser portador de diabetes, estando em grave estado de saúde, internado e tendo sido recentemente submetido a cirurgia de amputação de sua perna direita. Requer a alteração do endereço e o sobrestamento do feito por noventa dias. A petição foi subscrita pelo advogado José Paixão de Souza Júnior, OAB/SP nº 266.773. Juntou documentos médicos e fotos. Decido. Anteriormente, já havia a informação de que o réu havia se mudado para o estado do Espírito Santo, conforme certidão de Oficial de Justiça, acostada às fls. 40. Tal informação foi agora corroborada, razão pela qual, considerado o caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa da presente ao Juízo distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Vila Velha, Espírito Santo. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico, servindo a presente de oficio, instruindo-se com imagem digitalizada da petição de fls. 47 a 57. Retifique-se o cadastro para inclusão do advogado subscritor, publicando-se em seguida. Após a certificação da publicação, proceda-se à baixa e remessa dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP (DECISÃO DE FL. 439: Autos nº 0012207-39.2013.403.6181Fs. 424/425: Requer o acusado seja expedido oficio à Vivo S.A. para que forneça as réguas das ligações correspondentes ao período de janeiro/2009 a dezembro/201, da linha telefônica (11) 2087-1039, de sua titularidade. Aduz, em síntese, ter efetuado o pedido junto à central de relacionamento com o cliente (telefone 103 15), o qual foi protocolizado sob o n.º 20163802086614, mas não obteve qualquer resposta junto à operadora de telefônia concessária. Decido. Indefiro o pedido da defesa quanto à expedição de oficio à operadora de telefônia VIVO. Por primeiro, certo é que a defesa do acusado não apresentou qualquer documento apto a comprovar a negativa da operadora de telefônia no fornecimento das informações desejadas, limitando-se a relatar as dificuldades na obtenção destas informações. Da simples análise do pedido formulado, nota-se que a petição foi protocolizada no dia 24 de novembro de 2016, sendo certo que o pedido (n.º 20163802086614) foi efetuado no dia 22 de novembro de 2016. Ora, a defesa do acusado sequer aguardou prazo razoável para que a operadora pudesse processar o pedido formulado, até porque o detalhamento pretendido remonta mais de dois anos. Ressalte-se, outrossim, que as informações solicitadas não configuram cliusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do poder Judiciário, devendo, tal informação, ser requisitada diretamente pela parte, já que o ônus de produzir prova do fato alegado é da parte e não pode ser transferido ao Juízo. Ao magistrado não é reservado o papel de partícipe do interesse da acusação, da polícia ou da defesa, cabendo ao juízo decidir com imparcialidade, verificados os pressupostos de admissibilidade das provas requeridas, sem atendera aos pelitos que podem ser produzidos pelas partes. A manutenção da consciência da cultura democrática é dever que se impõe ao julgador. Por tópico final, anota esta juíza que a

0008998-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS (SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

INTIMAÇÃO AO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP (DECISÃO DE FL. 247: I- Em procedimento de análise dos feitos sem movimentação há mais tempo em secretaria, verificou-se que nos presentes autos não foi praticado nenhum ato após a intimação do assistente da acusação do termo de audiência de fl. 231, ocorrida em 3.6.2016 (fls. 237/238).II- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo do 3 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao assistente de acusação e à defesa, para o mesmo fimIII- Determino ao Diretor de Secretaria, outrossim, que oriente a Serventia quanto aos procedimentos de control do andamento processual, principalmente quanto àqueles feitos sem designação de atos, com vistas a se evitar que ocorrências como esta voltem a ocorrer, fato que poderá acarretar responsabilização funcional.IV- Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS089500 - HENRIQUE DA ROSA SAIBRO)

Designo o dia 29/06/2017, às 16:00, para realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de defesa JULIANE CRISTINA BUGS CARVALHO, JULIANA PEREIRA PIRES DA SILVA, ANA MARIA MACHADO, FABIANA RABELO DA SILVA CORREA e interrogatório do réu FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI. As testemunhas serão inquiridas por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Canoas/RS. Expeçam-se as Cartas Precatórias. Publique-se. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA LIMA LASCLOTA X SAMIA GASPAR METRAN(SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/03/2017)...Pela MMº Juíza foi dito:Diante da declaração da ré sobre estar de acordo, nomeio o Dr. SERGIO AUGUSTO DA SILVA, OAB/SP 118.302, apresentado espontancamente pela Defesa, para atuar neste ato como advogado ad hoc.Defino o requerido pela Defesa da ré GILMARA, redesignando a data de 28/03/2017, às 14:15, horas, para audiência de inquirição da testemunha da defesa SIRLEIDE, bem como para o interrogatórios das rés, saindo intimadas as partes presentes.Defino, ainda, o requerido pela Defesa da acusada SAMIA, concedendo o prazo requerido para juntada de substabelecimento.Nada mais. São Paulo, 9 de março de 2017.

Expediente Nº 7267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011002-67.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTICA X SEG

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-36.2000.403.6181 (2000.61.81.005576-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, que negou provimento ao recurso de apelação da ré e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Em decisão proferida pelo Desembargador Relator Valdeci dos Santos ficou determinada a pronta expedição da competente guia para o início da execução provisória da pena da recorrente. Assim sendo providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento. Ciência às partes.

 $\textbf{0004720-57.2009.403.6181} \ (\textbf{2009.61.81.004720-6}) - \textbf{JUSTICA PUBLICA X SHUNDIO NAKANDAKARI X NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)}$

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou a sentença de Primeiro Grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribural Regional Federal da 3º Região que negou provimento às apelações da defesa e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para, mantida a absolvição de Cesar Augusto Correia, majorar as condenações de ROMARIO LIMA SANTOS a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e BRUNO FERREIRA DE SOUZA a 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado CESAR AUGUSTO CORREIA para o número 7 - absolvido e dos acusado BRUNO FERREIRA DE SOUZA e ROMÂRIO LIMA SANTOS para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento em nome dos condenados. Intimem-se para o pagamentos das custas processuais. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013056-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Tendo em vista que a conta depositária dos valores requeridos pelo acusado é administrada pela CEPEMA e nesse caso, a restituição pleiteada é atribuição indeclinável daquela Central de Penas e Medidas Alternativas, intime-se o acusado, na pessoa de seus i. patrono(s) constituído(s) para que diligencie diretamente junto à referida CEPEMA, informando os dados bancários solicitados à fls. 110, ficando desde já revogadas quaisquer disposições em contrário. Intime-se o interessado, dando-se ciência desta deliberação à CEPEMA.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3136

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETTO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP170788 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP140100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP245266 - ROGREIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TRACHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que determinou a suspensão da exigência de comparecimento quinzenal de Dércio Guedes de Souza pelo prazo de 3 meses, alegando obscuridade na fundamentação sobre a existência de persecução penal em face do embargante. Em sintese, requer o acolhimento dos embargos a fim de corrigir informação sobre existência de persecução penal em face do embargante. Em sintese, requer o acolhimento dos embargos a fim de corrigir informação sobre existência de persecução penal em face do embargante. Em sintese, requer o acolhimento, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na decisão de fis. 2165/2165verso qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não terá sób bem aplicado à espécies submetida à apreciação e julgamento. Aduz o embargante que o trecho da decisão de fis. 2165/2165verso, ao mencionar que (....) a princípio, incompatível com a gravidade das condutas perquiridas na Ação Penal ao qual este se vincula (....), teria tratado de informação inveridica, tendo em vista que o embargante rão é rêu. A questão encontra-se clara, ao menos na perspectiva deste Juízo, considerando que o trecho embargado (segundo parágrafo do item 3, fl. 2165verso) se refere aos autos da Representação Criminal n' 0005854-75.2016.403.6181, vinculada por relação de dependência aos Autos nº 0009462-81.2016.403.6181. Não há que se cogitar de confusão sobre informações do embargante, ou de que venha a ser indevidamente colocado e

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0826935-63.1987.403.6181 (00.0826935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0822876-66.1986.403.6181 (00.0822876-0)) JUSTICA PUBLICA X WALTER VILLELA PINTO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP181767 - ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL) X INAIA MARIA VILLELA LIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES E SP256576 - ELOISA CRISTINA EULALIO PEREIRA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP144150 - RICARDO RABELO) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JOAO MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Tipo : E - Penal extintiva de pumibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 12/2017 Folha(s) : 46Sentença tipo EVistos. Trata-se de pedido apresentado por INAIÁ MARIA VILELA LIMA (INAIÁ) requerendo a declaração da extinção da punibilidade dos fatos a ela imputados nesta ação penal, ante a consumação do prazo de preserição da pretensão executória. De acordo com os autos, a ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3°, do Código Penal, c.c. aos artigos 61, II, g. e 71 do mesmo diploma legislativo, à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) messes e 19 (dezenove) dias de reclusão, bem como 290 (duzentos e noventa) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-minimo vigente à época (fis. 1.061/1.100).Interpostos recursos de apelação pelo MPF e pela defesa técnica, o v. acórdão de fis. 1.283/1.378, protatado pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, acolhendo o pleito acusatório, majorou a pena privativa de liberdade aplicada à acusada INAIÁ, que restou fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. Por sua vez, o Ministério Público Federal tomou ciência do referido acofráda em 17.01.2005 (fl. 1.420), deixando de apresentar recurso e o casionando o trânsito em julgado para a acusação em 02.02.2005. Dessa forma, dado que a pena aplicada rão foi cumprida, até a presente data, pela sentenciada e que não existem causas interruptivas do parao prescricional, requer a defesa de INAIÁ a declaração da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 110, caput, e 114, II, cumulado com o artigo 109, III, e 112, I, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 1.7891/1.792). Finalmente, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da pumbilidade da sentenciada em mazão da prescrição (fl. 1.793). É o relatório. Decido. Como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (cosa dos autos), regula-se

0006520-81.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUDMILA REDKO JACHTCHENCO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Fls. 134/136: Primeiramente, indefiro o pedido item a (e por consequência o item b), de aplicação do segredo de justiça a este processo - já findo -, em observância ao princípio da publicidade. De fato, se não houve decretação de sigilo no curso do processo, não vislumbro razões supervenientes para a adoção de tal medida. Ainda, nos termos da manifestação ministerial de fl. 141, indefiro os pedidos de itens c e d, por tratarem de matéria a ser apreciada no Juízo Cível. Intime-se. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 dias à disposição da defesa de Ludmila Redko Jachtchenco e, não havendo mais nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP21673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE S P221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE S P221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMITI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP95652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAVET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos. Em despacho proferido nas fls. 3739/3741, determinou-se a intimação das defesas dos acusados Paulo Bernardo Silva, Washington Luiz Viana e Nelson Luiz Oliveira de Freitas para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentassem a este Juízo endereço atualizado das testemunhas IDAIR FRAGA; ELISABETH ROCHA NORITAKE, JUVENAL GONÇALVES JUNIOR, MARCUS J. GARUTTI, ROBERTO SHIGUEIRO YOSHITAKE, VAGNER MENDES MENEZES e JOHN ROHE GIANINI e ALDA MITIE KAMADA que foram arroladas sem apresentação de endereço completo. No mesmo ato deferiu-se o prazo de 3 (três) dias para a juntada de quesitos formulados pelas partes, a serem respondidos por NATALIO SAUL FRIEDMAN, residente nos Estados Unidos e arrolado como testemunha por Valter Silvério Pereira. A intimação das determinações supra mencionadas deu-se pela imprensa oficial aos 23 de janeiro de 2017, conforme certificado à fl. 3932/3933. A defesa de Nelson Luiz informa endereços de suas testemunhas às fls. 3979/3980, e a de Paulo Bernardo (3993/3998) informa o endereço de Idair Fraga e apresenta quesitos à testemunha Natalio Saul Friedman, porém não se manifesta sobre a reinquirição de Luis Henrique Bender. As defesas de Alexandre Romano (fl. 3992), Valter Silvério Pereira (4005/4009) afirmam não ter interesse na re-oitiva de Luis Henrique Bender. Pablo Alejandro Kipersmit, nas fls. 4010/4012, requer a reconsideração do quanto decidido no item 05 do termo de deliberação da audiência do dia 24 de janeiro e Daisson Silva Portanova manifesta-se pela reinquirição de Bender (4001/4003). Valter Silvério Pereira, por seu defensores, apresenta pedido de desistência da otiva da testemunha Natalio à fl. 3999, requerendo o direito de oporturamente anexar declarações escritas da mencionada testemunha. O Conselho Seccional da OAB do Rio Grande do Sul (fl. 4015) requer cópias de peças processuais do presente feito e informação sobre o atual andamento do mesmo. O Ministério Público Federal, em cota aposta à fl. 4018, aduz nada ter a opor ao pedido da OAB/RS, mas manifesta-se contrariamente aos pedidos de fls. 3999/4012, reportando-se aos argumentos já aduzidos em decisões anteriores sobre as mesmas questões. Em nova decisõo prolatada nas fls. 4024/4026, este juízo deferiu a reinquirição da testemunha LUIS HENRIQUE BENDER, bem como, designou as datas para a ortiva das testemunhas de defesa e interrogatórios, a fim de assegurar as datas para a realização de videoconferências, determinando que após o cumprimento da expedição das cartas precatórias o feito retornasse à conclusão. A defesa de Guilherme de Salles Gonçalves informa a desistência da ortiva da testemunha MARIANA UEMURA (fl. 4081). É o relatório. Decido. À luz da certidão de fl. 4082, e, nos termos do despacho de fls. 3739/3741, declaro prejudicadas pela ocorrência de preculsão as oitivas das testemunhas Elisabeth Rocha Noritake, Juveinal Gonçalves Jr., Marcus J. Garutti, Roberto Shigueiro Yoshitake, Vagner Mendes Menezes e John Rohe Gianini, arroladas por Washington Luiz Viana. Não obstante, seus testemunhos poderão ser apresentados por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo, desde que se refiram a meros antecedentes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No que concerne às testemunhas que foram arroladas concomitantemente por outros corréus, e constando nos autos seus endereços, nada a decidir. Homologo as desistências das otitvas das testemunhas Natalio Saul Friedman e Mariana Uemura, requeridas respectivamente por Valter Silvério Pereira e Guilherme de Salles Gonçalves, e, nos mesmos termos já explicitados acima, defiro a oportuna juntada pela defesa de Valter das declarações escritas de Natalio Saul Friedman. Defiro o quanto requerido nelo Conselho Seccional da OAB do Río Grande do Sul (fl. 4015), oficiando-se em resposta como encaminhamento de Certidão de Obieto e Pé destes autos e as cópias mencionadas. De outra face, verifico que na determinação de fls. 4024/4026 deixou de constar a designação de data para a oitiva de MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, de Curitiba/PR, testemunha arrolada por Guilherme de Salles, razão pela qual designo o DIA 01 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para sua oitiva por videoconferência, providenciando a Secretaria o necessário para o aditamento da Carta Precatória nº 47/2017-CTD. Em tempo, observo que o pedido de acareação formulado por Daisson Silva Portanova em sua defesa preliminar não fora apreciado quando do exame das respostas à acusação, razão pela qual o faço neste momento. A acareação está prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 229, e tem como pressupostos para sua realização: a) que ocorra entre depoimentos; b) que as pessoas já tenham prestado suas declarações; c) que haja divergência; d) que essa divergência seja sobre fato ou circurstâncias relevantes; e) que seja a divergência manifesta e irreconciliável; f) que não se possa chegar à verdade pelas demais provas produzidas nos autos; g) que os depoimentos tenham sido prestados no mesmo processo/procedimento. Sobre o momento da realização da acareação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que O momento oportuno para a acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral (STF, AP. 470 Q.05/MG. Rel. Joaquim Barbosa. Julg. 08.04.2010). Assim, uma vez que não foram ainda realizados os interrogatórios, não há como se precisar sua real necessidade, e, deste modo, a conveniência de sua eventual realização será apreciada pelo juízo após a otiva de todos os imputados. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 07 de março de 2017

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARĂES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 116/274

1. Diante do decurso de prazo de fls.871, intime-se poyamente o defensor Dr Juvenil Alves Ferreira Filho - OAB/SP 156.292A para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de oficio à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - $EDER\ MESSIAS\ DE\ TOLEDO)\ X\ OZELIA\ DE\ OLIVEIRA\ NOGUEIRA\ X\ MAGDA\ APARECIDA\ DA\ ROCHA\ TRINDADE\ SILVA(SP200386\ -\ VALDEMAR\ DE\ SOUZA)$

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 743/744)(...) Após, publique-se para às defesas constituídas a fim de que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (...)

0012281-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA RAMOS(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Autos nº 0012281-59.2014.4.03.61810 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JANAÍNA RAMOS, qualificada nos autos, por considerá-la incursa nas sanções do artigo 304 c.e. 298, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, JANAÍNA RAMOS, voluntária e conscientemente, apresentou em 11 de maio de 2010, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, atestado médico falso, supostamente emitido e assinado pela médica Erika Sayuri Ishii Inoue, para justificar sua ausência, na qualidade de responsável técnica da Droga Viva Ltda.-ME, no dia 05 de maio de 2010. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 112, 113 e 117. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fis. 102/104. Devidamente citada (fis. 119/120), a denunciada apresentou, representada por defesa constituída, resposta às fis. 121/127. Na peça defensiva requereu a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, alegou ausência de dolo, pugnando pela produção de todas as provas admitidas em direito. Sentença proferida às fls. 133/136 julgou improcedente a ação penal, com absolvição sumária da acusada JANAÍNA RAMOS.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação interposta pelo Ministério Público Federal para reformar a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 176/185). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Em consonância com o acórdão prolatado pelo E. TRF/3* Região às fls. 184/185, determino o prosseguimento do feito. Preliminarmente, considerando o crime imputado à acusada e o teor das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 113, 117, 118 e 169), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada. Ressalto que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para designação de audiência. São Paulo, 4 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substitutono exercício da titularidade

0002055-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA OUERIDO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSOND

Autos nº 0002055-58.2015.4.03.6181A defesa constituída do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 145/150, alegando inépcia da denúncia e falta de provas da autoria. Arrolou uma testemunha comum à acusação e sete testemunhas exclusivas A acusada CELINA MOREIRA QUERIDO apresentou resposta às fis. 186/187, defendida pela Defensoria Pública da União, com reserva do direito se manifestar-se sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As questões levantadas pelas defesas concernentes à inocência dos acusados dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA fomecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. Designo o dia 19 de abril de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns Maria Sumiko Miyahira (fl. 61), Marikeide Duarte da Gama Silva (servidora do INSS - fl. 43) e Mariná Arnado Campanhoni (servidora do INSS - fl. 43); e as testemunhas de defesa do acusado JORGE WASHINGTON Daniel Fortunado de Oliveira (fl. 149), Marly Aparecida Nogueira Moraes (fl. 149), José Hilton de Medeiros (fl. 149), Luziteles Monteiro (fl. 149), Gilberto Ferreira (fl. 149), Sineide Teofilo (fl. 149) e José Dásio dos Santos (fl. 149), bem como será realizado o interrogatório do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns, comunicando-se aos superiores hierárquicos das testemunhas Marileide Duarte da Gama Silva e Mariná Amado Campanhoni, para que compareça na audiência de instrução no dia e horário designados. Intime-se pessoalmente o acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA para comparecer à audiência de instrução no dia e horário designados. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para o Juízo de Direito da Comarca de Esperança, Estado da Paraiba, para intimação e realização de audiência para o interrogatório da acusada CELINA MOREIRA QUERIDO (fls. 171/173 verso), solicitando ao juízo deprecado que, se possível, a diligência seja realizada em data posterior à audiência ora designada. Cumprida a determinação contida na presente decisão quanto à complementação da qualificação e dados para localização das testemunhas da defesa do acusado JORGE WASHINGTON, intimem-se pessoalmente as testemunhas por ele arroladas, a serem ouvidas neste Juízo, na data da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados acostadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída. São Paulo, 30 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0011901-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

Aos 9 de fevereiro de 2017, às 15:15 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justica Federal, na sala audiência desta 8º Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WAGNER PEDROSO RIBEIRO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - OAB/SP nº 328,275 e DR. RICARDO LIMA MELO DANTAS - OAB/SP nº 319,902-SP. Presentes a testemunha de acusação MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN; bem como o acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas ouvidas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1°, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a testemunha de defesa WELLINGTON VERNON LOPES LIMA, qualificadas em termos separados a serem devolvidos pelos juízos deprecados, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas de defesa RITA DE CÁSSIA DA SILVA, VIVIANE MACEDO DE JESUS, JOSÉ BENTO SILVA FILHO, apesar de intimadas, conforme fls. 235 (Viviane) e 239 (José Bento). Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oútiva das testemunhas RITA DE CÁSSIA DA SILVA, VIVIANE MACEDO DE JESÚS, JOSÉ BENTO SILVA FILHO, JOSÉ MASSIH, TONY MACEDO PEDROSO e GELSON FOGAZZI ROCHA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência das otivas das testemunhas de defesa. 2) Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 381/2016, expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Patrápolis/MG, para a otiva da testemunha de defesa ADRIANO LEMOS DE PÁDUA, devidamente cumprida. Com seu retorno, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, técnico judiciário, digitei e subscrevi.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL Bel^a SUZELANE VICENTE DA MOTA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

DECISÃO PROFERIDA EM 20/11/2017 EM PETIÇÃO (PEDIDO DE VIAGEM): Vistos. Autorize-se.

Expediente Nº 6007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

Diante do contido à fl. 492, intime-se a defesa a a informar no prazo de 48 horas novo endereço para intimação da testemunha Josué Estevão Pontes, sob pena de preclusão. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6008

HABEAS CORPUS

0002040-21.2017.403.6181 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR DO SERVICO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO INSS

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 0002892-16,2015,403,6181 PERANTE O JUÍZO DA 9º VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.O M.M. Juiz Federal, Doutor SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, na forma da lei, etc. Vistos em sentença*. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORDO INTERNACIONAL (sic.), consistente na cessação do beneficio previdenciário n.º 42/138.982.617 9, por indícios de irregularidade relativos ao período de contribuição entre 01/11/1994 e 30/06/1995, por vínculo empregatício fictício com a empresa DOWER SYSTEM A. D. INFORMÁTICA LTDA.Aduz-se na inicial, em breve apanhado, que o beneficio havia sido concedido à impetrante em 26/04/2006, mas o INSS teria o cessado arbitrariamente, apesar de a impetrante possuir contribuições previdenciárias efetivas a justificar a manutenção do beneficio, o que seria provado por via de ação cível já distribuída.Porém, como o cancelamento por indícios de irregularidade poderia gerar a imputação do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, estelionato previdenciário (sic.), bem como porque haveria a iminência de a autoridade coatora solicitar a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, pois o procedimento administrativo teria terminado, sendo equivocadamente certificado o trânsito em julgado, com a inclusão do débito na dívida ativa, pede-se, por isso, tutela do Poder Judiciário para o fim de impedir a geração de acusação criminal antes do encerramento do processo cível em questão. É o relatório. Decido. O mandado de segurança não encontra cabimento na espécie. Isso porque, além de não haver demonstração de direito líquido e certo da impetrante à percepção do beneficio previdenciário, não há legitimo interesse, pois, assim como não é dado ao particular valer-se do mandamus como instrumental para atacar lei em tese (STF, Súmula nº 266), tampouco é admissível o socorro ao writ sem que se apontem atos concretos havidos como ilegais ou abusivos, elementar esta sem a qual a decisão mandamental não é mais do que uma ordem abstrata e genérica a ser dirigida à autoridade impetrada indicada pela interessada. In casu, não se aponta nenhuma ação ou omissão ilegal concretamente atribuível à autoridade impetrada, que, aliás, sequer foi identificada corretamente. Diz-se que haveria uma investigação no INSS tendente à verificação da higidez da percepção do beneficio previdenciário da impetrante, que teria resultado na cessação deste e inclusão do débito na dívida ativa, bem como que já teria sido distribuída ação cível para provar que ela faria jus à manutenção do referido beneficio, mas não se demonstrou, de forma efetiva, o direito líquido e certo da impetrante à percepção do beneficio, sendo certo que, nas cópias juntadas com a petição inicial - as quais estão parcialmente ilegíveis -, não há a decisão final no âmbito administrativo, nem a suposta certidão equivocada de trânsito em julgado e notícia da inclusão do débito na dívida ativa, muito menos da aventada ação cível. Nem se alegue que haveria justo receio de lesão a direito a amparar o socorro à ação mandamental (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º). É que não há nenhum elemento concreto apontado pela impetrante a fazer crer que o INSS esteja agindo em desobediência aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, lembrando-se, ainda, por oportuno, que a autarquia tem o dever legal de revisar atos de concessão de beneficios sempre que constatados indícios de fraude ou ilegalidades. Acerca do tema, já decidiu o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURÂNÇA. AUSÊNCUA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação a cerca do beneficio percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder, está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.(TRF3 - Décima Turma Apelação Cível n.º 0009569-30.2010.4.03.6119 - Des. Fed. Sérgio Nascimento - J. 30/08/2011 - e-DJF3 1655 - destaques não contidos no original). O que a parte parece desejar, portanto, não é a correção de uma ilegalidade in concreto, mas sim uma ordem judicial genérica e abstrata para impedir a instauração de investigação criminal de eventual fraude no beneficio previdenciário concedido à impetrante e posteriormente cessado por indicios de irregularidade por meio de decisão proferida em procedimento administrativo, cujo desfecho é desconhecido por este Juízo. Não se admite impetrações contra lei em tese, e, por extensão, não há como admitir o manejo do mandado de segurança para atacar ato de cessação de benefício previdenciário em tese ilegal, que sequer se sabe se realmente foi mantido na esfera administrativa, nem há prova pré-constituída do direito que a impetrante alega ter. Ainda que o presente mandado de segurança tivesse sido instruído com cópia da decisão final do procedimento administrativo, da certidão de trânsito em julgado e da inscrição do débito na dívida ativa, mesmo assim faltaria legitimo interesse à impetrada, vez que não se admite impetrações para impedir a instauração de investigação criminal sobre os fatos apurados no âmbito administrativo, ante a independência entre as esferas civil, penal e administrativa. Mutatis mutandis, este é o entendimento do C. Superior Tribural de Justiça, in verbis:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA IMPEDIR O DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR AO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR SUPOSTA IMPROBIDADEADMINISTRATIVA PRATICADA, EM TESE, PELO DEFENSOR PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança contra investigação preliminar instaurada pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, de ato de improbidade pelo Defensor Público da comarca, que teria apresentado atestado médico firmado por sua esposa, recomendando dois dias de repouso, não obstante tenha o causídico sido encontrado no mesmo dia trabalhando nas dependências do foro local, o que sugere tenha ele se servido desse expediente apenas para frustrar a realização de sessão plenária do júri na qual estava designado para atuar. 2. Estando o Ministério Público constitucional e legalmente vocacionado à defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88 e arts. 8° e 9º da Lei 7.34785), não há ilegalidade alguma na instauração de procedimento investigatório preliminar voltado à apuração de suposto ato de improbidade, o que revela apenas o estrito cumprimento de um dever legal que foi exercitado com absoluta cautela. Precedentes.3. No caso, os próprios recomentes transcrevem excertos do processo que evidenciam a presença de justa causa para a deflagração daquela investigação, que se reveste, portanto, de absoluta legalidade, razoabilidade e prudência, uma vez que o Promotor de Justiça local procurou colher elementos prévios de informação antes mesmo da instauração do inquérito civil, justamente com o propósito de zelar pelos valores da intimidade e da preservação da imagem em relação aos quais os impetrantes reclamam proteção. 4. Ademais, tanto o ordenamento jurídico como a jurisprudência do STJ reconhecem a independência entre as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa, de modo que não socorre os impetrantes a inconformidade quanto à simultaneidade de procedimentos investigatórios para apurar o mesmo fato, especialmente porque são diversos os objetos da investigação civil e policial (a primeira tendente a verificar ato de improbidade e a segunda, ilícito penal). Precedentes. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - Segunda Turma - RMS n.º 37679/RR - Rel. Min. Herman Benjamin - J. 15/08/2013 - Dle 02/02/2015 - destaques não contidos no original). Sem a demonstração de direito líquido e certo da impetrante e de ato concreto omissivo ou comissivo ilegal passível de análise, bem como em razão da autonomia das instâncias penal, cível e administrativa, não resta outra alternativa, senão sepultar de plano este writ pela absoluta falta de legitimo interesse de quem o ajuíza. Salienta-se, outrossim, que a falta de legitimo interesse também se verifica para eventual impetração de Habeas Corpus preventivo, que tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, ameaça concreta de iminente prisão ilegal, o que não se verifica no caso em tela, em que sequer houve a instauração de inquérito policial e, mesmo que houvesse, não caracterizaria constrangimento ilegal e não implicaria em fundado receio de prisão provisória da impetrada. O inquérito policial destina-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria e não importa, por si só, em ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção. Ademais, a simples alegação de que inexiste motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, sendo inadmissível a utilização de Habeas Corpus para seu trancamento se inexistir evidente justa causa. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada pelas ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER PREVENTIVO. ESTELIONATO. RUMORES ACERCA DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.I - As alegações apresentadas pela defesa não são aptas a gerar o receio de eventual prisão ilegal.II - A paciente afirma que há rumores acerca de um eventual decreto de prisão preventiva em seu desfavor, entretanto, conforme esclareceu o representante ministerial: até o momento, não se cogitou da possibilidade da decretação da prisão preventiva.III - Invável a concessão da ordem, haja vista que o remédio constitucional do habeas corpus somente deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à liberdade de locomoção (art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal) e, no presente caso, como visto, tal receio, por ora, inexiste.IV - Eventual custódia preventiva somente ocorrerá caso haja necessidade e estejam presentes os requisitos previstos em lei, uma vez que se trata de medida extrema e excepcional.V - Ordem denegada.(STJ - Segunda Turma - HC n.º 44094/SP - Rel. Min. Cotrim Guirnarães - J. 05/04/2011 - e-DJF3 14/04/2011 - destaques rão contidos no original)HABEAS CORPUS. PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ART. 355 DO CP, PARÁGRAFO ÚNICO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O inquérito policial é procedimento administrativo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria.2. A mera instauração do inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, e o seu trancamento por meio de habeas corpus só é admitido, em síntese, quando evidente a justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade. (...)4. As alegações apresentadas configuram matéria que encerra exame investigativo, não sendo o habeas corpus o meio processual idôneo para seu pronto afastamento. 5. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma - HC n.º 68860/SP - Rel. Min. Maurício Kato - J. 05/12/2016 - e-DJF3 20/12/2016 - destaques não contidos no original)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimemse. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Titular FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÀES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÀES JUNIOR) X ALESANDRO RODRIGUES MELO(SP348364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP3485302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI S SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILLA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON

Fls. 11899-11915: Considerado o fato da defesa do réu Newton de Almeida Pinho ter sido intimada da não localização da testemunha JOÃO CARLOS CARDOSO DUTRA às fls. 11912 e não ter atendido ao chamado judicial conforme certidão lavrada às fls. 11913, dou por preclusa a otiva da referida testemunha. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias ainda pendentes de cumprimento. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5001432-32.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3695

EXECUCAO FISCAL

0934819-12.1991.403.6182 (00.0934819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 119/274

E APENSOS N.ºs 0024861-66.1987.403.6182 e 0005042-12.1988.403.6182.PA 1. Indefiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao coexecutado ROBERTO MULLER MORENO, tendo em vista que ainda não foi citado. 2. Assim, determino que a exequente providencie a contratê necessária para sua citação, conforme já determinado à fl. 204. Cumprida a determinação, cite-se por carta, no endereço constante à f. 185. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de RS 236.095,99, atualizado até 22/10/2015, que os coexecutados FAMA FERRAGENS S.A. (CNPJ nº 56.996.820/0001-30) e ANTÔNIO MORENO NETO (CPF nº 636.892.358-04), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 884 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo coma ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio, 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigivel, após fomecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio de excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.6. Efetuado o bloqueio, promova-se imediatamente em desbloqueio de excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.6. Efetuado o bloqueio, promova-se imediatamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.8. Ocorrida a transferência e decorrido o p

0508849-07.1993.403.6182 (93.0508849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

3.º Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARINHOSO AUTO POSTO LTDA - CNPJ 49.292.535/0001-72ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.23484-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (de2) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da divida ativa, qual seja, 8029200403976. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fis. 92 e 93 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0583144-73.1997.403.6182 (97.0583144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X MATTHIAS HAMACHER

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 43.482.405/0001-16 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00054885-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da divida ativa, qual seja, 8039700006485. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 401 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, bem como para se manifestar sobre o pedido de levantamento de penhora do imóvel, feito pelo executado às fls. 402 e 409 - penhora esta realizada à fl. 145 destes autos. Intimem-se.

0500426-82.1998.403.6182 (98.0500426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILBERTO BOCCIA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GILBERTO BOCCIA (ffs. 14/16) na qual se alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo. Franqueado o contraditório, a exequente alegou que rão terá sido intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual a prescrição intercorrente rão pode ser reconhecida. É o relatório. Passo a decidir. O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (ff. 13). Analisando o caso concreto, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, em tese, somente haverá interrupção do prazo prescricional pela citação. No caso dos autos, a executada foi devidamente citada, em 25/08/1998, confórme AR de ff. 11. Posteriormente à citação e antes de expedido o mandado de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, confórme ato ordinatório de ffs. 13, sendo que em momento algum houve a intimação da exeqüente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Em tais casos, em que a exequente rão teve intimação pessoal, não se tem reconhecido a prescrição intercorrente. Nesse sentido encontra-se entendimento do Eg. Superior Tribural de Justiça, confórme se vê da decisão a seguir transcrita. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:) (Grifou-se) É o caso dos autos. Como a exequente não teve vista pessoal do ato remetendo os autos ao arquivo, sobretudo porque determinado por ato

0519237-90.1998.403.6182 (98.0519237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA X JOSE SALES DOS SANTOS(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

1. Primeiramente regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa.2. Após, dê-se ciência das cópias do agravo de fis. 128/134 para a Fazenda Nacional, bem como manifeste-se sobre a execução dos honorários, conforme fis. 122/123, 125/127. Intime-se.

 $\textbf{0519386-86.1998.403.6182} \ (\textbf{98.0519386-1}) - \textbf{FAZENDA} \ \textbf{NACIONAL} (\textbf{Proc.} \ 148 - \textbf{LIGIA} \ \textbf{SCAFF} \ \textbf{VIANNA}) \ \textbf{X} \ \textbf{CARREFOUR} \ \textbf{COM} / \textbf{E} \ \textbf{IND} / \ \textbf{LTDA} (\textbf{SP121220} - \textbf{DIMAS} \ \textbf{LAZARINI} \ \textbf{SILVEIRA} \ \textbf{COSTA}) \ \textbf{ACOSTA} \ \textbf{ACO$

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARREFOUR COM/ E IND/LTIDA - CNPJ 45,543,915/0022-06,ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Anotem-se os acórdãos que deram parcial provimento aos Embargos opostos pelo executado, e parcial provimento à apelação interposta, conforme fls. 108/118 destes autos. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.0003082-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da divida ativa, qual seja, 8029700536975. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 94 a 96 e 453 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do fêito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivos osbrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedião o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimen-se.

0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0029287-61.2015.403.0000 (fls. 198/210), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 210.960,34, atualizado até 10/03/2015 que os coexecutados DOGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 43.655.554/0001-30) e COPER REPRESENTAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 52.863.891/0001-03) devidamente citados e sem bens penhoravies conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo coma ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detallamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se irrediatamente o desbloqueio de excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e o) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomemo sa autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que

0065294-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINE FOTO OTICA JORDI LTDA X SONIA LOSS MOLIST X MELCHOR MOLIST ARNAUS X JOAQUIM NERES BANDEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO E SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Fls. 202/204: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 199/200, que, rejeitou a tese de iliquidez e certeza das CDAS exequendas.Conforme consta da decisão embargada, não restou provada a iliquidez dos títulos executivos, sendo que os pagamentos efetuados durante acordo de parcelamento são alocados, de maneira automática, em débito consolidados, não competindo à executada ditar em qual crédito o valor deve ser abatido. Inconformada com tal decisão, a empresa executada vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante rão se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. No caso emapreço, embora tenha alegado às fls. 186/187 iliquidez do título em cobrança, em razão de os pagamentos realizados durante os parcelamentos não terem sido abatidos da divida exequenda, fato é que, nos moldes da Lei nº 11.941/09, os pagamentos efetuados no âmbito do referido acordo podem ser abatidos de qualquer débito constante na consolidação. Em outras palavras, em melhor análise do art. 1º, 14, da Lei nº 11.941/09, se exige somente a alocação dos valores em tributos consolidados, não havendo nenhuma obrigatoriedade para que a imputação se dê conforme conveniência da executada, sendo certo, pois, que o regular cumprimento de acordo de parcelamento não é apto a tormar a divida liquida. Ademais, a própria exequente já apresentou o valor da divida atualizado, o que afasta o argumento de fliquidez, devendo o feito prosseguir considerando o valor apresentado (fls. 195/196). Diante do exposto, REJETTO os embargos propostos. Intime-se a executada. Após, ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 200, e em seguida ao arquivo, conforme men

0012331-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012331-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUNKERS SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA X ODIMIR JOSE MORAES JUNIOR(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

1. Passo à análise do pedido de fl. 82. Intime-se a parte excluida ROBERTO CALAÇA VIEIRA para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o oficio precatório/requisitório de pequento valor. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Oficio, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido Oficio, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3º Regão. 7. Não cumprido o item 1 desta decisão, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.8. Intimem-se.

0001710-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001710-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO Executado: COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA - CNPJ 00.652.417/0001-39 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LELApensos: 200861820017127 Inicialmente, e diante do grande volume de petições e do interesse deste Juízo em manter a organização da juntada, reconsidero a decisão de fl. 168 e determino a mediata juntada das petições encartadas no expediente em apartado, bem como das futuras petições que porventura forem protocoladas, com as devidas anotações no sistema processual. Fls. 173/176: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00054228-0, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 176, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-oficio. O valor a ser convertido deve ter como limite o valor descrito à fl. 175 (encaminhe-se, igualmente, cópia desta útitima folha mencionada, para a CEF). A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por oficio a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando nesta oportunidade.

0009556-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X LINO COTELO X FLAVIO OZON BOGHOSSIAN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 253.302,75, atualizado até 16/01/2015, que os coexecutados EREVAN CONSTRUTORA S.A (CNPJ n.º 04.754.769/0001-56), LINO COTELO (CPF n.º 043.233.357-68) e FLAVIO OZON BOGHOSSIAN (CPF n.º 786.530,617-20) devidamente citados e sem bers penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detallamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Enterposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requeren

0004540-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMIX MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES) X LUIZ HENRIQUE MARIA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X RENATA FAMELLI MARIA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de SUPERMIX MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios LUIZ HENRIQUE MARIA E RENATA FAMELLI MARIA alegaram unicamente a prescrição para o redirecionamento da presente execução diante do decurso do prazo de más de 65 anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos refiridos sócios (fils. 141/154). Franqueado o contradiório, a exequente rebateu a tese apresentada pelso coexecutados utilizando como fundamento a teoris da actio rata (fils. 161). No entanto, reconheceu a legitiridade da excipiente RENATA FAMELLI MARIA, uma vez que era fão somente sócia da empresa executada, requerendo sua exclusão do polo passivo. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela execupate, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora sobre o fituramento da pessoa jurídica, ecríficou nos autos que a empresa não se encontrava más no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fil. 115, em 26 de junho de 2014, Diante da noticidad dissolução irregular, constatada em 26 de junho de 2014, a exequente requereu tempestivamente a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 15/09/2014 e deferido em 23/04/2015. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o prazo inicial da contagem da prescrição para o redirecionado deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executár

0034410-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034410-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X PABLO RONAN ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MAIN METAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVICOS LTDA, posteriormente redirecionada em face de ALEXANDRE VERRI, procurador de empresas estrangeiras, sócias da empresa executada. Em sede de exceção de pré-executividade, alegou o excipiente ALEXANDRE VERRI ilegitimidade passiva, bem como decadência parcial do crédito (fls. 107/121). A exequente rebateu as teses apresentadas pelo coexecutado, reiterando que sua responsabilização se deu por ser procurador das empresas ALDEBOURG SA e REDRUTH SA, sócias da empresa executada, sendo que o excipiente ocupava o cargo de procurador das referidas sociedades, o que legitimou o redirecionamento do feito em seu desfavor. É o relatório. Passo a decidir. Da ilegitimidade passiva. Alega o excipiente que não possuía qualquer poder de gestão da empresa executada, sendo tão somente procurador das empresas ALDEBOURG SA e REDRUTH SA, sócias da MAIN METAIS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não havendo motivo legal para o redirecionamento da presente execução fiscal em seu desfavor. De fato, não se verifica a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta execução fiscal. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios-gerentes. Nesse sentido:Súmula nº 435 - STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, é necessário que o sócio sob o qual recairá a responsabilidade tributária ainda faça parte da empresa por ocasião da constatação da dissolução irregular. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, cumulativamente, que a pessoa a quem se atribui a responsabilidade tributária exercia função de gerência ao tempo do fato gerador, e que praticou atos de gestão com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. A respeito, segue julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por pressurção é a dissolução irregular rão se afigura correto imputá-la a quem não deu causa (...) De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, devese presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.- Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao enceramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. - Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores, - Agravo legal improvido (AI 00213535220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Pois bem Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores do tributo em cobrança ocorreram entre os anos de 2003 e 2004. Por sua vez, embora desde o ano de 2002 conste na ficha da JUCESP (fls. 84/86) que o excipiente attava como procurador de empresas estrangeiras sócias da empresa executada, fato é que a constatação da dissolução irregular se deu somente em 2013, conforme Certidão de fls. 81, sendo que o excipiente provou nos autos que muito antes da dissolução irregular não atuava mais como procurador das sociedades estrangeiras, sócias da empresa executada. Às fls. 161, o excipiente acostou cópia do termo de renúncia de mandato, assinado em 2010, enquanto às fls. 163/166 foi acostado termo de revogação total das procurações, datado de 2009, e às fls. 174/177 consta a revogação expressa pela REDRUTH S.A e ALDEBOURGH S.A, da procuração conferida ao excipiente como procurador das mesmas. Com efeito, tendo sido revogados os poderes de procurador - independente de quais eram eles - razão rão subsiste para o excipiente figurar na presente demanda executiva tão somente pelo fato de à época dos fatos geradores atuar como procurador das empresas estrangeiras sócias da empresa principal executada. Isso porque, para a responsabilização de administrador, como dito acima, se faz necessário também que tenham exercido poder de gestão à época da dissolução irregular, uma vez que é este fato que legitima o redirecionado do feito em face dos administradores. Destaco, ainda, que não se adentra, por ora, na discussão acerca dos poderes do excipiente, se de gestão da sociedade ou se de mero procurador, afinal, demandaria dilação probatória, sendo impossível sua análise pela via da exceção de pré-executividade, cabendo sua discussão apenas em sede de embargos, garantido o juízo, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Por fim, ressalto que a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, no sentido de sobrestamento de todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular (a serem afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0), envolve casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Contudo, a presente hipótese não guarda similitude com os casos sobrestados por ordem do E. TRF da 3ª Região, uma vez que aqui se trata de caso diametralmente oposto, em que o suposto administrador constava dos quadros da empresa à época do fato gerador, mas não da dissolução irregular. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente ALEXANDRE VERRI. Promova-se o SEDI a devida exclusão. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 dez mil reais. Intimem-se as partes. Após, vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito.

0040343-82.2009.403.6182 (2009.61.82.040343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMI GOLDMANN(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SAMI GOLDMANN - CPF 008.679.268-72 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.00010843-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da divida ativa, qual seja, 80109005052-40. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 71 e 72 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0045971-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

3.º Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA CNPJ 03.115.828/0001-83 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00051004-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80609002598-90. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fis. 74,75 e 104 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0030796-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMAÇÃO para cobrança de valores devidamente inscritos em divida ativa. A executada peticionou às fls. 98/99 requerendo a suspensão do feito, uma vez que a decretação da falência impede o prosseguimento das execuções fiscais. Requereu, ainda, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, onde tramita o processo falimentar nº 0020795-04.2012.8.26.0100. A exequente, por sua vez, se manifestou pela rejeição da medida, bem como requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 104/105).O pedido da exequente foi acolhido, conforme decisão de fls. 110.A exequente renovou o pedido de penhora no rosto dos autos, para que neste constasse que o presente crédito goza de privilégio dos créditos trabalhistas, uma vez que se trata de FGTS (fls. 127/128). Tendo em vista que o pedido já tinha sido deferido às fls. 110, determinou-se o integral cumprimento da ordem manifestada às fls. fls. 183. Por fim, a executada peticionou, às fls. 188/190, por meio do administrador judicial, requerendo a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Justiça GratuitaIndefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra. Na hipótese em apreço, a executada postula os beneficios da justiça gratuita, sendo que justifica o pedido tão somente na decretação da falência da empresa. Contudo, no caso das pessoas jurídicas, a hipossuficiência não se presume, ainda que se encontrem em processo de falência, razão pela qual para a sua concessão é preciso que a empresa apresente documentos comprobatórios da impossibilidade de arear com as custas e demais encargos processuais. Habilitação de Crédito e processamento da Execução Fiscal. Verifico que a petição de fls. 98/99 ainda não foi apreciada. A respeito da suspensão da presente execução e posterior remessa dos autos ao Juízo de Falência, passo a decidir. O artigo 29 da Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falència, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Na verdade, institui-se uma prerrogativa em favor do Fisco, que poderá escolher entre prosseguir com a execução fiscal, ou habilitar-se no Juízo de Falência. Ainda, escolhendo o rito das execuções fiscais, o poder público abre mão do pagamento do crédito mediante habilitação do crédito, e, havendo escolha pela habilitação no juízo universal, o Fisco renuncia o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, prosseguindo a execução fiscal, neste juízo deverão ser decididas todas as questões acerca do crédito tributário. É a conclusão que se extrai do dispositivo em comento art. 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribural de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribural de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200802448230, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.) - grifei. Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Divida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido do juros e multa de mora e demais encargos Assim, a execução fiscal mantém sua autonomia em relação ao juízo universal da falência, se assim optar o Fisco. A respeito, dispõe o art. 6º da Lei de Falências - Lei nº 11.101/05: Art. 60 A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credore particulares do sócio solidário. 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Com efeito, embora seja conhecido como Juízo Universal, o Juízo da Falência não tem força executiva nem para atrair às execuções fiscais, nem tampouco para suspender àquelas em curso. Diante todos os dispositivos legais supracitados, não acolho o argumento da excipiente. Apenas com o encerramento da falência, caso não haja redirecionamento em face dos sócios, a execução deverá ser extinta. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fis. 98/99 e determino o prosseguimento da execução fiscal. DEFIRO o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 00207950420128260100, em trâmite na 1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, e desse ato intimando o administrador judicial da massa falida, no endereço constante na certidão de fls. 187, para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo legal. Deve constar, ainda, no referido mandado, que se trata de valores devidos a título de FGTS, não obstante a competência do Juízo de Falência para análise da posição do crédito em cobrança no quadro geral de credores. Cumprido o ato supra, e decorrido o prazo legal para embargos, vista à exequente. Não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se. Após, cumpra-

Data de Divulgação: 14/03/2017 122/274

0043758-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA FLOR DA VILA GUILHERME L'IDA. EPP(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Fls.: 76/94: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PANIFICADORA FLOR DA VILA GUILHERME LTDA EPP, na qual alega prescrição dos créditos em cobrança, bem como ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rebateu o argumento da excipiente, alegando que o executado aderiu ao PAES em 2003, perdurando o acordo até 2006, sendo que em 2007 teria o crédito sido constituído mediante declaração, razão pela qual não operou a prescrição, já que não decorreu mais de 05 anos entre a data da constituição da dívida e o ajuizamento do feito (fls. 104). Em despacho de fls. 120, determinou-se a intimação da exequente para que esclarecesse a forma de constituição do crédito exequendo, se este foi constituído com adesão ao PAES, ou com a entrega da declaração pela própria empresa. A exequente, em petição de fls. 122, esclareceu que o crédito teria sido constituído mediante declaração da empresa em 01/11/2007, rebatendo, pois, a ocorrência de prescrição. Foi, então, intimada novamente a exequente para que se manifestasse acerca da decadência do crédito, uma vez que possuem fatos geradores compreendidos entre 1997 e 2002 (fls. 130). A Fazenda Nacional oficiou à Receita Federal para que se manifestasse sobre a questão, que o fez por meio do expediente juntado às fls. 151. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição/Decadência. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco, consoante, inclusive, Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a documentação emitida pela Receita Federal (fls. 151), o crédito exequendo foi constituído mediante entrega das DSPJ em 20/05/1999 (calendário 1998), 12/05/2000 (calendário 1999), 17/05/2001 (calendário 2000), 08/05/2002 (calendário 2001) e 16/05/2003 (calendário 2002), não havendo que se falar em decadência, afinal, considerando o fato gerador mais antigo, teria a exequente até o ano de 2003 para constituir o crédito. Logo, considerando o período de apuração dos débitos (ano calendário) e as respectivas entregas das declarações, verifico que não houve decurso de prazo superior a 05 anos, razão pela qual afasto a ocorrência da decadência Por outro lado, a questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional Sendo certo que a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria empresa em 20/05/1999, 12/05/2000, 17/05/2001, 08/05/2002 e 16/05/2003, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, não há como acolher a tese da prescrição. Isso porque, embora a presente execução tenha sido ajuizada em 19/07/2012, o prazo prescricional foi interrompido em 08/07/2003, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente (PAES), conforme se verifica da documentação de fls. 151. O parcelamento perdurou até 19/09/2006, sendo que o saldo remanescente foi novamente parcelado no PAEX em 26/09/2006, com rescisão em 20/11/2009. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, akém de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribural de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrit...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da divida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)Desta feita, considerando os pedidos de parcelamento em 08/07/2003 e 26/09/2006, tendo ambos interrompido o prazo prescricional em curso, que voltou a fluir integralmente no día 20/11/2009, data da rescisão do último acordo, teria a exequente até 20/11/2014 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido ajuizada a demanda executiva em 19/07/2012, não acolho a alegação de prescrição, Encargo Legal - DL nº 1.025/69, Por fim, com relação à ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69, a alegação é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 85 do atual Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0058667-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL L'IDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTIDA - CNPJ 01.369,345/0001-80 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FI. 46: vertifico que não há, nestes autos, notícia da transferência dos valores bloqueados à fl. 16 para conta vinculada a estes autos. Cumpra-se referida transferência, devendo a atualização de valores ser realizada da data da constrição. Cumprida a transferência supra, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (de2) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da divida ativa, qual seja, 363544410.Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. referentes à conta criada pela caixa econômica, e da fl. 47 destes autos. Cumpridas as ordens supra, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão agardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedião o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0060121-33.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da VARIG LOGÍSTICA S.A - MASSA FALIDA para cobrança de valores devidamente inscritos em divida ativa. Posteriormente, noticiando a decretação da falência da empresa pelo Juízo da 1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais do foro central da Comarca de São Paulo - autos nº 0121755-70.2009.8.26.0100, a exequente requereu a citação da empresa, na pessoa do administrador judicial, bem como a penhora no rosto dos autos do referido processo falimentar (fls. 11).O pleito foi deferido, determinando-se que, após a penhora, fossem os autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 265, V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 47). Não tendo sido realizada a penhora supracitada, a exequente renovou o pedido, que foi deferido, nos termos da decisão de fls. 69. Às fls. 76 consta o auto de penhora no rosto dos autos devidamente cumprido. A executada, por meio da petição de fls. 77/80, requereu a suspensão do feito, uma vez que a decretação da falência impede o prosseguimento das execuções fiscais Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Manifestação da exequente pela rejeição da medida (fls. 87/89). É o relatório. Passo a decidir. Justiça GratuitaIndefiro o pedido de gratuidade de justiça, por rão ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra. Na hipótese em apreço, a executada postula os beneficios da justiça gratuita, sendo que justifica o pedido tão somente na decretação da falência da empresa Contudo, no caso das pessoas jurídicas, a hipossuficiência não se presume, ainda que se encontrem em processo de falência, razão pela qual para a sua concessão é preciso que a empresa apresente documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas e demais encargos processuais. Habilitação de Crédito e processamento da Execução Fiscal O artigo 29 da Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, em sua redação original previa: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento A Lei Complementar nº 118 de 2005 alterou a redação do artigo 187, mantendo a não sujeição dos créditos tributários a habilitação em falência. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Desse forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tribulários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Na verdade, o art. 187 do CTN institui uma prerrogativa em favor do Fisco, que poderá escolher entre prosseguir com a execução fiscal, ou habilitar-se no Juízo de Falência. Ainda, escolhendo o rito das execuções fiscais, o poder público abre mão do pagamento do crédito mediante habilitação do crédito, e, havendo escolha pela habilitação no juízo universal, o Fisco renuncia o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, prosseguimdo a execução fiscal, neste juízo deverão ser decididas todas as questões acerca dos créditos tributários. É a conclusão que se extrai dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Triburnal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribural de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200802448230, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5° e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5° - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos Assim, a execução fiscal mantém sua autonomia em relação ao juízo universal da falência, se assim optar o Fisco. A respeito, dispõe o art. 6º da Lei de Falências - Lei nº 11.101/05: Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Com eficito, embora seja conhecido como Juízo Universal, o Juízo da Falência não tem força executiva nem para atrair às execuções fiscais, nem tampouco para suspender àquelas em curso. Diante todos os dispositivos legais supracitados, não acolho o argumento da excipiente. Apenas com o encerramento da falência, caso não haja redirecionamento em face dos sócios, a execução deverá ser extinta. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fis. 77/80 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente. Não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário

0060278-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO AMERICA DO SUL SA(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA)

F1. 39: intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Cívil, sob pena de revelia (art. 76, §1°, II, do NCPC).Não regularizado excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Fls. 50/52: intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021708-14.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CNX ITAQUERA MODAS LTDA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

3.º Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDIL. - INMETRO Executado: CNX ITAQUERA MODAS LTDA - CNPJ 09.176.241/0001-60ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI 1. Fls. 19/20: intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contratos ocial, no prazo de 15 (quirze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civis ob pera de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Não regularizado exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.2. Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal, 3. Fls. 17/18: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00016589-3, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 18, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-oficio. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por oficio a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando evertual saldo deverdor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oprotunidade.

0009754-34.2014.403,6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - M(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIOUIMO)

1. Fis. 208 e 229/230: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 85.799,40 atualizado até 20/04/2015, que a parte executada FLORESTA NEGRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.-ME,(CNPI n° 00.630.430/0001-97), devidamente citada e sem bers penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n° 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n° 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se inrediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transférido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, or memo sautos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7.
Resultando influtífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestações que não possam resultar em efetivo seguimen

0036089-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da VARIG LOGÍSTICA S.A - MASSA FALIDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada, a executada peticionou às fls. 16/19, requerendo a suspensão do feito, uma vez que a decretação da falência impede o prosseguimento das execuções fiscais. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da justiça gratuita. A exequente se manifestou pela rejeição da medida, bem como requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 26/28). É o relatório. Passo a decidir. Justiça GratuitaIndefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra. Na hipótese em apreço, a executada postula os beneficios da justiça gratuita, sendo que justifica o pedido tão somente na decretação da falência da empresa. Contudo, no caso das pessoas jurídicas, a hipossuficiência rão se presume, ainda que se encontrem em processo de falência, razão pela qual para a sua concessão é preciso que a empresa apresente documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas e demais encargos processuais. Habilitação de Crédito e processamento da Execução Fiscal. O artigo 29 da Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Por sua vez, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, em sua redação original previa:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei Complementar nº 118 de 2005 alterou a redação do artigo 187, mantendo a não sujeição dos créditos tributários a habilitação em falência, Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Na verdade, o art. 187 do CTN institui uma prerrogativa em favor do Fisco, que poderá escolher entre prosseguir com a execução fiscal, ou habilitar-se no Juízo de Falência. Ainda, escolhendo o rito das execuções fiscais, o poder público abre mão do pagamento do crédito mediante habilitação do crédito, e, havendo escolha pela habilitação no juízo universal, o Fisco renuncia o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, prosseguimo a execução fiscal, neste juízo deverão ser decididas todas as questões acerca dos créditos tributários. É a conclusão que se extrai dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falância; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em divida ativa, que, todavia, em sua maioria, rão foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, rão são a juizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo sindico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribural de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada, bata mus quanto o processo para encontra na fase de prestação de contas pelo sindico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribural de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200802448230, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DIE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5° e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário Art. 38 - A discussão judical da Divida Ativa da Fazenda Pública só e admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos Assim, a execução fiscal mantém sua autonomia em relação ao juízo universal da falência, se assim optar o Fisco. A respeito, dispõe o art. 6º da Lei de Falências - Lei nº 11.101/05: Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 70 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Com efeito, embora seja conhecido como Juízo Úniversal, o Juízo da Falência não tem força executiva nem para atrair às execuções fiscais, nem tampouco para suspender àquelas em curso. Diante todos os dispositivos legais supracitados, não acolho o argumento da excipiente. Apenas com o encerramento da falência, caso não haja redirecionamento em face dos sócios, a execução deverá ser extinta. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fis. 16/19 e determino o prosseguimento da execução fiscal. DEFIRO o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0121755-70.2009.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, observando o valor atualizado do débito (fls. 03) e desse ato intimando o administrador judicial da massa falida, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR -ME, no endereço constante na certidão de objeto e pé de fls. 24, para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo legal. Cumprido o ato supra, e decorrido o prazo legal para embargos, vista à exequente. Não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

 $\textbf{0067081-34.2014.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. }2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \times \text{LAZARO ROSA DA SILVA}(\text{SP117070} - \text{LAZARO ROSA DA SILVA})$

FIs. 13/24: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LAZARO ROSA DA SILVA, na qual alega unicamente a prescrição do crédito tributário cobrado. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu tão somente a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80111022976-13 (fls. 41). É o relatório. Passo a decidir. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dispõe o artigo 174 do CTN que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. O presente feito visa a cobrança de crédito crossubstanciados nas CDAs nºs 80111022976-13 e 80114020219-58. Com relação ao crédito inscrito sob o nº 80114020219-58, extrai-se a seguinte informação constante da referida CDA: forma de constituição do crédito - auto de infração, com data de notificação ocorrida em 21/01/2013 e declaração de rendimentos em 01/05/2012. Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (01/05/2012 e 21/01/2013), a propositura da demanda executiva (16/12/2014), bem como o despacho de citação (05/05/2015), rejeito a tese prescricional com relação à CDA nº 80114020219-58.Por sua vez, sendo certo que o crédito inscrito na CDA nº 80111022976-13 foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte em 11/11/2007, reconheço a prescrição do referido crédito, uma vez que decorrido prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento deste feito (16/12/2014), sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ademais, a própria exequente reconheceu às fis. 41 a prescrição do aludido crédito. Isto posto, declaro parcialmente extinta a presente execução, com relação à inscrição nº 80111022976-13, com fulcro no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil Promova-se a exequente a substituição da Certidão de Dív

0004659-86,2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

Fls. 13/14. Tendo em vista a extinção da presente execução por pagamento, conforme fls. 10, intime-se a Exequente para que adote as medidas cabíveis para a exclusão do apontamento nos cadastros informativos, relativamente ao débito objeto desta Execução Fiscal Intimem-se.

0061602-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE ALBUQUERQUE CONSULTORIA LTDA.(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de JOSÉ ALBUQUERQUE CONSULTORIA LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em divida ativa. Em sede de Pré-Executividade, a empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário em cobrança neste feito, uma vez que decorrer pazo superior a 05 anos entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da execução (fls. 25/26). Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito, que interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir somente com a rescisão do acordo, sendo certo que não decorreram 05 anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento desta demanda (fls. 42/43). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública termo prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante alegação da exequente, corroborada pela documentação acostada às fls. 46/48 e 54/56, o crédito exequendo foi constituição mediante entrega das declarações pelo próprio contribuinte em 02/04/2009 e 10/09/2009.No entanto, a prescrição foi interrompida em 02/02/2012, em decorrência de pedido de parcelamento formulado pelo excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 49 e 57. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO A7STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é invivivel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da divida tributária ensejam a i

0024718-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CK & VOCÊ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 104/122), na qual alegou(î) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; (ii) ilegalidade da cobrança do DL 1025/69; (iii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora. Diante tais argumentos, requereu o reconhecimento da nulidade das CDAs que contemplam a exigência de COFIS e PIS, calculadas com inclusão do ICMS na base de cálculo, assim como a ilegalidade da cobrança do DL 1025/69. A Fazenda Nacional impugnou os argumentos trazidos pela executada, alegando rão ser cabível a discussão dos argumentos em sede de exceção de pré-executividade. Rebateu a nulidade das CDAS, bem como suposta ilegalidade na cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ils. 131/136). É o relatório. Passo a decidir. I. DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINSCom relação à suposta inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a questão não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribural de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas autênidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contomos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuida à superveniência das referidas leis. Podese concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguid aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Friso que não desconheço que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Ademais, o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do antigo art. 543-B do CPC/73 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015).No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribural de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (El 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Júdicial 1 DATA:16/04/2015)De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litigio em discussão), não foram concluidos até, a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal.Para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.II. NULIDADE DAS CDASNão acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PRÔCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (....) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5°, art. 2° da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO::).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)
Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5°, art. 2°, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apturação e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifet). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. III. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1025/69. Por fim, com relação à ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69, a alegação é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 85 do atual Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Ademais, continuando válido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não há ilegalidade na cobrança deste concomitante com juros de mora sobre o valor do débito, uma vez que possuem finalidades diferentes. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de préexecutividade. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento da execução.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO COMUM

0024932-07.2016.403.6100 - GILBERTO COSTA(SE004527 - JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 125/274

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por GILBERTO COSTA contra a UNIÃO, na qual objetiva, em sede de tutela provisória, que a Ré se abstenha de inclui-lo nos cadastros de maus pagadores, bem como retire a inscrição da Dívida Ativa. Ao final, requer a declaração da inexistência dos débitos contra si lançados, bem como a condenação da Ré no pagamento de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, ter sido surpreendido pela cobrança contra si intentada pela Ré, inscrita em Dívida Ativa, no valor originário de R\$ 10.185,28 (dez mil. cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativa ao imposto de renda devido do ano-calendário de 2007. Afirma, no entanto, que nunca declarou imposto de renda, pois não teria rendimentos suficientes para tanto, uma vez que exerceria atividade runícola na cidade de Monte Álegre de Sergipe/SE. Assevera, portanto, que terceira pessoa teria realizado a declaração em seu nome. Juntou documentos (fls. 09/42). A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal Cível de São Paulo e distribuída para a 9º Vara Federal, que declinou da competência sob o argumento de que há conexão entre a ação proposta e a execução fiscal em trâmite nesta 5º Vara Especializada em Execução Fiscal (fls. 46/46-verso). Redistribuídos os autos para esta 5º Vara Federal (fl. 48), vieram os autos conclusos. É o relatório. Com o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. juízo de origem, ao afirmar que Assim, vislumbro conexão dos autos a firm de que seja justificada a sua reunião, conforme determinado nos artigos 55 e 286, I do Código de Processo Civil, declinando da competência para julgar este feito e determinado a sua remessa à 5ª Vara da Execuções Fiscais para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0023883-15.2012.403.6182, com as homenagens deste Juízo. (fl. 46-verso) Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento da execução fiscal e respectivos embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação. Isso é o que se extrai do Provimento n. 56, de 04/04/1991, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, que prescreve (g.n.)[...]IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., O caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015.Logo, somente é possível falar-se em conexão quando ambos os juízos são competentes para processar e julgar ambas as demandas. Caso contrário, aplica-se o disposito no dispositivo do Provimento acima transcrito. Ao decidir dessa forma, o Juízo de origem não observou as regras instituídas pelo órgão responsável pela fixação dos critérios relativos à competência da justiça especializada, o que, s.m.j., não deve prosperar. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.)*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 -Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Regão, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovendo-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF5 Judicial 1 de 06/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONEXÃO, REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE, ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (TRF3; CC 16041/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial I de 21/08/2014). Portanto, sendo o caso de incompetência absoluta, incabível o declinio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Porém, considerando o pedido de tutela provisória formulado, com vistas a não prejudicar a parte autora com questões que escapam ao seu raio de ação, passo a apreciar o pedido formulado, que poderá ser revisto oportunamente pelo Juízo competente após o julgamento do conflito instaurado, nos termos do art. 64, 4°, do CPC/2015.O Autor alega que o crédito tributário exigido decorre de apresentação de declaração fraudulenta por terceiros e que a restrição fiscal o impediu de obter financiamento rural perante instituição financeira. Pois bem Conforme consta do documento de fl. 19, o crédito tributário foi inscrito em 14/12/2011 e a execução fiscal ajuizada em 24/02/2012, ou seja, desde a inscrição a parte autora sofre os eventuais impedimentos decorrentes do suposto inadimplemento. Assim, embora numa primeira análise os documentos existentes nos autos apontem que o Autor, de fato, não mora na cidade de São Paulo (fls. 11/14, 22/27-verso e 33/37), tal como consta no cadastro da Receita Federal de fl. 18 e na Declaração de Imposto de Renda encartada às fls. 28/30, não há demonstração nos autos de dano irreparável que justifique a tutela requerida. Conforme já salientado, o crédito tributário está inscrito desde 14/12/2011, ou seja, a cerca de 5 anos. Ademais, a parte autora não demonstrou documentalmente a negativa ao crédito rural aportado na inicial, o que inviabiliza a concessão da medida nessa fase do processo. Ressalte-se que a concessão da tutela requerida exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o periculum in mora e a probabilidade do direito invocado, de modo que, ausentes um dos requisitos, é incabível a antecipação requerida. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLETTEADA.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não vislumbrar prejuízos para a parte nessa fase do processo, deixo de apreciar, por ora, a questão relativa à assistência judiciária gratuita, para que ela seja decidida pelo Juízo declarado competente para julgar e processar a demanda em caráter definitivo. Registre-se. Expeça-se oficio, instruído com a cópia da inicial, da decisão de fls. 46/46-verso, assim como deste decisum Publique-se e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517335-44.1994.403.6182 (94.0517335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508557-85.1994.403.6182 (94.0508557-3)) DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fis. 124/128 e versos; e fl. 131 para os autos da execução fiscal principal n. 0508557-85.1994.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada (PFN) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0514136-43.1996.403.6182 (96.0514136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508370-63.1983.403.6182 (00.0508370-2)) WALDOMIRO BUSSAB X WALDOMIRO BUSSAB FILHO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fis. 59/61 e versos; 88/91 e versos; 95/98 e versos; e fl. 100 para os autos da execução fiscal principal n. 0508370-63.1983.403.6182, desapensando-se os feitos e fazendo conclusos estes últimos. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0064133-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571041-34.1997.403.6182 (97.0571041-4)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fis. 456/459 e versos; e fl. 462 para os autos da execução fiscal principal n. 0571041-34.1997.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0021864-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030628-65.1999.403.6182 (1999.61.82.030628-6)) EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA(SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Providencie a Serventia o traslado de fls. 99/101 e versos; e fl. 103 para os autos da execução fiscal principal n. 0030628-65.1999.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0048886-89.2000.403.6182 (2000.61.82.048886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-30.1999.403.6182 (1999.61.82.002662-9)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS L'IDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fis. 184/187 e versos; e fl. 190 para os autos da execução fiscal principal n. 0002662-30.1999.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

 $0071584-84.2003.403.6182 \ (2003.61.82.071584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 \ (97.0523583-0)) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)$

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 61/62; 118/121; 168/177 e versos, e fl. 179 para os autos da execução fiscal principal n. 0523583-21.1997.403.6182, fazendo estes autos conclusos para deliberação. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

 $0047477-05.2005.403.6182\ (2005.61.82.047477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064660-62.2000.403.6182\ (2000.61.82.064660-0)) RAMO IND/E COM/LIDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)$

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 114/116 e versos; e fl. 117 para os autos da execução fiscal principal n. 0064660-62.2000.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (Fazenda/CEF) e cumpra-se.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS L'IDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fis. 783/786 e versos; e fl. 788 para os autos da execução fiscal principal n. 0057162-36.2005.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada (PFN) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0019550-59.2008.403.6182 (2008.61.82.019550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-64.2007.403.6182 (2007.61.82.005571-9)) CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fis. 409/412 e versos; e fl. 414 para os autos da execução fiscal principal n. 0005571-64.2007.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 117/121 e versos; e fl. 122 e verso para os autos da execução fiscal principal n. 0023853-97.2000.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0036084-44.2009.403.6182 (2009.61.82.036084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006052-5)) CONFECCOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 68/70 e versos; e fl. 73 para os autos da execução fiscal principal n. 0006052-90.2008.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada (PRF) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (PRF) e cumpra-se.

0058832-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050595-5)) SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 53/57 e versos; e fl. 60 para os autos da execução fiscal principal n. 0050595-23.2004.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0057878-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-17.2013.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Providencie a Serventia o traslado de fls. 69/71 e versos; 74 e verso; e fl. 77 para os autos da execução fiscal principal n. 0001493-17.2013.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0058626-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062361-24.2014.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(PTOC. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITITE FAYAD)

ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0062361-24.2014.4.03.6182.Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, em 13/05/2016, com findamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, em razão do pagamento. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Embora a Embargante tenha feito defesa de mérito em relação ao débito que lhe fora imputado, ela reconheceu a existência da pendência ao efetuar o pagamento, fáto que esvazáa a análise da matéria deduzida nestes autos. Tais informações podem ser extraídas no extrato processual que faço juntar aos autos, tendo o trânsio em julgado ocorrido em 23/09/2016. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

0039290-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-30.2016.403.6182) ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA L'IDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESOUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A Embargante ajuizou os embargos à execução e na mesma oportunidade ofereceu bens móveis em garantia (fls. 03 e 41/42). Nesse contexto, traslade-se cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos de fls. 41/42 para os autos da execução fiscal, para que a Exequente se manifeste sobre a garantia ofertada. Quanto ao recebimento destes embargos, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0552017-20.1997.403.6182} \ (\textbf{97.0552017-8}) - \text{INSS/FAZENDA}(\textbf{Proc}.\ 534 - \textbf{ZANILTON}\ \textbf{BATISTA}\ \textbf{DE MEDEIROS})\ \textbf{X}\ \textbf{IND}/\ \textbf{DE MOVEIS}\ \textbf{GOTICA}\ \textbf{LTDA}\ \textbf{X}\ \textbf{JUVENAL}\ \textbf{FERREIRA}\ \textbf{JUNIOR}\ \textbf{X}\ \textbf{FERNANDO}\ \textbf{FERREIRA}\ \textbf{DA}\ \textbf{ROCHA}(\textbf{SP147020}\ - \ \textbf{FERNANDO}\ \textbf{LUZ}\ \textbf{PEREIRA}\ \textbf{E}\ \textbf{SP128132}\ - \ \textbf{VERA}\ \textbf{CECILIA}\ \textbf{CAMARGO}\ \textbf{DE\ S}\ \textbf{FERREIRA}\ \textbf{MONTE})$

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infilm espaço fisico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0002062-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002062-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C LTDA X DAMIAO FELICIANO DA SILVA X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

O juízo está parcialmente garantido conforme penhora de fls. 25/26. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 121/122, após a efétivação da constrição não enseja que a mesma seja desfeita. Portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efétuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da divida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0055038-90.1999.403.6182 (1999.61.82.055038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINTOS FIORENTINA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X LUIZ ALIO DE CAMPOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o infimo espaço fisico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2°, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0010570-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCO, NERO ED TROPPA MUSICA LTDA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X MAGDA PAULA BANDEIRA DA SILVA

Fls. 143/149: Cumpra o coexecutado integralmente a determinação de fl. 142, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dado o tempo decorrido desde o noticiado no petitório em questão. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, tomem conclusos. Publique-se.

0023072-02.2005.403.6182 (2005.61.82.023072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TURIASSU LTDA X JOAQUIM HERZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO D AURIA HERZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOAQUIM HERZ, MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO e ROBERTO DAURIA HERZ do polo passivo, conforme os termos da sentença de fls. 148/162, Ato contínuo, proceda-se o levantamento das penhoras realizadas, com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme autos de fls. 118 e 120. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão determinada. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0025358-16,2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 99/102: Por ora, comprove o coexecutado DOUGLAS RICCI que o bloqueio de valores realizado nos autos recaiu sobre a quantia creditada pelo INSS, a título de beneficio previdenciário, colacionando aos autos extrato bancário contemporâneo à data do bloqueio (30/01/2017), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0027949-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X SIDNEY DE CARVALHO(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Fls. 147/149 e 150/156: O coexecutado SIDNEY DE CARVALHO apresenta pedido de reconsideração a fim de obter êxito em seu pleito de desbloqueio de valores. Ocorre que tal meio não é adequado para insurgir-se contra as decisões proferidas (fls. 138 e 145). Alás, a decisão proferida à fls. 138, que indeferiu o desbloqueio relativo aos valores depositados em conta no Banco Itaú precluiu há tempos, já que deste decisum a parte foi intimada em junho de 2016 (fl. 138 verso). Ainda há que se frisar que também não houve qualquer comprovação de que a quantia constrita na Caixa Econômica Federal era proveniente de aposentadoria, conforme decidido à fl. 145, embora tenha sido intimada para tanto. Desta feita, nada mais a apreciar quanto ao pleiteado pelo coexecutado. Oficis-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em prol da União, relativo aos depósitos de fls. 119/120. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA X 2P - JC PATRIMONIAL LTDA X 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S.A. X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP380932A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO)

Fls. 869/900: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas à fl. 861. Publique-se.

0001085-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fis. 18/26 por INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A, na qual alega o pagamento do débito. Sustenta, em síntese, que teria recolhido o valor integral da competência julho de 2012, tanto do empregado quanto do empregador, com os devidos acréscimos legais. Do mesmo modo, teria realizado o pagamento das contribuições relativas à cota do empregado do mês de agosto de 2012, em 20/09/2012, e parcelado o remanescente. A Excepta se manifestou à fl. 48 e requereu a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil na qual ela reconheceu o pagamento parcial do débito (fl. 49). Na ocasão, houve a apropriação da guia em relação ao mês de julho de 2012, porém referido órgão informou que não teria havido recolhimento para o mês de agosto de 2012. Em seguida, a Excepta apresentou o valor atualizado da CDA e requereu o prosseguimento da execução, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Excipiente (fls. 51/53).Por fim, a Excepta requereu a substituição da CDA, para adequá-la após o reconhecimento do pagamento parcial do débito (fls. 58/81). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de oficio pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Alegado o pagamento do débito pela Excipiente, houve reconhecimento parcial do pedido pela Excepta, pois ela localizou o recolhimento do débito relativo à competência julho de 2012. No que tange à competência agosto de 2012, a Excipiente alega que fez o recolhimento parcial, em 20/09/2012, conforme comprovaria os documentos de fis. 37/38. No entanto, uma vez que alegação de pagamento foi rechaçada pela Administração Pública, entendo que os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para essa análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Isso porque a Excipiente apresentou a guia de recolhimento com vistas a comprovar o parcial pagamento da obrigação tributária e, após análise no âmbito administrativo, a autoridade competente entendeu que não havia mais pagamentos a serem alocados, portanto, a execução fiscal deveria prosseguir. Assim, o tema em apreço deve ser discutido em processo que garanta a ampla instrução probatória para comprovação do alegado. Ressalte-se, ainda, que a Excipiente reconhece não ter realizado o pagamento integral do referido débito, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito: (...) e requerendo o parcelamento da parte do empregador da competência de agosto de 2012, que foi a única que não fora paga consoante requerimento anexo. (fl. 20) Acrescente-se, ainda, que embora tenha alegado ter formalizado pedido de parcelamento, não há nos autos documento que possa comprovar essa informação. Por fim, consigno que após a substituição da CDA (fls. 81), estão sendo exigidas as contribuições devidas no mês de agosto de 2012. Ante o exposto a) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer o pagamento parcial do débito exigido relativo à competência julho de 2012;b) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de pagamento e parcelamento do débito referente à competência agosto de 2012, que deverá ser objeto de impugração em sede de embargos à execução. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da parcela excluida da execução em razão do reconhecimento do pagamento, nos termos do art. 85, 3°, do CPC/2015. Intime-se a Executada acerca da substituição da CDA (fls. 62/81), a teor do art. 2°, 8°, da Lei n. 6.830/80.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 62, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0003251-26,2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04.Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/13.Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bers oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sisterma BacenJud (fl. 23). O pedido foi deferido, à fl. 24, contra a decisão a Executada opôs pedido de reconsideração, às fls. 25/33, o qual foi indeferido, às fls. 63/65. A consulta ao sisterma BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 66/70.As fls. 73/78, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirin/ES para esta Capital.Em seguida, o d. Juízo da 2º Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirin/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 78/81). Os autos vieram redistribuídos a esta 5º Vara Federal de Execuções Fiscais. Às fls. 89/91, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 78/81, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de oficio pelo órgão judicante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.)) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial rão pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicilio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de oficio, nos termos do art. 112 do CPC.7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso do CPC. executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis.9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NÚNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016)Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirinnido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se oficio ao Colendo Superior Tribural de Justiça, instruído com a cópia integral do present processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003254-78.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04/06.Citada, à fl. 10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/13.Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bers oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fl. 23). O pedido foi deferido, à fl. 24, contra a decisão a Executada opôs pedido de reconsideração, às fls. 25/33, o qual foi indeferido, às fls. 63/65. A consulta ao sistema BacenJud resultou negativa, conforme extrato de fls. 66/70. As fls. 72/75, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2º Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 77/80).Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Às fls. 88/90, a parte executada informou que atualmente se encontra em recuperação judiciál.É o relatório. Decido.Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapenirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 77/80, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de oficio pelo órgão judicante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.), CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 23/03/2009 ...DTPB.:) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de oficio, nos termos do art. 112 do CPC.7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis.9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBÚNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NÚNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016)Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal.Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se oficio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011004-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ARNALDO FIRMINO BELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ em face de ARNALDO FIRMINO BELO, objetivando a satisfação de crédito, representado pela Certidão de Divida Ativa acostada aos autos. É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8°, da Lei n. 12.514/11 assim dispõe: Art. 80 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou juridica inadimplente. Parágafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por voloção da ética ou a suspensão do exercício profissional Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejužo das providências administrativas. Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confirase o seguinte julgado (gn.):TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8° DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fis. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condençação em honorários e advocatícios e sem rexame necessário. 2. Segundo o art. 8° da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta rega, no entanto, não límita a realização de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e rão a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta rega,

0011006-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ em face de JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA, objetivando a satisfação de crédito, representado pela Certidão de Divida Afiva acostada aos autos. É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8°, da Lei n. 12.514/11 assim dispõe: Art. 80 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades infériores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos infériores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas. Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (gn.):TIBBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8° DA LEI № 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indefériu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8° da Lei m² 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. 3. No entendimento do e. STI, a limitação de valor mínimo para propositura de aexecução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidad

$\textbf{0011008-71.2016.403.6182} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA} - 1 \\ \text{REGIAO/R} (\text{R}1077237 - \text{PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA}) \\ \text{X ANA BEATRIZ LOPES MACIEL} \\ \text{TO STATE A STATE OF A STATE OF$

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ em face de ANA BEATRIZ LOPES MACIEL, objetivando a satisfação de crédito, representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º, da Lei n. 12.514/11 assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas. Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A ess respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8° DA LEI N° 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida. (AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO..)No caso dos autos, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de uma única anuidade referente ao exercício de 2011, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatros anuidades. Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve se valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8°, da Lei n. 12.514/11, acima transcrito. A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito. Pelas razões expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas, à fl. 07. Sem condenação em honorários, vez que não houve a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte executada não está representada nos autos.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3870

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73,2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à arrematação aforados entre as partes em epígrafe. A parte embargante arguiu, essencialmente, a decadência, a prescrição, a nulidade de leilão/arrematação - valor incorreto do débito à época da arrematação (ausência de imputabilidade de valores pagos a título de parcelamento e de arrematação anterior) - e de avaliação (preço vil), vício de intimação dos leilões e a impenhorabilidade dos bens arrematados. Os embargos foram recebidos na seguinte forma: Trata-se de embargos à arrematação, vazados nos seguintes termos: 1) Houve arrematação inicial e outra, dos bens remanescentes descritos a fls. 03, em 29.07.08; 2) Após o leilão parcial de 22.09.2005, prosseguiu-se com a excussão sem proceder a imputação do lanço convertido em renda; 3) O título havia se tornado inexigível; 4) O crédito tributário não fora constituído regularmente no prazo de 05 anos; 5) Não houve imputação de valores pagos no âmbito do REFIS; 6) Os co-executados, sócios da pessoa jurídica, não foram intimados do leilão; 7) Os bens eram impenhoráveis; 8) O preço de arrematação era vil. Dê-se baixa no registro para sentença. Recebo os embargos, nos termos do art. 746/CPC. Intime-se o exeqüente e o arrematante a responder, no praze legal.O embargado/arrematante foi citado. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, requerendo nova vista em conjunto com a execução fiscal. À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, tecendo considerações sobre a impugração e alegando o cerceamento de seu direito de pagamento do débito e de evitar a alienação de seu patrimônio em face da ausência de fornecimento do saldo devedor, levantou, inclusive, matérias não impugradas e requereu a produção de prova pericial de avalação dos bens objetos da arrematação, a intimação da embargada para manifestar-se sobre as imputações faltantes (2004 a 2008) e o produto de arrematação de 22.09.2005 e, ainda, se o valor apresentado na impugração seria divergente daquele apresentado às vésperas do leilão. Em resposta, após pedido de prazo e de sua concessão, a embargada noticiou a localização de pagamentos efetuados no código da receita do REFIS nos períodos de 31.01.2005 a 30.10.2009 e que o débito n.31.620.774-8 fora incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Argumentou, ainda, que os débitos iriam ser excluídos da Lei 1.11941/09, para que se pudesse reativar o REFIS, apropriar os recolhimentos efetuados e rescindi-lo. Após a rescisão do REFIS, seria apropriado pela divisão competente da Procuradoria o valor arrematado, para depois reconsolidar o parcelamento da Lei n.11.941/2009 com os valores corretos. Apesar de existirem valores não apropriados ao débito à época da arrematação, não significava que houvesse infringência ao artigo 651 do CPC/1973. Asseverou, também, que a diferença de valor que não foi apropriado à época da arrematação não seria óbice à remição, pois a mera supressão de valores indevidos do título executivo poderia ser feita por simples operação aritmética, e isto não teria o condão de retirar a liquidez e certeza do título executivo. Juntou cópias de documentos da Receita Federal do Brasil (parcelamento - REFIS e posteriormente na Lei n.11.841/2009). A prova pericial referente à avaliação dos bens foi indeferida. A embargante argumentou que a manifestação da parte adversa ratificou as suas alegações e interpôs agravo retido, requerendo o deferimento da prova pericial de avaliação dos bens arrematados, que foi recebido. Não houve apresentação das contrarrazões. Por determinação deste Juízo, foi juntada cópia de embargos à arrematação interposto pelo mesmo embargante. Remetidos os presentes autos para sentença, foram conventidos em diligência, nos seguintes termos: VISTOS. Trata-se de embargos à arrematação fundados nas seguintes alegações: 1. No curso da execução, a embargante (e também executada) noticiou a adesão ao REFIS. No entanto, prosseguiu o feito por ausência de arrolamento de bers; 2. Em 22.09.2005 houve arrematação parcial no montante de R\$ 13.500,00;3. Houve prosseguimento por saldo devedor e novas arrematações em 18.07.2008 e 29.07.2008; 4. Houve nulidades e causas extintivas nos termos do art. 746/CPC; 5. A primeira delas está ligada à ocorrência de prescrição e decadência; 6. Não foram imputados os valores obtidos em arrematação anterior, nem aqueles pagos perante o REFIS; 7. Os sócios co-executados não foram intimados do leilão; 8. Os bens arrematados são impenhoráveis por configurarem máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício de profissão; 9. A arrematação deu-se por valor inferior à metade da avaliação. Impugnação da União (exequente) a fis. 52 e seguintes. Converto o julgamento em diligência, para evitar nulidades. Diversas questões restaram pendentes e são anteriores à sentença; devendo o feito neste momento ser expungido de eventuais irregularidades. Assim, passo a apreciá-las: a) PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS E SUBSEQUENTEMENTE ARREMATADOS. Essa questão foi adequadamente decidida a fls. 77, com o indeferimento motivado da perícia e encontra-se sujeita ao agravo retido interposto. Mantenho aquela decisão, pois é pacífico que o critério para aferição de preço vil consiste na comparação entre o lanço e a avaliação oficial, se esta não foi impugnada nos próprios autos da execução fiscal. Quanto à intimação da embargante a propósito da reavaliação dos bens penhorados, essa questão deverá ser apreciada em sentença, pois diz respeito à slidade do próprio leilão (e não à alegação de preço vil),b) PERÍCIA CONTÁBIL PARA DEMONSTRAR QUE, Á ÉPOCA DA ARREMATAÇÃO, O VALOR DO DÉBITO ERA INCORRETO. Essa modalidade e objeto de prova técnica sequer foi apreciada pelo Juízo. Faço-o agora. De fato, a perícia requerida é apropriada á finalidade pretendida - a perícia contábil pode aferir se os alegados pagamentos realizados anteriormente ao leilão foram ou não imputados corretamente pelo exequente. A questão é pertinente e crucial para o exame do mérito. Assim sendo, dada a conversão em diligência, DEFIRO essa modalidade de prova pericial. Certifique a Secretaria, designando-se um dos peritos do Juízo em rodízio. Apresente o Sr. Perito sua estimativa de honorários intimando-se na sequência as partes. Desde logo, fica deferida a formulação de quesitos, DESDE QUE RELACIONADOS com a modalidade e objeto neste item apreciados. c) MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS E REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO NÃO-APRECIADO. Ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional esclareceu que não teve vista dos autos da execução fiscal e que tal fato cerceou seu direito de defesa. Essa circunstância não foi examinada à época e implicou na incompletude da peça impugnatória. Certas matérias não foram realmente impugnadas especificamente. Todavia, em manifestação posterior, a fls. 71/3, a Fazenda Nacional aduziu sua defesa a propósito das imputações de pagamento. Por outro lado, dadas as presunções do título executivo e a indisponibilidade do interesse público, não é possível a consideração do ônus de confissão ficta neste processo. Diante disso, para suprir eventual alegação de cerceamento da defesa da embargada, acolho peça de fls. 71/3 (a propósito da qual a embargante teve a oportunidade de manifestar-se a fls. 78/81) como parte integrante da resposta aos presentes embargos. d) Dê-se baixa no registro para sentença. Prossiga-se da forma acima cogitada. Intime-se. Houve apresentação pela embargante de quesitos, requerendo a intimação da embargada para providenciar a juntada de documentos alusivos aos pagamentos e eventuais imputações realizadas junto ao REFIS.A embargada, por sua vez, noticiou que todos os pagamentos foram imputados, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (valor do débito com o abatimento dos valores imputados e informação sobre desistência de arrematação). Adveio, mais uma vez, requerimento da parte embargante pleiteando a intimação da parte contrária para providenciar a juntada de demonstrativo indicando a imputação das parcelas pagas, enfatizando que as providências para a referida imputação somente foram realizadas após o ajuizamento dos presentes embargos à arrematação, corroborando que, na ocasião de ocorrência dos leilões, os valores estavam incorretos, conforme tese defendida na peça inicial. A produção da prova pericial foi deferida (valor incorreto do débito à época da arrematação - verificação da imputabilidade (ou rão) de pagamento a título de parcelamento e de arrematação anterior), nomeando-se um perito e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo. Ém novo esclarecimento prestado pela embargada, foi ratificado que os depósitos efetuados em parcelamento já haviam sido alocados ao DECAB n.31.620.774-8, comprovado pelo despacho de fis. 75 e extratos seguintes, inexistindo qualquer mácula na arrematação e sendo despecessária a produção da prova pericial. Juntou documentos (saldo do débito, decisão da RFB e extratos de consulta sobre parcelamento). A embargante reiterou as suas alegações, argumentando que as provas documentais juntadas aos autos eram suficientes para corroborar a sua tese, não descartando a produção da prova pericial e requerendo o saneamento do feito nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEFRessalvadas questões processuais cognosciveis de oficio pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais:- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando aperas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagema este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2°., da LEF, verbis: 2° - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Esse artigo nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A embargante arguiu a ocorrência da decadência. Tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao seu exame. Nes sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXAME. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTITUTIVOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível o conhecimento de oficio pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão. (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 26/2/2013). 2. Recurso Especial parcialmente provido para afástar a preclusão e determinar o retomo dos autos à origem para análise da inexequibilidade do título exequendo em razão da prescrição. (REsp 1575031/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 02/02/2017)Na teoria geral do Direito, decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito o reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4°, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4°, CTN e sim o do art. 173. E, em se tratando de tributo lançado de oficio, será também o caso de aplicar o mencionado art. 173 em prejuízo do art. 150, par. 4°., CTN.A certidão de divida ativa tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre novembro de 1989 a julho/1993. O crédito foi constituído por notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD- em 1° de novembro de 1989 (fis. 60). Deste modo, não há que falar em decadência. Rejeito essa alegação, precluindo seu exame neste grau de jurisdição. A arguição de prescrição (em sentido estrito) não foi expressamente combatida, dessa forma, pautado no principio do contradifório, deverá a embargada ser intimada para manifestar-se sobre essa alegação, que será resolvida uteriormente, em sentença, para maior racionalidade na organização e desenvolvimento do processo. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC;b) Art. 357, I, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a nultidade de leilão/arrentação - valor incorreto do débito à época da arrematação (ausência de inputabilidade de valores pagos a título de parcelamento e de arrematação anterior), vício de intimação dos leilões e a impenhorabilidade dos bens arrematados. A alegação de prescrição deve ser enfientada ulteriormente, pelas razões já expendidas na fundamentação.c) PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC). A prova pericial requerida a fis. 23 (primeira parte) e 143 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oporturamente. Ratifico a decisão de fis. 104/105 e 118, que deferiu a sua realização. Aprovo os quesitos já apresentados pela embargante. O perito nomeado deverá equestões adstritas a sua área de atuação, atentando-se ao prazo fixado de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial (art.357, II, in fine). A embargada quedou-se inerte quanto à apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. A secretaria deverá certificar o decurso de prazo. A prova pericial quanto à avaliação do bem, requerida a fls.62/65, foi indeferida conforme decisão de fls. 77, pois o parâmetro para a aferição do preço vil é a avalição do oficial de justiça. A parte conduziu-se sem a necessária boa-fé processual, porque deveria ter provocado a reavaliação por perito nos autos da execução fiscal, antes do leilão/praça. Diante do expostó, decido para cumprimento: 1. Em julgamento antecipado parcial (art. 354, do CPC), rejeito a alegação de decadência, na forma da fundamentação supra e nos termos do art. 355, I/CPC-2015; A prescrição será apreciada a tempo e modo, como já motivei. 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;4. Certifique-se o decurso de prazo para a embargada (apresentação de questios e nomeação de assistente técnico);5. Intime-se a embargada para manifestar-se expressamente sobre a alegação de prescrição;6. Ciência ao embargado/arrematante das fis. 104 e seguintes. Expeça-se o necessário.7. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500557-62.1995.403.6182 (95.0500557-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOL LA SI MALHAS LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Data de Divulgação: 14/03/2017 131/274

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 404: ciência à executada. Int

0552098-66.1997.403.6182 (97.0552098-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA L'IDA X AMILCAR COSTA X GILCELIO COSTA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M G E MAQUINAS GRAMPOS E EMBALAGENS LTDA X EVALDO FERRAZ GARCIA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

1. Fls. 272/74: dê-se ciência ao patrono da parte excluída (Humberto dos Santos Martins) para o recolhimento dos emolumentos devidos ao cartório de imóveis.2. Fls. 277/78: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfiação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0571305-51.1997.403.6182 (97.0571305-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LIDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LIDA X NR PARTICIPACOES LIDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LIDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LIDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LIDA X AGROPASTORIL CANARANA LIDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LIDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LIDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LIDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LIDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LIDA X DATAREDE TECNOLOGÍA SISTEMAS E SERVICOS LIDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LIDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LIDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LIDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LIDA X RD JUMPING HIGHER LIDA X ANITA PARTICIPACOES LIDA X T & TEL TECNOLOGÍA E TELECOMUNICACOES LIDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LIDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LIDA S PIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LIDA X HIGH PERFORMANCE LIDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notica de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0530963-61.1998.403.6182 (98.0530963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP154905 - ALEXANDRE GONCALVES MARIANO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

 $\begin{array}{l} \textbf{0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8)} - \text{INSS/FAZENDA(Proc. } 657 - \text{BENTO ADEODATO PORTO) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLARICE \\ \textbf{BOBIGE JOAQUIM X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)} \end{array}$

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 117/136) oposta por MARCELO BOBIGE JOAQUIM, na qual alega prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 139/143) assevera: (i) impossibilidade de apreciação da alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, porque é matéria que cabe somente ao julgador decidir em embargos à execução, após a garantia do juízo; (ii) inocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. A presente execução foi ajuizada pelo INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) em 08/01/2008 em face de CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS L'IDA e corresponsáveis CLARICE BOBIGE JOAQUIM e MARCELO BOBIGE JOAQUIM, indicados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.369.002-5. A citação postal da empresa executada resultou negativa em 22/03/1999 (fls. 12), com a informação no AR: mudou-se. A exequente, em 13/08/1999, requereu o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis qualificados na CDA (fls. 14). Em 23/08/1999 15) o juízo despachou: I. Ao SEDI para inclusão dos sócios indicado as fis. 10. II. Após expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Ávaliação, a incidir em bens livres e desimpedidos dos sócios executados (art. 135, III, do CTN, c.c. art. 4 da LEF). Se necessário, expeça-se Carta Precatória ao Juízo competente. Em 18/10/1999 (fls. 16) novo despacho foi proferido: Vistos, etc. A providencia requerida as fls. 14 so se justifica, em rigor, mediante prova de uma das hipóteses a que se refere os arts. 135 (atos praticados com excesso de poderes ou com infração a lei) e 134, VII, ambos do CTN. A falta disso, precoce se faz, quando menos por ora, o redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa dos sócios da executada, tal como requerido in casu. Reconsidero, assim, a decisão de fls. 15, abrindo ao exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito em termos de andamento, ou apresente elementos capazes de demonstrar a aplicabilidade, na espécie, dos dispositivos retro mencionados. Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. Int. (391). Em 20/10/2000, a exequente (fls. 18) manifestou-se por cota da seguinte forma: Tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado na CDA, requer a citação da executada na pessoa do seu representante legal. Em 24/11/2000, o juízo despachou (fls. 19): Expeça-se mandado de citação na pessoa do representante legal do executado, conforme requerido pelo exequente em sua cota. Em 27/06/2001, foi proferida a seguinte decisão deferindo a inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo da ação (fls. 20): Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando a pouca efetividade do ato requerido pelo exequente, reconsidero a decisão retro proferida. Com efeito, a ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente, quando da distribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis indicados na inicial no polo passivo da ação e expedição de carta de citação Após, cite-se. A citação postal de MARCELO BOBIGE JOAQUIM resultou positiva em 14/09/2001 (fls. 21), enquanto que o AR negativo de CLARICE BOBIGE JOAQUIM retormou negativo em 12/09/2001 (fls. 22). O mandado de penhora em face de MARCELO retormou negativo em 03/12/2001, com o Oficial de Justiça certificando que o endereço seria de seus país e que não foram encontrados bens de propriedade do corresponsável no local (fls. 28).Em 25/03/2002 (fls. 30), a exequente requereu prazo para diligências administrativas. O pedido foi deferido (fls. 30).Em 21/08/2002 (fls. 35), a exequente requereu a expedição de oficio à Delegacia da Receita Federal. O pedido foi deferido (fls. 36). Em 14/03/2003, com base nas informações prestadas pela Receita Federal, a exequente requereu nova diligência na Rua Constituinte, n. 57, apto 142 e expedição de mandado de citação e penhora em face de CLARICE na Rua do Lago, n. 171, apto. 72 ou na Rua Lino Coutinho, 211, apto. 51. Em 02/04/2003 (fls. 43) foi proferido o seguinte despacho: Indefiro a realização de nova diligência à Rua Constituinte, 57-apt. 142, eis que já foi expedido mandado de penhora para este endereço, conforme se denota às fl.26. Ao SEDI para expedição de carta de citação para o novo endereço do executado indicado pelo exequente às fl. 40.A citação postal de CLARICE na Rua do Lago, 171, resultou negativa (fls. 45). Em 12/12/2003 (fls. 47) a exequente requereu a expedição de mandado em face de CLARICE na Rua Lino Coutinho, 211. O juízo despachou (fls. 48): Ao SEDI para expedição de carta de citação para o novo endereço do executado indicado pela exequente às fls. 37. Não havendo cópias necessárias a instrução da carta de citação expedida, intime-se o exequente a fornecer a contrafé necessária. A citação postal de CLARICE na Rua Lino Coutinho, 241, também resultou negativa (fls. 50). A empresa executada e corresponsável CLARICE foram citadas por edital em 25/05/2004 (fls. 53/54). Em 21/07/2005 (fls. 60) a exequente requereu a expedição de mandado de penhora em face da empresa executada, a ser cumprido na Rua Américo Samarone, 225 e na Rua Rodolfo Miranda, 54/64. O pedido foi deferido (fls. 65). A empresa executada compareceu aos autos em 27/10/2005 (fls. 66/67), noticiando que em 16/08/1999 teve sua concordata transformada em falência. O juízo despachou (fls. 70); Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 65. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a noticia de falência. Em 26/06/2006, a exequente, por cota (fls. 70 verso), requereu a citação do síndico e expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. O pedido foi deferido (fls. 77). Em 31/05/2007, a Massa Falida foi citada na pessoa do síndico (fls. 84) e em 19/06/2007 foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 87), com a intimação da massa em 13/08/2007 (fls. 86). Foram opostos Embargos à Execução Fiscal (n. 2007.61.82.039194-0) e a execução foi suspensa em 10/09/2007 (fls. 89).Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes em 11/03/2009, para firs de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros (fls. 96/100); e em 17/08/2009 foram rejeitados os Embargos de Declaração apresentados pela União, com a condenação na multa de 1% sobre o valor exequendo, por litigância de má-fe. Atualmente encontra-se pendente questão submetida ao C. STJ, em Recurso Especial, no qual pretende a Fazenda Nacional o afastamento da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRICÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão, Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação podería ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expre não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da divida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofieu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-

Data de Divulgação: 14/03/2017

132/274

se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4°, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) rão correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribural de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pera de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DIe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, Die de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfinn Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STI que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 10 A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 139/153), o crédito term fato gerador no período de 12/1995 a 04/1998 e foi constituído por NFLD, com notificação em 29/05/1998 (fls. 144/145). Em 10/06/1998 (fls. 146/147), a contribuinte apresentou impugnação administrativa, julgada improcedente pela autoridade fiscal em 30/06/1998 (fls. 149/151), com notificação em 06/08/1998. Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente o crédito no dia 06/08/1998, ou seja, o dia em que o contribuinte foi notificado da decisão administrativa que rejeitou sua impugnação. É desta data que se deve contar a prescrição. A execução foi ajuizada em 08/01/1999, com despacho citatório proferido em 12/02/1999, com primeira citação válida ocorrida em 14/09/2001 (em face do corresponsável/excipiente), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição, porque a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescriçional, contado da constituição definitiva do crédito.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (rão forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imbilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anomalamente obstado para sempre, sub specie aetermitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristáve!! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de oficio pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 40., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN.Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. No presente caso, conforme relatório acima, a exequente praticou os atos processuais, desde o ajuizamento da ação executiva, quando intimada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, até a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, realizada em 19/07/2007. Após a constrição, a Massa Falida apresentou Embargos à Execução Fiscal (fls. 88) e o feito executivo foi suspenso até decisão em primeira instância. Foi proferida sentença em 11/03/2009 e decisão em Embargos de Declaração em 11/08/2009. Entretanto, a apelação apresentada pela exequente foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo e os autos da execução subiram ao E. TRF3 juntamente com os Embargos, onde permaneceram até 15/08/2014, ocasião na qual foi digitalizado os autos e encaminhado ao C. STJ por conta de Recurso Especial interposto pela Fazenda Naciona Os autos físicos foram recebidos nesta vara em 25/09/2014. Vale destacar que o retorno dos autos dos Embargos e da Execução Físical deu-se a pedido da Fazenda Nacional, sob a alegação de que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo. Assim, é descabida a alegação de prescrição intercorrente em face da MASSA FALIDA e do excipiente, porque após as citações, foram realizadas as diligências de constrição, permanecendo o processo suspenso apenas por conta do julgamento dos Embargos à Execução, não havendo inércia da exequente. Dessa forma, fica demonstrado que não ocorreu prescrição intercorrente no presente feito, na medida em que não houve inércia da exequente após o ajuizamento da ação executiva e porque o feito ficou suspenso até o julgamento dos embargos à execução e subiu à instância superior, juntamente com os Embargos, para processamento e julgamento de apelação interposta pela Fazenda Nacional. Além disso, a declaração de falência em 16/08/1999 constitui causa de suspensão do prazo prescricional, conforme dispõe tanto a antiga Lei de Falências (artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45) quanto a atual (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. A presente demanda não deve permanecer paralisada, porque a pendência de Recurso Especial nos Embargos à Execução não tem efeito suspensivo. Entretanto, antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente acerca da responsabilidade tributária dos sócios, demonstrando eventual ilícito praticado no âmbito falimentar, tendo em vista que a falência é forma lícita de dissolução da sociedade, bem como que é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os sócios constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993 (dispositivo revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009 e declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal RE 562.276/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973), não podendo mais servir como fundamento para permanência no polo passivo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se a PFN e, após, publique-se.

0002772-29,1999,403,6182 (1999,61.82.002772-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EXTERNATO MATER DEI LTDA X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0012450-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

Converto o(s) depósito(s) de fis. 78/80, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fis. 71/72, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0059567-55.1999.403.6182} \ (\textbf{1999.61.82.059567-3}) - \text{INSS/FAZENDA}(\text{Proc.} 584 - \text{ANTONIO MAURICIO DA CRUZ}) \ X \ \text{CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO}(\text{SP142452} - \text{JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP150933} - \text{MARINA OEHLING GELMAN E SP046145} - \text{ACCACIO DE JESUS}) \end{array}$

Data de Divulgação: 14/03/2017 133/274

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0020771-58.2000.403.6182 (2000.61.82.020771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RIG ROSEMBERG IND/ GRAFICA LTDA X DAVI ROSEMBERG(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ X FRANCISCO ROSEMBERG

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0016015-30.2005.403.6182 (2005.61.82.016015-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO INDUSTRIA MATALURGICA LTDA NA PESSOA DO X MARIA LUZIA FERNANDES DETTILIO X GILMAR ROBERTO DETTILIO - ESPOLIO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP250975 - RODRIGO MARINI E SP066651 - DORIVAL TIROLLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0033835-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0024941-63.2006.403.6182 (2006.61.82.024941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LIDA X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LIDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROBERTO DA SILVA LEPSKI X HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo como princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5°, LXXVIII). Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de catasar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só servira de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência raão logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3°, CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao inediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eve

0003731-19.2007.403.6182 (2007.61.82.003731-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANHATTAN TRANSPORTES LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X FELIPE COSTA BARRETO DE SOUSA X MANOEL LAURINDO NETO X MIGUEL BARRETO DE SOUSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0003338-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Fls. 102/103: ciência à executada. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Int.

0037399-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notica de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0067137-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A S COMERCIO E DECORACAO PARA FESTAS LTDA.(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inítil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0067220-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/62) oposta pela executada, na qual alega prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente assevera; (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) inocorrência de prescrição. O juízo despachou (fls. 87): Considerando que a análise da ocorrência de decadência ou de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se oficio àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. A Receita Federal (fls. 99/100) manifestou-se afirmando: (i) que o crédito em cobro na CDA 35.275.720-5 foi constituído por LDC (Lançamento de Débito Confessado) em 01/12/2000, para inclusão no parcelamento da Lei 9.964/2000; (ii) que o parcelamento REFIS foi rescindido em 02/08/2004; (iii) que não constatada nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional; (iv) que o crédito encontra-se prescrito e que está sendo providenciada a sua extinção. Dada vista às partes, a excipiente reiterou as alegações postas na exceção de pré-executividade (fls. 103/104) e a exequente informou que providenciou o procedimento de retificação da dívida e requereu prazo de 120 dias (fls. 106). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio proc próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensimamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequivoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4°, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 10 A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de divida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, concluique o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 79/86 e 99/100), o crédito tem fato gerador no período de 12/1994 a 13/1998 e foi constituído por NFLD em 01/12/2000. A Receita Federal (fls. 99/100) informa que o parcelamento REFIS foi rescindido em 02/08/2004 e que não foi constatada nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 30/11/2011, com despacho citatório proferido em 28/08/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, é de făcil ilação a ocorrência de prescrição, porque, da data de inicio do prazo, com a rescisão do parcelamento, até o ajuizamento da ação executiva, decorreu prazo superior ao contido no artigo 174 do CTN.DISPOSITIVOPelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Átiva n. 32.275.720-5, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Proces Civil 2015. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2°, 3°, 5° e 6°, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015855-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMA INDUSTRIAL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CUISSE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0018607-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0021415-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&P PRIME TECONOLOGIA EM SERVICOS DE MAO DE OBRA EMPRESARIAL L'IDA - ME(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0035636-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0038160-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUNES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO DIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inítil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

 $\textbf{0044548-81.2014.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \times \text{OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.}(\text{SP157477} - \text{JANAINA LUIZ})$

Intime-se a executada para ciência da sentença de fls. 53 e pagamento das custas processuais. Int.(sentença de fls. 53 : Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35/40, 45/47 e 50). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se oficio para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.).

0046122-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO NEUROLOGICO GRAMLICH LTDA - ME(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0049004-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTS LOGISTICS LTDA - ME(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

 $0028578-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc.\ 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA. (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)$

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0001939-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE FERRO E ACO LABATUT LTDA - EPP(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0007013-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRUTIUELLO LTDA - EPP(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notica de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0036682-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGG COMERCIAL LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0037593-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 48: arquivem-se, conforme determinado a fls. 17. Int.

0039512-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C + A DECORACOES LTDA - ME(SP179606 - ROBERTO MARINO)

Fls. 15: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notica de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066016-29.1999.403.6182 (1999.61.82.066016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTELARIA PAWA W/A ADMINISTRADORA E COML/(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP179932 - KLEBER CRYSTIAN DE BIAZI) X HOTELARIA PAWA W/A ADMINISTRADORA E COML/ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se oficio requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituido nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 83). Int.

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

A 0,15 Expeça-se oficio requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituido nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

 ${\bf MM.JUIZ\,FEDERAL\,DR.\,PAULO\,CESAR\,CONRADO.}$

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034347-16.2003.403.6182 (2003.61.82.034347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016307-54.2001.403.6182 (2001.61.82.016307-1)) POSTO DE SERVICOS PIQUERI LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Proceda-se ao desapersamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. 2. Fls. 127/128: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0012220-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0031365-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-45.2012.403.6182) MARCELO LIPORACE DA SILVA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bern. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos. 5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confianca, desdobramento natural do princípio da seguranca jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo). 7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Die de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÁS EXECUÇÕES FISCAIS, NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança disciplinava a cobrança d 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores gr ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrirárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 rão fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (furus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trillando o invoador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.25.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalveca (sulgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve sintese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial dos autos da execução fiscal (fis. 43/4) e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 13. Cumpra-se. Intimem-se.

0052394-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2011.403.6182) DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP215176 - JEFFERSON ONOFRE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperteiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos. 5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade. 6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo). 7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar; como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1°, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (furnas boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculturn in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trillando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.255.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DIe de 21.9.2011; REsp., n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DIe 26.2.2010; REsp., n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DIe 20.11.2009; REsp. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertirente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos, 9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trânite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial dos autos da execução fiscal (fls. 61/2) e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 13. Cumpra-se. Intimem-se.

0010675-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-18.2010.403.6182) FABIANO VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos. 5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confianca, desdobramento natural do princípio da seguranca jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo).7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÁS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERÍCULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizerama opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (furus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trillrando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp. n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve sintese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial dos autos da execução fiscal e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou segurogarantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 13. Cumpra-se. Intimem-se.

0031494-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040526-19.2010.403.6182) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0039374-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-47.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 416/466: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se,

0056234-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028959-83.2013.403.6182) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP351423 - WANESKA TAGNIN OVERBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. : Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0064096-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055511-22.2012.403.6182) UNITED AIRLINES INC. ATUAL DENOMINACAO DE CONTINENTAL AIRLINES INC. (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) días.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0066500-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-08.2013.403.6182) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 17/18, item 8, promovendo-se o desapensamento. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0012668-91.2002.403.6182 (2002.61.82.012668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LOURENCO PICONI

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0046862-20.2002.403.6182 (2002.61.82.046862-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREITEIRA CARACAS LIMITADA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP151624E - RENATA JENSEN KOK DE TOLEDO) X MANUEL PEREIRA DA ROCHA

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0016457-64.2003.403.6182 (2003.61.82.016457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLI AMICI CONFECCOES INFANTIS LIMITADA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.3. Dispensada a intirnação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0034554-15.2003.403.6182 (2003.61.82.034554-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X JOEL FERNANDES X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP

I.Uma vez insubsistente a penhora de fls. 261, dado que o bem não foi localizado, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. II.1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017900-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X CESAR BORGES FERNANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0012995-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012995-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRBC COM/ PROD HOMOP LTDA ME(SP305841 - LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA)

1. Fls. 119/127: Nada a considerar uma vez que a questão já foi decidida às fls. 118.2. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.

0017356-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X NELSON SEBASTIAO MARCELINO X FABIANO VIEIRA MARGARIDO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). ______ dos autos dos embargos apensos.

0059346-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO SERGIO DE SOUZA PRADO(SP370555 - GILSON GOMES DA SILVA)

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 42) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 50), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da divida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0062309-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)

1. Providencie-se a convolação da quantía depositada (cf. fl. 57/8) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 62verso), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fuicro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determira, coma consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041857-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PESCUMA & PASCOLI S/C LTDA - EPP.(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

I.Intime-se o executado para que informe se realizou os depósitos judiciais remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II.1. Decorrido o prazo acima sem manifestação do executado, providencie-se a convolação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 41/2), oficiando-se.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que fomeça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048931-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVG ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA)

1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento, providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 119) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 134), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da divida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0060611-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUM LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Fls. 70/104:1. Nada a considerar uma vez já decidida às fls. 60 a questão da existência do saldo residual apontado pela exequente.2. Cumpra-se a decisão de fls. 69. Para tanto, expeça-se carta precatória, observando-se o enderseo de fls. 70

0030085-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAMES COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA -(SP165400 - ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI)

I. Fls. 193/5:Prejudicado o pedido haja vista o desbloqueio efetivado às fls. 192, nos termos do item II. 4 da decisão de fls. 189/190.II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que rão conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0050191-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012369-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/5: Intime-se a exequente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA para que diga se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional na impugnação à execução ofertada ou, para apresentar os cálculos que entende serem devidos, caso discorde. Prazo: 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0051320-41.2006.403.6182, em que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expedia-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fls. 108 e 129). Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Oficio Requisitório (fls. 139), cujo levantamento já foi efetuado pela Exequente (fls. 155/156). É a síntese do necessário. Decido Diante da satisfação da divida, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047272-83.1999.403.6182 (1999.61.82.047272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE BRASIL CDS & ACESSORIOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV do CPC, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000713-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000713-9)} - \text{INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECCOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) \\ \end{array}$

Vistos etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. Às fls. 232/235 dos autos da Execução Fiscal nº 0000713-97.2001.403.6182, a Exequente informou o pagamento dos débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 6658/98, 1389/96 e 30226/99 e requereu a extinção desta execução, bem como da Execução Fiscal nº 0013038-07.2001.403.6182 és on faixe do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, informando o pagamento dos débitos excutidos, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0000713-97.2001.403.6182 e 0013038-07.2001.403.6182, com faixer no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intíne-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Traslade-se cópia da petição de fls. 232/235 para os autos da Execução Fiscal nº 0013038-07.2001.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045540-62.2002.403.6182 (2002.61.82.045540-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA X GERALDO ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X ONDINA FUSCHINI CABRERA RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

ONDINA FUSCHINI CABRERA RODRIGUES, opôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição. Ressalta que se retirou da sociedade em 15/06/2000, data anterior à propositura da ação (18/11/2002) e, ainda, que a administração da sociedade competia exclusivamente a seu falecido marido, Geraldo Antônio Rodrigues. A exequente apresentou resposta alegando a inocorrência de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário por meio de Confissão de Dívida Fiscal em 09/11/1998 e o ajuizamento da ação em 18/11/2002, salientando que não deu causa à demora da citação da executada e invocando 219, 1º do CPC. Argumentou, ainda, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade como meio apto para discutir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário Decido A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Infere-se da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela União às fls. 213/217 que os créditos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de maio de 1993 a maio de 1998 e que a constituição definitiva do crédito se deu com a Confissão de Dívida Fiscal em 09/11/1998. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, páragrafo único, 1, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituira causa apta a interromper a presercição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8°, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Considera-se, ainda, o prazo prescricional quinquenal do CTN, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que fixam o prazo prescricional decenal para as contribuições, conforme Enunciado da Súmula Vinculante 8 do STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A execução fiscal foi proposta em 18/11/2002 e o despacho inicial foi proferido em 16/12/2002. Apesar do ajuizamento da ação ter ocorrido dentro do quinquênio legal, a tentativa de citação postal dos executados resultou negativa (fls. 23/25). Em 02/07/2003, a exequente requereu prazo de 90 dias para prosseguir nas diligências administrativas a fim de localizar os executados e seus bens. Posteriormente, em 18/12/2003, requereu a citação por edital da empresa executada e de seus responsáveis tributários. Após o indeferimento, a União se manifestou (fls. 51/54), requerendo ainda mais uma vez prazo para diligências. Em 08/10/2006, pugnou de novo pela citação por edital da executada (fl.100 verso) e teve seu pleito negado por não atender aos requisitos do art. 8°, III da lei 6.830/80. Em 14/08/2008, após a inclusão dos sócios novamente no polo passivo, a Exequente insistiu na citação por edital, agora da co-executada, ora Excipiente. Tendo seu pedido indeferido o pelos mesmos motivos, a União então agravou da decisão de fls. 119. Posteriormente, em 24/04/2009, a exequente requereu novamente ssão de prazo, agora por cento e vinte dias, para que fosse localizado o inventáno do co-executado GERALDO RODRIGUES, pugnando também pela expedição de mandado de citação da co-executada ONDINA FUSCHINI CABRERA RODRIGUES, no mesmo endereço diligenciado anteriormente. Com o retorno negativo da Carta Precatória (fl. 193), formulou a União novo requerimento de citação por edital dos co-executados (fls. 147/153), deferido pelo despacho de fl. 154, cumprido com a expedição do edital de citação em 06/11/2012. Não se aplica, portanto, a Súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a demora na citação não se deu por motivos increntes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela desidia da União, que, por diversas vezes, requereu prazo e insistiu na citação por edital quando ainda não restavam esgotadas as demais vias citatórias. Destarte, vale frisar que a o ajuizamento da ação (18/11/2002) e o despacho inicial (16/12/2002) ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8°, 2° da LEF. No caso em tela, a citação válida ocorreu apenas em 06/11/2012, quando da expedição do edital. Transcorridos, portanto, quase catorze anos desde a constituição do crédito, em 09/11/1998. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade oposta e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STI, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0064075-39.2002.403.6182 (2002.61.82.064075-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DAGMAR HOLTZ(SP284732 - VILSON EUFROZINO)

(Fis. 77/91) Preliminarmente, no prazo de cinco días, apresente a executada os extratos integrais dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2016, da conta que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. I.

0070631-23.2003.403.6182 (2003.61.82.070631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOBU INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LIDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X NILSON MARQUES X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEIXEIRA

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024949-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Às fls. 19, o Exequente requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais recolhidas às fls. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025378-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN

Preliminarmente, esclareça o executado os dados de seu domicílio residencial tendo em vista que o endereço apresentado na petição de fls. 223/238 é o mesmo já diligenciado, sem sucesso na citação, por duas vezes (fls. 200 e 222). Após, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

0058706-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X MAURICIO KORN X IVO KORN(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Vistos etc.INTERQUARTZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários, alegando, em síntese, os créditos em tela se referem ao período de junho de 1995 a dezembro de 1998 tendo sido constituídos em 27/04/2000 por meio de lançamento do débito confessado, ao passo que o ajutamento da ação o referido lo linão. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição, afirmando que o referido barcelamento do débito confessado trata-se, na realidade, de adesão ao REFIS, em 27/04/2000, e que a exclusão do referido parcelamento ocorreu somente em 02/07/2002. É a sintese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribural de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de Justica prescreva em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de Justica prescreva em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Vale frisar que, quando do ajuizamento da ação em 06/12/2011, já vigorava a redação da Lei Complementar nº 118/2005. A Súmula 436 do Superior Tribural de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuirte reconhecendo debito fiscal constitui o crédito tributário, dispe

 $\begin{array}{l} \textbf{0023709-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023709-0)} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. }1175 - \text{LEONARDO MARTINS VIEIRA)} \text{ X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA} \text{ X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA} (\text{SP2}14618 - \text{RENATO ANGELO VERDIANI}) \text{ X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO} \\ \end{array}$

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Isabel Cristira Machado Angelo em face da decisão de fls. 302/304. Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias. Na hipótese dos autos, a decisão embargos de fidisponibilizada em 13/07/2016 e o recurso foi protocolizado em 10/02/2017. Ressalto que os embargos de eleclaração apresentados anteriormente pela Fazenda Nacional não tem o condão de interromper o prazo para apresentação de novos embargos declaratórios contra a decisão originária. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Supremo Tribural FederatEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRAZO. LIMITES. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária. Jurisprudência da Corte. É possível opor-se embargos de declaração contra acórdão protatado em embargos declaratórios, evidentemente limitados à matéria veiculada no próprio acórdão embargado. Se o seu objetivo claro é o de remontar-se ao primitivo acórdão embargado in nazendo matéria já preclasa, na tentativa de, com isso, suprir omissão de sua parte, que não o impugnara no momento adequado, impõe-se a sua inadmissão. Embargos ejeitados, (STF - 1ª T. - RE n. 209.288-Edcl-Edcl - Rel. Mín. Ilmar Galvão - j. 16.06.1998 - D/IU 20.11.1998) Isto posto, não conheço dos embargos de declaração de fis. 318/325, em razão de sua intermestividade. Intimem-se.

0022571-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - ME(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO - ME propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ilegalidade da imposição de pagamento das anuidades ao Exequente. Narra que a empresa está inativa desde o ano de 2004 e encerrou suas atividades perante a Junta Comercial em 18/05/2005. Sustenta que inexiste fato gerador da obrigação tributária, pois a cobrança refere-se as anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, período em que a empresa já estava encerrada. Em resposta, a Exequente pugna pelo rão conhecimento da execção de pré-executividade, pois a matéria demanda dilação probatória. Sustenta que uma vez efetuado o registro, tem o contribuinte a obrigação de pagar a anuidade ao conselho. Registra que o excipiente jamais requereu o cancelamento da inscrição. É a sintese do necessário. Decido. Diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos do asúmita nº 393 do Superior Tribural de Justiça. As anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de oficio, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuirte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turna, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CÓdigo Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, send

0070579-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RAFAEL CAMPELO REZENDE(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos etc. TRANSPORTE J S R CAMPELO LTDA ME e RAFAEL CAMPELO REZENDE opuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários, alegando, em síntese, que os débitos foram apurados no segundo semestre do exercício fiscal de 2004 e no exercício fiscal de 2005, mas a ação foi ajuizada somente em 06/12/2011 (fis. 75/88). Em resposta, a Excepta afirmou que os débitos executidos estiveram com sua exigibilidade suspersa até 2011, por força da adesão da Excipiente ao PAEX-Simples em 2006, confórme documento junto a fis. 44, razão pela qual não se pode falar em prescrição com o ajuizamento da ação em 2011. É a síntese do necessário Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugara matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribural de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequivoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Vale frisar que, quando do ajuizamento da ação em 06/12/2011, já vigorava a redação da Lei Complementar nº 118/2005. A Súmula 436 do Superior Tribural de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconheciendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva Coorre que o d

0019226-30.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA) (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA), para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal pelo reconhecimento da presenção. Alega, em sintese, que os créditos tributários foram constituídos no ano de 1998 e que a demanda foi ajuizada somente em 16/04/2012. A excepta, por sua vez, refutou os fatos aduzidos sustentando a inocorrência da prescrição, alegando que não houve fluência do prazo prescricional enquanto a excipiente estava em regime de liquidação, com base no art. 98 1º do Decreto-Lei 73/66 bem como no art. 18 alínea e da Lei 6.024/74 e no art. 3º da Lei n. 10.190/2001, art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, 2º da Lei n. 4.320/64 e está sujeito ao prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que tal crédito possui natureza não tributária. Nesse sentido, não procede a alegação da excepta quanto à suspensão do prazo prescricional durante o interim em que a excipiente estava sujeita ao regime de liquidação extrajudicial, pois esta não é causa suspensão do prazo prescricional uma vez que o art. 18 da Lei n. 6.024/74 não prevalece sobre a lei de execução fiscal. Tampouco há que se falar em obste à regular tramitação da ação, tendo em vista que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme dispõe o art. 29 da Lei de Execuções Fiscas. Consoante é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ. A saber-PROCOESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRALUDIOLICIAL DE INSUITIUÇÃO FINANCEIRA. DESCABINENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 18 la Lei 6.024

0048766-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNORO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA - X ADEMAR PINHEIRO DE BRITO X GILBERTO CETRONE(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.TECHNO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário, alegando, em sintese, que os créditos em tela se referem ao periodo de outubro de 2005 a dezembro de 2007 e que da data do despacho citatório, retroagindo à data da propositura da ação (19.09.2012), transcorreu o prazo prescricional. Por sua vez, a Excepta União Federal alegou a inocorrência de prescrição informando que os créditos discutidos foram constituídos em 28.03.2008, por meio de Termo de Confissão do Dívida - Parcelamento, rescindido em 17.11.2009 para inclusão no Parcelamento Especial da Lei 11.941/09 rescindido em 2011 por não tera excejiente apresentado as informações necessárias a consolidação do parcelamento. Destarte, alega a Excepta que o crédito foi então encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e inscrito em dívida ativa da União em 16.05.2012. Assim, pugna que da data da inscrição em divida ativa até o ajuizamento da ação (19/10/2012) não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Preliminammente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Excipiente às fils. 165/179, dou a empresa por citada. O exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 390 do Superior Tribural de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo como parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo despacho do juiz qu

0038409-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que o crédito em cobrança foi incluído em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela extinção do processo, em razão de pedido de parcelamento anterior à distribuição dos autos. É a sintese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, conforme reconhecido pela Exequente, na data do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento. Posto isso, tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043768-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Em resposta, a Exequente requereu, inicialmente, a suspensão do feito até a consolidação e a adjudicação dos créditos no parcelamento informado. Posteriormente, manifestou-se a Exequente às fis. 393/465, requerendo a extinção do processo, semônus, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, posto que à época do ajuizamento em 09/09/2014, faltava exequibilidade ao título em embasou o presente feito. É a sintese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluido pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, conforme reconhecido pela Exequente, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, em 23/08/2014, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 25/08/2014. Assim, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 09/09/2014, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento. Posto isso, tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da ki. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as autos, com as acutelas lezais. P.R.I.

0060698-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS FEUZ(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO)

Vistos em inspeção. ANTONIO CARLOS FEUZ opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição do crédito referente à CDA nº 80.1.09.017480-06, cujo vencimento, narra o excipiente, data de 3004/2014, enquanto a presente execução foi distribuída somente em 09/12/2014. No que tange à CDA nº 80.1.014591-43, alega que nunca foi intirmado de sua existência, apontando divergência entre no endereço cadastrado. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição (CDA nº 80.1.09.017480-06), afirmando que houve adesão a parcelamento - rescindido somente em 12/12/2009. Alega ainda que eventual erro no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em divida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHĀES, Segunda Turma, Die 24/04/2015)No

0062391-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHARLES AUGUSTO PEREIRA BATISTA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos, etc.CHARLES AUGUSTO PEREIRA BATISTA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição parcial do débito exequendo, referente aos créditos constituídos durante o período de 2008 a 2009. Alegou também ausência de pressupostos de liquidez e certeza da CDA.Em resposta, a Exequente concordou com a prescrição dos créditos da CDA nº 80.1.12.046795-90 constituídos por nuto de intiração em 14/06/2010, ao passo em que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/12/2014. É a sintese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade ra execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nultidade do título é questão de ordem pública, cognoscivel de oficio. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito orderem a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato incequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribural de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi ajuizada em 02/12/2014, sendo que entre a data da constituição definitiva dos créditos dos créditos por meio de notificação em 01/09/2008 e a data da propositura da ação transcorreu

0069174-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RENEE SANTOS DANTAS(SP328951 - EL JANE PEREIRA GADEL HA DE SOLISA)

1 - Considerando que o instrumento de procuração apresentado tem a finalidade específica de ingressar com ação anulatória de inexigibilidade de débito, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

 $0008799\text{-}66.2015\text{-}403.6182 - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc.\ 2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \ X \ \text{HILFER COMERCIO}, PRODUCOES DE FILMES E LOCACAO DE TRANS(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA) }$

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HILFER COMÉRCIO PRODUÇÕES DE FILMES E LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA - EPP para que seja reconhecida a prescrição parcial da CDA referente aos valores vencidos até a data da distribuição da ação (30/04/2015) bem como a nulidade e ineficácia do título executivo extrajudicial em que se fundamenta a presente ação, sob a alegação de que não cumpre os requisitos do art. 2º 5º incisos II, II e IV da Lei 6.830/80 e tampouco indica a forma de cálculo dos juros da mora. Ademais, acusa a excipiente a ocorrência de bis in idem quanto à cobrança conjunta dos juros e da multa moratória. Sem prejuízo, apresentou ainda petição de fis. 96/113 oferecendo debêntures da Companhia Vale do Rio Doce como garantia do crédito executado. A excepta, por sua vez, refutou os fatos aduzidos sustentando a inocorrência da prescrição, alegando que os créditos em tela foram constituídos por meio de declaração, sendo a mais antiga enviada em 06/04/2010 e que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo quinquenal, em 06/04/2015. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de oficio. No entanto, ao contrário do alegado pela excepiente, a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2°, 5°, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Tampouco assiste razão à excipiente quando alega a ocorrência da prescrição, isto porque, conforme documentos apresentados pela excepta (fls. 114/124), os créditos em voga foram constituídos por meio de declaração, sendo a mais antiga entregue em 06/04/2010 e a ação ajuizada em 03/02/2015 - dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). A demais, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que pags suas obrigações em dia. Presente tal requisito, toma-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor importual, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribural Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coadura com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confiram-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apostar peculiaridades e idiossincasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto à garantia apresentada pela executada na petição de fls. 96/113.I.

 $0039413\text{-}54.2015.403.6182 - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc.\ 2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \ X \ \text{CARLOS FIGUEIREDO MOURAO} (SP097953 - \text{ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO})$

Vistos em inspeção. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO opôs embargos de declaração em face da sentença de fis. 66/68. Alegou a ocorrência de erro material no julgado, vez que a execução foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (cancelamento da CDA antes da decisão de primeira instância). Aduz, entretanto, que apesar da concordância expressa da Exequente em relação à extinção da lide, não houve o efetivo cancelamento da CDA, conforme consulta à inscrição na base de dados da PGFN, juntada às fis. 74/75. É a sintese do necessário. Decido. Com razão o embargante. Melhor analisando os autos, observo que embora a Exequente tenha informado a existência de decisão administrativa reconhecendo a improcedência do crédito tributário, com revisão do valor a ser restituído ao contribuite, requereu apenas o sobrestamento do feito a fim de que Receita Federal do Brasil ultimasse os atos de cancelamento do lançamento (vide fis. 53-verso e 54), de modo que no momento da prolação da sentença não havia nos autos a noticia do efetivo cancelamento do débito na esfera administrativa. Em contrapartida, o documento juntado pelo Executado às fis. 74/75 demonstra que a situação da CDA 80.1.15.010348-37 ainda encontra-se ativa. Ocorre que em face da inexigibilidade da Certidão de Divida Átiva, decorrente do reconhecimento da improcedência do crédito tributário, carece a Exequente de interesse processoa, Assim, deve ser corrigido o dispositivo da sentença, eis que lançado em evidente equívoco. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pelo Executado para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fis. 66/68, fizer constar o seguinte:Dante da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo a improcedência do crédito tributário excutido nos autos, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0044437-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DOS SANTOS ROCHA(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Vistos em inspeção. SILVIO DOS SANTOS ROCHA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecido seu direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, que recaiu sobre os valores percebidos a título de persão por aposentadoria, por ser portador da doença de Parkinson. Em resposta, a Exequente pugnou pela inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. Invocou a necessidade de laudo percial nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF e da Portaria PGFN nº 396/16.É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e rão admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribural de Justiça. No que tange à isenção narrada pelo Excipiente, versa o artigo 6°, XIV da Lei nº 7.713/88: Art. 6°. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de motiscita profissional, tuberculose ativa, alteração mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatai grave, doença de Pagist (ostetie deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Nesse diapasão, faz-se mister a análise conjunta do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 que determina/Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Contudo, os documentos apresentados pelo Excipiente não atendem o requi

0058691-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. - ME(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n°s 80.6.14.118214-88, 80.6.15.057216-65 e 80.6.15.057219-08, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a improcedência da execução fiscal em relação à CDA 80.6.14.118214-88, tendo em vista o seu cancelamento e extinção na esfera administrativa. Às fis. 36/36, a Exequente requereu o sobrestamento dos autos, vez que os créditos exequendos se enquadram nas contições previstas na Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012 c/c único do art. 65 da Lei 7799/89 e art.5° do Decreto-Lei 1569/77, e informou a extinção por decisão judicial da inscrição n° 80.6.14.118214-88. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei n° 6.830/80, em relação à CDA 80.6.14.118214-88. O feito prosseguirá em relação às demais CDAs. Defito o sobrestamento dos autos, nos termos requeridos à fis. 36/37, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF n° 075/2012 e alterações, cabendo à Exequente, findo o prazo prescricional, sem manifestação, dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0019296-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento apresentado foi outorgado por quem não tem procuração. Ademais, a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador/gestor judicial. Na mesma oportunidade da regularização da representação processual deve apresentar certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0024049-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Defiro o requerido pelo executado e restituo o prazo de 02 (dois) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0026970-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LITDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, haja vista não ter apresentado até a presente data a procuração, conforme estatuído no 1º do artigo 104 do CPC.No caso de regularização acima, dê-se vista à executate para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como sobre os bens oferecidos à penhora.3 - Na ausência de cumprimento da intimação de regularização, desentranhem-se as eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se com a execução.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029761-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X GERALDO VALENTIM NETO X FAZENDA NACIONAL X MADEIRA, VALENTIM & ALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a conclusão nesta data. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão de MADEIRA, VALENTIM, & ALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada OAB sob o n.º 13.343 e ninscrita no CNPJ sob o n.º 14.150.382/0001-44. Após, expeça-se oficio requisitório de pequeno valor em beneficio da soiedade de advogados acima citada, conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região por ocasão dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o le vantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos oficios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição

0051251-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRASIVOS THOMAZ LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X ANTONIO ESTEVES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X PARISI E ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, remeta-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para inclusão da sociedade de advogados PARISI e ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.569.342/0001-31. Após, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de seucuribencia) informar a respectiva data de nascimento 4 - Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juizo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos oficios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositados, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019819-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019819-5) - DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DROGA LEVY LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043043-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043043-9) - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA)

1,7 1 - Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para alteração da denominação da sociedade de advogados, fazendo constar: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 71.714.208/0001-11.2 - Após, retifique-se o oficio requisitório de fl. 210, nos termos da petição de fls. 216/217.3 - Cumpridos os itens 1 e 2 intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do oficio retificado e cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 205/206.4 - Publique-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000436-65.2016.4.03.6183 AUTOR: MARIA ELENA COSTA LEAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em divida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0576422-10.2004.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

SãO PAULO, 149 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000490-94.2017.4.03.6183 AUTOR: PALMINON SOUZA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335490 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Cívil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, a parte arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita emdívida ativa.

- 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do seu CPF extraido do site https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp para verificação da correta grafia do seu nome, considerando a divergência nos documentos apresentados coma inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação na Receita Federal.
 - 4. Após o cumprimento do item 3, tomem conclusos para verificação da necessidade da remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000293-42.2017.4.03.6183 AUTOR: AURELIO BENEDITO MATIAS CONCALVES Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em divida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Oficio nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 14/03/2017 145/274

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000306-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0052541-75.2015.403.6301), sob pena de

extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência nas assinaturas (procuração e cédula de identidade).

Int

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000383-50.2017.4.03.6183 AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Cívil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, a parte arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita emdivida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Oficio nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de

Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Cívil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR BRUNO TAKAHASHI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11135

PROCEDIMENTO COMUM

0668847-76.1991.403.6183 (91.0668847-0) - OSCAR DOMINGUES DE AVILLA X SILVADO FERREIRA MONCAO X IRINEU MANZIONE(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

AUTOS Nº.:91.0668847-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OSCAR DOMINGUES DE AVILLA E OUTROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _/2017Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 24/11/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 306, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SILVIA ADRIANA GALHOTO E BRUNO GALHOTO MOURA, sendo o segundo representado pela primeira, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de persão por morte em razão do óbito de Nivaldo Oliveira Moura, ocorrido em 10/09/2006 (fl.17), na condição de esposa e filho menor. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, na medida em que se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.12-26. Foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda a inicial para exclusão do pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias por se tratar de pedidos inacumuláveis (fl. 29). Porém, não houve manifestação da parte autora. Proferida sentença sem julgamento do mérito, a parte autora interpôs apelação, dando, a Superior Instância, parcial provimento para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos para processamento e julgamento somente do pedido de concessão do beneficio de persão por morte (fls. 54-55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-71, alegando ausência da qualidade de segurado do de cujus. Sobreveio réplica, onde foi requerida a produção de perícia médica indireta (fls. 76-80). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 87-90). Foram juntas as cópias do processo administrativo às fls. 105-138. Dada oportunidade para a juntada de documentos médicos para realização de perícia médica indireta, a parte autora solicitou expedição de oficio ao INSS, que foi indeferido por ausência de comprovação de recusa da autarquia em fornecê-los (fl. 91). Dada oportunidade por mais duas vezes (fls. 139 e 141), a parte autora não tomou as providências cabíveis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribural de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das dermais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filho, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. O documento de identidade de fl. 16 comprova que o coautor Bruno Galhoto Moura, nascido em 07/06/2001, era filho do de cujus. Por sua vez, a certidão de casamento de fl.18 comprova que Silvia Adriana Galhoto era casada com o de cujus. Não sendo observadas provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação aos autores. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao beneficio para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio; II - até 12 (doze) meses após a ssação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a parte autora alega que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, na medida em que fazia jus a beneficio previdenciário por incapacidade. De outro lado, não juntou quaisquer documentos médicos do falecido que viabilizassem a realização de perícia médica indireta, se limitando a juntar as cópias do processo administrativo, de fis. 105-138, que não continham tais elementos. A propósito ressalte-se que a parte autora alega que a doença que culminou no óbito do de cujus foi a mesma que já teria ensejado a concessão de auxílio-doença de 04/02/2001 a 07/10/2002 (NB 120.314.230-4) e entre 25/12/2003 a 14/03/2004 (NB 132.074.310-80. Ocorre que, como indicado na certidão de óbito de fl.17, a causa da morte foi septicemia, que, segundo indicado pelos próprios autores à fl.78 caracteriza-se por uma infecção no sangue que se caracteriza pela rápida multiplicação de bactérias e pela presença de toxinas, razão pela qual é popularmente descrita como sangue envenenado. Desse modo, depreende-se que se trata de doença que ating sobretudo, órgãos internos e que se caracteriza pela rápido desenvolvimento. Vislumbra-se que tais características são incompatíveis com o lapso entre o primeiro beneficio em 04/02/2001 e o óbito mais de cinco anos depois em 10/09/2006. Outrossim, por se tratar de moléstia grave, seria esperado que o INSS indicasse sua presença quando das perícias administrativas, ao menos como diagnóstico secundário. A consulta ao sistema Plenus (tela HISMED) mostra, porém, que o diagnóstico que ensejou a concessão dos beneficios possui Código Internacional de Doenças (CID) 82 (firatura de perna, incluindo tornozelo) e S 82.5 (firatura do maléolo medial). Dessa forma, não há provas de relação entre as moléstias que ensejaram a concessão dos benefícios e a doença que causou o óbito do de cujus. Cabe ressaltar, assim, que a última anotação no CNIS do de cujus foi o benefício de auxilio doença nº 132.074.910-8, recebido no período de 25/12/2003 a 14/03/2004, demonstrando que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/05/2005, uma vez que não restou comprovada quaisquer das hipóteses de extensão do período de graça presentes nos 1º e 2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Logo, o falecido não detinha qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido em 10/09/2006. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária zões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações nece

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI E SP320619 - ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença de fls. 493-506, e considerando as apelações interpostas pelo INSS (fls. 517-530) e pela parte autora (fls. 544-556), intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/2016.Vistos, em sentença. LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO Autos n.º 0015221-30.2010.4.03.6183Registro nº NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à fl. 664. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 670-672, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 687-690. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 691-693), sendo juntado o laudo às fls. 700-709, com manifestação da autora às fls. 712-713.Os autos foram remetidos à contadoria para prestar esclarecimentos (fl. 718), sobrevindo a resposta à fl. 719, com manifestação das partes às fls. 721 e 723-725.As partes foram intimadas, à fl. 728, a fim de se manifestarem a respeito de eventual ocorrência de prescrição de trato sucessivo, sobrevindo resposta do INSS às fis. 730-731. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxillio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) días consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indentzação, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do beneficio de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxilio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é dermais ressaltar, a propósito, que concessão do beneficio de auxilio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 700-709), o perito diagnosticou a autora como portadora da (...) Síndrome do Manguito Rotador bilateral, com limitações para os momentos de abdução e flexão bilateral com dor, tem dificuldade para retirar a roupa. Tem também limitações dos movimentos dos punhos, crepitações na radioulnar distal, com sinais de Síndrome do Túnel Carpal bilateral. Apesar da alegação de dor na coluna vertebral, os exames clínicos mostraram pouco comprometimento da coluna, sem sinais de irritação radicular ou medular. Um pouco de limitação dos movimentos ativos. Sem déficit neurológico. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda (...) teve como inicio da incapacidade em 09/1998, fiz os tratamentos clínicos e o curso de readaptação do INSS mas persistiu com os problemas de saúde. Os exames e relatórios indicam que em maio de 2004 houve uma piora significativa das suas doenças, incapacitando a pericianda definitivamente para exercer sua atividades habituais. Consta, ainda, nos esclarecimentos de fl. 719, que de (...) 09-1998 a 04-2004 o periciando esteve acometido de doenças que lhe causavam incapacidade parcial e temporária. Não apresentando condições de trabalhar nessa época em sua profissão. Após a piora do quadro, evoluiu para total e permanente (...). Concluise, portanto, que a DII da aposentadoria por invalidez é maio de 2004. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extr CNIS de fl. 725, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que a autora foi beneficiária do auxilio-doença por acidente do trabalho no período de 18/09/1998 a 14/08/2005, tendo sido fixada a DII da aposentadoria por invalidez em maio/2004. Ressalte-se que o INSS, à fl. 723, alega a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda, em razão de o laudo médico apontar que, de 09/1998 a 04/2004, a autora esteve parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Esclarece que, como o requerente esteve em gozo de beneficio por acidente de trabalho em referido momento e que, segundo o perito judicial, a evolução da aludida incapacidade é que teria gerado, com o tempo, a incapacidade total e permanente, não haveria competência da Justiça Federal. Quanto à alegação da autarquia, impende dizer que o perito judicial, em resposta aos quesitos judicias, asseverou não haver nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada pela autora. Outrossim, o teor do laudo é claro no sentido de que a doença da pericianda provavelmente é degenerativa, por movimentos repetitivos associado a esforço. Enfim, com base nesses apontamentos, não há razão para a remessa dos autos à Justiça Estadual. É oportuno ressaltar, por outro lado, que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de maio de 2004, após o requerimento administrativo que originou o auxílio-doença por acidente de trabalho, de modo que o início dos efeitos financeiros deveria ser a partir da referida data. Ocorre que a demanda foi proposta em 09/12/2010, razão pela qual as parcelas pretéritas do beneficio deverão retroagir até 09/12/2005, por conta da prescrição quinquenal. Ademais, vê-se, do extrato do CNIS de fl. 725, que a autora recebeu auxilio-doença nos períodos de 18/09/1998 a 14/08/2005, 05/12/2005 a 30/08/2007, 07/12/2007 a 29/01/2008, 09/06/2008 a 01/11/2008, 03/08/2009 a 30/01/2010, devendo ser abatidos os valores recebidos do montante devido por conta desta decisão. Por fim, observa-se que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/01/2011. Assim, conclui-se que os efeitos financeiros decorrentes desta decisão serão devidos no interregno de 09/12/2005 a 06/01/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez no período de 09/12/2005 a 06/01/2011, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lucia Aparecida Pereira de Lima; Aposentadoria por invalidez (32); Parcelas devidas: 09/12/2005 a 06/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001957-09.2011.403.6183 - LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/2016Vistos etc. LUCIANO CARLOS G. FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO Autos da Demanda de n.º 0001957-09.2011.4.03.6183Registro nº NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu beneficio previdenciário, em razão do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, como cumprimento dos requisitos em 1991. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 66), sobrevindo os cálculos às fls. 67-77. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 85-91, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fis. 96-102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de beneficio, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os beneficios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de beneficios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os beneficios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasão de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, como escopo de prevenir divergência entre as Turnas Sobreveio acordão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribural de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de beneficio previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos beneficios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em qu entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de beneficio já concedido. Na mesma ocasão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos beneficios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523 9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de beneficios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de beneficios previdenciários é aplicável aos beneficios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para beneficios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do beneficio. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o beneficio, ou seja, de discutir a graduação econômica do beneficio já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilibrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equillbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos beneficios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver/Noticia/Detalhe.asp? idConteudo=251120, consulta realizada em 27/03/2014)Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de beneficios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litigios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de beneficio previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os beneficios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do beneficio) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os beneficios em manutenção Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os beneficios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os beneficios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legitimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles beneficios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum Para os beneficios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:a) do primeiro día do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do día em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB é de 16/05/2008, não se constata a ocorrência da decadência, uma vez que a ação foi proposta em 25/02/2011. No mérito, o autor alega que possuía um total de 30 anos e 11 meses de tempo de contribuição, em razão do exercício de suas atividades no período de 08/01/1959 a 30/04/1991, tendo, dessa forma, o direito adquirido à concessão de seu beneficio pela legislação vigente na época da implementação dos requisitos em 1991. Diz que o INSS não concedeu ao autor o beneficio mais vantajoso, sendo apurada uma RMI no valor de um salário mínimo, quando o correto seria a apuração pela média dos últimos trinta e seis meses de salários recebidos, anteriores a 04/1991. Observo, inicialmente, que não há que se falar em direito adquirido senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define Rubens Limongi França, é (...) a conseqüência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, conseqüência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fêz valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. (In: A Irretroatividadade das Leis e o Direito Adquirido. 4ª edição. Revista dos Tribunais. p. 231). Somando-se os vínculos que constam no CNIS e na contagem administrativa do INSS (fls. 51-52 e 53-54) até 04/1991, chega-se ao total de 30 anos e 10 meses, consoante a tabela abaixo:Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/04/1991 (DER) Carência/08/01/1959 31/12/1968 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 24 dias 12001/01/1969 31/01/1975 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 0 dia 7303/02/1975 09/07/1987 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 7 dias 15021/09/1987 19/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 401/08/1988 28/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 701/11/1989 30/04/1991 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 1830 anos, 10 meses e 0 dia 372 mesesFrise-se que, em abril de 1991, não havia sido editada a Lei nº 8.213/91, encontrando-se em vigor o Decreto nº 89.312/1984, cujo artigo 33 dispunha que a aposentadoria por tempo de serviço seria devida após 60 contribuições mensais e o cumprimento de 30 anos de serviço. Consoante restou verificado acima, o autor cumpriu os requisitos necessários à aposentadoria segundo a legislação em vigor antes do advento da Lei nº 8.213/91. Assim, tem direito à apuração da RMI segundo o critério definido pela CLPS, devendo o valor ser aferido após a formação do título judicial, oportunizando-se, ao segurado, o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Impende ressaltar que o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria, segundo a legislação anterior à Lei 8.213/91, não significa dizer, contudo, que o autor tem direito à retroação da DIB, com efeitos financeiros a partir de abril/1991. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verificou no momento em que o autor requereu o beneficio, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição. É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como assinala Caio Mário da Silva Pereira, analisando a definição de direito adquirido dada por Gabba, Como todo direito se origina de um fato - ex facto ius oritur - é preceiro que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é facilimo precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos já se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo. (grifos do autor) (In: Instituições de Direito Civil. Vol. I. 6º edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 97). Antes da apresentação do requerimento administrativo visando especificamente à aposentadoria, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o autor por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão de tal beneficio, não possuindo o demandante, assim, direito adquirido à retroação da data de início de sua aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado. Observe-se, ainda, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5°, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Enfim, como o autor requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço em 16/05/2008, caso se constate na fase de liquidação que a RMI da aposentadoria reconhecida nesta decisão é maior do que a que recebe atualmente, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir de 16/05/2008, sem haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas pretéritas devidas, haja vista que a demanda foi proposta em 2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o beneficio da parte autora, nos termos do Decreto nº 89.312/1984, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para firs de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do beneficio: 147.298.609-9; Segurado(a): Luciano Carlos G. Ferreira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/03/2017

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008802-57.2011.403.6183Registro nº /2017Vistos, em sentenca CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sintese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na ULTRAGAZ S.A (de 10/09/1987 a 07/07/2011) e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão desse beneficio desde a citação ou ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Ém razão do valor da causa apurado pela contadoria, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 121).O JEF de São Paulo, em decorrência do domicílio do autor, declinou da competência para o JEF de São Paulo, o qual devolveu os autos àquele por ter sido instaurado após o ajuizamento da presente demanda. Devolvidos ao JEF de São Paulo, este determinou a remessa dos autos à contadoria, que apurou valor da causa superior à alçada dos juizados federais (fl. 208). Verificada a incompetência em razão do valor da causa, o JEF determinou da devolução dos autos a este juízo (fls. 209-211). Devolvidos a este juízo, foram concedidos os beneficio da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 217-218). Sobreveio réplica às fls. 223-228. Indeferida a expedição de oficio à Companhia Ultragaz S/A (fl. 230). Deferida a produção de perícia técnica na aludida empresa (fls. 264-265), foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 273), o qual juntou seu laudo técnico às fls. 281-307. Vicram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos da de artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficacia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para firs de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que rão mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub)
Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tormou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) ventra acompanhado de laudi técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nosas Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAÍS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que rão se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a

Data de Divulgação: 14/03/2017

correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de firanciamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acr de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impar efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de comersão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Frincira Seção, Die 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napokão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Die 19.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Die 2.4.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Die 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; A Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015, AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°; 7°, XXIV e XXII; e 201, 1°, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN (EERSP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB;)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confère à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fivação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 176 e decisão às fls. 180-181. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na ULTRAGAZ S.A (de 10/09/1987 a 07/07/2011) e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 10/09/1987 a 31/07/1994, a cópia do PPP de fl. 247 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante de caminhão. Logo, esse lapso deve ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional combase no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo de 01/08/1994 a 07/07/2011, as cópias do referido PPP e do laudo técnico de fls. 281-307, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstram que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 83,7 dB (de 01/01/2006 a 31/12/2007), 74,5 dB (de 01/01/2008 a 31/12/2009) e 78,2 dB (de 01/01/2010 até a DER). Tendo em vista que, de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 07/07/2011, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente, apenas os períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que, embora o perito responsável pela elaboração do laudo de fis. 281-307 tenha informado que o autor ficava exposto a óleo mineral, pela descrição das atividades realizadas, nota-se que essa exposição não era suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Ademais, para afirmar a existência desse agente, o perito se baseou em depoimento prestado pelo autor, que afirmou verificar óleo do motor diariamente antes de iniciar as entregas com o caminhão, o que também não seria suficiente para comprovar a referida exposição. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 05/08/2011, totalizou 11 anos, 05 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/07/2011 (DER) Carência ULTRAGAS 10/09/1987 31/07/1994 1,0 Sim 6 anos, 10 meses e 22 dias 83 ULTRAGAS 01/08/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 5 dias 32 ULTRAGAS 01/01/2006 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/07/2011) 11 anos, 5 meses e 27 dias 139 meses 51 anos e 5 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a citação, porquanto não se comprovou a existência de agentes nocivos após a DER e também porque isso seria indevida reafirmação judicial da DER. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativa, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Frian Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/07/2011 (DER) CarênciaCASA BERNARDO 03/12/1979 25/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 23 dias 11MA. PIN LTDA 04/12/1980 18/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 15 dias 5COOP. MISTA DE PESCA 01/10/1981 20/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 04/03/1982 09/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1LLOYDBRATI 02/01/1984 08/05/1987 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 7 dias 41ULTRAGAS 10/09/1987 31/07/1994 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 25 dias 83ULTRAGAS 01/08/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 32ULTRAGAS 06/03/1997 31/12/2005 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 26 dias 105ULTRAGAS 01/01/2006 31/12/2007 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 24ULTRAGAS 01/01/2008 07/07/2011 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 7 dias 43Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 6 dias 196 meses 38 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 18 dias 207 meses 39 anos e 10 mesesAté a DER (07/07/2011) 33 anos, 2 meses e 16 dias 347 meses 51 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 22 dias). Por fim, em 07/07/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 22 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 10/09/1987 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 como tempo especial, num total de 11 anos, 05 meses e 27 días de tempo especial, conforme tabela acirna, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2°, 3°, 1, e 8°, todos

Data de Divulgação: 14/03/2017 151/274

do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3º Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Transcornido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Carlos Alberto Cavakante Costa: Períodos especiais reconhecidos: 10/09/1987 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007.P.R.I.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010941-79.2011.403.6183 - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0010941-79.2011.403.6183Registro nº /2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Alfim Gomes Cardoso, diante da sentença de fis. 708-713, que julgou procedente a demanda, para restabelecer seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, número 42/110.756.799-5, desde a suspensão, em 01/06/2011 e, reconhecendo o lapso especial de 14/09/1978 a 28/09/1998, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados quando da concessão, revisar a renda mensal inicial desse beneficio desde a DIB, em 28/09/1998, num total de 36 anos, 04 meses e 16 días de tempo de contribuição. Alega que não houve apreciação do pedido formulado na exordial nos itens 1 e 2 da exordial para que fossem averbados os interregnos comuns de 26/10/1967 a 03/02/1968, 18/09/1969 a 28/04/1972 e de 26/12/1972 a 31/05/1975. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade na sentença, ao aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Afirma que deveria ser utilizado, para juros moratórios, o percentual de 0,5% ou 1% ao mês (...) da mesma maneira que explicitado em sentença para o lapso temporal até a vigência do Novo Código Civil e, entre este e a Lei nº 11.960/09. Assevera, também, que a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e (...) em que pese o valor real da condenação tão somente ser calculado de maneira exata em fase de cumprimento de sentença, o d. magistrado deve especificar qual montante em cada faixa. É o relatório. Decido. Houve o expresso e claro pronunciamento na sentença a respeito dos juros de mora, devendo incidir, a partir de 1.º de julho de 2009, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a forma de incidência dos juros de mora, fixada na sentença, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Quanto à fixação da verba honorária, também não há que se falar em omissão, sendo clara a decisão no sentido de que o percentual, em favor do autor, deverá ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não é demais salientar, nesse passo, que o parágrafo 4º, inciso II, do artigo 85 dispõe que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando líquidado. No que concerne a alegação de omissão quanto ao pedido de averbação dos períodos comuns pleiteados na exordial, de fato, assiste razão à parte autora. De fato, este juízo reconheceu que o INSS não poderia desconsiderar os períodos laborados na Policia Militar de Minas Gerais (de 26/12/1972 a 31/05/1978) e no Comércio e Representações Sandra Ltda. (de 26/10/1967 a 03/02/1968 e 18/09/1969 a 28/04/1972) em função do extravio de documentos que se encontravam em seu poder.Logo, como o extravio dos documentos originais nas dependências internas da autarquia cerceou o direito de o segurado infirmar as irregularidades apontadas na concessão do beneficio, na medida em que impediu a comprovação do efetivo labor nos interregnos apontados como inexistentes e que o INSS não apresentou provas que comprovassem a existência de fraude no ato concessório, os lapsos de 26/10/1967 a 03/02/1968, 18/09/1969 a 28/04/1972 e de 26/12/1972 a 31/05/1975 devem ser averbados junto à autarquia como tempo comum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, averbando os lapsos comuns de 26/10/1967 a 03/02/1968, 18/09/1969 a 28/04/1972 e de 26/12/1972 a 31/05/1975, restabelecer o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, número 42/110.756.799-5 desde a suspensão, em 01/06/2011 (fl. 119), e, reconhecendo o lapso especial de 14/09/1978 a 28/09/1998, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados quando da concessão, revisar a renda mensal inicial desse beneficio desde a DIB, em 28/09/1998 (fl. 26), num total de 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alfim Gomes Cardoso; restabelecimento de aposentadoria; NB: 110.756.799-5 (42) e revisão da renda mensal inicial desse beneficio; DÍB: 17/01/2005; Tempo especial reconhecido: 14/09/1978 a 28/09/1998; Tempo comum a ser averbado: 26/10/1967 a 03/02/1968, 18/09/1969 a 28/04/1972 e de 26/12/1972 a 31/05/1975. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu

0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182-185: Ante os extratos anexos, o beneficio da autora foi implantado pelo INSS. Cabe ressaltar, no entanto, que o valor do beneficio será analisado quando da execução do julgado, até porque a questão do teto máximo não foi objeto do julgado. No mais, ante a apelação do INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002394-16.2012.403.6183 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentenca JONAS TITO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 18/05/1992 a 07/01/2004 como cartazista na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, coma conversão do período em comum e revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Com a inicial, vieram os documentos de fis. 24-73. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e indefendo o pedido de tutela antecipada às fls. 76-77. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 89-98, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor já receberia aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls.108-115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Isso porque o reconhecimento de tempo especial pode resultar na modificação da alíquota do fator previdenciário, de modo que, ainda para quem receba aposentadoria por tempo de contribuição integral, é possível cogitar de majoração do beneficio. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a parte autora pretenda a retroação da DIB de seu beneficio para 22/02/2000, quando requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.723.746-8, e a presente ação foi ajuizada em 25/05/2012, os documentos apresentados demonstram que a parte autora interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do aludido beneficio (fl. 58) e, após análise do INSS, houve o reconhecimento ao direito de reafirmação da DER para 28/02/2010, aceita pelo autor (fl. 184), tendo o beneficio sido implantado em 24/11/2011, de modo que não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Ressalte-se que apesar de o beneficio concedido ter sido sob NB 158.646.897-6, trata-se do mesmo pedido inicialmente requerido sob NB 115.723.746-8. Desse modo, tem-se que não há dois requerimentos administrativos distintos, mas um em continuação. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições esp conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficacia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de conces da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisficita a regra que permitia o cómputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daque las que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas ate

28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; el V - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, en cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou á integridade física, considerados para firs de concessão de aposentadoria especial, a inda que não presentes os requisitos para a concessão desse beneficio, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, exectuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinartura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Regão-PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, combase no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fizendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruido ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO;)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruido é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no periodo trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do beneficio. V. Sene condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FÓNTE_REPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2°, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1°.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2°, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1° e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comume vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda consta revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. porquanto não ogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em revogato categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrial e Jurisprudencia. Fondo um na celedina, en insessa de jugantento de recurso repetitivo, nos termos do ango 343-4, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao firio e níveis médios de ruido superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA I. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugrar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribural de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos periodos comurs em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos

Data de Divulgação: 14/03/2017

autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1°.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Die 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comun; independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) for aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgResp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AgResp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AgResp 644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no Agresp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015 Martins, Segunda Turma, Die 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel Ministro Orge Mussi, Quinta Turma, Die 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 22.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Die 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel Ministro Sérgio Kukina (decisão m 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, Iv; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 .DTPB:)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, mediante o reconhecimento como especial do período de 18/05/1992 a 07/01/2004, em que laborou como cartazista na empresa Companhia Brasileira de Distribuição. A função de cartazista não pode ser reconhecida pela categoria profissional, uma vez que não é prevista nos anexos dos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, embora se indique exposição a tintas e diluentes em avaliação qualitativa pelo PPP de fis.188-189, há necessidade de, no mínimo, algum detalhamento acerca do modo, da intensidade e do tempo de sua exposição, sobretudo para aferir se o EPIs fornecidos foram eficazes para neutralizar o agente agressivo. Além disso, a descrição das atividades realizadas indicam que a exposição a tintas e diluentes não era continua. É o que se nota pela descrição à fl.188/Executar serviços de confecção de cartazes com preços de mercadorias das seções, elaborar croquis de faixas decorativas promocionais, planejar as decorações da local para festas, confeccionar cartazes requisitados pelas seções em função de promoções, colocar cartazes, faixas, placas e painéis nos locais previamente determinads quando necessário. Outrossim, somente consta responsável pelo registro ambiental a partir de 18/01/2007, ou seja, após o periodo que se pretende comprovar como especial. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3º Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005842-94.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007251-08.2012.4.03.6183Registro nº _2017 Vistos, em sentença. PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em Autos 1: 000/221-003.013-regista o 1 2017/stos, entresteria, a 123/to MALTOS DE OTAL D inicial, vieram os documentos de fls. 14-90. Foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à fl.93. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 97-115, alegando que não é possível o cancelamento da aposentadoria concedida, por se tratar de beneficio irrenunciável, bem o reconhecimento do período pleiteado como especial. Alega ainda que não existe dano moral indenizável. Sobreveio réplica às fls.117-120. preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor já receberia aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 108-115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). CÓMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05/03/97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, confórme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, confórme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispersa a apresentação de laudo técnico ambiental para firis de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; tambéma Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assimas Medidas Provisória 1.663-11, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57

Data de Divulgação: 14/03/2017

da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA, AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STI.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tormou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STI. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OČASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/09, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/R\$),6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Tumba desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento en que realizada a conversão. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios rão são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DIe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DIe 19.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DIe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Die 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Die 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ac patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempos regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 64.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Die 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 25.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 25.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 25.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro O monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°; 7°, XXIV e XXII; e 201, 1°, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível núnimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.08079 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 0.48/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atemação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI, EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que rão se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que rão se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente destinatorios por norma constitucional (em sua origemo art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de firanciamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será firanciado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porque a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em is que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão ac de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

Data de Divulgação: 14/03/2017

respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao nuído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 06/03/1997 a 20/03/2010 laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. O laudo técnico de fls.34-40 indica que, no período, o autor desempenhou a função de Técnico de Manutenção I, estando sujeito a ruído de 90 dB (fl.37). O laudo indica ainda que não houve mudança de lay-out ou alteração das condições ambientais de trabalho. A continuidade do nível de intensidade do ruído até 20/03/2010 é atestada pelo laudo do perito judicial à fl. 174. Tratando-se de ruído, como salientado acima, o EPI não tem o condão de neutralizar o agente nocivo. Saliento, porém, que o período em que a parte autora gozou de beneficio por incapacidade previdenciário não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não se encontrava trabalhando, e a hipótese não se enquadra em uma das exceções do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Nota-se, no caso, que o autor esteve em gozo de auxilio-doença previdenciário entre 27/03/2006 a 30/07/2006 e 25/08/2007 a 31/05/2008. Desse modo, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 26/03/2006, 31/07/2006 a 24/08/2007 e 01/06/2008 a 20/03/2010.CALCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando o período especial já considerado pelo INSS e somados ao ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro para firis de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/03/2010 (DER) CarênciaReconhecido pelo INSS 20/12/1983 05/03/1997 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 16 dias 160Reconhecido judicialmente 06/03/1997 26/03/2006 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 21 dias 108Reconhecido judicialmente 31/07/2006 24/08/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 14Reconhecido judicialmente 01/06/2008 20/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 22 Até a DER (29/03/2010) 25 anos, 1 mês e 22 dias 304 meses e 9 meses Desse modo, a parte autora já contava com mais de 25 anos de tempo em condições especiais quando do requerimento administrativo, o que permite a conversão do beneficio que vem recebendo em aposentadoria especial. DO DANO MORAL No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais não merece prosperar, tendo em vista que a decisão da Autarquia Previdenciária foi realizada dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 26/03/2006, 31/07/2006 a 24/08/2007 e 01/06/2008 a 20/03/2010 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2010, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribural de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contraria para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Manoel de Oliveira; Beneficio a ser revisto: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/03/2010; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 26/03/2006, 31/07/2006 a 24/08/2007 e 01/06/2008 a 20/03/2010. P.R.I.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008127-60.2012.403.6183Registro nº /2016Vistos, em sentença. ANTONIO LOURENÇO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em tempo especial para fins de concessão aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial desde a citação ou, ainda, da prolação da sentença. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-97, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Defenda a produção de perícia na empresa BILLI FARMACEUTICA L'IDA (EUROFARMA LABORATÓRIOS L'IDA) às fis. 108-109. Nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 124), o qual apresentou laudo técnico às fis. 130-153. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 05/01/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 10/09/2012 APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejutizo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.0 enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o computo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) ventra acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruido, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou á integridade física, considerados para firs de concessão de aposentadoria especial, a inda que não presentes os requisitos para a concessão desse beneficio, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, exectuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

Data de Divulgação: 14/03/2017

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos intersticios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruidos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais de empresa, fizendo a vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabivel a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 FONTE REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) días de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do beneficio. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FÓNTE_RÉPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, exectuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explarado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário verha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2°, do aludido ato normativo).4 - Por firm, a paramit de 1°.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos provistos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2°, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1° e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de núdo superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruido acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruido em níveis superiores ao limite 1971/103, deve se considerado o fundo destina de 30 dB. NOIDO - El 10 Sio de 121 - Ejulpanizatio de 1971/103, deve se considerado o fundo destina de 30 dB. NOIDO - El 10 Sio de 121 - Ejulpanizatio de 1971/103, deve se considerado o fundo de introces a destina de 30 da aguite notovo fundo delimber superiorio aperiorio de 1971/103, deve se considerado o fundo além daqueles concernentes à perda das funções auditivas.

Logo, ainda que os profissionais responsáves pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atemação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais CRFB/88), a sature (arts. 5', 5' e 196, CRFB/88), a diginidade da pessoa nuritaria (art. 1', III, CRFB/88) e ao meto armotente de trabalho equilibrado (arts. 195 e 225, CRFB/88). 2. A climinação das atuvidades aboras nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1', III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3'', 5'', e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constituicional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao nuído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nuído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria en data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comume vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder

Data de Divulgação: 14/03/2017 157/274

Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surviram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA, AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruido superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente comertida na Lei n. 971/1/1998, a norma tomou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido 5 da nt. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STI./CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicavel ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Die 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Die 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°, 7°, XXIV e XXII; e 201, 1°, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB:)SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne aos interregnos de 08/04/1987 a 10/03/1991, a cópia do PPP de fl. 67 demonstra que o segurado exercia suas atividades exp a ruído de 96 dB e a vanores de ácido sulfúrico, ácido fenilacético, acetona, cloreto de metileno, acetato de amila, butanol e metanol. Como há anotações de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 30/09/1989, informação indispensável para que o PPP tenha o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação de ruído, pela exposição a esse agente, apenas o lapso de 30/09/1989 a 10/03/1991 pode ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Contudo, tendo em vista que se comprovou a exposição a diversos agentes químicos considerados nocivos pela legislação então vigente, não havendo exigência, para estes, de apresentação de laudo até 13/10/1996, o intervalo de 08/04/1987 a 29/09/1989 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Saliento, acerca do PPP utilizado para a comprovação da especialidade do intervalo supracitado, que, embora não tenha sido acompanhado de procuração ou declaração comprovando que o responsável pela assinatura do documento está devidamente autorizado a firmá-lo, o detalhamento extraído do CNIS (anexo) demonstra que o Sr. Carlos Rafael Leiva (quem assinou o PPP) ostenta a condição de gerente de recursos humanos na empresa em que o segurado manteve vínculo (profissional que, em regra, costuma preencher esse tipo de documento), de modo é possível presumir ser ele o responsável pela assinatura do aludido perfil. No que diz respeito ao período de 17/05/1995 a 05/01/2012, o laudo técnico de fis. 130-153 (elaborado por perito nomeado neste juízo) demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a micro-organismos Escherichia Coli, Psedomorias Aeruginosa, Salmonella Tiphymurium e Streptococcus Faecium. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (03/03/2011), totaliza 20 anos, 06 meses e 22 días de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/01/2012 (DER) CarênciaBRYSTOL-MYERS 08/04/1987 29/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 22 días 30BRYSTOL-MYERS 30/09/1989 10/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 días 18EUROFARMA 17/05/1995 05/01/2012 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 19 días 201Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/01/2012) 20 anos, 6 meses e 22 dias 249 meses 50 anos e 6 meses Deixo de apreciar os pedidos de concessão de aposentadoria especial desde a citação ou a partir da sentença, porquanto não se demonstrou que as atividades desempenhadas após a DER, eram exercidas em condições insalubres. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 08/04/1987 a 29/09/1989, 30/09/1989 a 10/03/1991 e 17/05/1995 a 05/01/2012, num total de 20 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2°, 3°, 1, e 8°, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Órientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3º Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcornido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Lourenço Machado; Tempo especial reconhecido: 08/04/1987 a 29/09/1989, 30/09/1989 a 10/03/1991 e 17/05/1995 a 05/01/2012.P.R.I.

0010440-91.2012.403.6183 - NILSON APARECIDO MONTES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/03/2017

física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 19/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de periodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, ata da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse beneficio, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para firis de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados so demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de periodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para periodos laborados a partir de 1º01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simulánea e obrigatoriamente, dois requisitors: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também serviá para comprovar a taividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, exectuados os refirentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1° e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECÍDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acre de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impas efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo á adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa,

Data de Divulgação: 14/03/2017

reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 51-55 e decisão à fl. 19. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne ao lapso de 11/02/1985 a 03/08/1998, foram juntadas cópias de formulários e laudos técnicos às fls. 30-32. Nesses documentos, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 83 dB (de 11/02/1985 a 31/07/1992)e 82 dB (de 01/08/1992 a 03/08/1998). Tendo em vista que, após 05/03/1997, o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o intervalo de 11/02/1985 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao interregno de 19/06/2000 a 24/11/2012, pelas informações do PPP de fis. 33-34, emitido em 11/08/2010, é possível identificar que o autor realizava suas atividades exposto a ruído de 86 dB (de 19/06/2000 a 01/06/2003), 86,7 dB (02/06/2003 a 31/12/2003), 90,2 dB (01/01/2004) a 14/10/2007), 90,1 dB (15/10/2007 a 29/02/2008) e 90,7 dB (01/03/2008 a 11/08/2010). O parecer de fls. 113-121, emitido em 02/05/2011, referente a funcionário que laborou no setor de trefila, e o PPPRA referente a agosto/2009 a julho/2010 (fls. 91-124) demonstram, ainda, a exposição a óleo mineral. Logo, ainda que o nível de ruído até 18/11/2003 seja insuficiente para caracterizar a especialidade do labor e que o PPP contenha avaliações somente até 18/11/2010, pela exposição a óleo mineral, os períodos de 19/06/2000 a 18/11/2003 e 12/08/2010 a 02/05/2011 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Já o lapso de 19/11/2003 a 11/08/2010, pela exposição a ruído acima dos níveis de tolerância, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que o período posterior a 02/05/2011 não pode ser considerado como tempo especial, eis que não houve comprovação de que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do referido parecer técnico, documento mais recente juntado aos autos. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Firal Fator Conta p' carência ? Tempo até 21/03/2012 (DER) Carência/AGRO PECUARIA SAO BERNARDO 20/09/1982 11/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 20SILUAN 02/05/1984 21/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1ERMAFER 25/06/1984 28/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2DETROIT 11/02/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 10 meses e 23 dias 146DETROIT 06/03/1997 03/08/1998 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 28 dias 17ESQUADRIMETAL 01/12/1999 15/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3SELEX 17/02/2000 08/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1INOVAÇÃO 29/05/2000 02/06/2000 1,00 Sim0 ano, 0 mês e 4 dias 2TERMOMECANICA 19/06/2000 18/11/2003 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 12 dias 41TERMOMECANICA 19/11/2003 11/08/2010 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 2 dias 81TERMOMECANICA 12/08/2010 02/05/2011 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 9TERMOMECANICA 03/05/2011 21/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 7 dias 186 meses 33 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 0 mês e 7 dias 186 meses 34 anos e 1 mêsAté a DER (21/03/2012) 36 anos, 4 meses e 26 dias 333 meses 46 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 03 anos, 11 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 11 meses e 27 dias). Por fim, em 21/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/9, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do beneficio. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concemente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuiçõe e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 11/02/1985 a 05/03/1997, 19/06/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 11/08/2010 e 12/08/2010 a 02/05/2011 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, em 21/03/2012 (fl. 21), num total de 36 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribural de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarnazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nilson Aparecido Montes; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.894.311-9; DIB: 21/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/02/1985 a 05/03/1997, 19/06/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 11/08/2010 e 12/08/2010 a 02/05/2011.P.R.I.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010998-63.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010998-63.2012.403.6183Registro nº /2017Vistos em inspeção.ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Companhia Metalúrgica Prada (de 28/09/1981 a 24/08/2006) e a conversão dos períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-103, pugnando improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. Foi determinado que a parte autora apresentasse PPP completo (fl. 108), tendo o autor cumprido a determinação às fls. 109-111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inférior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das agosentadorías por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu temo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficacia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para firs de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com

Data de Divulgação: 14/03/2017

o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; el V - Responsáveis pelas Informações 1º O PPP deverá ser assimado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu prenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o nequadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudi técnico. Anhos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no a do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de nuído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nivel de ruido superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n ° 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n ° 3.048/99, que passou a considerara agente nocivo a exposição a ruido superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruido a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruido acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruido acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Conte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a digridade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarm aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Áinda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confère à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justica assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicioramento, de modo que aperas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no ÁgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquindo desde o efetivo labor,

Data de Divulgação: 14/03/2017

conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 13.5.2015; AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 19.2.2015; AgRg no AREsp 44947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Die 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Die 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMÁN BENJAMÍN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Companhia Metalúrgica Prada (de 28/09/1981 a 24/08/2006) para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 153.701.844-0, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fis. 29-30 e carta de concessão à fl. 21 (e verso). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 28/09/1981 a 02/12/1998, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 24/08/2006, foi juntada a cópia do PPP de fls. 110-111, no qual há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 91,6 dB. Ressalte-se que há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Destarte, esse intervalo de deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos o período especial acima e somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, em 09/06/2010 (fl. 21), totalizou 24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/06/2010 (DER)CIA MET. PRADA 28/09/1981 02/12/1998 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 5 diasCIA MET. PRADA 03/12/1998 24/08/2006 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 22 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/06/2010) 24 anos, 10 meses e 27 dias 300 meses 47 anos e 11 meses Tendo em vista que a parte autora não alcançou tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a nossa Suprema Corte firmou entendimento de não ser possível o recálculo de aposentadoria por meio da desaposentação (RE 381367 e RE 661256), verifico que o mero reconhecimento do período especial pleiteado pelo autor representaria providência inócua. Logo, entendo que esse período reconhecido deve ser convertido e somado ao tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do beneficio. Convertido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DIB (09/06/2010 - fl. 21), totaliza 39 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, tempo superior ac apurado quando da concessão da aposentadoria NB: 153.701.844-0, pelo que reputo que faz jus à revisão da renda mensal desse beneficio. Ressalte-se, a propósito, a possibilidade de reconhecimento do vínculo para a empresa AdiF Dirane entre 06/10/1980 a 21/01/1981, tendo em vista a anotação da CTPS à fl.42, sem sinais de rasura. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/06/2010 (DER) CarênciaCIA MET. PRADA 28/09/1981 02/12/1998 1.40 Sim 24 anos, 0 mês e 19 dias 208CIA MET. PRADA 03/12/1998 24/08/2006 1.40 Sim 10 anos, 9 meses e 25 dias 92AFIF DIRANE 06/10/1980 21/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4EDIFICIO PAPOULA 28/05/1981 04/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4CONTRIBUIÇÃO 01/09/2006 30/04/2010 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 2 dias 216 meses 36 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 mês e 0 dia 227 meses 37 anos e 5 meses Até a DER (09/06/2010) 39 anos, 1 mês e 7 dias 352 meses 47 anos e 11 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/12/1998 a 24/08/2006, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.701.844-0, valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 07 dias, conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 09/06/2010 (fl. 21), pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/06/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (umpor cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para firs de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Ferreira de Araújo: Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42): NB: 153.701.844-0: Data de início do benefício: 09/06/2010; RMI e RMA: a calcular; Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 24/08/2006.P.R.I.

0038645-67.2012.403.6301 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0047444-02.2012.403.6301 - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.GERALDO ALVES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 09/07/1987 e 28/04/1995 até 05/11/2012 (data do ajuizamento da ação), em que alega ter laborado como vigia notumo no Condomínio Edif. Praia de Pirituba, para fins de concessão de aposentadoria especial ou o reconhecimento dos períodos especiais e conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-48. A ação foi inicialmente ajuizada no JEF, sendo indeferida a antecipação de tutela às fls. 55-56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-69, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial do período pleiteado. Em decomência do valor da causa, houve declínio de competência (fls. 170-171). Neste juízo, os atos foram ratificados e foram concedidos os beneficios da justiça gratuita (fls.184-185). Vieram os autos conclusos. É o relatório Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possiblidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tormou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

Data de Divulgação: 14/03/2017

por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse beneficio, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habititados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08,2010, Finalmente, por foça do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08,2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMComa Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fiez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido, om atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de nuído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATTVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contrudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁVEL, CRITÉRIO, LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigi suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacifica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou esja, quando da retunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale firsar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo AgRg nos EDc1 no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.6 Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; RFsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°; 7°, XXIV e XXII; e 201, 1°, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTEComo salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como viga/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o

Data de Divulgação: 14/03/2017 163/274

reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 09/07/1987 e 28/04/1995 até 05/11/2012 (data do ajuizamento da ação), em que alega ter laborado como vigia noturno no Condomínio Edif. Praia de Pirituba. Em relação ao período de 02/07/1984 a 09/07/1987 nota-se que bastava o enquadramento pela categoria profissional, conforme fundamentado no item anterior. A CTPS de fl.104 indica a função do autor como faxineiro/vigia, remetendo à anotação da página 51. Como se observa nessa página (reproduzida à fl.107 dos autos), a alteração da função de faxineiro para vigia ocorreu em 09/11/1985. Desse modo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade entre 09/11/1985 a 09/07/1987.Em relação ao período de 28/04/1995 até 05/11/2012, noto que o INSS já reconheceu o dia 28/04/1995 (fi.123). Como mencionado, a partir de 29/04/1995, não bastava o enquadramento pela categoria profissional, devendo existir comprovação da exposição a agentes nocivos. Para tanto, o autor trouxe o PPP de fls.32-33. A partir da leitura do documento, nota-se que o autor desempenhava suas funções como vigia notumo do Condomínio Edif. Praia de Pirituba, localizado na Rua Padre Carvalho, nº 120, no bairro de Pinheiros, em São Paulo (fl.104). Trata-se, assim, de condomínio residencial em São Paulo. A descrição de suas atividades não indica exposição a agentes nocivos que permitam o reconhecimento da especialidade. É o que se nota à fl.32 Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância do condomínio para evitar roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, abrir e fechar portões. Além disso, nota-se que somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 16/10/2007. Desse modo, entendo ser inviável o reconhecimento do segundo período pleiteado. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOO período especial reconhecido pelo INSS entre 01/08/1987 a 28/04/1995 totaliza somente 07 anos, 8 meses e 28 dias. A soma do período ora reconhecido entre 09/11/1985 a 09/07/1987 acresce 1 ano, 8 meses e 1 dia. Logo, não se atinge o mínimo de 25 anos para aposentadoria especial. Outrossim, em relação ao período subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se o seguinte quadro Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 21 1 16 226Até 28/11/1999 22 3 28 237Até a DER 30 8 29 338Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2008 (DER)Especial convertido judicialmente 09/11/1985 09/07/1987 0,40 Não 0 ano, 8 meses e 0 diaMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 16 dias 226 meses 44 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (Ľ. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 28 días 237 meses 45 anos e 8 meses Até a DER (29/04/2008) 31 anos, 4 meses e 29 días 338 meses 54 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 12 dias). Por fim, em 29/04/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 3 meses e 12 dias). Assim, a parte autora faz jus apenas ao reconhecimento, como tempo especial, do período de 09/11/1985 a 09/07/1987. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de 09/11/1985 a 09/07/1987, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não houve concessão do beneficio. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Alves de Carvalho; Periodo especial reconhecido: 09/11/1985 a 09/07/1987. P.R.I.

$\textbf{0000778-69.2013.403.6183} - \textbf{JOSUE} \ \textbf{SANTOS} \ \textbf{PEREIRA} (\textbf{SP114793} - \textbf{JOSE} \ \textbf{CARLOS} \ \textbf{GRACA}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL}$

_/2017Vistos em inspeção. JOSUE SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-163, pugnando pela improcedência do feito O autor apresentou réplica às fls. 166-168 e requereu aditamento da inicial para incluir o pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial. O INSS discordou do referido pedido de aditamento (fls. 170-171), de modo que este juízo deixou de recebê-lo (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei rr 13.105/2015).DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição; (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7°, inciso 1, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9° da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Ananias Andrade Sala (de 01/04/1970 a 11/05/1971), Construtora Wasserman Ltda. (de 13/01/1972 a 17/03/1972), Padaria e Confeitaria Diamante Ltda. (de 01/06/1972 a 11/06/1973) e Irmãos de Lúcia Ltda. (de 01/08/1973 a 10/03/1975) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que a 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 120-122 e decisão de fls. 125-127. Destarte, os interregnos computados nessa contagem, inclusive os de 01/04/1970 a 11/05/1971, 13/01/1972 a 17/03/1972 e 01/08/1973 a 10/03/1975, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/06/1972 a 11/06/1973, foi juntada apenas a cópia da declaração de fl. 93 (o mesmo documento foi apresentado à fl. 109), datada de 11/06/1973, na qual há informação de que o autor foi funcionário da Panificadora e Confeitaria Diamante Ltda.. Nota-se que o referido documento não contém identificação do responsável pela assinatura (a qual, inclusive, não tem firma reconhecida) e não está acompanhado eventuais documentos existentes no arquivo de registro de funcionário do referido estabelecimento (fichas de registro, exames médicos, comprovantes de pagamento de salários, etc.), de modo que nem sequer pode ser considerado como prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. Desse modo, como não existem outros documentos que comprovem o referido vínculo, este não deve ser computado Logo, não reconhecido o período alegado, restou mantida a contagem administrativa com a consideração do decidido pela instância recursal administrativa. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3º Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarnazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001125-05.2013.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA NERES(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001125-05.2013.403.6183Registro nº /2017Vistos em inspeção. JOAQUIM PEREIRA NERES, com qualificação nos autos, propôs a presente 2 vala recetar i evententa de sao i ados la construçãos e interestados e interest Industriais (de 28/07/1986 a 12/06/1996) para firs de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-170, alegando, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174-178. Á fl. 183, foi determinado que a parte autora apresentação de novo laudo técnico ou de PPP em substituição ao documento de fls. 30-67. A parte autora requereu desistência do feito (fl. 184). O INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tendo em vista que o INSS condicionou o pedido de desistência da parte autora à renúncia ao direito em que se funda ação, entendo ser necessária a análise do mérito da causa. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para c reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribural Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida ra Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editandose o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o em seu arugo 2-8, a apresentação do retin Provinciasto para comprovação de periodos à partir de 1-01-20/4, sob exposição de agentes agressoras. Continta-se-74. 2-36. Para calcentar o exercício de atrividade sujeito a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou coópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para periodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente fisico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCÁT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de

Data de Divulgação: 14/03/2017 164/274

dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:1 - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;11 - Registros Ambientais;111 Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para firis de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assimado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar periodos laborados até 31/12/2003.Cabo destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da In INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruido superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruido. Tais decretos o existiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruido acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibés, o que condiz como artigo fúnico, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 0.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibés, o que condiz como artigo fúnico, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 0.4882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 0.3048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DÍREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PRÉVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devern voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao engir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respakto constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confórme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, e ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nuído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tokrância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL, TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO, 1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recomido que, a despeito de reconhecimento do requisitos para a concessão da aposentadoria.3. implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que todos os períodos comuns citados pela parte autora na exordial (fl. 06) constam no extrato CNIS anexo, de modo que é possível presumir que já foram reconhecidos pelo INSS, devendo ser considerados na contagem A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido ras empresas reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Cia de Cimento Itambé (de 14/09/1981 a 02/01/1983), Habitação Construções e Empreendimentos Ltda. - ME (de 06/07/1983 a 21/03/985), UTC Engenharia S/A (de 03/05/1985 a 02/05/1986) e na Zoko S/A Equipamentos Industriais (de 28/07/1986 a 12/06/1996). No que concerne ao interregno de 14/09/1981 a 02/01/1983, na cópia do PPP de fls. 25-26, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 92,1 dB. Contudo, o referido documento contém anotação dos responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 03/04/1995, de modo que não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação de exposição ao aludido agente nocivo. Logo, esse período deve ser mantido como tempo comum Quanto ao labor desenvolvido de 06/07/1983 a 21/03/985, a cópia do PPP de fis. 27-28 demonstra que o autor desempenhava a função de servente. Não há registro de agentes nocivos. Tendo em vista que a referida atividade não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esse intervalo também deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao período de 28/07/1986 a 12/06/1996, foi juntada a cópia do formulário de fl. 29 e laudo técnico de fls. 30-67. Pelas informações do formulário, verifico que o segurado desempenhou as funções de montador mecânico (de 28/07/1986 a 31/05/1988), funileiro (de 01/06/1988 a 31/07/1994) e líder de montagem (de 01/08/1994 a 12/06/1996). Embora haja informação, nesse documento, de que o autor ficava exposto a ruído de 86 dB, como mencionado por este juízo à fl. 183, o laudo que serviu de base para a informação acerca do ruído está fora de ordem, não sendo possível afirmar que se refere a um único documento (há numeração na parte inferior apenas em algumas folhas). Saliente-se que foi concedida oportunidade para apresentação de novo documento ou de PPP (fl. 183), não juntado pelo autor. Destarte, não houve comprovação do nível de ruído alegado. Contudo, pela descrição das atividades no formulário padrão do INSS (fl. 29), entendo que o interregno de 01/06/1988 a 31/07/1994, no qual o autor prestou serviços de funileiro, executando atividades de recuperação de peças, corte com maçarico e solda elétrica deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3. Os demais lapsos devem ser mantidos como tempo comum. No que tange ao intervalo de 03/05/1985 a 02/05/1986, a cópia do PPP de fis. 151-152 demonstra que a parte autora realizava suas atividades exposta a ruído de 104,5 dB, havendo responsável pelo registro ambiental para todo o período. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns constantes no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), chega-se ao quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/07/2012 (DER) CarênciaPORCELANA SCHMIDT 04/10/1977 24/12/1980 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 21 dias 390MNIA 06/01/1981 03/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7CIA CIMENTO ITAMBE 14/09/1981 02/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias 17HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA 06/07/1983 21/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 16 dias 21U T C 03/05/1985 02/05/1986 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 13PETROTEC 09/06/1986 16/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2ZOLCO 28/07/1986 31/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 4 dias 22ZOLCO 01/06/1988 31/07/1994 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 18 dias 74ZOLCO 01/08/1994 12/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23MAGNUM 04/11/1996 31/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3GKW 03/02/1997 03/04/1997 03/04 ano, 2 meses e 1 dia 3GKW 04/04/1997 02/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2M T I 03/06/1997 13/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 11MAX TEC 22/05/1998 01/06/2001 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 10 dias 37ANDES 26/06/2001 09/10/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4RESOLVE 10/10/2001 31/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 3DECIDE 09/02/2002 07/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7DECIDE 08/08/2002 23/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 1DECIDE 25/09/2002 31/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4DECIDE 14/02/2003 16/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2T T

Data de Divulgação: 14/03/2017

S 17/03/2003 10/12/2003 1.00 Sim 0 ano. 8 meses e 24 dias 9T T S 01/11/2004 01/03/2005 1.00 Sim 0 ano. 4 meses e 1 dia 5NTROTEC 01/04/2005 26/09/2006 1.00 Sim 1 ano. 5 meses e 26 dias 18SERVPLAN 20/11/2006 17/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3ESTRUTURAL 25/01/2007 21/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1NITROTEC 15/05/2007 24/07/2012 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 10 dias 63CRIOGEN 13/01/2004 14/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7LK COMERCIO 13/06/2001 25/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 4 dias 244 meses 39 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 16 dias 255 meses 40 anos e 10 mesesAté a DER (24/07/2012) 35 anos, 4 meses e 1 dia 401 meses 53 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 4 dias). Por fim, em 24/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, comertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fuicro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/05/1985 a 02/05/1986 e 01/06/1988 a 31/07/1994 convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns constantes no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 24/07/2012 (fl. 17), valendo-se do tempo total de 35 anos, 04 meses e 1 dia, conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/03/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo beneficio que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 24/07/2012.Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo beneficio com DIB em 24/07/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do beneficio. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para firs de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarnazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joaquim Pereira Neres: Beneficio concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (46): NB: 161.227.436-3: Data de início do beneficio: 24/07/2012; RMI e RMA: a calcular; Períodos especiais reconhecidos: 03/05/1985 a 02/05/1986 e 01/06/1988 a 31/07/1994.P.R.I

0006056-51.2013.403.6183 - HELIO DO CARMO TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006056-51.2013.403.6183Registro nº _/2017Vistos, em sentença.HELIO DO CARMO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente 2 vala receta i revienciaria e caro a dia control del especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-83, alegando, preliminamente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 06/03/2013 e a presente demanda foi ajutizada em 01/07/2013. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejutizo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasão em que foram definidos os quadros concernentes, editandose o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruido, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para periodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III -Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar periodos laborados até 31/12/2003.Cabo destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento

Data de Divulgação: 14/03/2017

da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;e) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruido superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo nuído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL, EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NÓCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDÍNÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devern voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origemo art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é; o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribural de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL, TERMO INICIAL: DATA DO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1, O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, mercee reparos o acórdão recornido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Renner Sayerlack S. A. (de 01/10/1981 a 22/03/1988), Cia. Industrial e Mercantil Paoletti (de 25/08/1988 a 02/02/1998) e na Cia. Metalúrgica Prada (de 04/02/1998 a 06/03/2013) para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 01/10/1981 a 22/03/1988, a cópia do PPP de fl. 51 (e verso) demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto, entre outros agentes, a benzeno, tolueno e xileno (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao intervalo de 25/08/1988 a 02/02/1998, foram juntadas cópias do formulário DSS-8030 à fl. 55 e do laudo técnico de fl. 56. Nesses documentos, há informação de que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 92,7 dB. Embora o laudo seja extemporâneo ao vínculo, como contém informação de que o ambiente de trabalho não sofreu alterações, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Em relação ao lapso de 04/02/1998 a 06/03/2013, pelas cópias de PPP às fis. 58 e 59, verifico que o segurado realizava suas atividades exposto a ruído em níveis de 93,10 dB (de 04/02/1998 a 30/09/2007), 88,8 dB (de 01/10/2007 a 28/02/2011) e 86,4 dB (de 01/03/2011 a 18/06/2012 - data de emissão do documento de fl. 59). Os referidos documentos estão devidamente preenchidos e contêm anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados. Saliente-se, contudo, que não se comprovou a existência de agentes nocivos após a emissão do PPP de fl. 89, em 18/06/2012. Destarte, apenas o interregno de 04/02/1998 a 18/06/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 20.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 05/08/2011, totalizou 30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/03/2013 (DER) CarênciaRENNER SAYERLACK 01/10/1981 22/03/1988 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 22 dias 78PAOLETTI 25/08/1988 02/02/1998 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 8 dias 115CIA MET. PRADA 04/02/1998 18/06/2012 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 15 dias 172Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/03/2013) 30 anos, 3 meses e 15 dias 365 meses 48 anos e 9 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/10/1981 a 22/03/1988, 25/08/1988 a 02/02/1998 e 04/02/1998 a 06/03/2013 e somando-os, conceder, à parte autora, o beneficio de aposentadoria especial desde a DIB, em 06/03/2013 (fl. 22), num total de 30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o beneficio no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evita maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contraria para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades s, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Helio do Carmo Teixeira: Beneficio concedido: aposentadoria especial (46): NB: 163.903.286-7: Data de inicio do beneficio: 06/03/2013; RMI e RMA: a calcular; Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1981 a 22/03/1988, 25/08/1988 a 02/02/1998 e 04/02/1998 a 06/03/2013.P.R.I.

0033601-33.2013.403.6301 - JOSE BRAULIO DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 o qual, em decorrência do valor apurado pela contadoria (fls. 514-515), declinou da competência para uma das varas previdenciárias. Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 529). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 531-545, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a retroação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 02/02/2010 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a exigir a efetiva exposição ao agente cuímico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tormou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 19/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse beneficio, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para firs de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de periodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercicio da atividade sobo condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar periodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1° e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado , que devem voltar-se incessantemente (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acre de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impar efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeir

Data de Divulgação: 14/03/2017 168/274

Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justica, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos de tempo de contribuição até 12/11/2010, conforme contagem de fls. 415-420 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/06/1971 a 09/09/1971, 09/03/1972 a 03/04/1973, 11/05/1973 a 08/12/1973, 14/12/1973 a 07/01/1974, 10/01/1974 a 06/06/1974, 07/01/1975 a 06/02/1975, 25/02/1975 a 06/06/1975, 13/06/1975 a 09/02/1977, 22/03/1977 a 15/06/1977, 01/08/1977 a 22/05/1980, 07/07/1980 a 10/09/1981, 15/10/1981 a 20/10/1983, 27/01/1984 a 24/03/1984, 26/03/1984 a 30/12/1986, 19/01/1987 a 03/06/1988, 01/07/1988 a 31/10/1988 a 05/03/1971 a 14/05/1971 para fins de retroação da DIB de seu beneficio para 02/02/2010, quando requereu a aposentadoria NB: 151.806.432-6. Quanto aos lapsos cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, com exceção do lapso de 27/01/1984 a 24/03/1984, vê-se que o autor desempenhava as funções de carpinteiro, encarregado de carpintaria, feitor de carpintaria e mestre de carpinteiro. Saliente-se que não é possível o enquadramento da especialidade apenas pelo registro em CTPS, eis que tais funções não estão arroladas entre as consideradas especiais pela legislação vigente, sendo necessário, portanto, a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Analisando a documentação juntada aos autos, nota-se que foram apresentados documentos apenas para os lapsos de 09/03/1972 a 03/04/1973, 13/06/1975 a 09/02/1977 e 01/08/1977 a 22/05/1980. No que concerne aos interregnos de 09/03/1972 a 03/04/1973 e 13/06/1975 a 09/02/1977, as cópias dos formulários de fls. 159, 165, 168 e dos laudos técnicos de fls. 166-167 e 169-170 demonstram, que o segurado exercia suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB. Não obstante os laudos serem extemporâneos ao vínculo, como há afirmação de que as condições ambientais apuradas no laudo eram as mesmas da época do labor, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 01/08/1977 a 22/05/1980, embora haja informação, nos formulários de fis. 176-177, de que a empresa não possui laudo técnico que ateste a exposição a agentes nocivos, demonstrou-se que o autor desempenhava suas atividades no canteiro de obras de construção do Metrô do São Paulo - Linha Leste/Oeste, o que permite o enquadramento da especialidade, pela categoria profissional, com base no código 2.3.3 do quadro que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao interregno de 27/01/1984 a 24/03/1984, a cópia do registro em CTPS à fl. 81 demonstra que o autor exerceu a função de cobrador. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito aos intervalos de 21/09/1970 a 30/10/1970 e 05/03/1971 a 14/05/1971, foram juntadas cópias do atestado de afastamento e salários às fls. 143-144, nos quais há informação de que o segurado manteve vínculo com a empresa Monial Montagem e Construção Industrial Ltda.. Entendo que os referidos documentos não são aptos para a comprovação do referido vínculo. Embora sejam, em tese, contemporâneos ao vínculo cujo reconhecimento se pleiteia, não há comprovação de que o responsável pela assinatura desses documentos seja, de fato, o responsável pela empresa, de modo que serviriam apenas como início de prova material, sendo necessária a apresentação de outros documentos que corroborassem suas informações. Tendo em vista que a parte autora não apresentou outros documentos referentes ao vínculo nem manifestou interesse em produção de prova testemunhal, constando, inclusive, documentos nos autos com informação de que desconhece e perdera contato com os responsáveis da aludida empresa (fls. 350-351), entendo que esses períodos não devem ser computados. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/carência ? Tempo até 02/02/2010 (DER) Carência Carioca Chistiani 22/09/1969 29/11/1969 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3Carioca Chistiani 07/12/1969 31/05/1970 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6Carioca Chistiani 01/06/1970 10/08/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3Cetenco 01/06/1971 09/09/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4Hoffmann Bosworth 11/01/1972 28/01/1972 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1Servix 04/02/1972 01/03/1972 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2Cetenco 09/03/1972 03/04/1973 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 13Construtora Alcindo Vieira 11/05/1973 08/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 8CBPO 14/12/1973 07/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mêse e 24 dias 1Construtora Dumez 10/01/1974 06/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5Techint 07/06/1974 30/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 4Servix 07/01/1975 06/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mêse e 0 dia 2Camargo Correa 25/02/1975 06/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4Cetenco 13/06/1975 09/02/1977 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 26 dias 20Hochtief 22/03/1977 15/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4Cetenco 01/08/1977 22/05/1980 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 34Corstran 07/07/1980 10/09/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 15Hidrovolt 15/10/1981 20/10/1983 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 6 dias 25TUSA - Transportes 27/01/1984 24/03/1984 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3Movimento Engenharia 26/03/1984 30/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 5 dias 33Tabatinga 19/01/1987 03/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 15 dias 18Gab. Projetação Arquitetorica 01/07/1988 31/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4KS/BC 01/11/1988 31/05/1990 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19Larama 12/06/1990 14/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2Dissenha 16/07/1990 30/03/1993 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 15 dias 32Opera Engenharia 02/08/1993 16/08/1996 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias 37Sebel 26/05/1997 31/08/1999 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 6 dias 28Decada Empreiteira 07/01/2000 27/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 12F.S.F. Empreiteira 02/04/2001 31/08/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 50mar Maksoud 22/10/2001 09/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 8Consplan 02/09/2002 18/06/2004 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 22Celular 27/09/2004 01/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 8F.S.F. Empreiteira 06/06/2006 02/02/2010 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 27 dias 45 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 14 dias 322 meses 49 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 7 meses e 29 dias 330 meses 50 anos e 7 meses - Até a DER (02/02/2010) 36 anos, 6 meses e 27 dias 430 meses 60 anos e 10 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, rão tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedigio (0 ano, 9 meses e 24 dias). Por fim, em 02/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7°, da CF/88), de modo que faz jus ao pedido de retroação da DIB formulado nos autos. O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com a utilização dos salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 462-467, referentes às competências de 05/2002 e 07/2000 a 10/2000, analisando o extrato CONPRI anexo, verifico que, de fato, os valores considerados pelo INSS nos aludidos meses são divergentes daqueles recebidos pela parte autora. Nesse ponto, cabe destac o disposto no artigo 30, inciso 1, da Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: Î - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia como ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 462-467, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do beneficio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecendo os períodos especiais de 09/03/1972 a 03/04/1973, 13/06/1975 a 09/02/1977, 01/08/1977 a 22/05/1980 e 27/01/1984 a 24/03/1984, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, retroagir da DIB do beneficio NB: 151.806.432-6 para 02/02/2010 (DER), num total de 36 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, devendo o INSS considerar, no PBC, os salários-de-contribuição comprovados às fls. 462-467, referentes às competências 05/2002 e 07/2000 a 10/2000, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo beneficio que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/02/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo beneficio com DIB em 02/02/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do beneficio. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribural de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Braulio de Lima: Beneficio concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 02/02/2010; Tempo especial reconhecido: 09/03/1972 a 03/04/1973, 13/06/1975 a 09/02/1977, 01/08/1977 a 22/05/1980 e 27/01/1984 a 24/03/1984; RMI e RMA: a calcular, observando os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 462-467.P.R.I

0000105-08.2015.403.6183 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238-240: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu oficio jurisdicional. Ademais, o INSS cumpriu a tutela antecipada, já que implantou o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do determinado. Outrossim, o perito judicial fixou prazo mínimo para reavaliação contado da data da perícia, (quesito 8 de fl. 166), sendo razoável a designação de novo exame no INSS em 15/05/2017. Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância. Intime-se somente a parte autora.

0008419-40.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/03/2017

peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10. 1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daque las que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, oub)
Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: Lados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para firs de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 147.552.479-7, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 98-100 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/09/1981 a 31/12/1986, são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na SABESP (de 01/09/1981 a 23/10/2008) para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que concerne ao lapso de 01/01/1987 a 23/10/2008, laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nota-se, conforme CNIS anexo, que O INSS já reconheceu a especialidade do labor. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o beneficio (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5°, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Destarte, o período de 01/01/1987 a 23/10/2008 deve ser considerado como especial. Reconhecidos o período especial acima e somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (16/01/2012 - fl. 28), totaliza 27 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/10/2008 (DER) CarênciaSABESP 01/09/1981 31/12/1986 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64SABESP 01/01/1987 23/10/2008 1,00 Sim 21 anos, 9 meses e 23 dias 262Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (23/10/2008) 27 anos, 1 mês e 23 dias 326 meses 56 anos e 0 mêsDeixo de apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento dos lapsos comuns de 11/06/1969 a 05/08/1969 e 01/11/1969 a 31/01/1971 e da comersão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eis que o pedido principal formulado nos autos foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/01/1987 a 23/10/2008 e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.552.479-7 (DIB 23/10/2008) em aposentadoria especial, valendo-se do tempo especial de 27 anos, 01 mês e 23 dias, devendo ser observado, no pagamento dos atrasados, a prescrição das parcelas anteriores a 16/09/2010, pelo que extingo o proces com resolução do mérito. De ordinário, este magistrado não defere tutela de urgência em casos de revisional. No entanto, no específico caso dos autos, o documento de fls.142-144 indica que o autor é portador de moléstia grave. Assim, uma vez que demonstrada a existência de perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB: 147.552.479-7 seja convertido em aposentadoria especial (46) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Luiz do Nascimento: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46): NB: 147.552.479-7: Data de início do beneficio: 23/10/2008; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: de 01/01/1987 a 23/10/2008.P.R.I.

Data de Divulgação: 14/03/2017

_/2016Vistos etc.PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do Autos n.º 0005429-40.2016.403.6183Registro nº INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, a qual, em razão do domicílio do autor, declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 147-149). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fl. 154). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-196, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/01/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 16/05/2016. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado periodo como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efeitva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a comoborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse beneficio, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para firs de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de periodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercicio da atividade sobo condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar periodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1° e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado , que devem voltar-se incessantemente (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acre de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impas

Data de Divulgação: 14/03/2017 171/274

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeir Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 65-67 e decisão de fl. 68. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 01/08/1986 a 14/07/1986 e 01/08/1989 a 27/09/1991, as cópias dos formulários de fls. 31 e 34 e dos laudos técnicos às fls. 32-33 e 35-36 demonstram que o segurado exercia suas funções exposto a ruído de 81,6 dB. Embora os laudos sejam extemporâneos aos aludidos vínculos, o técnico de segurança do trabalho responsável pela elaboração dos mesmos afirmou que o o setor de trabalho em exame mantém as mesmas características e equipamentos do lapso de tempo laborado. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao lapso já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência computado administrativamente, experimente computado administrativamente computado adm Tempo até 12/01/2015 (DER) CarênciaLEBERT 12/02/1979 27/01/1984 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 20 dias 36PINJETECH 01/08/1989 27/09/1991 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 8 dias 26SETEM 22/04/1992 17/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4PLASTICOS ITAQUA 03/08/1992 15/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2LEBERT 19/05/1993 29/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12PLASTICOS ITAQUA 20/03/1995 07/12/1999 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 18 dias 58C. EMPREGO TEMPORARIO 08/12/1999 08/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3PLASTICOS ITAQUA 09/03/2000 11/01/2012 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 3 dias 142CONTRIBUIÇÕES 01/05/1994 31/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4CONTRIBUIÇÕES 01/04/2012 30/11/2014 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 20 dias 215 meses 36 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 6 meses e 2 dias 226 meses 37 anos e 11 mesesAté a DER (12/01/2015) 35 anos, 3 meses e 15 dias 404 meses 53 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 02 meses e 04 dias). Por fim, em 12/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). Ó cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do beneficio. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo especiais de 01/08/1986 a 14/07/1986 e 01/08/1989 a 27/09/1991, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/01/2015 (fl. 22), num total de 35 anos, 03 meses e 15 días de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de oficio, a tutela específica, determinando a implantação do beneficio, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contraria para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Sérgio Vieira de Farias; Beneficio concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.012.019-2; DIB: 12/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 14/07/1986 e 01/08/1989 a 27/09/1991.P.R.I.

 $\textbf{0002260-47.2016.403.6183} - \text{SILVERIO SILVINO PEREIRA} (\text{SP204140} - \text{RITA DE CASSIA THOME}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROBLEM SOCIAL P$

Autos nº 0002260-47,2016.4.03.6183Registro nº 20117/stose etc. Trata-se de demanda de rito ordinário, compedido de antecipação da tatela de mérito, proposta por SILVERIO SILVINO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Às fs. 42-43, foi deferido o pedido de antecipação do seu nome. Na mesma decisão, foram deferidos do autor no pedidar quantia recebida pelo autor no peridod de 15.10.1998 a 30.11.2014, bem como quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito do autor, tal como negativação do seu nome. Na mesma decisão, foram deferidos do autoritor pereira. A Vicram os autos conclusos É o relatório Passo a fundamentar e decidir. O compulsar dos autos denota que o beneficio de prestação continuada foi cessado pelo INSS em razão de o autor ser contribuinte individual titular da firmi individual Silverio Silvino Pereira. ME, ativa desde 29.07.1986, informação que, segundo consta do oficio de cobrança endereçado à parte (fl. 25), foi omitida quando do requerimento do amparo, em 15.10.1998. Segundo o autor, a (...) firmi individual em nome do requerente nunca esteve ativa, ou seja, durante o período de 31/12/1988 data do cancelamento do CCM - Cadastro de Contribuirtes Mobiliários até a presente data, não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimorial (sic) (fl. 04), Alega que, (...) por se tratar de pessoa humida, de poucos estudos e esclarecimente de poucos estudos e esclarecimente de poucos estudos e esclarecimente de sobração de contribuirtes Mobiliários - CCM em 31/2/1988, o autor não foi orientado a encerar legalmente a empresa, vindo a ter ciência desta situação, através do comunicado de cobrança da autarquia PREVIDENCIÁRIA (sic) (fl. 04). De fato, é possível observar da FDC - Ficha de Dados Cadastrais - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM em 31/2/1988, o autor não foi orientado a encerar legalmente a empresa, vindo a ter ciência desta situação, através do comunidad de Finanças da Prefeitura do Municipio de São Paudo, que a microempresa Silverio Si

0002903-05.2016.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O INSS interpôs apelação às fls. 226-230 e a parte autora às fls. 233-249. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou DUAS às fls. 254-263 e fls. 264-273. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003660-96.2016.403.6183 - RENATO PALACIOS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003660-96.2016.4.03.6183Registro nº /2017Vistos, em sentenca, RENATO PALÁCIOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio de acordo com a regra do artigo 29, 1, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra do transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os beneficios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 68 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-89, alegando, em síntese, que a revisão pretendida pela parte autora não está prevista em lei. Sobreveio réplica às fls. 92-93 Vicram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispunha: Art. 29. O salário-de-beneficio consiste na média anitmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns beneficios. O artigo 29 sofieu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média animética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 60 do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do beneficio, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.)Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum beneficio previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouve uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado beneficio. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de beneficio nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de beneficio que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Władimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição. Em certas circunstâncias, diante da noção do direito emf ormação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positivação; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2º ed., São Paulo. LTr. 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do beneficio não possua salários-de-contribuição que perfaçam sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/ memória de cálculo da parte autora às fls. 23-26, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do beneficio em 01/2008, são 162 meses e a parte autora possui 117 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (97 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do beneficio. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contiribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do beneficio, o que, reitere-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coaduram-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos beneficios (alteração do art. 29 da Lei 8.2 13. de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos fiuturos aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, como Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média antimética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excecional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à formula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribural Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. PREVIDÊNCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilibrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilibrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilibrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Logo, não se verificando ofensa a princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005889-29.2016.403.6183 - ADEMIR MARIO FRANZIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 128: Anote-se. Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006341-39.2016.403.6183 - PAULO DO NASCIMENTO SILVA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção PAULO DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordirário, em face do INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/02/2012, laborado em condições insalubres, para firs de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, caso rão seja reconhecido todo o período especial. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 102-111), alegando, preliminammente, prescrição, e, no mérito, pugarando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a sintese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súrnula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos/Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, definidas em lei(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzão: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previd

Data de Divulgação: 14/03/2017

ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a comoborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculme simples alterações atinentes à forma, e rão ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) ventra acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tentar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou dem demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para periodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; oub) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador,II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, 4em como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assirado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da ÍN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STI.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.
OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, vu, data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a nuido superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nosas Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAÍS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades

Data de Divulgação: 14/03/2017 174/274

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui ntitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extersão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição direida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destiratários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão aci de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acres de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impa efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeir Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo á adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado, 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recornido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentoscomprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPÓLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, Die 16/09/2015)SITUAÇÃO DOS AUTOSO INSS, em sede administrativa, concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.987.347-2, com a DER em 14/02/2012, num total de 40 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 24/09/1979 a 30/11/1984 e de 01/12/1984 a 05/03/1997, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial às fl. 87 e contagem administrativa de fl. 88. Portanto, os períodos de 24/09/1979 a 30/11/1984 e de 01/12/1984 a 05/03/1997são incontroversos quanto à especialidade.No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 14/02/2012, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fis. 81-82, informando que o autor, na função de colorista de prova, exercendo sua atividade no setor provas de cilindros (GMS) esteve exposto a agentes químicos, tais como acetato de etila, álcool etilico e MEK (metil etil cetona), ou seja, hidrocarbonetos aromáticos. Dessa forma, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 14/02/2012 (data da DER), enquadrando-o com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecido o período especial de 06/03/1997 a 14/02/2012 e somando-o com os períodos já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (14/02/2012), totaliza 32 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2012 (DER) Carência Peeflex Serviços Ltda. 24/09/1979 30/11/1984 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 7 dias 63 Peeflex Serviços Ltda. 01/12/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 5 dias 148 Peeflex Serviços Ltda. 06/03/1997 14/02/2012 1,00 Sim 14 anos, 11 meses e 9 dias 179 Até a DER (14/02/2012) 32 anos, 4 meses e 21 dias 390 meses 49 anos e 1 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 14/02/2012 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/158.987.347-2, em aposentadoria especial, desde a data do início do beneficio, em 14/02/2012, num total de 32 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já par administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocaticios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parectas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO DO NASCIMENTO SILVA; Beneficio concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 158.987.347-2; DIB: 14/02/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/02/2012 .P.R.I.

0006427-10.2016.403.6183 - RINALDO SARTORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007258-58.2016.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007772-11.2016.403.6183 - PAULO GLOVASKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 46-57, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª R egião, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando que ainda está pendente a satisfação da obrigação de fazer nos autos principais, estes embargos ainda permanecerão suspensos ATÉ A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. Intimem-se. Curmra-se.

0010513-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

_/2017Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por Autos n.º 0010513-63.2012.403.6183Registro nº ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 19. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 23). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 25-35, com os quais o embargado discordou (fls. 41-53), tendo o INSS concordado com a conta (fl. 54). Nova manifestação da contadoria às fls. 58-61, com pronunciamento do embargado à fl. 66. Pela decisão de fl. 71, foi fácultada, ao embargado, a juntada de cópia do processo administrativo que teria revisto a RMI do segurado, sobrevindo os documentos às fls. 79-302. Pela decisão de fl. 310, houve nova remessa dos autos à contadoria, com resposta às fls. 313-318. Inconformado, o embargado discordou do parecer às fls. 323-329. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de embargos à execução, insurge-se o embargado, sob a alegação de que, tanto a autarquia quanto a contadoria judicial, ao apurarem a RMI, tomaram como base os salários-de-contribuição constantes no CNIS. Segundo o segurado, parte dos salários-de-contribuição constantes no CNIS estariam incorretos, porquanto em valor menor do que a realidade, impondo-se, portanto, a retificação da RMI, levando-se em consideração ar relação de contribuições juntadas nos autos principais e as informações prestadas pelo empregador às fls. 46-48.Impende salientar, inicialmente, que o título judicial tratou, exclusivamente, do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo apreciação a respeito da retificação dos salários-de-contribuições constantes do CNIS. Assim, na fase de execução, somente seria possível levar em consideração os salários-decontribuição, alegados pelo segurado, caso demonstrado que a autarquia revisou, administrativamente, a RMI, majorando-a. Do contrário, a análise do tema neste momento processual afrontaria a coisa julgada, por se tratar de questão estranha à enfrentada na fase de conhecimento. De acordo com a cópia do processo administrativo, é possível extrair que a autarquia efetuou a revisão do PBC do segurado, constatando, todavia, que a RMI devida seria menor do que a fixada anteriormente (fl. 200). Em resposta à decisão, o segurado juntou extrato do empregador, contendo uma relação de salários-de-contribuição com valores que diferem do CNIS. Ocorre que, nos autos do processo administrativo, não se verifica a existência de decisão da autarquia a respeito dos documentos fornecidos. Diante, portanto, da ausência de comprovação de que os salários-de-contribuição que compuseram o PBC foram retificados, e não se afigurando possível a análise do mérito da questão nesta fase processual, é caso de acolher os cálculos da contadoria, que se basearam nos dados do CNIS para elaboração da RMI e apuração, por corseguinte, das diferenças devidas. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 25-35), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/07/2012 - fl. 26), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.606,07 (sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e sete centavos), atualizado até 01/07/2012, conforme cálculos de fis. 04-14. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 25-35 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0004085-51.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos nº 0001442-03.2013.403.61830 julgado exequendo reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-beneficio. Para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB ficticia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-beneficio com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos beneficios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o beneficio entre 15/12/1998 até a DIB em 21/11/2003. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).É caso, portanto, de os autos serem remetidos à contadoria judicial, a fim de que a RMI seja elaborada de acordo com os apontamentos acima, sendo calculadas, outrossim, as diferenças devidas. No mais, devem ser mantidos os critérios de correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010, juros de mora, verba honorária e abatimento dos valores administrativos já recebidos pela parte autora do montante principal, de acordo com a decisão de fls. 168-169, não incidindo, também, a multa cominatória. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, posicionando a conta na data da conta do embargado e na data atual, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença.Int.

0004602-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010131-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 02-06, 43-46, 64-65 e 80-85. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Autos n.º 0000553-44.2016.403.6183Registro nº_ /2017Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARCOS COROTTI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugração do embargado à fis. 34-46. À fl. 48, foi indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 51-56, com os quais o INSS discordou (fls. 60-63), tendo o embargado concordado com a conta (fl. 66-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 228 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC a partir de setembro/2006. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 51-56), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Ressalte-se, por fim, que o parecer da contadoria informa que, no comparativo dos cálculos apresentados em 01/09/2015 (fl. 52, verso), o credor apurou o montante de R\$ 125.765,44 e o INSS, por sua vez, a quantia de R\$ 118.994,73. Para a mesma competência, o valor da contadoria foi de R\$ 143.094,88. Ocorre que o cálculo do credor foi atualizado, na verdade, até abril/2015 (fl.278), não se permitindo a conclusão, portanto, de que o valor apurado pelo setor judicial foi superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Em que pese a constatação de que os cálculos do exequente e da contadoria não foram elaborados para a mesma data, vê-se que o autor juntou nova conta atualizada para a competência de outubro/2015 (fis. 318-320 dos autos principais), no montante de R\$ 152.682,52. Afigurando-se possível inferir, dessa forma, que o cálculo do setor judicial (R\$ 143.094,88, em 01/09/2015 e R\$ 165.776,08 para outubro/2016) é superior ao da autarquia, mas que não supera a conta do credor, é caso de acolhimento parcial dos embargos à execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 165.776,08 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), atualizado até outubro/2016, conforme cálculos de fls. 52-56.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necess traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 51-56 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0008808-64.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X MARIA TERESA PELVINE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X CARLOS MASSUDA X SANDRA REGINA DE JESUS NASCIMENTO X FABIO MASSUDA X DOUGLAS MASSUDA X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETIT X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de CARLOS MASSUDA (CPF 285.090.638-77), SANDRA REGINA DE JESUS NASCIMENTO (CPF 058.662.928-90), FABIO MASSUDA (CPF 286.483.848-69) e DOUGLAS MASSUDA (CPF 192.224.868-11) como sucessores processuais de Maria Francisca de Jesus (falecida). Outrossim, concedo os beneficios da justiça gratuíta aos referidos sucessores, ora habilitados. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico (art. 134, Provimento n. 64/2005-CORE, com redação dada pelo Provimento n. 150/2011- CORE. Oficie-se ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado a MARIA FRANCISCA DE JESUS (autora falecida), na conta nº 2700128382227, iniciada em 26/11/2015, no Banco do Brasil S/A (fl. 863), em virtude do falecimento da referida exequente. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos exequentes/sucessores (Carlos Massuda, Sandra Regina de Jesus Nascimento, Fabio Massuda e Douglas Massuda), no valor proporcionalmente devido a cada sucessor (1/6), resguardada, ressalto, a cota-parte dos demais co-herdeiros (fl. 939) não habilitados neste ato (Ademar Geraldo e Maria de Lourdes). No mais, ante a certidão de fl. 959, reitero à parte autora que se manifeste, no prazo de 5 dias, em relação ao determinado no r. despacho de fls. 933-935, salientando, por oportuno, que o silêncio implicará como devida a RMI implantada ao exequente I

 $\textbf{0003289-11.2011.403.6183} - \text{ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO}(\text{SP}161990 - \text{ARISMAR AMORIM JUNIOR}) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ SOCI$

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191-192) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 193, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X EUGENIA PAUNKSMIS KAZAKEVICIUS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PTOC. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO

No prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

No caso dos autos, pela r. sentença de fls.58-63, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS no pagamento do beneficio previdenciário da parte autora nos meses de janeiro a novembro de 1998. Outrossim, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A decisão foi mantida pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão (fls. 84-86 e 92-95), com trânsito em julgado em 26/09/2012 (fl. 97). Baixados os autos, em petição de 24/01/2013 (fl. 110), a parte autora, por meio da Advogada Dra. Vera Maria Corrêa Queiroz, requereu a apresentação dos cálculos dos atrasados pelo INSS, em execução invertida. Em petição de 09/04/2013 (fl.118), o INSS informou o óbito do autor originário em 19/06/2009, requerendo que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros antes da apresentação dos valores. Às fls.122-123, em petição de 19/07/2013, a parte autora alegou, então, que a presente ação limitava-se a pedido declaratório, não havendo valores em atraso. Afirmou, assim, que a sucessora deveria pleitear quaisquer valores em ação autônoma, sendo desnecessária sua habilitação nos autos. Assim, requereu a extinção dos autos para quaisquer fins, com exceção da excução da verba sucumbencial. Posteriormente, os valores que a Advogada entendia devidos em relação aos honorários sucumbenciais foram apesentados às fls. 124-125.O INSS concordou com os cálculos da Advogada (fl. 128), o que gerou o acolhimento dos mesmos pela r. decisão de fl. 129. No entanto, em petição de 03/09/2013 (fls.131-146), a senhora Ana da Silva Souza, representada pelo Advogado Dr. Marcelo Ferreira Marinho, requereu a habilitação nos autos como sucessora do autor originário. Pela r. decisão de fl.147 entendeu que não há que se falar em apresentação de cálculos, remetendo-se às fls.124-125 e 129. A habilitação foi deferida à fl.157. Em relação aos honorários sucumbenciais em favor da Advogada do autor originário, foi expedida a requisição de pagamento de fl.165, transmitida em 03/12/2013 (fl.167). O pagamento foi realizado em 23/01/2014 (fl.186). Às fls.169-170, em petição de 21/10/2013, o Advogado da sucessora requer a apresentação dos valores relativos ao montante principal. Pela petição de fls. 173-175 de 13/01/2014, a Advogada Dra. Vera Maria Corrêa Queiroz alega que não houve condenação de pagamento de atrasados, requerendo que os atos posteriores ao óbito do segurado sejam ratificados e o processo seja extinto após o pagamento da verba sucumbencial. Os autos vieram conclusos para extinção da execução, o que foi realizado pela r. sentença de fl. 192, que transitou em julgado em 26/11/2014 (fl. 195). Em 24/03/2015 (fls. 202-217), o Advogado da sucessora, Dr. Marcelo Ferreira Marinho Alves, requereu a nulidade dos atos praticados pela Advogada do autor originário, Dra. Vera Maria Côrrea Queiroz. Reiterou o pedido de apresentação dos valores em atraso e requereu expedição de oficio à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta da Advogada. À fl.218, foi reconhecida a existência de valores em atraso, nos termos da r. sentença proferida. Foi determinada a apresentação de cálculos pelo INSS, bem como a expedição de oficio à OAB, como requerido pelo Advogado da sucessora. O INSS discordou do pedido de execução dos valores em atraso à fl.221, não apresentando cálculos. Em consequência, a sucessora apresentou os valores em atraso que entende devidos às fls.226-227. Intimado, o INSS apresentou a impugnação de fls.230-245, alegando preclusão consumativa, mas apresentando os cálculos dos valores. As fls.248-249 a sucessora refutou a alegação de preclusão consumativa e concordou com os cálculos do INSS. Em consequência, houve acolhimento dos valores devidos pela decisão de fl.252. Houve renúncia dos valores excedentes a 60 salários-mínimos (fl.256), o que ensejou a expedição da Requisição de Pequeno Valor de fl.259. Sobreveio, então, a petição de fls.261-266, protocolada em 09/02/2017, na qual a Advogada do autor originário alega, em síntese, que: a) somente tomou conhecimento do óbito do autor quando foi o procurar para verificar a possibilidade de promover ação de execução para cobrança de valores ematraso; b) após várias tentativas, conseguiu contato com a viúva do autor que, porém, preferiu contratar outro profissional para representá-la; c) representando o autor falecido, requereu a extinção do presente feito, na medida em que inexistiriam valores a executar nesta ação; d) diante do oficio expedido, a OAB arquivou liminarmente a representação, deixando consignado que como falecimento do beneficiário, e como contrato de serviços advocatícios firmado, caberá a representante efetuar o pagamento dos serviços até aquela data efetuados pela representada, mesmo que o andamento do feito seja posteriormente outorgado a outro patrono; e) o pagamento dos honorários sucumbenciais deveria ser feito a ela. Assim, requer que os honorários contratuais decorrentes do contratado com o autor originário sejam destacados da requisição feita em nome da sucessora, bem como que seja determinado o pagamento das verbas sucumbenciais. É o relationio. Decido Diante do exposto acima, entendo que não são devidos mais quaisquer valores a título de honorários sucumbenciais, uma vez que já houve pagamento com base nos valores apontados pela própria requerente. É o que se observa dos cálculos apresentados às fls.124-125, da concordância do INSS à fl.128, da requisição de pagamento de fl.165, da transmissão à fl.167 e do pagamento à fl. 186. Caso o patrono da sucessora pretenda pleitear valores da patrona do autor originário, isso deve ser feito em ação própria. Em relação aos valores principais reconhecidos como possíveis de execução nesta ação, noto à fl.259 que a requisição de pagamento foi expedida integralmente em nome da sucessora. Diante da discussão existente em relação aos limites dos serviços prestados pela Advogada do autor originário e pelo Advogado da sucessora, entendo que este é o melhor procedimento a ser adotado no caso. Assim, a titular do crédito terá a disponibilidade de todo o valor. Caso a Advogada do autor originário pretenda cobrar valores em atraso pelos serviços prestados, deverá requerer diretamente à sucessora, eventualmente valendo-se de ação própria. Por se tratar de ação entre particulares, a competência vai além deste juízo federal. Diante do exposto, esclareço não ser devido mais quaisquer valores a título de honorários sucumbenciais e INDEFIRO o pedido de fls.261-266 quanto à reserva de honorários contratuais. Intime-se e tornem os autos conclusos para transmissão, nos termos da parte final do despacho de fl.257.

0000701-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000701-3) - FERNANDO PALMA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 612 e 616) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 617, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 295) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 296, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO RODRIGO RODRIGO RODRIGO RODRIGO RODRIGO

Esclareça o INSS, no prazo de 05 días, a dúvida constante à fl. 381, levando-se em conta o despacho de fl. 303. Ciência à parte autora do despacho de fl. 376. No prazo acima, se em termos, tomem conclusos para transmissão. Int.

0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 206/220, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribural Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 642-664 - Ante o informado pela parte autora, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do oficio precatório nº 20160000543, expedido em favor do autor ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ, em virtude de recebimento de valores em outro processo, com o mesmo objeto deste. Oportunamente analisarei as petições de fls. 507-638. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 382 e 388) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 389, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 388 e 393) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 394, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DA

Deixo de transmitir os oficios requisitórios nºs: 20160000834, 835 e 836, haja vista a interposição do agravo de instrumento nº 5002899-02-2016.403.0000, pelo INSS. Aguarde-se decisão final em Secretaria.Int.

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 286) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 287, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9) - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOTraga aos autos, o exequente, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 581), a fim de possibilitar a continuidade do processamento do feito.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000621-69.2017.4.03.6183 AUTOR: ROZENI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

Vistos, em decisão

ROZENI DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de danos morais.

Vieram os autos conclusos

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000536-83.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE LUCIO DIAS Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão

JOSÉ LÚCIO DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000523-21.2016.4.03.6183 AUTOR: MARLY LUCIA BORGES RAMOS Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

A apelação (doc. 710929) foi subscrita por advogada (Dra. Laís de Araújo Soares, OAB/PR 78.259) sem poderes de representação (cf. doc. 444203, p. 1/2).

Regularize a parte autora o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da peça.

Int

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSE SATO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

A apelação (doc. 710829) foi subscrita por advogada (Dra. Laís de Araújo Soares, OAB/PR 78.259) sem poderes de representação (cf. doc. 455399, p. 1/2).

Regularize a parte autora o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da peca.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-85.2017.4.03.6183 AUTOR: DANIEL ESPOSITO Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DANIEL ESPOSITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu beneficio mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O beneficio da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

 \acute{E} o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do beneficio aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do beneficio previdenciário, que pode resultare em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de beneficio previdenciário a so critérios de cálculo do beneficio, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do beneficio para fazer incidir os novos tetos dos salários de beneficio, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. j. 17.05.2016, v. u., DLe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de beneficio. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Die 14.05.2015)]

Assim, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO, [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DiB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 — O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STR. explica é que nemente à revisão do do ne de concessão do beneficio, hipótese que não se assemelha âquela disculan os autos. 4 — [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juizo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fútos processuais ou materiais producidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juizo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que in elementado are em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectiv

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição, [...] — [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga ormes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relº. Desº. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito

DA READEOUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Alteração no teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos beneficios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitucional da República ma interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.334, Tribunal Pleno, Rel.º Minº. Cármen Lúcia, i. 08.09.2010, repercussão geral — mérito, Die 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, beneficios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os beneficios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] beneficios se mantém idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os beneficios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os beneficios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os beneficios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

 $(Parecer\ t\'ecnico\ dispon\'ivel\ em\ < https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)$

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos beneficios concedidos no período denominado "buraco negro" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Beneficios (in verbis: "Até 1" de junho de 1992, todos os beneficios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os beneficios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Beneficios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os beneficios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (ef. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses beneficios sofieram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os beneficios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os beneficios concedidos após a vigência da atual lei de beneficios (Lei n. 8.213/91), quanto para os beneficios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o beneficio alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos beneficios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o beneficio não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos beneficios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de marco de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000298-64.2017.4.03.6183 AUTOR: AUREA DA CONCEICAO VEIGA Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉÚ:

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ÁUREA DA CONCEIÇÃO VEIGA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.337.917-1 (DIB em 03.12.2014), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-decontribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do beneficio, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do beneficio e a propositura da presente demanda.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-beneficio das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de beneficio consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I -- para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Beneficios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: "[...] É que o art. 201, §§ 1"e 7", da C.F., com a redação dada pela E.C. n" 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n" 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7" do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2" da Lei n" 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n" 8.213/91, cuidon exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7" do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilibrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilibrio financeiro e previsto no orçamento geral da Uniño. E o equilibrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como tempo de contribuição e como iadade, a de esse momento, e, ainda, como aliquota de contribuição o crorespondente a 6.31.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5" da C.F., pelo art. 3" da Lei impugnada. É que se trata, ai, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n" 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

P. R. 1

São Paulo, 9 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000279-92.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: AIRTON VALADAO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON VALADÃO DA ROCHA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS/SP, objetivando o reconhecimento do período de trabalho de 01.06.1977 a 20.07.1989 (Onça Ind. Metalúrgica S/A) como tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pagamento de atrasados desde 24.06.2016 (data de entrada do requerimento NB 175.683.112-0), e a reparação de danos morais, no valor correspondente a dez parcelas do beneficio pleiteado. Postulou, ainda, a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi determinado ao impetrante que emendasse ou complementasse a exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, adequando o pedido à causa de pedir e ao rito processual escolhido (doc. 414696).

O impetrante apresentou aditamento à inicial, limitando-se a retificar o valor da causa (doc. 422270).

Conferiu-se nova oportunidade ao impetrante para cumprir a determinação de emenda da peça inicial, esclarecendo-se que o mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, e não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança (doc. 548992).

O prazo para manifestação transcorreu in albis.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000312-82.2016.4.03.6183 AUTOR: YOUTH YAMAGUISHI Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000579-20.2017.4.03.6183 AUTOR: CECILIO ANEAS Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que versaram sobre questões distintas.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000189-50.2017.4.03.6183 AUTOR: GERALD REINHARD UNGER Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, $\S~1^{\rm o},$ do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000580-05.2017.4.03.6183 AUTOR: CELSO GARCIA PERES Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000616-47.2017.4.03.6183 AUTOR: GIANE LUIZ BERNARDO Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

GIANE LUIZ BERNARDO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, que recebeu o n. 0042397-08.2016.4.03.6301, requerendo o beneficio de pensão pela morte de seu filho Thomas Edson Bernardo. Postulou, ainda, a concessão do beneficio da justiça gratuita.

Tutela antecipada indeferida (doc. 740553, p. 53/54). Citação do INSS (p. 58), contestação (p. 81/83). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 71/80).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme p. 88.

Vieram os autos conclusos

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, com o n. 5000616-47.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São

Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$73.061,30.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000607-85,2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA MARCHIORI X GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Preliminarmente, ao SEDI para retificação (fls. 530). A firm de cumprir o determinado pela superior instância, intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os questos que pretendem ver respondidos e a indicarem os assistentes técnicos que irão acompanhar a pericia, se for o caso. No mesmo prazo, deve o autor informar minuciosamente o endereço da empresa em que o autor efetivamente laborou e que pretende ver periciada. Int.

0005522-44,2012.403,6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO SOARES QUERINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.12.1986 a 01.06.1998 (Mário Telles Planejamento, Administração e Empreendimentos), de 08.06.1998 a 17.01.2002 (Kolynos do Brasil Ltda.) e de 23.06.2003 a 26.08.2009 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.039.931-9 (DIB em 08.07.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do beneficio já implantado, em decorrência do acréscimo ao tempo total de serviço; (d) a revisão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 06.2003 a 08.2009, integrantes do período básico de cálculo, com reflexos tanto na aposentadoria como nos beneficios por incapacidade recebidos de 29.11.2006 a 18.02.2008 (NB 31/518.581.327-6), de 02.04.2008 a 25.04.2008 (NB 91/529.688.420-1), de 02.04.2009 a 28.08.2009 (NB 31/535.013.755-3) e de 04.03.2010 a 30.06.2010 (NB 31/539.813.493-7); e (e) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o beneficio da justiça gratuita (fl. 129). Às fls. 134/135, o autor juntou cópia de perfil profissiográfico previdenciário emitido por Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda. em 10.06.2013.0 INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/162). Houve réplica (fls. 164/170), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 185); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0015011-25.2015.4.03.0000, que teve seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, com ratificação pelo Colegiado, em sede de agravo interno/legal (fls. 200/202, 206 e 215/221). Às fls. 180/184, o autor juntou cópia de perfil profissiográfico previdenciário emitido por Colgate Palmolive Coml. Ltda. em 10.03.2015. À fl. 209/213, converti o julgamento em diligência para conferir ao autor a oportunidade de provar que o PPP juntado às fls. 134/135 foi subscrito pelo representante legal da empresa Fris-Moldu-Car Frisos Ltda. ou por procurador devidamente constituído, ou mesmo de apresentar novo formulário. O autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fis. 228/229). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tormou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. JAo longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os límites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos 6º e A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na form estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3° e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionafácio previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplinataté 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fiziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do beneficio em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio ras condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/6 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.Ú. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexò IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 4.827, de 19.01.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 4.882, de 18.11 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para firs trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/ntb/15.htm). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional). [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: 1 - das circunstâncias de exposição

Data de Divulgação: 14/03/2017

184/274

ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2°, 3°), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tormou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao beneficio da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a nuído acima dos limítes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com designaldade segurados que se encontram em sítuações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossí aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o terna.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 80dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a nuido (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 01.12.1986 a 01.06.1998 (Mário Telles Plane-jamento, Administração e Empreendimentos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de impressor júnior, passando a ajustador de máquina em 01.05.1989, e a líder de turno em 01.06.1990.(b) Período de 08.06.1998 a 17.01.2002 (Kolynos do Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq.) a apontar admissão no cargo de impressor. Em juízo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.03.2015 (fls. 180/184), relativo aos períodos indicados nos itens a e b, no qual se lê descrição das atividades emão exercidas: preparar as máquinas efetuando regulagens e ajustes necessários; controlar a qualidade dos produtos fabricados, ob-servando a existência de eventuais defeitos para manter o padrão de qualidade; efetuar a manutenção nas ferramentas em operação; ajustar os movimentos de operação das máquiras; executar o ajuste ou reparo de ferramentas; executar a lubrificação das máquiras; executar outras tarefas correlatas; desenvolver suas atividades secundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Refere-se exposição a ruído não quantificado, por ausência de informações ambientais disponíveis. O enquadramento dos intervalos indicados nos itens a e b não é devido. As atividades laborais não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, e tampouco é apontada exposição a algum agente nocivo.(e) Período de 23.06.2003 a 26.08.2009 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq.) a consignar admissão no cargo de auxiliar de produção, passando a ajudante de produção em 01.11.2005, e a oficial de pintor industrial C em 01.05.2006.Consta de perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 10.06.2013 (fls. 134/135) e apresentado apenas em juízo, descrição das atividades então desenvolvidas no setor Ala I - Linha de ferro como: (i) auxiliar e ajudante de produção; executa serviços braçais na linha de produção, tais como: transportes de materiais produtivos até o local de utilização para distribuí-los entre setores de produção, servindo-se de carrinhos transportadores e outros meios. Recolhe sobra de materiais em recipientes apropriados para posterior aproveitamento; e (ii) oficial de pintor industrial C: executa serviços de preparação (fundos, lixamento de superfície), auxilia o pintor aplicando tintas em peças simples. Reporta-se exposição a ruído de 87,6dB(A) (entre 23.06.2003 a 30.04.2006) e de 95,8dB(A) (entre 01.05.2006 e 26.08.2009). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Como já anotado à fl. 209 anvº e vº, o formulário foi assimado pelo Sr. Ericsson Marassi, Diretor Administrativo, mas veio desacompanhado de instrumento de mandato ou contrato social a provar que seu subscritor seria o representante legal da empresa ou pessoa a quem teriam sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Sabe-se, ainda, que a falência da Fris-Moldu-Car Ltda. foi decretada em 31.07.2013, tendo sido nomeado para o cargo de administrador judicial o Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP 53.318 (cf. fl. 212v²). Verifico que em acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no dissídio coletivo de greve n. 2026400-31.2006.5.02.0000 (Sindicato dos Metalúrgicos do ABC x Fris-Moldu-Car Ltda., em anexo, demanda referida à fl. 86vº destes autos), o Sr. Ericsson Marassi é referido como administrador da empresa, tendo inclusive sido nomeado depositário dos bens arrecadados pelo juízo trabalhista. Por fim, observo que o Sr. Ericsson Marassi compareceu como preposto em audiência trabalhista na reclamação n. 0089900-75.2009.5.02.0461 (cf. fl. 107vº). Lançadas essas considerações, reputo formalmente regular o documento de fls. 134/135.O intervalo de 19.11.2003 a 26.08.2009 é qualificado em razão da exposição a nuído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. Ao contrário do aludido na peça inicial, não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos químicos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos firanceiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de beneficio em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a preserição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, rão sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do beneficio pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial, outra, para efei-tos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do beneficio concedido. [...] [O] coeficiente de comversão diz com a concessão do beneficio em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator apli-cável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súrnula 168 do STJ. [...] 4. [...] [0] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por

Data de Divulgação: 14/03/2017

ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] Die 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o beneficio previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). [Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op, cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum Conversão. Possibilidade. Art. 9°, 4°, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei m vigor quando preenchiados as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].]No presente caso, o beneficio teve início em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Regão, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 5 anos, 9 meses e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do beneficio (08.07.2010), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do beneficio NB 42/154.039.931-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-beneficio (que passa para 100%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava 35 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço na data de início do beneficio (08.07.2010), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE 06.2003 A 08.2009. A reclamação trabalhista n. 00899.2009.461.02.00-9, da qual foram extraídas cópias de algumas peças (fls. 84/108), diz respeito ao pagamento de salários atrasados, férias vencidas, ao recolhimento de FGTS, além da rescisão indireta dos contratos de trabalho e recebimento das verbas pertinentes.O autor, porém, não demonstrou em que pontos a sentença trabalhista traria reflexos nos salários-de-contribuição integrantes dos períodos básicos de cálculo da aposentadoria e dos beneficios por incapacidade anteriormente citados. Ressalto, nesse sentido, que o acordo homologado perante o juízo trabalhista não contemplou majoração salarial, reconhecimento de adicionais, gratificações ou outras incorporações que determinassem o recálculo de salários-de-contribuição. Por tal razão, improcede o pedido objeto deste tópico.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o periodo de 19.11.2003 a 26.08.2009 (Fris-Moltu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.); e (b) conderar o INSS a revisar renda mensal inicial (RMI) do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.039.931-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salários-de-beneficio, mantida a DIB em 08.07.2010.Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp. 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de beneficio do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: revisão do NB 42/154.039.931-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.07.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 26.08.2009 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.) (especial)P.R.I.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando que o INSS não se opôs aos pedidos de fis. 277/286 e 297/305, homologo, por sentença, a habilitação de ROBERTO LINO ARAUJO, ROSIVALDO LINO DE ARAUJO e ROSÂNGELA JACINTO DE BRITO, como sucessores do autor falecido Robério Jacinto de Brito. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante do informado pelo INSS às fls.182/188, intime-se a parte autora a juntar o laudo da perícia médica realizada nos autos de no. 00510594820128260053. Após, cumpra-se a determinação de fls.180. Publique-se, com urgência. Int.

0017327-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando que o INSS não se opôs ao pedido de fis.283/290 e 292/297, homologo, por sentença, a habilitação de CONSTÂNCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, como sucessora do autor falecido João Batista Ribeiro. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0018997-20.2015.403.6100 - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Considerando a decisão proferida pelo STJ, às fls. 199, que declarou a competência da Justiça Federal, intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls. 212, a fim de dar regular proseguimento ao feito, sob pera de indeferimento. Int.

0007242-41.2015.403.6183 - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, e instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura do feito, conforme art. 320 do mesmo diploma. A requisição judicial do processo administrativo somente seria justificável em caso de recusa do INSS em formecê-lo, visto que o ônus da parte não pode ser redistribuído ao juizo. No caso não houve recusa, conforme comprovante de agendamento de fls. 91. O fato do órgão mantenedor do processo ser de outro Estado não constitui impedimento à obtenção do documento, considerando anida que a parte é devidamente representada por profissional técnico a quem incumbe diligenciar nesse sentido. Assim entende a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECUSA DA REPARTIÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teoria dinámica da distribuição do ônus da prova só será aplicável em situações excepcionais, isto é, quando houver excessiva dificuldade para que o autor prove o ato constitutivo de seu direito do autor. 2. Apesar do artigo 438, II do novo diploma processual facultar ao juiz o pedido às repartições públicas de cópia dos procedimentos administrativos, não poderá o magistrado fazê-lo como fim de desincumbir a parte do ônus que lhe é próprio, sem comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Interpretação contrária resultaria na obrigação da Fazenda Nacional de fazer prova contra si mesma. 3. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00125963520164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584402, TRF3, 1º Turma, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016, j. em 25/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR OS

 $\textbf{0004775-55.2016.403.6183} \cdot \text{WILSON} \text{ DEOLINO SANTOS} (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTION NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NACIONAL SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL NACIO$

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WILSON DEOLINO SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 18.02.1986 a 05.05.2008 (Filtrona Brasileira Ind. e Com Ltda., sucedida por Globalpack Ind. e Com Ltda.) e de 11.11.2008 a 05.12.2014 (Vedat Tampas Herméticas Ltda., posteriormente transferido para Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda., cf. fl. 53); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.766.948-1, DER em 05.12.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O beneficio da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 34). Ås fls. 37/85, o autor juntou cópia integral do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida ao autor, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 87/131). Houve réplica (fls. 146/160). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de ?s. 83/86, constantes do processo administrativo NB 171.766.948-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.02.1986 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITAA gratuidade da justiça é assegurada âqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de

Data de Divulgação: 14/03/2017

até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. [...](TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte. Acresço que a mera condição de beneficiário da Previdência não enseja a revogação da gratuídade.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribural de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiçuem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, akém do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial] 6º [omissis] [Incluido pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadorá especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 deste Lei.]Por sau vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STI] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com informações extraídas de laudo ex 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos fisicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluidas do beneficio em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria espec tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8),O art. 6º da Lei n. 6,243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos art 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para firs trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e (e) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2°, 3°), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4°). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp

Data de Divulgação: 14/03/2017

187/274

1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao beneficio da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tokerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do sente nocivo, havendo muitos fatores impassives de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, Adale 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado par acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na arálise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STI, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a se considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com designaldade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de toterância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente nuído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pera de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema, Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos (a) Período de 06.03.1997 a 05.05.2008 (Filtrona Brasileira Ind. e Com Ltda., sucedida por Globalpack Ind. e Com Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (?. 44 et seq., admissão no cargo de auxiliar de ferramentaria, passando a oficial planador em 01.05.1987, a planador/ajustador mecânico em 01.08.1988, a ferramenteiro em 01.10.1990, a ferramenteiro especializado em 01.10.2000). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.07.2008 (?s. 22/25 e 54/57) descrição das atividades exercidas no setor de ferramen-taria do estabelecimento, nas funções de: (i) auxiliar de ferramentaria (de 18.02.1986 a 30.09.1990): manutenção em ferramentas existentes. Promover ajusto moldes que estão em operação. Confeccionar peças para moldes que não necessitam de grande pre-cisão (após repassar as peças ao ferramenteiro). Utilizar equipamentos de usinagem; (ii) ferramenteiro (de 01.10.1990 a 30.09.2000): confeccionar ferramentas a partir de desenhos, estampos e matrizes mais complexos. Promover ajustes e moldes e verificar a máquina operatriz mais indicada para as operações de usinagem. Dar acabamento final com limas até atingir os índices de precisão desejados utilizando instrumentos de medição e gabaritos. Manter os estampos segundo os projetos iniciais. Utilizar alargadores, retifica e furadeira; e (iii) fernamenteiro especializado (de 01.10.2000 a 05.05.2008); com as mesmas atribuições discriminadas no subitem anterior, além da manutenção de ferramentas já existentes. Refere-se exposição a ruído de 85.8dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.08.2001. Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 20.03.2015 (fls. 72/77), são indicados responsáveis pelos registros ambientais desde março de 1998. A intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho foi assim detalhada: 85dB(A) entre 18.02.1986 e 01.08.2006, 80,8dB(A) entre 01.03.2006 [sic] e 01.03.2007, 85,8dB(A) entre 01.05.2007 e 01.05.2008. No período de 06.03.1997 a 30.04.2007, considerando as informações mais detalhadas contidas no PPP mais recente, o nível de ruído não ultrapassou os limites de tolerância vigentes. Assim, apenas o intervalo de 01.05.2007 a 05.05.2008 pode ser enquadrado por exposição a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe.(b) Período de 11.11.2008 a 05.12.2014 (Vedat Tampas Herméticas Ltda., posteriormente transferido para Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda., cf. ?. 53): há registro e anotações em carteira de trabalho (?s. 52 et seq., admissão no cargo de ferramenteiro). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.09.2014 (fls. 26/27 e 59/60) que o autor era incumbido de construir ferramentas, dispositivos e moldes de injeção e sopro. Executar manutenção preventiva e corretiva em moldes. Ler e interpretar desenho. Utilizar normas técnicas. Desenvolver protótipos. Analisar e corrieir falhas em projeto. Consultar catálogos técnicos. Afiar ferramentas de corte. Operar máquinas operatrizes (torno, furadeira, fresadora, ferramenteira, retifica, outros). Efetuar tratamentos térmicos. Dar acabamento na superficie de machos e matrizes. Polir peças. Elaborar croqui de peças. Construir dispositivos. Identificar falhas no ferramental. Utilizar equipamentos de medição. Controlar dimensões do produto. Fazer ajustes dimensionais. Dar suporte à produção. Acompanhamento de try-out. Refere-se exposição a ruido entre 72,6dB(A) e 84,7dB(A), aquém do limite de tolerância vigente.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ac RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lein. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-decontribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras sobre esse valor incuta coencente ureamente proportorisma ao tempo de serviço. Apos a edição da Lei n. 9.8/6, de 29.11.1999 (D.O. de 29.11.1999, com retuncação no D.O.O. de vol. 12.1999), que entre outras déposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média artimética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava: (a) 33 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05.12.2014), insufficientes para a aposentação; e (b) 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (12.08.2016, cf. fl. 86), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.02.1986 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.05.2007 a 05.05.2008 (Filtrona Brasileira Ind. e Com Ltda., sucedida por Globalpack Ind. e Com Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 12.08.2016 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O INSS decaiu de parte mínima do pedido, considerando que, de todo o período reclamado pelo autor, apenas um ano de tempo especial foi reconhecido. Ademais, a concessão do beneficio só foi possível mediante a postergação da DIB por um ano e oito meses, até a data da citação do INSS.Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que preserve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período interior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.08.2016 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.05.2007 a 05.05.2008 (Filtrona Brasileira Ind. e Com Ltda., sucedida por Globalpack Ind. e Com Ltda.) (especial)P. R. I.

0005326-35.2016.403.6183 - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/111: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 90/93, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-beneficio [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo incisos 1 a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para firis de correção de erro material. Ainda, de acordo como parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regemo tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou emo material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EMÍLIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.766.555-0 (DIB em 01.09.2006), seguida do cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação e da concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da devolução das parcelas já recebidas, ou, subsidiariamente, seja o réu condenado a devolver os valores pagos a título de contribuição social após a aposentação. O beneficio da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 99 anvº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 102/126). Houve réplica (fls. 128/139). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL RELATIVAS AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.O INSS não é parte legitima para responder ao pedido subsidiário de devolução das contribuições sociais vertidas após a aposentação da autora. Com efeito, a Lei n. 11.457/2007, que conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) sua atual denominação, também lhe atribuiu as competências de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para custeio da Previdência Social, outrora conferidas ao próprio INSS ou à extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) do Ministério da Previdência Social. Por conseguinte, é a União Federal o ente legitimado a defender em juízo o custeio da Previdencia Social. Noutro ponto, os juízos federais das varas especializadas em matéria previdenciária não têm competência material para conhecer de questões afetas ao custeio do sistema previdenciário, que não versam sobre beneficios previdenciários, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999. Não é possível a promogação da competência, por não se verificar natureza acessória no pedido subsidiário. É certo que o pleito de repetição de indébito não poderia ser impulsionado concomitantemente ao pedido de desaposentação com aproveitamento das contribuições posteriores à jubilação, pois incompatíveis; nesse quadro, de forma a resguardar as pretensões do jurisdicionado, a demanda tributária haveria de ser proposta no juízo federal cível, subsequentemente à ação de desaposentação no juízo especializado, mas com pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo daquela, na forma do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015.DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, pois não há pedido de pagamento de diferenças atrasadas de beneficio previdenciário. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em tomo da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo beneficio. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o beneficio, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador ex-pressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que recebería se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo beneficio mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do beneficio em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad ternum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Beneficios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer beneficio relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do beneficio por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de beneficios do Regime Geral da Previdência Social. Áfinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre beneficio e contri-buição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a corre-lação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos beneficios. A [...] tanto equi-valeria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5°, [...] a criação, majoração ou extensão de beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retoma à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Regão, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel^a. Des^a. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contrapresta-ção específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e rão como escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de beneficio com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. [Nessa linha: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4°; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do apo-sentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficios (STF, RE 437.640, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, v. u., DJ 02.03.2007, p. 38).]Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente (Desaposentação e revisão do beneficio no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus beneficios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5°, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5°, e 201, 1°, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro beneficio e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVODiante do exposto, não conheço do pedido subsidiário de repetição das contribuições sociais recolhidas após a aposentação, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, ef artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008219-96.2016.403.6183 - VERA REGINA DE ALMEIDA VASCONCELLOS(SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de desistência deve ser formulado perante o juízo competente. Cumpra-se o determinado a fls. 65/66, remetendo os autos ao JEF.Int.

0008836-56.2016.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de prevenção de fls.23/24 e documentos juntados às fls.27/40, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

0008898-96.2016.403.6183 - MARTA DO CARMO AMORIM(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, assim como a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória. Int.

0008931-86.2016.403.6183 - HELVIO ALAESTE BENICIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, 1). O processo nº 0043610-49.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 76/110). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de menciorada extinção, conforme consulta processual de fls. 114/115.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomemos autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias quandos nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015481-34.2016.403.6301 - EVANDRO BARBOSA ALVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - FULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLÍVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ALCINA LOURENSETE AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X FUCLIDES BORBA X FUDOXIA MARIA DA COSTA X FUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X FUFRAZIA DIAS DA SILVA X FUGENIO LEUZZI X FULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARAO FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPÈ X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTÀ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PAULA X IN X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi efetuado em setembro deste ano pagamento do complemento positivo relativo ao período em que o beneficio esteve indevidamente cessado, conforme comprovante de fls. 612/613. Dessa forma, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244444) - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 265 e 269. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 270 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BENEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à oposição de embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribural Regional Federal dRegão:.PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quanta certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que preserver a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas juridicais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009888720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DIF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.52897 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havis sido suspensa pelo Pretório Execelo, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contrida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido, (Al 10024749572

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo executado, resultando em homologação da conta de liquidação em questão e pagamento da quantia acordada. Dessa forma, encontra-se preclusa a questão de eventuais valores complementares por conta de índice diverso de correção monetária. Ademais, o erro material não abrange discordância com o critério de cálculo utilizado. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004900-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004900-4) - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fis. 455 e 459. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fis. 461/462 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a sintese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Oporturamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fis. 398 e 406. Devidamente intimada, rão houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fis. 408/409 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a sintese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Oporturamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.411/416:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado. FLS.398/409: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria , manifestando-se no prazo de 15(quinze) días. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se, com urgência.

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8,906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomía de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a beneficios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justica, a sua boa-tê, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo beneficio previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVÓ LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja vável, é preciso observar algurs limites estabelecidos pela própria jurisprutência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3º Regão, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4°, DA LEI № 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleito destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Ágravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunal Superiores 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litigio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4°, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PRECATÓRIO, LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribural de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1
DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar quea) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;e) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 241) nos respectivos percentuais (20%) Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fis. 235, item e.Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ para que implante a RMI do beneficio do autor nos termos decididos em embargos à execução no prazo de

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 274, itens c, d e e, no prazo de 10 (dez) días, devendo ser juntado comprovante de que o beneficio do exequente continua ativo e certidão de regularidade do CPF do autor requerente do valor principal e do advogado requerente de honorários sucumbenciais, e não certidão negativa de débitos. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 298 e 304. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 305 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fis. 202 e 216. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fis. 217 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1) - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 125 e 129. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 130 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005642-63.2008.403.6301 - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforem requerido. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fis. 240 e 247. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fis. 248 e verso. Vicram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 242 e 246. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 247 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SEGURO SEGURO SOCIAL X JULIO SEGURO SEGUR

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV de fl. 280 e extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 287 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a sintese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, após o tránsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SEGURO SEGURO SOCIAL X DINALDO SEGURO S

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fis. 289, item c, juntando comprovante do beneficio ativo no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.318: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.291/304. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 217 e 221. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 222 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e precatório de flx.253/254 e 258. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme flx.259 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportumamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACION

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 183/203. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação de feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 322/333. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser i mediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001653-73.2012.403.6183 - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisião de Pequeno Valor - RPV e Precatório de fls. 170 e 171.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 172 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Verifico que o oficio requisitório de fl. 362 foi expedido como Requisição de Pequeno Valor, com a observação de renúncia ao valor excedente. Abra-se vista às parte. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Sem prejuizo, notifique-se a AADJ para que cumpra corretamente o julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001873-5) - DOUGLAS NALDY(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOUGLAS NALDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fis. 281/308. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação de feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeca(m)-se o (s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aquarde-se provocação no arquivo. Int.

0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6) - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fis. 454/466. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a utuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADI (eletronicamente) a firm de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a especialidade do labor desemblvido no período de 08/10/14 a 13/04/76 e 23/04/91 a 01/08/95, conforme julgado às fls. 162/166 e 193/201. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 213/214.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 215/216.Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a sintese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006249-66.2013.403.6183 - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA DAS NEVES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange ao reconhecimento como especiais dos períodos de 01/05/1990 a 14/08/1990, 15/08/1990 a 11/11/1991, 06/03/1997 a 12/03/1999 e de 13/03/1999 a 29/06/2011 e condenar o INSS a averbá-los. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 300. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 303. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a sintese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 328/331: verifico que a tutela provisória foi concedida com DII (data de início da incapacidade) em 10/06/2013 e com pagamento das competências mensais a partir de 11/2016. Tratando-se de beneficio por incapacidade, a DIB (data de início do beneficio) corresponde à DII, a não ser que apenas haja requerimento administrativo em data posterior. Dessa forma, não prospera a alegação de erro no cálculo do beneficio em questão.Fls. 332/334: defiro a carga requerida, observando que a incapacidade constatada pela perita em psiquiatria foi fixada até 06 (seis) meses após a data da pericia realizada em 29/06/2016.Publique-se o despacho de fls. 325/327 com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 325/327; Fls. 323/324; ciência à parte autora. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237-8 andar-cj.85-São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta opórtunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasão da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia (s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 -A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17-Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/05/2017, às 14:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0003371-66.2016.403.6183 - MARGARETE GOUVEIA LUIS DO NASCIMENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004002-10.2016.403.6183 - SCHEILLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLEN SQUISSATO GIRAO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 17/01/2017, às 15:00 horas. Int.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj. 85-São Paulo/SP.3 - Os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 11 e 108 e os do INSS foram apresentados a fls. 82/83. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/05/2017, às 12:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0005282-16.2016.403.6183 - REGIANE CRISTINA ALBANEZI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85-São Paulo/SP.3 - Os questios da parte autora foram apresentados a fls. 09/10 e os do INSS foram juntados a fls. 93, 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários pericais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Regão.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasão da pericia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstáa ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacidado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta o questo anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do inicio da(s) doença/molésta(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.10- E possível afirmar se havá incapacidade entrie a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008692-82.2016.403.6183 - EVARISTO DOS SANTOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0009032-26.2016.403.6183 - CECILIA PACHECO ALVES LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

 $\begin{array}{l} \textbf{0006834-50.2015.403.6183} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091-LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)} \\ \end{array}$

Vistos. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 57/60) deixou de incluir na base de cálculo dos honorários os valores recebidos por força da decisão antecipatória. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para acrescentar aos cálculos judiciais de fls. 57/60 os valores recebidos a título de tutela antecipada na base de cálculo dos honorários advocatícios, mantendo como termo final a data da prolação da sentença, ou seja, 17/03/2008. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

 $0002226-97.2001.403.6183 \ (2001.61.83.002226-5) - \text{JEFFERSON DA SILVA} (\text{SP050099} - \text{ADAUTO CORREA MARTINS}) \ X \ \text{GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO} (\text{Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA})$

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Verifico que a fl. 255 consta dos autos. Considerando a juntada do oficio cumprido de fls. 259/260, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

 $0000166\textbf{-83.2003.403.6183} \ (2003.61\textbf{-83.000166\textbf{-0}}) - FRANCISCO \ MANUEL \ RIBEIRO \ DE \ ALMEIDA(SP103216\textbf{-}FABIO \ MARIN) \ X \ GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO\textbf{-}NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711\textbf{-}FABIO \ RUBEM DAVID MUZEL)$

Dê-se ciência às partes do comunicado de fls. 301/314.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020708-26.2016.403.6100 - JEFFERSON DALMAZIO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PALILO.

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/23-verso, abra-se vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008938-78.2016.403.6183 - ROSANGELA NASCIMENTO ALMEIDA SMID(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPECÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/23-verso, abra-se vista ao INSS.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000495-07.2017.403.6183 - MASSAMI ONUMA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE

Vistos, em inspeção. Ante a declaração juntada à fl. 11, defiro a gratuídade da justiça, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASSAMI ONUMA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO, visando a concessão de pensão pela morte do Sr. Hélio Takashi Onuma, ocornida em 21.08.2004. O beneficio foi objeto do requerimento administrativo NB 174.713.524-8 (DER em 18.08.2015), e foi indeferido em 04.11.2015 (fl. 15).O presente writ não reúne condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decornidos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugrado, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 10, in fine, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Superno Tribural Federal e n. 105 do Superior Tribural de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006645-38.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO SALES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOConsiderando a sentença de fls. 120/121, prejudicada a análise da petição de fl. 124. Abra-se vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0008116-89,2016.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LECI ARAUJO VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - processo cautelar como preparatória para ação de reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. A fl. 66 foi determinada a emenda e a complementação da nicial em relação a indicar o endereço eletrônico da parte, a declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas e a comprovar ter requerido administrativamente a concessão do beneficio vindicado, ratificando o valor da causa. Tais determinações foram atendidas às fls. 67/1 e 74/71. É a sintese do necessário. Decido. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que não há prevenção entre os processos constantes no quadro indicativo de fls. 59 e o presente feito, por tratar-se de objetos diferentes. Pretende a requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de um beneficio previdenciário por incapacidade, como auxilio dença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, deve-se deixar bem claro que tanto o requerimento como a análise do beneficio previdenciário devem ser realizaçãos de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribução para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não de uma prova, após preenchidos os dermis requisitos legais, obriga à concess

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOAbra-se vista à procuradoria do INSS para manifestação.Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento de atividade especial e concessão de beneficio previdenciário, que foi julgado parcialmente procedente em 30 de junho de 2009, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/158). No curso da ação havia sido concedido administrativamente beneficio de aposentadoria o qual, por ser de valor menor que aquele determinado na tutela provisória, foi por este susbstituído. Subiram os autos ao E. TRF3, onde foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para limitar o reconhecimento de atividade especial aos períodos de 08.09.1986 a 05.03.1997, e dado provimento à renessa oficial, julgando improcedente o pedido de aposentadoria e revogando a tutela provisória outrora concedida (fls. 188/194), de modo que o beneficio administrativo irreativado. Como retorno dos autos o INSS requer repetição dos valores pagos a título de tutela provisória, por conta da reforma da sentença em fase recursal, e nova carga dos autos para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Preliminamente, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para que apresente os cálculos do valor que entende devido nos termos do artigo 523 do NCPC, observando que este valor deve corresponder à subtração do beneficio recebido administrativamente, que se encontra ativo, do beneficio então recebido por antecipação de tutela, enquanto perdurou. Int.

0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7) - ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS de devolução de valores do benefício que vinha sendo recebido administrativamente pelo autor, ante a opção pelo reconhecido nestes autos, pois mencionado benefício não é objeto desta ação. Considerando a inexistência de saldo em favor do exequente apurada nos embargos à execução apensos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que no v. acórdão de fls. 257 v o destaca a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao beneficio concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, e diante das contribuições recolhidas pelo autor no período de 05/2010 a 06/2015 (fls. 323/324) como empregado (Transportadora Dandier Ltda), retomem os autos à Contadoria Judicial para que elabore a conta de liquidação nos termos do julgado (fls. 257), descontando o período em que o autor verteu salário de contribuição enquanto assalariado (05/2010 a 06/2015). Não descontando, no entanto, os meses em que recolheu como contribuinte individual (fl. 322).Prazo: 10 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer rão foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0005999-04.2011.403.6183} - \text{ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO} (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, ante o informado pelo INSS a fls. 157/174, reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nos termos delimitados pelo título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Oporturamente será apreciada a petição de fls. 175/194. Int.

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 195/274

0007804-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VARANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. TRF3 pela secão de passagem de autos - RSAU, conforme determinado pelo C.STF.

0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.253/261: Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, conforme requerido pelo MPF. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.325/327: Dê-se nova vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls.322, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.191: Anote-se. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Frei Caneca, 558 ej. 107, \$ão Paulo-\$\$P.3 - Faculto às partes, no prazo da 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no at-465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos dos postemos dos beneficiral da 3º Regão. PA 1,10 5 - Fixo, desde logo, os honorários os portunidades do justiça periciais serão pagos nos termos dos partes en termos do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados, QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNI); 1 - Queixa que o (a) periciado(a) apresenta no ato da pericia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasão da pericia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem de accidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o (a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do nicio daçó, doença/moléstia(s) ou exorme de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclus pela incapacidade entre a data do indefe

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.220: Anote-se. Ante o lapso temporal, intime-se novamente o perito, nos termos da decisão de fls.218.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a proposta de acordo do INSS está desacomplanhada da planilha de cálculos, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a respectiva juntada. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

 $0003079\hbox{-}52.2014.403.6183 - \text{AMILTON FRANCICA MOREIRA} (\text{SP}138058 - \text{RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP}299725 - \text{RENATO CARDOSO MORAIS}) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS$

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E.TRF3. Considerando a decisão de prosseguimento do feito, intime-se o impetrante a fornecer cópias da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora, no prazo de 10 dias.Int.

0005441-56.2016.403.6183 - OSMUNDO TEOTONIO BISERRA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMUNDO TEOTÔNIO BISERRA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA, objetivando a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109,693,407-5 (DIB em 20.03.1998), que teriam sido extraviados pela autarquia. Foi concedido ao impetrante o beneficio da justiça gratuita (fl. 22). A medida liminar foi indeferida, por ausência de periculum in mora, considerando que a parte é beneficiária da citada aposentadoria, e também que já transcorreu o prazo decenal previsto ma a revisão do ato concessorio, cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97 (fl. 24 anvº e vº).O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 32), pedido acolhido por este juízo (fl. 33).O prazo para a autoridade impetrada prestar informações transcorreu in albis (fl. 39).O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela denegação da segurança (fls. 41/42).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à autoridade impetrada que esclarecesse se os autos do processo administrativo encontravam-se da toe extraviados (fl. 43).Às fls. 47/131, a Sra. Gerente da APS São Paulo - Água Rasa encaminhou cópia integral dos autos do processo de concessão da aposentadoria NB 42/109.693.407-5, afirmando que a demora no atendimento [...] deveu-se à necessidade de diligenciar junto à APS São Paulo - Centro, concessora do beneficio, e junto à APS Guarulhos, [...] sendo esta APS São Paulo - Água Rasa apenas o atual órgão mantenedor do beneficio, e junto à APS Guarulhos, princira mantenedora; a guarda do processo físico está a cargo da prefalada APS Guarulhos, princira mantenedora; a guarda do processo físico está a cargo da prefalada o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fisicro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Os ho

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X ALILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARIZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA (SPO83553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SPO33829 - PAULO DIAS DA ROCHAJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS da decisão de fis.1931/1934. FLS.1935/1944: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIMO DOMINGO SEGURO SOCIAL X DESIMO DE SEGURO SOCIAL X DE SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente o INSS a se manifestar acerca do pedido do autor de fls.423/427, conforme determinado às fls.428. Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o silêncio da patrona da parte autora com relação à decisão de fis. 547 e seguintes, intime-se o INSS a proceder conforme dispõe o artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, apresentando cálculos do valor apurado a fis. 513 pela contadoria judicial acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Cumprido o item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o parágrafo 3º de mencionado artigo.Int.

0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1) - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando que o coautor REINALDO FRANCISCO é interditado, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao oficio requisitório/PRC/RPV nº20160000661 de fl. 230.Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X EI ZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NELSON GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, expeça-se edital, intimando MARI IGARI, sucessora de Fuchico Komarsu Igari, para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC, quanto a sua quota. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para homologação da habilitação requerida às fls.697/704.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.587/594: Anote-se. Aguarde-se , em secretaria, notícia acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso. Int.

 $0004112\textbf{-63.2003.403.6183} \ (2003.61.83.004112\textbf{-8}) - EDSON FARIAS RIBEIRO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X EDSON FARIAS RIBEIR$

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Após a habilitação, será apreciado o pedido de execução da parte autora.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.704 e 706: Considerando a expressa concordância das partes com a planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls.698/699, acolho-a. Expeça-se alvará de levantamento e oficio para estorno dos valores. Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando que a obrigação de fazer só foi cumprida em outubro de 2016 (fls. 891/894), que os cálculos que o executado apresentou abrangem parcelas até maio de 2016 e o requerimento da parte autora de que sejam apresentados novos cálculos abrangendo todas as parcelas devidas até o efetivo restabelecimento da pensão por morte objeto do processo, remetam-se os autos ao INSS para que apresente novos cálculos de líquidação nesses termos. Int.

 $0004050-08.2012.403.6183 - OZINO\ COSTA\ SILVA(SP194212 - HUGO\ GONCALVES\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OZINO\ COSTA\ SILVA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ SUCCESSARIO SOCIAL\ SUCCESSARIO\ SOCIAL\ SUCCESSARIO\ SOCIAL\ SUCCESSARIO\ SUCCESSA$

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0009302-89,2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a informação da AADJ de possível divergência na decisão do ETRF3, bem como o trânsito em julgado de fl. 168, abra-se vista ao INSS para as providências cabiveis.Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos, em inspeção. Verifico que em sua manifestação de fl. 328 a Contadoria Judicial deixou de descontar o auxílio-doença NB 31/164.708.167-7 recebido de 20/05/2013 a 30/09/2014 (Plenus fls. 266/268), conforme determinação do r. julgado à fl. 203 vº dos autos principais. Neste tocante vale ressaltar que o acórdão de fls 227/228 deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar a forma de incidência dos juros de mora, negando provimento à apelação da parte exequente, o que restou confirmado pela decisão de fls. 239/241. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, atualizado para 12/2015 e data atual, nos termos da Resolução 267/2013. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON DE FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SEGURO SOC

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.374: Possibilidade de prevenção afastada às fls.46. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fls.371. Int.

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a informação do INSS de fls. 160/183 no sentido de que o beneficio rão foi corretamente implantado nos termos do julgado, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia na especialidade neurológica. Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.319/323: Ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do sr. perito. Após, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 279/280. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0001146-10.2015.403,6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls.188, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Região. Ademis, o juiz rão fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls.149/151, referente à pericia realizada pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, nomeado às fls.165.Após, tomem os autos conclusos para sentenca.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da juntada dos esclarecimetos do perito às fls.439/442. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo social, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos . Intimem-se as partes, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) días, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito a fls. 259, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão. Após, tomem-me conclusos. Int

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CÍCERO LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxilio-doença. Ás fis. 94,95, após a juntada do parecer médico de fis. 83/91, foi deferida a concessão de tutela provisória de urgência com determinação para implantação de beneficio de auxilio-doença. Consta de fis. 105/107 informação da existência de processo ajuizado pela parte autora perante a Justiça Estadual (processo nº 1043708-02.2015.8.26.0053), no qual teria sido concedido beneficio de auxilio-acidente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com pesquisa ao sistema Plenus do INSS e consulta eletrônica dos autos do processo nº 1043708-02.2015.8.26.0053 ora acostadas, verifica-se que foi deferido ao autor beneficio de auxilio-acidente com DIB em 22/05/2014, dia seguinte à cessação do auxilio-doença nb 605.386.335-5, aguardando referidos autos a análise de recurso pelo Tribunal. Tal data coincide com aquela fixada nos presentes autos conforme laudo médico e esclarecimentos de fis. 83/91 e 101/102. Deste modo, a fim de evitar decisões contraditórias, determino a juntada, pela parte autora, no prazo de 15 dias, de cópia do laudo médico e sentença dos autos do processo nº 1043708-02.2015.8.26.0053. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0011407-34.2015.403.6183 - JOAO CIPRIANO SOARES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146/147: Anote-se. Ciência às partes dos esclarecimentos juntados pelo sr. perito. Outrossim, informe o INSS sobre eventual interesse na juntada de proposta de acordo. Havendo interesse na conciliação, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Silente, tomem conclusos para sentença. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 95/97. Int.

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.188/193 e 195/196: Preliminarmente, considerando que a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 21/10/15, manifeste-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, com a respectiva opção. Prazo de 15(quinze). Int.

0001948-71.2016.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES GOMES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC, e o INSS a, no mesmo prazo, apresentar proposta de acordo, se houver interesse. Int.

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0003379-43.2016.403.6183 - FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito a fls. 259, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão. Após, tomem-me conclusos. Int.

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC, e o INSS a, no mesmo prazo, apresentar proposta de acordo, se houver interesse. Int.

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.157: Intimem-se as partes. Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.FLS.237/239: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, indeferindo a antecipação da tutela recursal.Int.

0005369-69.2016.403.6183 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 198/274

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005556-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.72/75: Requer a parte autora a devolução do prazo para réplica, visto estar o causídico em licença médica. Logo, acolho o pedido para restituir o prazo remanescente para prática do ato processual. Int.

0006080-74.2016.403.6183 - CONCEICAO FRANCISCA CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0006557-97.2016.403.6183 - JOAO RICARDO DE LIMA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quirze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0006888-79.2016.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.72: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007610-16.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo coma(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) pa inicial Int

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.Int.

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fis.92/95 como aditamento da inicial e remeto os autos à SEDI para que cadastre o valor da causa. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0008378-39.2016.403.6183 - MARIA VILANI DE SOUZA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº0051682-25.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls.38/39). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls.33/34.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Sem prejuizo, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda ou a complementação da inicial, uma vez que não preencheu todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico, conforme artigo 319, inciso II; e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Int.

 $\textbf{0008847-85.2016.403.6183} - \text{LINNEY GRANT DI FONZO} (\text{SP037209} - \text{IVANIR CORTONA}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO$

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV; e ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo ministrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de integral do processo ministrativo.

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS(SP310197 - KAWE EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.Int.

 $\textbf{0008919-72.2016.403.6183} - \text{EDUARDO DRYGALLA ALVES} (\text{SP282674} - \text{MICHAEL DELLA TORRE NETO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTATION ACIONAL DE SEGURO SOCIAL NOTATION ACIONAL DE SEGURO SOCIAL$

EDUARDO DRYGALLA ALVES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidade ou restabelecimento de auxilio-doença NB 614-957.676-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação em dano moral e a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fis. 117/118, já que nos autos do processo nº 0004694-92.2011.403.6309 o autor figurou apenas como habilitado em razão do óbito da parte autora EFIGENIA DE PAULA ALVES. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protektório da parte;II - sa alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumibro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência

0008987-22.2016.403.6183 - CREUZA CARVALHO DE MATOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de prevenção de fls.108/109 e a juntada de documentos às fls.129/144, manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos formulados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009067-83.2016.403.6183 - LUCIANO PEREIRA DE MEDEIROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa fisica em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3°, 3° e 6°, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009086-89.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fis.71/104, afasto a prevenção do termo de fis.67/68.O valor atribuído à causa (R\$52.800,00) compreende 60 (sessenta) salários mínimos, limite para alçada do JEF. Sendo assim, retifique o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, intime-se a parte autora a juntar a procuração e a delcaração de hipossuficência originais e atualizadas; sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

OMENIDES PROFIRO DE SOUSA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a manutenção do seu beneficio de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, com DIB em 23/02/2006. Viceram os autos concluso. Decido. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anotes-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, verifico que a pericia de revisão do beneficio por incapacidade, concedido judicialmente foi realizada na esfera administrativa em 20.07.2015, com supedâneo no artigo 101 da Lei 8.213/91, concluindo, desse modo, pela ausência de quadro incapacidante, o que ensejou na redução do valor do beneficio e previsão de cessação definitiva em 20/01/2017. O segurado, por sua vez, acostou aos autos atestado médico datado de abril de 2016, indicando persistência da incapacidade para o trabalho (fl. 17), bem como o exame recente de radiografia da columa lombar realizado em 03/2016 (fls. 48/51), demonstrando sinais indicativos de radiculopatia lombar crônica, o que evidencia a probabilidade do direito e a necessidade da manutenção do beneficio de caráter alimentar. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC/2015, determinando ao réu que se abstenha de cessar o beneficio de aposentadoria por invalidez identificado NB 164.585.648-5.Registre-se que a eficácia da presente decisão poderá ser cassada se a pericia judicial, a qual será realizada no momento oportuno, concluir pela cessação da incapacidade do autor. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADI).Concedo à parte autora o parzo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a

0009190-81.2016.403.6183 - ROBERTA LIMA AVOLIO(SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte autora encontra-se no gozo do auxilio doença requerendo a conversão em aposentadora por invalidez. Verifica-se que não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vinicendas computadas pela diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, apenas. Ocorre que, no caso em tela, o período anterior já foi analisado em juizo (DIB25/03/15), não havendo menção de requerimento administrativo posterior. Sendo assim, compõe o valor da causa nestes autos, apenas, as parcelas vincendas. Desta forma, considerando que o valor correspondente à diferença entre o beneficio em gozo e o pretendido é de é de R\$ 409,96 (fls.37), as doze prestações vincendas totalizam R\$4.919,52, este devendo ser o valor da causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se

0009196-88.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.68/80 como aditamento da inicial.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada das cópias dos processos administrativos.Int.

0009208-05.2016.403.6183 - ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e ss. do CPC. Verifica-se irregularidade de representação nos autos ao não apresentar junto à inicial a procuração (art.104, CPC), sendo esse um dos pressupostos para a resolução do mérito (art.485, IV). Desta forma, intime-se a parte autora a juntar a procuração original e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, conforme art.76, parágrafo 1º, I do CPC Int

0000289-90.2017.403.6183 - MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Diante dos documentos acostados à incial de fis.47/54, afasto a prevenção do termo de fis.41. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000480-38.2017.403.6183 - ANTONIA ISABEL ELOI BRANDAO DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro a gratuídade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 203. Int

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o laudo pericial. Com a juntada abra-se vista às partes.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 137. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) días, se o endereço informado, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1343, foi de fato o local onde o autor laborou ou se se trata apenas de sede administrativa da empresa, considerando ainda que na Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada a fls. 60 o endereço informado é Avenida Presidente Wilson, 422, São Paulo/SP.Int.

 $\textbf{0011454-42.2014.403.6183} - \text{PEDRO MARTIN FILHO} (\text{SP}194212 - \text{HUGO GONCALVES DIAS E SP}286841 - \text{FERNANDO GONCALVES DIAS)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Aguarde-se por 30 días o retorno da carta precatória

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 87-verso e 120.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 121/123, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova perícial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 464 do NCPC).Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juíz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de oficio ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juíz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essas prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 371, 472, 480 e 480 parágrago 2º do NCPC).Dante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fis. 121.Intim-se o sr. perito para esclarecimentos. Int

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada pelo INSS de documentos a serem analisados pela perita em psiquiatria (fls. 155/163) e a menção, em esclarecimentos da perita, de que para considerar o início da incapacidade em data diversa seria necessário o prontuário médico psiquiátrico da autora dos anos de 2013 e 2014, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos requeridos a fls. 147, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, encaminhem-se os documentos à perita psiquiatra para esclarecimens adicionais no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 149/151: dê-se ciência à parte autora da implantação da tutela provisória. Cumpra-se o determinado a fls. 148, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

0008603-93.2015.403.6183 - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 167/168, no prazo de 15 dias. Após, considerando que não há interesse por parte do INSS de proposta de acordo, tomem os autos conclusos para sentinça. Int.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

0010842-70.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fis. 83/85. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3º Regão. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Nesse sentido já foi decidido no e. TRF da 3º regão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADEL - O médico normeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O faito da pericia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nultidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-43.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10º Turma do TRF3, j. em 08/05/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO ALEXANDRE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. A fl. 103, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 107/112. Houve réplica (fls. 114/119). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, cujos laudos foram juntados às fls. 133/144 e 149/158. A parte autora manifestou-se acerca do laudo psiquiatrio às fls. 147. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. O expert em ortopedia entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa no tocante à sua especialidade médica. Em seu laudo de fls. 133/144, por sua vez, a psiquiatra entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Foi fixada a incapacidade em 07/08/2014 e prazo para reavaliação em 12 meses a partir da data da realização da pericia médica ocorrida em 11/10/2012. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS e consulta ao CNIS e Plema socastadas à fls. 44/80. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do MPF de fl. 492. Intime-se a representante da autora incapaz para que cumpra o despacho de fl. 490, juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias. Int.

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita.Int

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205: ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de tutela de urgência. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0000801-10.2016.403.6183 - REGINA ESPINOSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 473, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que veda ao perito emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, e no art. 470, inciso I, do mesmo diploma legal, que confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertimentes, indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora a fls. 124/125, visto tratar-se de mera irresignação com as conclusões da especialista, e não de ponto em que haja divergência ou dúvida técnica-científica a respeito. Dessarte, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 100/102. Na sequência, conclusos para sentença.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar a CAPS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos seu prontuário de atendimento no CAPS desde 01/03/2011.Intime-se a sra. perita a prestar os esclarecimentos solicitados a fis. 78/82 pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR, qualificado na inicial, representado nestes autos por MURILO AUGUSTO SALVADOR, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 606.165.310-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Ás 8.4839, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasão, restou inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação jurtada às fls. 50/52. Houve réplica (fls. 59/62).O MPF manifestou-se à fl. 70.Foi deferido o pedido de produção de prova pericia le realizada pericia com psiquiatra, cujo laudo foi jurtado às fls. 80/91. Manifestação do autor às fls. 94/95. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 101/115. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Em seu laudo de fls. 80/91, a especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, por 18 meses, quando deverá ser reavallado. Fixou a data de início da incapacidade em 02/04/2014, quando foi internado para tratamento do alcoolismo. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas por meio de cópia da CTPS acostada às fls. 42/45 e telas de consulta ao CNIS e plenus de fls. 53/56 que indicamo último vínculo entre 01/2008 e 09/2013, em aberto e o recebimento do beneficio de auxílio-doença NB 606.165.310-0 entre 12/05/2014 e 30/06/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 02/04/2014), a parte autora possuia qualidade de segurada e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei riº 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicama probabilidade de sucesso da demanda e a

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1°, do novo código de processo civil, devendo o INSS informar se há interesse em ofertar acordo. Intimem-se, inclusive do despacho de fls. 91. DESPACHO DE FL. 91: Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

 $\textbf{0002941-17.2016.403.6183} \cdot \text{VANDERLEI} \ \text{DE} \ \text{ALMEIDA}(\text{SP292337} - \text{SIDNEI} \ \text{RAMOS} \ \text{DA} \ \text{SILVA}) \ X \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL} \ \text{DO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL}$

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0004414-38.2016.403.6183 - JOAO SEMINARA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Informe o INSS se tem interesse em oferecer proposta de acordo.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPECÃO Aguarde-se o laudo pericial em clinica médica. Com a juntada abra-se vista às partes

0004852-64.2016.403,6183 - MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença NB 533.692.739-9, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Vicram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 85/87 como emenda à incial.Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 75. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil. 2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quandol - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório finidado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instrutida com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito de dator, a que o réu rão oponha prova capaz de gerar divida razoável. Parágrafo único

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA DE MENEZES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxilio-doença NB 604-905.549-5, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a conderação em dano moral e a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa judgada em relação ao processo nº 0000116-37.2015.403.6183 apontado no termo de prevenção de fis. 98, já que foi exitino sem resoluão do mérito (fil.110). Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;11 - sa alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;111 - se tratar de pedido reipersecutório fiundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;1V - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir ina forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumb

0008354-11.2016.403.6183 - CLOVIS LINCOL MARTINS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quiraze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 26, autenticando as cópias reprográficas juntadas, ou junte cópias autenticadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

 $\textbf{0008504-89.2016.403.6183} - \textbf{LUIZ} \ \textbf{EDGAR} \ \textbf{BAPTISTA} \ \textbf{RODRIGUES} (\textbf{SP141396} - \textbf{ELIAS} \ \textbf{BEZERRA} \ \textbf{DE MELO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL}$

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008863-39.2016.403.6183 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls.117. Defiro a gratuídade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

 $\textbf{0009155-24.2016.403.6183} - \text{MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360} - \text{PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES PAULO ESTEVÃO PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES PAULO ESTEVÃO PAULO PAULO ESTEVÃO PAULO PAULO PAULO ESTEVÃO PAULO PAU$

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009224-56.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuídade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópias integrais dos processos administrativos, cujos números de beneficios são 128.945.996-4 e 610.859.701-5.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001373-97.2016.403.6301 - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 295.0 ficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 234/235. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000294-15,2017.403,6183 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxilio doença, desde a cessação em 02/01/2015. Propôs ação perante o Juizado Especial Federal, conforme consta do termo de prevenção de fl. 47, onde foi julgada improcedente a ação por não constatar incapacidade conforme documentos de fls. 50/62. Manifeste-se a parte autora comprovando pedido administrativo posterior e se for o caso reformulando seu pedido. Int.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não recolher custas ou pedir justiça gratuita com juntada de declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-39.2016.4.03.6183 AUTOR: MARILENA VIRGILIO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-37.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE OLIVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após venham os autos conclusos para sentença.
 Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000047-80.2016.4.03.6183
AUTION: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTION: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000487-76.2016.4.03.6183 AUTOR: LUIZA BARONI Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoal realizado pelo INSS.
 Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000479-65.2017.4.03.6183 AUTOR: OSCAR DOMINIOOS AMARAL Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- $1.\ Preliminarmente,\ retifique\ a\ Secretaria\ o\ campo\ assunto,\ para\ que\ conste\ "Alteração\ do\ teto\ máximo\ para\ o\ valor\ do\ beneficio\ do\ RGPS\ (EC\ 20\ e\ 41)".$
- 2. Diante da informação juntada aos autos (ID 700302), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 677924).
 - 3. Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.
- 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
- 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Int

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-26.2017.4.03.6183 AUTOR: ANTONIA FONSECA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍU:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000399-04.2017.4.03.6183 AUTOR: BENEDITO SOARES SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000358-71.2016.4.03.6183 AUTOR: ARMANDO EDEVARDE REGINATO Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no Id n. 586009. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 205/274

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000493-49.2017.4.03.6183 AUTOR: LEONARDO FAUSTINO FRANCO Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

| 1. Emende a parte autora a petição inicial, indicando o número do benefício que pretende ser reajustado, o benefício instituidor, se houver, e o valor atribuído à causa, conforme artigo 321 de |
|--|
| Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. |

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de marco de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-16.2016.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) periodo(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

- 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntadas de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, em especial dos Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs.
 - 3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

Data de Divulgação: 14/03/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000103-79.2017.4.03.6183 AUTOR: ITAMAR DANTAS DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000057-90.2017.4.03.6183 AUTOR: EDMILSON ALVES NERI Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-49.2016.4.03.6183 AUTOR: MARIA EDILIMA SANTOS COSTA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Promova o autor a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 148.863.423-5, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) pelo INSS.
- 3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183 AUTOR: MARIA NEIDE LOPES Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
- 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000415-55.2017.403.6183
AUTOR: PEDRO BEVILAQUA CALDATO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora emepígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de beneficio previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A parte autora requer a concessão de beneficio previdenciário de auxilio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2016.

Considerando, dessa forma, as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor e a data do requerimento administrativo para a concessão do beneficio pretendido, verifico que o valor da causa não atinge o necessário para se determinar a competência deste Juízo, e dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fisada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

Data de Divulgação: 14/03/2017

208/274

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 124/165 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
- 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 - Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

 Int

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-38.2017.4.03.6183 AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos (ID 708610), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 662744).

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração (ID 653627)

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000352-64.2016.4.03.6183 AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 - 2. Após venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000133-51.2016.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINCOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no Id. 580237.
- 2- Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000211-11.2017.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILITON FERREIRA - SP202255 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso temporal ocorrido entre a declaração e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Data de Divulgação: 14/03/2017 210/274

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000090-80.2017.4.03.6183 AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000022-67,2016-4.03.6183
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP245399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-16.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no Id n. 584777, sob pena de preclusão da prova pericial e **revogação da tutela** provisória anteriormente deferida.

Data de Divulgação: 14/03/2017 211/274

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000632-35-2016-4.03.6183 AUTOR: CLAUDI DIMARCHI Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 721610), manifeste-se a parte autora sobre a existência do processo nº 0003749-95.2011.403.6183, que se encontra em fase recursal, em que se pleiteia o reconhecimento como especial do período entre 01/04/2006 a 27/10/2010, que coincide, em parte, com o objeto desta ação, no que se refere ao período entre 01/04/2004 a 29/11/2013.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-68.2017.4.03.6183 AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência apresentados, procedendo a representante da autora a assinatura dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-63.2016.4.03.6183 AUTOR: MARIA IVONETE MACEDO BONIFACIO Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

| | DECISAO |
|--------------------|---|
| | Vistos emdecisão. |
| | O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de ánimos, bem como executar as suas sentenças. |
| autos (ID 730508 e | No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.518,78 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), conforme petição e planilha de cálculo juntada aos 730570). |
| legal supramencion | Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma ado é absoluta. |
| | Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. |
| | Int. |
| | Publique-se. Intimem-se. |
| | São Paulo, 10 de março de 2017. |
| | TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000184-28.2017.4.03.6183 AUTOR: WALDIR ABRANTES Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 659087, 659100 e 659101).
- 2. Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º; inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Data de Divulgação: 14/03/2017 213/274

Int

São Paulo, 10 de marco de 2017

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000531-95.2016.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO PRATES DIAS Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora em epigrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, impugnou o deferimento da justiça gratuita e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ainda, à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de beneficio. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbênciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Cumpre afirmar, ainda, que a preliminar relativa a falta de interesse de agir, confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário concedido durante o "buraco negro", pleiteando o autor o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91,seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, se aplicam aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/20/03.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o beneficio do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio do autor, aplicando-se o art. 14 da EC rtº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios, em favor do autor, nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de 10 março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000587-94.2017.4.03.6183 AUTOR: DENERVAL PIRES CORREIA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar certidão Id n. 740554 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de oficio, o valor de R\$ 70.793,07 (setenta mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000474-43.2017.4.03.6183 AUTOR: FLAVIO HIROMITI YAMADA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Conforme se verifica na petição inicial, a presente ação ordinária tem como objeto a substituição do índice de correção do saldo do FGTS da conta do requerente através da utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no lugar da Taxa Referencial — TR, atualmente utilizado.

No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários".

Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras.

Deste modo, sendo a questão de alteração dos índices de correção do FGTS matéria alheia a tal especialização, falece-me competência para o julgamento desta ação.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

Data de Divulgação: 14/03/2017 216/274

AUTOR: COSME NOIA LESSA FILHO Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição e os documentos juntados pelo autor como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a Secretaria o valor apurado à causa a fim de constar R\$ 110.992,59 (cento e dez mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-27.2017.4.03.6183 AUTOR: JUDITH CARLOS DO REGO Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora em epigrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em sintese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Data de Divulgação: 14/03/2017 217/274

Com a petição inicial vieram os documentos.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, puenou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do beneficio originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do beneficio do qual é titular (pensão por morte).

Afasto, outrossim, as preliminares arguidas pela parte ré.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquema aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário originário, (NB 42/082.400.947-9, DER 01/07/90), concedido durante o "buraco negro", pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, se aplicam aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564,354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para firs de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantía inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
- II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e
- 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.
- III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o beneficio do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC rº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justica.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2017

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000478-80.2017.4.03.6183 REQUERENTE: EDIVALIDO CONCEICAO SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Retifique a Secretaria a classe judicial deste processo a fim de constar "procedimento ordinário".

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 219/274

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-79.2017.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES SAVIDOTTI HENRIQUES Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em função do óbito de seu esposo, Sr. João Batista Henriques, pedido negado administrativamente pelo INSS, sob o fundamento da não comprovação da qualidade de segurado.

É o relatório do necessário.

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 740576 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de oficio, o valor de R\$ 61.382,78 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (Id n. 732881).

Do mérito.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado do "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000555-26.2016-4.03.6183 AUTOR: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, em petição protocolizada em 02/03/17, (ID do Documento: 682040), requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-31.2014.403.6183 - SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação da atividade rural desenvolvida pelo autor, bem como houve requerimento expresso realizado na inicial, inclusive com a apresentação do rol, à fl. 17/18 e ratificado o pedido na réplica de fls. 235/243, designo audiência de instrução para otiva da testemunha Joaquim dos Reis, no dia 22 de março de 2017, às 14h:30min.Proceda a Secretaria o necessário para a realização do ato.Além disso, expeça-se carta precatória para otiva da testemunha Conceição de Sales e Amália Reis de Oliveira (fls. 17/18).Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-85.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVAR LIZARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE/REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AND AGENCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AND AGENCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS AND AGENCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SEGU

Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Data de Divulgação: 14/03/2017 221/274

Tendo em vista a certidão ID 742106 de 10/03/2017 republique-se a decisão referida: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDIVAR LIZARDO, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.172.734-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.327.078-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS e do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que haja a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/17.820.445-0), a fim de que sejam acrescidos periodos de labor não considerados e, por consequência, haja incremento de sua renda mensal inicial. Subsidiariamente, requer a segurança para que seja determinada à administração previdenciária a conclusão de procedimento administrativo referente ao aludido pedido de revisão Com a inicial, juntou procuração e documentos Vieramos autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir II – DECISÃO Inicialmente, defiro ao impetrante os beneficios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (pág. 12) e de formulação expressa de tal pedido O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de dificil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III. No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. O impetrante realizou o pedido de revisão de seu beneficio previdenciário em 23-05-2016 (pág. 52) e, até o presente momento, não há notícia de qualquer andamento no que concerne ao requerimento Consulta ao sistema específico evidencia a inexistência de revisão do benefício em tela (pág. 73). Assim, embora não seja o caso de analisar judicialmente os vínculos controvertidos no presente momento, a parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa analise o seu requerimento A demora da autarquia previdenciária em julgar o recurso interposto pela parte impetrante constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. Nesta linha de raciocínio, formulado o requerimento administrativo de revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, deve este ser integralmente analisado pela Administração Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária reconheça determinados períodos de labor ou, finalmente, Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula n.º 269 do E. Superior Tribunal de Justiça Assim sendo, resta demonstrado o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de auditagem O "periculum in mora" decorre do caráter alimentar do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, formulado em 23/05/2016, no prazo de 30 (trinta) dias Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, volvamà conclusão, para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se." SÃO PAULO, 10 de março de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2017.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO PIRES DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

| Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. |
|--|
| Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 5000464-33.2016.4.03.6183 (mencionado na certidão de ID nº 715192), para verificação de eventual prevenção. |
| Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço. |
| Semprejuízo, intime-se a parte autora a fim de que junte novamente aos autos os documentos de ID nº 706870 e 706873 pois não foi possível acessá-los. |
| Prazo: 15 (quinze) dias. |
| Após, tomemos autos conclusos para deliberações. |
| Intimem-se. |
| |
| |
| |
| |
| SÃO PAULO, 10 de março de 2017. |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000341-35.2016.4.03.6183 |
| FROCEDIMENTO COMUNI (/) N 3000341-53,2010.403.0165 |
| |
| AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS |
| |
| Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913 |
| |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| |
| Advogado do(a) RÉU: |
| |
| |
| |
| |
| DESPACHO |
| |
| |
| Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. |
| Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. |
| Intimem-se. |
| |
| |
| |
| SãO PAULO, 10 de março de 2017. |
| 3.00 Trees, 10 to 1111 year 2017 |
| |
| |
| |
| |
| |
| DECCTION IN THE CONTINUE TO A REPORT OF THE PROPERTY OF THE PR |
| PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000378-28.2017.4.03.6183 |
| AUTOR: ROBERTO DANIEL |
| Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| Advogado do(a) RÉU: |
| |

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

SãO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCESSO Nº 5000057-27.2016.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ MARCOS DE MATOS NEVES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ MARCOS DE MATOS NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 17.975.268-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.274.128-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2013 (DER) - NB 46/164.473.773-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nos seguintes períodos e empresas:

ü VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA ME., de <u>12-08-1985 a 31-12-1985;</u>

ii BRICK AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., de <u>20-01-1994 a 23-11</u> 1008:

i METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA., de <u>14-12-1998</u> a 18-08-2015.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do beneficio de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos beneficios atrasados desde a DER – 25-06-2013 -, ou subsidiariamente, desde a data que teria preenchido todos os requisitos, mês a mês após a DER, com juros e correção monetária.

Postula, ainda, a condenação da autarquia-ré na reparação de danos morais, em valor não inferior ao equivalente à somatória dos beneficios que deixou de usufruir desde a DER até a decisão que condene ao pagamento ou outro valor a ser fixado pelo Juízo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/131).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- ü Fl. 133 deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada; indeferiu-se a antecipação da tutela e determinou-se a citação do INSS;
- Fls. 136/147 devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido;
- Fl. 148 abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente produzida pelas partes;
- ü FIs. 149/151 apresentação de réplica compedido de produção de prova pericial na empresa METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.;
- ü Fl. 156 indeferiu-se o pedido de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A-MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2013 (DER) — NB 46/164.473.773-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de servico, b.2) contagem do tempo de servico da parte autora e b.3) da indenização por danos morais,

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STI, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

ii VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA ME., de 12-08-1985 a 31-12-1985;

ii BRICK AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., de <u>20-01-1994 a 23-11</u> 1998:

ü METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA., de <u>14-12-1998 :</u> 18-08-2015.

Sobre o tema, observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhãos e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso do vínculo empregatício mantido pelo requerente com a empresa BRICK AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA..., de 20-01-1994 a 23-11-1998.

Visando comprovar a alegada especialidade do labor/período em questão, o autor apresentou cópia da anotação em CTPS de fl. 65, em que consta menção à sua contratação para exercer o cargo de "motorista", não sendo especificado o tipo de automóvel dirigido durante o desempenho da sua atividade profissional. Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP trazido às fls. 49/50, foi preenchido de acordo com informações verbais prestadas pelo autor e assinado por suposto sindico dativo de falência da empresa, sem que tenha sido anexado aos autos documento comprovando que o mesmo detinha poderes para tanto, não sendo hábil tal PPP a comprovar as informações ali inseriidas.

Com relação ao labor exercido pelo autor no período de 12-08-1985 a 31-12-1985 junto à VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA ME., não há qualquer documentação comprobatória do exercício de atividade prevista nos anexos do Decreto nº. 83.070/79.

Por sua vez, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP trazidos às fls. 51/52 e 76/77, não comprovam a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 14-12-1998 a 18-08-2015 junto à empresa METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA., pois não mencionam exposição a agentes agressivos.

O "Laudo de Aposentadoria Especial" anexado às fis. 81/131 foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelo próprio autor, ou seja, tal documento revela alguma parcialidade e unilateralidade, não podendo ser aceito como prova em juízo para comprovação da especialidade do labor exercido junto à empresa METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA.

Em que pese o não reconhecimento por este Juízo da especialidade de qualquer um dos períodos indicados na exordial, passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação a DER até a data de prolação da sentença, tendo em vista ter a parte autora continuado a laborar após 25-06-2013(DER).

Ressalte-se, a propósito, o entendimento de que o pedido de aposentadoria especial administrativo é suficiente para demonstrar a pretensão resistida quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [jii] Cito doutrina referente ao tema [jii]

Para fazer jus à concessão do beneficio de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade(s) especial(is).

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversões é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema [iv].

Conforme planilhas anexas, não faz jus a parte autora ao beneficio de aposentadoria especial postulado, pois comprovou deter até a presente data apenas 07(sete) anos, 11(onze) meses e 06(seis) dias de tempo especial de trabalho. Da mesma forma, considerando os períodos comuns e especiais de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 53/54) e o labor prestado após a DER, verifica-se que na data de prolação desta sentença o autor conta com apenas 34(trinta e quatro) anos, 04(quatro) meses e 17(dezessete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição postulado de forma subsidiária.

B.3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Da mesma forma, revela-se improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária não concedeu o(s) beneficio(s) postulado(s) fazendo-o dentro de suas atribuições legais, sem incorrer em qualquer erro.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>improcedentes</u> os pedidos formulados pelo autor, **JOSÉ MARCOS DE MATOS NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.975.268-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.274.128-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[j] PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL, CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimento o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Mínistra Laurita Váz, Quinta Turma, DJ 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Mínistro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Mínistro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRa nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Mínistra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confindir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial rão está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO COMUM

0007522-22,2009.403.6183 (2009.61.83.007522-0) - MARINHO JOSE FORTUNATO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001290-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001290-0) - FAGUNDES BERGONZINE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribural Federal (fl. 174), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0010698-38.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003133-86,2012.403,6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009771-04.2013.403.6183 - MILTON NUNES DO REGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Triburnal de Justiça e Supremo Triburnal Federal.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando inrediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010983-60.2013.403.6183 - TARCILIO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades lezais. Intimem-se.

0012404-85.2013.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelo Superior Tribural de Justica (fls. 318/325), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se, Cumpra-se,

0012410-92.2013.403.6183 - FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 288), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-19.2014.403.6183 - AGRIPINO ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $FL.\ 73: Defino\ o\ pedido\ de\ vista\ dos\ autos\ fora\ da\ Secretaria,\ pelo\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias. Intime-se.$

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/05/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este pericianda este insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda este pericianda este a parte per exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostetie deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9) - NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Chamo o feito à ordem Retifico a segunda parte do despacho de fl. 227, para que passe a constar: Considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes em relação ao despacho de fl. 224, desapensem-se e, em seguida, arquivem-se os presentes autos com anotação de baixa-findo, prosseguindo-se nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) días para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000640-12.2016.4.03.6183 AUTOR: KIYOCI KOMATI Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bemassimpara que requeiramo que de direito.
- 2. Após, tomem-se os autos conclusos
- 3. Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000656-63.2016.4.03.6183 AUTOR: PEDRO MOREIRA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois os pedidos são distintos, não remanescendo qualquer dependência.
- 2. Defiro os beneficios da Justiça gratuita
- 3. Cite-se.

Processo Civil

4. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de

5. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2017,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-44.2017.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉJ:

DESPACHO

- 1. Afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois os pedidos são distintos, não remanescendo qualquer dependência.
- 2. Defiro os beneficios da Justiça gratuita
- 3 Cite-se
- 4. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de

Processo Civil.

5. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-17.2016.4.03.6183 AUTOR: EZIO CHANQUINI Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois os pedidos são distintos, não remanescendo qualquer dependência.
- 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
- 3. Cite-se.
- 4. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de

Processo Civil.

5. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000249-57.2016.4.03.6183 AUTOR: ORLANDO DE LOURENZO Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO SOATO - SP128736 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita
- 2 Cite-se
- 3. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de

Data de Divulgação: 14/03/2017 229/274

Processo Civil.

4. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000331-88.2016.4.03.6183 AUTOR: CARLOS OLAIL DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PRS4487 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

- 1. Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça gratuita
- 2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, <u>observando-se a prescrição quinquenal</u>.
 - 3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:
 - a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
 - b) teto vigente na competência;
 - c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
 - d) valor pago pelo INSS na competência; e
 - e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).
 - 4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.
 - 5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183
AUTOR: DOMINIOOS SALERMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça gratuita.
- 2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, otherwando-se a prescrição quinquenal.
 - 3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:
 - a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
 - b) teto vigente na competência;
 - c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência:
 - d) valor pago pelo INSS na competência; e
 - e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).
 - 4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.
 - 5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-73.2016.4.03.6183 AUTOR: FATIMA APARECIDA MORENO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Inicialmente, afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois os pedidos são distintos, não remanescendo qualquer dependência.
- 2. Defiro os benefícios da Justica gratuita.
- 3. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.
 - 4. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:
 - a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
 - b) teto vigente na competência;
 - c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
 - d) valor pago pelo INSS na competência; e
 - e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).
 - 5. Após, <u>som a juntada do laudo contábil</u>, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, <u>cite-se o Réu</u>.
 - 6. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000633-20.2016.4.03.6183 AUTOR: NAZARENO JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. <u>Defiro os benefícios da Justiça gratuita</u>.
- 2 Cite-se
- 3. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de

Processo Civil.

4. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-81.2017.4.03.6183 AUTOR: SIRLENE COSTA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉJ:

DESPACHO

- 1. Afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois os pedidos são distintos, não remanescendo qualquer dependência,
- 2. Defiro os benefícios da Justica gratuita
- 3. Cite-se.
- 4. Com a juntada da contestação, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de

Processo Civil.

5. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-60.2017.4.03.6183 AUTOR: AGUINELO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Defiro a Justica gratuita
- 2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
- 3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, <u>bem como para, se já não o fez, específicar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende seiam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.</u>
- 4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

| Período | Documentos Necessários | Previsão Legal |
|--|--|--|
| Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo | CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo | Art. 31, Lei n° 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. n° 53.831; Anexo II do Dec. n° 83.080/79; Art. 1° da Lei n° 5.527/68; Art. 57, caput, e \$\$ 1 ao 4°, e art. 58 da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95) |
| De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo | CTPS + Formulário SB-40 ou DSS- 8030 (com habitualidade e permanência) | Art. 31 da Lei n° 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto n° 53.831/64; Anexo I do Dec. n° 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1° ao 5° da lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95) |
| De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo | CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) |
| Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo | CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) | Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003: Art. 6 8 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) | |

- 5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assimado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obsedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.
- 6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional</u> será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.
 - 7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
 - 8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual beneficio previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Data de Divulgação: 14/03/2017 232/274

- 9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.
- 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000476-47.2016.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA DA COSTA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

- 1. Vistos em decisão
- 2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte previdenciária.
 - 3. Com a petição inicial vieram os documentos.
 - 4. É o breve relatório. DECIDO
- 5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei n° 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA n° 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG n° 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).
 - 6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, ao valor da causa foi atribuído a quantia de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).
- 7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.
- 8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, vai correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuíção.
 - 9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000388-09.2016.403.6183
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

- 1 Vistos em decisão
- 2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.
 - 3. Com a petição inicial vieram os documentos.
 - 4. É o breve relatório. DECIDO.
- 5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei n° 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA n° 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG n° 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).
 - 6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, a soma das parcelas vincendas equivale à R\$ 36.000,00 (tirnta e seis mil reais).
- 7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juizo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.
- 8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, vai correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuíção.
 - 9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2017 233/274

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000019-15-2016-4.03.6183 AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Inicialmente, defiro o beneficio da Justiça gratuita
- 2. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo Quesitos Unificados Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidaz), constantes dos itens I a V. da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) días, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.
- 4. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.
- 5. Igualmente, <u>após a parte Autora se manifestar</u>, fica autorizado à Secretaria <u>o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização</u>, devendo, neste ponto, <u>certificar nos autos quanto à designação da perito intimar a parte Autora</u>, por meio do diário oficial eletrônico, <u>para que lá compareça</u>, <u>com antecedência de 30 (trinta) minutos</u>, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, <u>no caso de ausência injustificada</u>, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
 - 6. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 - 7. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.
- 8. Com a juntada do laudo, <u>na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social</u>, para, <u>nos termos do artigo 1°, II. da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015</u>, manifestar-se sobre a <u>possibilidade de apresentar proposta de acordo</u> ou, ainda, <u>ofereça contestação no prazo legal</u>.
- 9. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
- 10. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 - 11. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença
 - 12. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 13. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.
 - 14. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000040-88.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Data de Divulgação: 14/03/2017 234/274

- 1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 4 a 9, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da carta precatória. Após, tornem conclusos. Int.

0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3) - VICENTE DE ALCANTARA BRASII (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Crato/CE, objetivando a oitiva das testemunhadas Gilmário Ferreira Macedo, Pia Siebra Macedo e Maria Alencar de Souza arroladas às fls. 170. Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feira a elas pela parte autora, que se comprometeu a levá-los, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a saber: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do júzo... A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.Cumpra-se. Int.

0007677-52.2011.403.6119 - ADAILTON DA SILVA MARTINES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para as providências cabidas..Pa 1,10 Após, façam vista dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 293/298, apresente a parte autora o endereço da empresa Volkswagen do Brasil S.A, para que seja realizada pericia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no período de 06/03/1997 a 30/04/2008. Int.

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGLEIRA)

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 16 de junho de 2014, ajuizou ação em face de Maria Aparecida Rett Tota, alegando que, mediante fraude, esta recebeu beneficio previdenciário pago entre 08.01.2003 a 01.12.2006. Requereu a procedência do pedido, para que a ré fosse condenada a lhe devolver o que recebeu indevidamente (fls. 02/240). Citada, a ré ofèrece contestação no sentido de que a fraude foi praticada por terceiro, semo seu conhecimento, e que o pagamento indevido também decorreu de omissão por parte do servidor da autarquia federal que a nalisou e concedeu o beneficio. Sustentou apenas e tão somente que, dada sua boa-fê, não pode ser condenada a devolver as quantias que recebeu (fls. 250/256). Houve decisão de declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a lide em questão não emolve a manutenção ou não de beneficio previdenciário, a ensejar a competência de Vara Federal Previdenciária, mas apenas e tão somente se é possível ou não a repetição do indébito. Ou melhor, o autor pretende a devolução de quantias pagas com base no princípio do enriquecimento sem causa, e a ré, reconhecendo que os pagamentos foram indevidos, sustenta que a repetição do indébito não é possível, vez que aqueles ocorreram em virtude de fraude praticada por terceiro e de omissão do servidor público que analisou e concedeu o beneficio. Declaro, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação. Considerando que já houve decisão de declínio de competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, 16/02/2017 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

 $\textbf{0005916-80.2014.403.6183} - \text{JOSE PIEDADE DE GODOI(SP286841} - \text{FERNANDO GONCALVES DIAS)} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \ \textbf{A} \ \textbf{A$

Aralisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em formecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do beneficio pleiteado. Defiro a produção de prova testemunha conforme requerido. Para tanto, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 276/277, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Cívil, a saber: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo... A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de situinação compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Cumpra-se. Int.

0000926-12.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/417. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável, de 5 (cinco) dias para as providências cabíveis. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0000931-34.2015.403.6183 - EDSON SILVEIRA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 310. Decorrido o prazo, ae juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, façam conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0001579-14.2015.403.6183 - PAULO CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 189. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0001698-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995; Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº

0002815-98.2015.403.6183 - RICARDO AUGUSTO MARQUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RICARDO AUGUSTO MARQUES em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e conversão de períodos comuns em especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/165.151.245-8, 28/08/2013. Em análise dos autos verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu períodos de atividade especial em Contagem de Tempo de Contribuição acostada às fls. 44v-46. Tal documento, porém, não permite a identificação dos períodos considerados especiais pelo INSS, uma vez que se encontra praticamente llegível. Assim, ante a impossibilidade de análise do interesse de agir do autor quanto ao tempo especial pleiteado, em face dos períodos reconhecidos administrativamente, necessária se faz a apresentação de cópia legível do cálculo efetuado pelo INSS. Portanto, por todo o exposto, determino o retomo dos autos à Secretaria para a devida intimação do autor para que traga cópia legível da Contagem de Tempo de Contribuição efetuada pelo INSS no processo administrativo do NB 46/165.151.245-8. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pera de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005002-79.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995; Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da Lei nº

0005007-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 57/59. Após, tomem conclusos.

0006611-97.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA MELO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int

0007549-92.2015.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Indefiro, airida, a expedição de oficios aos empregadores, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam datne da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do beneficio pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram Int.

0008501-71.2015.403.6183 - JOSE SABOIA BEZERRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008732-98.2015.403.6183 - MARCELO RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação trazida às fls. 219, defiro a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 216.Int.

0010237-27.2015.403.6183 - GEORGES COUDOUNARAKIS(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia:a) do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do beneficio nº 163.230.590-6;b) do CPF da parte autora. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0010798-51.2015.403.6183 - WILSON JESUS CORREA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, caso ainda rão juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, especificando-os, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995; Categoria Profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.08079; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.17297; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nº s.4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruido, calor ou fiio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente prerechido, indicando os res

0010916-27.2015.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995. Categoria Profissional ou Agente Nocivo; trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.08079; Art. 1º da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo; trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Ar

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque, bem como apresente, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintos exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 63.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.0807/9; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBED-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nº s 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de nuído, calor ou firo (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência), Deserve-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de agresentação de Laudo Técnico à com

0011067-90.2015.403.6183 - WILSON CORREA CACADOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, no período de 30/05/1978 a 01/07/2008, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Em sentença trabalhista restou consignado caber à demandada providenciar a elaboração do formulário, entregando-o, em fase de execução, daqueles autos, com intuito de propiciar a aposentadoria especial, (fls. 74 verso). Assim, providencie o autor a juntada do formulário expedido pela empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011804-93.2015.403.6183 - CESAR GONCALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0043028-83.2015.403.6301 - REINALDO BERTEZINI FILHO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, específicar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Coma réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda rão juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 83.0807/9; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95;b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo: segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 5.311/6/4; Anexo I do Dec. nº 83.0807/9; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 3/11/22003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º

0048804-64.2015.403.6301 - EDIVALDO BARROS DA SILVA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, EM CÓPIAS LEGÍVEIS, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);x) t. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 9.52897 e 9.732/98);d) após 1/1/2004; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nº s.4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruido, calor ou fiio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de romitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada

0000024-25.2016.403.6183 - FRANCISCO ARTUR RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, ESPECIFICANDO-OS, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995; Categoria Profissional ou Agente Nocivo; trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 53/1997; Agente Nocivo; trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 53/1997; Agente Nocivo; trazer CTPS a 13/1/22003; Somente Agente Nocivo; trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com labitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); at. 158, equ. t e 1º ao 5º da Lei

0000455-59.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não há requerimento administrativo do beneficio pleiteado, nem comprovação de seu agendamento. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovação do requerimento perante o INSS, para que reste configurada a lide ou o seu agendamento, conforme informado às fls. 38, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000943-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BRAGATTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) días, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.0807/9; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com firs de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual beneficio previdenciário, ocomida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou como decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004059-28.2016.403.6183 - LAUDELINA GOMES MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, sem manifestação do nobre advogado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 36, sob penda de indeferimento da inicial.Int.

0041445-29.2016.403.6301 - EDISON VEIT(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) Autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Consigno que não será feita a carga destes autos até a regularização da representação processual. Com a regularização, remetam-se os autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO COMUM

0042726-71.1998.403.6100 (98.0042726-0) - VALERIO DA COSTA X BENEDITO GALVAO LEITE X JOAO BUENO BERGER X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTO NEME X JOSE PEREIRA LEITE X LUIZ MARTINS DA SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO CADALSO X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Data de Divulgação: 14/03/2017

Cuida-se de ação ordinária proposta por VALERIO DA COSTA, BENEDITO GALVÃO LEITE, JOÃO BUENO BERGER, JOSÉ ANTONIO BARBOSA, JOSÉ AUGUSTO NEME, JOSÉ PEREIRA LEITE, LUIZ MARTINS DA SILVA, NERO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO CADALSO e RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferrovária Federal S/A (RFFSA) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - INSS, objetivando reajuste de 47,68% em suas complementações da aposentadoria, a partir de abril de 1964, e com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. A inicial às fls. 02-10 foi instruída com os documentos às fls. 11-77. Contestação da União às fls. 85-92 e da RFFSA às fls. 94-162. Réplicas às fls. 165-168 e 170-180. Por decisão à fl. 251, o INSS foi incluído no polo passivo da ação, contestando às fls. 274-277. A substituição da RFFSA pela União Federal, sua sucessora, foi deferida à fl. 283. Foi proferida sentença de improcedência pela 15º Vara Federal Cível, às fls. 286-296. Apelação dos autores às fls. 300-304. Contrarrazões às fls. 308-318. Recebida a apelação na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, essa declinou da competência (fls. 320-321). Recebidos os autos na Nona Turma, o Relator Juiz Fed. Convocado Rodrigo Zacharias anulou a sentença, em razão da incompetência absoluta, e determinou o processamento do feito em uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo (fls. 323-326).Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 333.Intimados, os autos permaneceram inertes (fls. 334-335). Contestação do INSS às fls. 337-348. A parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 349v). Intimada, a União Federal nada requereu (fl. 351). Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os beneficios da justiça gratuita. I. PRELIMINARMENTE1. I. Da análise da legitimidade passiva da União Federal e do INSSA RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa, nos termos do art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007. Consta deste último diploma normativo:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e(...)Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofier, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo! - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eNo entanto, conforme preconizam os artigos 1º e 10 do Decreto-lei nº 956/1969, bem como o art. 6º da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria e/ou pensão previdenciária paga aos ex-ferroviários é devida pela União Federal, mas mantida e paga pelo INSS. Desse modo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que tal atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, conforme se observa na ementa a seguir-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA, LEIS NS. 8, 186/91 E 10.478/02, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-É DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Súpremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legitima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratama Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferrovários da RFFSA. Precedentes. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acérdão recomido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferrovários da RFFSA o direito à complementação do beneficio previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsi pelo Tribural a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VII - Recurso Especial improvido. (grifou-se) (STJ - RESP 201300307289, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2015)Desse modo, não assiste razão à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.1.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALO INSS alega que a Justiça Federal é incompetente para julgamento da causa, alegando que, por tratar-se de pedido de reajuste salarial, a matéria seria de competência da Justiça Trabalhista.No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. É o que se observa na ementa a seguir-CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. LEI N. 8.186/1991. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. TABELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 . A teor da exegese do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas instauradas entre os aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tenham por objeto a discussão de diferenças de tabelas de complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários, com fundamento na Lei Federal n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo federal da 24.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (grifou-se) (STJ - CC 201303466226, Min. Rel. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 27/04/2015) Assim, competente a Justica Federal para o julgamento da lide. 1.3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOO INSS alega a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de matéria que deveria ser regulada por lei. No entanto, constato que tal questão é própria do mérito e nesta sede será analisada. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOO INSS sustenta que haveria a prescrição do fundo de direito, uma vez que o ato lesivo seria o não enquadramento conforme a Lei nº 4.345, promulgada em 29 de junho de 1964, data em que teria início o prazo prescricional. No entanto, verifico que a questão posta nos autos não se trata de aplicação do aumento previsto na referida Lei, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, mas de equiparação dos autores com outros ex-ferrovários que ingressaram em juízo e figuraram como parte em acordos trabalhistas com a extinta RFFSA, em decorrência da extinção de tal aumento. Assim, a pretensão nasceu tão somente com o fim de tais reclamações trabalhistas e com a aplicação das homologações, o que gerou a pretensão de reajuste em suas remunerações pela sustentada afronta ao princípio da isonomia. Desse modo, considerando que os acordos paradigmas juntados aos autos datam de 04/06/1997 (220-225), 17/06/1997 (fls. 226-231) e 18/08/1999 (fis. 232-234), sendo contemporâneos à propositura da ação em 08/10/1998, entendo não haver a prescrição de fundo de direito aventada pelo corréu.3. DO MÉRITOO artigo 2º, da Lei nº 8.186/91 determina que:Art. 2 Observadas as normas de concessão de beneficios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferrovário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles Observo que os autores argumentam que o reajuste de 47,68% sobre suas complementações de aposentadoria seria devido pela percepção de tal percentual por ex-ferroviários que teriam aplizado a goes trabalhistas, nas quais se firmou acordo com a RFFSA para o pagamento de tal percentual. Desse modo, entendem que a aplicação do reajuste somente áqueles que foram parte nas referidas ações ferira a aplicação do princípio da igualdade previsto no âmbito do art. 2, da Lei nº 8.186/91, disposto acima. Contudo, verifico que os acordos paradigmas objetos da presente ação, juntados aos autos às fls. 220-225, fls. 226-231 e fls. 232-234, foram firmados entre pessoas físicas, trabalhadores da extinta RFFSA, e a mesma, em caráter individual, não coletivo, pelo que a extensão da coisa julgada do quanto decidido naquelas ações se limitou às partes presentes nessas, em consonância com o art. 506, do Código de Processo Civil, e art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não obstante, impor a aplicação de tal reajuste aos demais ex-ferroviários por aplicação do princípio da isonomia, constituiria afronta direta à Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia). Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir-ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REAJUSTE DE SALÁRIÓ. ÍNDICE DE 47,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL. JÚSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. 1. Inadimissível recurso especial sobre questão não apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O reajuste de 47,68% concedido aos ferrovários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual. 3. Agravo regimental improvido. (grifou-se) (STJ - AgRg no REsp 915.912/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA LEI Nº 4.345/64. ÍNDICE DE 47,68%. ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS QUE DELE NÃO PARTICIPARAM. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Os autores alegam que são aposentados pelo regime de previdência social pública e, na condição de ex-ferrovários, fazem jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei n 8.186/91. Diante de tal situação, inúmeras ações foram ajuizadas na Justiça do Trabalho, onde as partes efetivaram acordos de reajuste na ordem de 47,68%. Em razão do princípio da isonomía, pretendem os autores a equiparação de sua complementação com os proventos dos beneficiários da ação judicial. - Entretanto, não se pode acolher a pretensão dos autores, uma vez esbarrar em vários princípios e normas do direito positivo, materiais e processuais. - Os antigos beneficiários das ações trabalhistas ingressaram em juízo, em caráter individual, não coletivo, e correram os riscos inerentes e obtiveram determinadas vantagens. Os autores deste processo não ingressaram com ações trabalhistas de igual jaez. -Por isso mesmo, não é possível simplesmente ignorar institutos como prescrição, coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil) ou princípios como o da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal) em nome de uma suposta isonomia. - Aplica-se, mutatis mutandis, a súmula nº 399 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar o vencimento de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. - Os termos do artigo 40, 4º (redação original) e 8º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) são irrelevantes à presente controvérsia. - Daí que a complementação da aposentadoria a cargo da União deve obedecer aos ditames legais, inclusive se observando normas de direito financeiro. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (grifou-se) (TRF3 - AC 00333878819984036100, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 13/11/2013)Portanto, do quanto exposto, de rigor é a improcedência da presente ação. DISPOSTIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 27/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000105-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000105-0) - JOAO DE FATIMA RIBEIRO GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Sentença: João de Fátima Ribeiro Guimarães, em 13 de janeiro de 2005, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 08 de outubro de 2002, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido so trabalho rural, nem terem sido computadas como especiais atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pedia a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos o trabalho rural e os periodos especiais apontados na petição inicial, come concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/128). Foram determinadas providências (fls. 129). Houve aditamentos da petição inicial com pedido de assistência judicária gratuita (fls. 132/136 e fls. 138). Os aditamentos da petição inicial foram recebidos, foram concedidos ao autor os beneficios da assistência judicária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 1497). O réu ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos por não haver prova da efetiva exposição aos agentes nocivos (fls. 1148/167). Houve réplica (fls. 171/175). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 180/181). Foi profierida sentença (fls. 189/199). As partes apelaram, e a sentença foi anulada sob a premissa de que deveria ter sido facultada a produção de prova oral para a comprovação do trabalho rural (fls. 225/226). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Pereira de Souza, Pedro Maria de Jesus e Otacílio dos Santos por meio de cartas precatórias (fls. 260/262 e fls. 281/282). Foram dadas ciências às partes dos depoimentos colhidos, as quais referaram suas teses iniciais (fls. 289/290). É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de inépcia da petição inicial. No petição inicial adidada, o autor aponta, come avadida, quais os vínculos trabalho tural abrabalhos rural poincia d

Data de Divulgação: 14/03/2017

550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014), É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que os documentos constantes nos itens ii, iii e iv (certificado de dispensa de incorporação - fls. 17; título de eleitor - fls. fls. 18; e certidão de casamento - fls. 19) possuem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que neles se afirma a profissão de lavrador do autor, sendo eles ainda contemporâneos aos fatos e dotados de fé pública. De rigor, portanto, reconhecer que há inicio de prova documental. Passo, pois, a analisar os depoimentos das testemunhas: A testemunhas: A testemunha Francisco Pereira de Souza afirmou que, entre 1970 e 1990, morou no bairro Goitchoro, Município de Iacri-SP. Acrescentou que, nesta época, conheceu o autor, filho de João Ribeiro e Luzia, ainda moleque, vez que sua familia morava no sítio vizinho de Alberto Miguel Sabag e com ele costumava jogar bola. Aduziu, ainda, que sua família plantava café em parte do sítio no regime de parceria. Por fim, informou que a família toda, bernantes dele sair de lá, quando o autor ainda era solteiro, mudou-se para um sítio no bairro Dom Quixote, Município de Tupã-SP (fls. 260 e fls. 262). Por sua vez, a testemunha Pedro Maria de Jesus afirmou que, entre 1971 e 1975, morou no bairro Dom Quixote, Município de Tupã-SP. Acrescentou que, nesta época, conheceu o autor, filho de João Ribeiro Guimarñas e Luzia, ainda solteiro, vez que sua familia morava no sítio vizinho pertencente a Paco. Aduziu, ainda, que a família toda, sem empregados, trabalhava só na roça, cultivando café como porcenteira. Por fim, informou que saiu da região em 1975, ano da diaba, antes da família do autor, que ali permaneceu até mudar para Vinópolis (fls. 261/262). Por fim, a testemunha Otacílio dos Santos afirmou que, mais ou menos nos idos de 1970, morou no sítio de Alberto Miguel, no bairro Goitchoro. Acrescentou que, nesta época, conheceu o autor, moço novo ainda, com uns 18/19 anos, vez que sua familia toda morava no mesmo sítio, na casa vizinha. Aduziu, ainda, que o sítio tinha uns 30 mil pés de café, e a familia do autor também plantava feijão, milho etc. Por fim, informou que eram todos colonos e trabalharam uns 2 anos juntos (fls. 281/282). Assim sendo, verifica-se que os depoimentos prestados em Juízo, notadamente o de Pedro Maria de Jesus, revelam que o autor, nos idos de 1970, era trabalhador rural e que, entre 1974/1975, desempenhou tal atividade no bairro Dom Quixote, Município de Tupã-SP, plantando com sua familia café. Ressalvo apenas alguns dias, vez que, em 29.12.1975, o autor já estava trabalhando na Anderson Clayton S/A (que foi adquirida pela Indústria Gessy Lever Ltda. - fls. 90), situada em São Paulo-SP. Portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1974 a 28.12.1975.Dos pedidos de atividade especial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação. exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (principio do tempus regi actum), isto é: a) entre 29,09,1960 e 29,03,1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48,959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3,807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48,959-A/60 e art. 6º do Decreto 53,381/64); b) entre 30,03,1964 e 09,09,1968 e 30,09,1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53,381/64 (art. 31 da Lei 3,807/60, art. 6º do Decreto 53,381/64, art. 1º do Decreto 62,755/68 e art. 1º da Lei 5,527/68); c) entre 10,09,1968 e 09,09,1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e e) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes a época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades foram requeridas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Do período de 29.12.1975 a 07.07.1979Para o período de 29.12.1975 a 07.07.1979, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotações no sentido de que, em tal lapso temporal, foi empregado da Anderson Clayton S/A - Indústria e Comércio (que foi adquirida pelas Indústrias Gessy Lever Ltda. - fls. 90), bem como juntou formulários e laudos emitidos pela Indústria Gessy Lever Ltda. e subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, com informações na linha de que, no interregno, ocupou os cargos de operário de serviços gerais e ajudante de mecânico, no setor de fabricação de latas, ficando exposto a pressões sonoras superiores a 90 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 26/29). Assim sendo, verifica-se que está devidamente comprovado que, no período de 29.12.1975 a 07.07.1979, o autor desenvolveu atividade especial, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora superior ao limite de 80 dB(A) vigente à época (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período). Por oportuno, registro apenas que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. De rigor, portanto, reconhecer a especialidade do período de 29.12.1975 a 07.07.1979. Do período de 04.03.1983 a 10.01.1985. Para o período de 04.03.1983 a 10.01.1985, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotações no sentido de que, em tal lapso temporal, foi empregado da Guarani Embalagens S/A (fls. 105), bem como juntou formulário emitidos pela mesma, com informações na linha de que, no interregno, ocupou o cargo de ajudante geral, no setor de produção de latas e tampas, ficando exposto a graxas, óleos, solventes, gasolina e seus vapores e odores, de forma habitual e permanente, ao auxiliar na produção e ao realizar a montagem, a desmontagem e o acerto das máquinas (fls. 54). Assim sendo, verifica-se que está devidamente comprovado que, no período de 04.03.1983 a 10.01.1985, o autor desenvolveu atividade especial, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a tóxicos orgânicos (item 1.2.11. do anexo ao Decreto 53.831/64). Por oportuno, registro que, para o período e para o referido agente, como visto supra, não é necessária a apresentação de prova técnica (laudo ou perfil profissiográfico previdenciário). De rigor, portanto reconhecer a especialidade do período de 04.03.1983 a 10.01.1985.Do período de 11.03.1985 a 25.07.1988.Para o período de 11.03.1985 a 25.07.1988, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotações no sentido de que, em tal lapso temporal, foi empregado da Swiff Armour S/A - Indústria e Comércio (fis. 105), bem como juntou formulário e laudo emitidos pela mesma e subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, com informações na linha de que, no interregno, ocupou o cargo de oficial mecânico de manutenção, no setor de latoaria, ficando exposto a pressões sonoras de 98 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 30/44). Assim sendo, verifica-se que está devidamente comprovado que, no período de 11.03.1985 a 25.07.1988, o autor desenvolveu atividade especial, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora superior ao limite de 80 dB(A) vigente à época (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período). Por oportuno, consigno que, no formulário e no laudo apresentados, não há informação no sentido de que foi fornecido ao autor equipamento de proteção individual - EPI.De rigor, portanto, reconhecer a especialidade do período de 11.03.1985 a 25.07.1988. Do período de 05.09.1988 a 20.01.1989. Para o período de 05.09.1988 a 20.01.1989, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotações no sentido de que, em tal lapso temporal, foi empregado da Cerinter S/A - Indústria e Comércio (fls. 91), bem como juntou formulário emitido pela mesma desacompanhado de laudo, com informações na linha de que, no interregno, ocupou o cargo de mecânico de manutenção, na fábrica, ficando exposto a pressões sonoras de 97 dB(A), calor e vapores, de forma habitual e permanente (fls. 54). Assim sendo, verifica-se que não está comprovado que, no período de 05.09.1988 a 20.01.1989, o autor desenvolveu atividade especial, vez que não foi apresentado laudo ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovar a exposição a pressão sonora de 97 dB (A) e sequer está discriminado no formularia a qual temperatura e a quais vapores o autor estava sujeito. Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período de 05.09.1988 a 20.01.1989. Do período de 03.04.1989 a 08.10.2002 (DER), o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social, com anotações no sentido de que, em tal lapso temporal, foi empregado da Ceil - Comércial, Exportadora Industrial Ltda. (fls. 106), bem como juntou formulário e laude emitidos pela mesma e subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, datados de 18.04.2000, com informações na linha de que, no interregno, ocupou o cargo de mecânico de manutenção of. sr., ficando exposto a pressões sonoras de 90 dB(A) e vapores orgânicos, de forma eventual e intermitente. Assim sendo, verifica-se que não está comprovado que, no período de 03.04.1989 a 08.10.2002, o autor desenvolveu atividade especial, vez que o formulário e o laudo indicam que a exposição ao nuído e aos tóxicos orgânicos não ocorreu de forma habitual e permanente (conforme exigido para o ruído pelo item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto 4.882/2003, e conforme exigido para tóxicos orgânicos no item 1.2.11. do anexo ao Decreto 53.831/64). Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período de 03.04.1989 a 08.10.2002.Impõe-se, pois, reconhecer que o autor desenvolveu trabalho rural no período de 01.01.1974 a 28.12.1975, bem como atividades especiais no período de 29.12.1975 a 07.07.1979, 04.03.1983 a 10.01.1985 e 11.03.1985 a 25.07.1988, sendo certo que estes devem ser convertidos em períodos comuns com 40% de acréscimo. Do pedido de aposentadoria. Considerando a situação fática constada nesta sentença, verifica-se que, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor possuía apenas 26 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é insuficiente para a aposentação de forma proporcional, com base em direito adquirido fundado na norma que vigia até então, a qual exigia 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Outrossim, constato que, na data da DER (08.10.2002), o autor possuía apenas e 31 anos 4 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição para homens em hipóteses senelhantes (artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98). De rigor, então, a procedência parcial, sema concessão de beneficio previdenciário. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor desenvolveu trabalho rural no período de 01.01.1974 a 28.12.1975, bem como para declarar que os períodos de 29.12.1975 a 07.07.1979, 04.03.1983 a 10.01.1985 e 11.03.1985 a 25.07.1988 são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários que arbitro em 5% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a procedência parcial não importou em condenação, e os honorários de sucumbência foram fixados em quantia inferior a 1000 salários mínimos. Publique-se.

Data de Divulgação: 14/03/2017

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), objetivando o pagamento da complementação da aposentadoria reajustada de acordo com a remuneração dos ferroviários em atividade mediante revisão e incorporação de reajuste de 50% sobre a renda mensal, a partir de maio de 1996, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. A inicial às fls. 02-09 foi instruída com os documentos às fls. 15-16, 58-67, 72-81 e 86.Os autos foram distribuídos à 12º Vara Federal Cível, em 01/07/2004, e posteriormente redistribuídos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa (fl. 116) Inicialmente distribuído com seis autores no polo ativo da demanda (Alzira Rodrigues Pacheco, Benedita Medeiros dos Santos, Benedita Maria de Jesus, Benedita Maria dos Santos, Beatriz Francisco de Campo e Rodolpho Fasioli Junior), o processo foi desmembrado para que cada autor passasse a ter sua respectiva ação. Citados, o INSS e a União Federal apresentaram contestação às fls. 160-174 e 194-297, respectivamente. Réplica às fls. 181-184. A parte autora retificou o valor dado à causa para RS 61.511,11, em petição às fls. 300-308. Por decisão às fls. 309-314, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e determinada a devolução dos autos à 12ª Vara Federal Cível. Por decisão às fls. 329-331, a 12ª Vara Federal Cível reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a um das Varas Federais Previdenciárias. Houve a redistribuição à 4º Vara Federal Previdenciária (fl. 340). Às fls. 342-343 houve determinação de exclusão do INSS e a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Redistribuídos os autos à 6º Vara Federal Previdenciária (fl. 385), que indeferiu em parte a inicial para reconhecer a ilegitimidade do INSS e suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Federal Civel (fls. 386-387), a qual foi julgado improcedente (fls. 399-404).Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Federal Previdenciária. Documentos juntados às fls. 407-409 e 412-417.Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os beneficios da justiça gratuita. 1. PRELIMINARMENTEI.1. Da análise da legitimidade passiva da União Federal e do INSSA RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa, nos termos do art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007. Consta deste último diploma normativo:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvada ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e(...)Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofier, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo1 - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eNo entanto, conforme preconizam os artigos 1º e 10 do Decreto-lei nº 956/1969, bem como o art. 6º da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria e/ou pensão previdenciária dos ex-ferroviários é devida pela União Federal, mas mantida e paga pelo INSS. Desse modo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que tal atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, conforme se observa na ementa a seguir-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE PEN PASSIVA DA UNIÃO, VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/S ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II -É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente como INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postudo pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferrovários da RFFSA. Precedentes, III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribural a quo, raio obstante oposção de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto rão preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 21/STI. VII - Recurso Especial improvido. (grifou-se) (STI - RESP 201300307289, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2015)Desse modo, deve ser reincluído o INSS para figurar no polo passivo da presente demanda, juntamente com a União Federal. 1.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOAlegam o INSS e a União Federal a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de matéria que deveria ser regulada por lei. No entanto, constato que tal questão é própria do mérito e nesta sede deve ser analisada. 1.3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALO INSS alega que a Justiça Federal é incompetente para julgamento da causa, alegando que, por tratar-se de pedido de reajuste salarial, a matéria seria de competência da Justiça Trabalhista. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. É o que se observa na ementa a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIC FERROVIÁRIOS. LEI N. 8.186/1991. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. TABELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da exegese do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas instauradas entre os aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tenham por objeto a discussão de diferenças de tabelas de complementação de aposentadorias persões de ferroviários, com fundamento na Lei Federal n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do juizo federal da 24. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (grifou-se) (STJ - CC 201303466226, Min. Rel. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 27/04/2015) Assim, competente a Justiça Federal para o julgamento da lide.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO -PRESCRIÇÃOC onforme Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, inexiste a prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresso indeferimento na esfera administrativa. Todavia, como se trata de prestações de trato sucessivo, há a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS № 83, 291 E 427, AMBAS DO STI. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N°S 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS N°S 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N° 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A entidade rão apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de beneficio previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Die 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o contecúdo normativo dos arts. 1º, 18, 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n's 282 e 356, ambas do STF. 5. Para infirmar a conclusão do Tribunal de base acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. A matéria em discussão - correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de beneficio - é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DIe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (grifou-se) (STJ - RESP 200702214670, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ...DTPB:.) Portanto, considerando que a ação foi proposta inicialmente em 01/07/2004, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, 01/07/1999. 3. DO MÉRITOA autora é beneficiária de pensão por morte, NB 21/070.132.961-0, com DIB em 08/02/1985, decorrente do óbito de Benedito de Campos Filho, ex-ferrovário, titular de aposentadoria e complementação. De acordo com a inicial, a extinta RFFSA teria concedido adicional de 50% no salário de funcionários em exercício de cargos de confiança, em setembro de 1996, retroativos a maio de 1996. A autora sustenta que tal aumento, concedido a apenas parte dos trabalhadores e aposentados, constituiu tratamento diferenciado e discriminatório, em afronta à isonomia prevista no art. 2º da Lei 8.186/1991 e requer sua extensão à remuneração do instituidor. Verifico que, de acordo com documentos juntados pela União Federal às fls. 217-227, o Sr. Benedito de Campos Filho não ocupava cargo de confiança durante seu labor na RFFSA, no qual atuou como artifice de obras e artifice de manutenção. Tal informação, ainda, não foi contestada pela autora que se limitou a sustentar discriminação na aplicação de reajuste a determinado setor de trabalhadores. Observo ainda, dos documentos juntados pela União Federal e pelos argumentos das partes que o reajuste objeto da lide foi implantado apenas para funcionários detentores de cargo de confiança, não se estendendo aos demais, o que não constitui ofensa ao princípio da isonomia. Diferente seria se a empresa estabelecesse reajuste geral, porém o aplicasse somente à parcela dos trabalhadores e pensionista, que, então, teriam seu direito violado. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais pátrios, conforme se observa nas ementas transcritas abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 50% OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA DE NÍVEL GERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL, TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. 1. O reajuste reivindicado, no percentual de 50%, possui natureza e destinação específicas, uma vez que foi concedido somente aos ferrovários ocupantes de cargo comissionado de nível genencial, o que não ofende o princípio da isonomia. Precedentes deste Tribunal. 2. Ausente prova no sentido de que os autores eram ocupantes de cargos de confiança de nível gerencial, ou que os instituidores da pensão o eram, não têm direito ao referido reajuste. 3. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como supreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordina-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processi Sentença mantida no que concerne à definição dos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (grifou-se) (TRF1 - APELAÇÃO 2004.38.01.007522-0, Rel. Juiz Fed. WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 12/05/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. REAJUSTE CONCEDIDO EM SETEMBRO 1996. CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO IMPROVIDO. 1 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, o reajuste de 50% (cinquenta por cento) implementado pela Rede Ferrovária Federal S/A, em setembro de 1996, tem natureza propter laborem, uma vez que foi deferido somente aos empregados ocupantes de cargo em comissão, o que não é o caso dos autores, que já haviam se aposentado, não estando ao alcance da paridade prevista no artigo 2º da Lei n 8.186/1999. II - Não ofende o princípio da isonomia entre empregados em atividade e aposentados ex-ferrovários a concessão de aumento salarial apenas para os ocupantes de cargos de confiança, feita de forma regular e com o objetivo de reestruturar as funções gerenciais, de modo a valorizar a respectiva força de trabalho. III - O direito a revisão da aposentadoria/persão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inocorrente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. IV - Apelação improvida. (grifou-se) (TRF3 - AC 00041080920024036103, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 18/03/2009)Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e inexistindo comprovação de que o Sr. Benedito de Campos Filho efetivamente exerceu função de confiança, o reajuste objeto da ação não pode compor o cálculo da complementação da pensão por morte percebida pela autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 30/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007972-28.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/03/2017 241/274

VANDA KRETLY, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e períodos laborados em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o beneficio em 10/10/2009 (NB 42/151.532.306-1), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de tempo rural e de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-96. Concedidos os beneficios da Justiça Gratuíta à fl. 199. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 105-120, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122-138. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 142. Precatória expedida e devolvida (fls. 157-205). Nova precatória expedida às fls. 207-209. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 210. Manifestação do INSS à fl. 213 sustentando concordar apenas se a desistência for acompanhada da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Petição do autor discordando do condicionamento feito pelo réu e renovando o pedido de desistência formulado (fl. 218). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante. No caso dos autos, a parte autora pleiteou judicialmente a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribução. No entanto, afirmou, à fl. 210, que essa lhe foi concedida administrativamente, postulando pela desistência do feito, a qual foi condicionada pelo INSS à renúncia sob os direitos a que se funda a ação (fls. 213). Intimado, o autor não acolheu a condicionante do réu, reiterando o pedido de desistência (fl. 218). Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria attação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que:Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.(...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio. Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, confôrme se observa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI- verificar a ausência de legitinidade ou de interesse processual Assim, no caso em comento, verifica-se que o autor requereu, nos autos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que, no entanto, lhe foi concedida administrativamente. Desse modo, verifica-se a perda de objeto da presente ação, ante a falta de interesse superveniente no beneficio discutido, tornado-se desnecessária a tutela jurisdicional e imperiosa a extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a manifestação de discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse. Sabe-se que o Eg. STI, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1.267.995), firmou o entendimento no sentido de ser legitima a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação, como condição para a desistência (Lei n. 9.469/97). No entanto, é assente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, uma vez verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PAÉS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINCÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil.2. Todavia, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual.3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (STI, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, Die 26/04/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venta a postular o beneficio pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido beneficio. 2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juizo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (AC 2001.40.00.004967-2/PI, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz Federal Convocado MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Primeira Turma, DI/II de 28/05/2007, p. 9). 4. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios mantidos, suspensa a cobrança por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. 5. Apelação prejudicada.(grifou-se) (TRF1, AC 0051740-89.2014.4.01.9199, Rel. Juiz. Fed. MARCIO BARBOSA MAIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2015, e-DJF1 17/12/2015)Desse modo, ante o exposto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória (Il. 208), independente de cumprimento. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FIDELCINO XAVIER LUZ, em face da sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, de 03.02.1997 a 13.03.2000 e dos períodos comuns de 02.06.1976 a 08.11.1976, 08.03.1977 a 30.09.1977, 01.06.1979 a 08.12.1981, 29.03.1982 a 28.11.1985, 18.11.1992 a 30.01.1997, 01.11.2000 a 31.01.2001, 04.06.2001 a 30.03.2002, 01.03.2003 a 24.03.2003, 01.08.2007 a 29.02.2008 e 01.08.2009 a 31.10.2009, e parcialmente procedentes os demais pedidos formulados. Alega o embargante que houve omissão e contradição, tendo em vista que não haveria a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do período de 03.02.1997 a 13.03.2000 como especial. Alega também que o dispositivo que determinou a sucumbência parcial seria omisso ao não determinar o percentual da condenação e contraditório em face do art. 85 do CPC. É o relatório. DECIDO.Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/09/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/09/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 28/09/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que não houve omissão na análise da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do período de 03/02/1997 a 13/03/2000 como especial. A questão foi devidamente apreciada na sentença embargada, pretendendo o embargante, em realidade, a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Já quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença, observo assistir razão aos argumentos postulados pelo embargante, uma vez que não houve a determinação do valor a ser pago pelas partes e foi determinado que cada qual pague os honorários de seu patrono, em contradição ao dispostivo patrono, parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 494, II, do Código de Processo Civil para, no tocante ao dispositivo, substituir

0008375-26.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSÉ DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante a ocorrência de omissão na sentença embarganda, uma vez que não terá sido apreciado o pedido do cômputo do período comum laborado de 30/09/1997 a 12/03/2002. É o relatório. DECIDO, Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 25/08/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29/08/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 31/08/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, a afirmação de que o pedido de econhecimento do período de 30/09/1997 a 12/03/2002 não terá sido apreciado não se sustenta, uma vez que, conforme anidise dos pedidos feitos na inicial, o autor não postulou a renúncia ao seu beneficio e posterior concessão de novo, mas a revisão do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.974.728-9, conforme se observa: Proceder a REVISÃO DO BENEFÍCIO ATUALMENTE CONCEDIDO, a firm de que seja fixado o coeficiente de cálculo de 100% (cem) por cento do salário de beneficio e que sua renda mensal seja revista (...). Reconhecer o período comum, após seu requerimento de aposentadoria laborado na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA, de 30/09/1997 a 12/03/2002, para ser somado aos dermais já reconhecidos, majorando o coeficiente para 100% (cem por cento) e, consequentemente, revisar sua renda mensal linicial e renda mensal atual (fl. 20).Portanto, o pedido de reconhecimento do período em questão não constituiu pedido alternativo de nova aposentadoria, mas somou-se aos pedidos de reconhecimento de demais períodos com o fim de se revisar a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor, NB 42/107.974.728-9, revisão essa que se mostra juridicamente impossível em razão do aperfeiçoamento do prazo decandencial.Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizad

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO X ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI X CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI sucessora de ANTONIO MARCHESINI FILHO, representada por sua Curadora Especial, CONCEIÇÃO APARECIDA MARCHESINI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14/26.Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40.Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 41/47). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Preliminarmente, defiro os beneficios da justiça gratuita. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do beneficio. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4°, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3°, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011248-62.2013.403.6183 - ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALZIRA NUNES SPOSITO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação do seu beneficio previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu beneficio se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Této. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu beneficio deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do beneficio de pensão por morte originado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 79.622.862/0, com DIB em 11/08/1986, conforme informações do beneficio às fis. 94. A inicial foi instruída com os documentos de ils. 15/47. Em decisão às fls. 69, foi deferido o beneficio da justiça gratuita. Às fls. 49/53, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3º Região, determinando-se o prosseguimentos dos autos, conforme de decisão às fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/119 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos beneficios previdenciários aos tetos constitucionais. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do beneficio, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante A questão atinente à readequação dos beneficios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribural Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os beneficios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do beneficio. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Regisão, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os beneficios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-beneficio da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do beneficio. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015)AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribural, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Regão, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/08/2014)Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de beneficios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles beneficios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termo do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do beneficio previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oporturamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desapense-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Data de Divulgação: 14/03/2017 243/274

 $\textbf{0000802-63.2014.403.6183} - \text{ISRAEL MACHADO DA SILVA} (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA} (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA} (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA} (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHADO DA SILVA (SP050099 - \text{ADAUTO CORREA MARTINS})} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MACHA$

ISRAEL MACHADO DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fis 08/15.Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/107.O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 113/121). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Preliminarmente, defiro os beneficios da justiça gratuita. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 ras pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litigio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao opíar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fizer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquerial. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3°, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003775-88.2014.403.6183 - ROBERTO HORLIANA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ROBERTO HORLIANA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial fói instruída comos documentos às fls. 14-26.Às fls. 28-32, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimentos dos autos, conforme de decisão às fls. 45-48.Foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita à fl. 85. Parcecr da Contadoria Judicial à fl. 86. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 254-313). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência, decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa aperas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não inicide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão d

0007829-97.2014.403.6183 - JAIR MOISES DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR MOISES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reestabelecimento de seu beneficio de auxiliodoença e sua posterior comversão em aposentadoria por invalidez.Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-67). A liminar foi indeferida às fls. 69-70. O autor aditou à inicial às fls. 72-73 e 75-82. Contestação apresentada às fls. 85-91. Após o agendamento da perícia médica (fls. 95-97), o autor apresentou pedido de desistência à fl. 100. Intimado, o réu se manifestou às fls. 103-114 afirmando somente ser possível sua concordância com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora foi intimada e requereu a renúncia do direito à fl. 116, tendo então a concordância do réu (fl. 117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 100 de desistência da ação, e o pedido à fl. 116 de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. HOMOLOGO A RENÚNCIA e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alinea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justica; garatuta, conforme preceita o artigo 98, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 27/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada pela não apreciação por parte da perita médica dos quesitos formulados às fls. 199-200. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça no dia 19/10/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 21/10/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 27/10/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Ao contrário do quando sustentado, os quesitos complementares formulados às fls. 199-200 foram devidamente analisados e respondidos em relatório médico complementar, às fls. 211-212 dos autos. Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO/Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001363-53.2015.403.6183 - ANTONIO ZANQUETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ZANQUETI, em 02/03/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-26. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita à fl. 28. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-51). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribural Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribural Regional Federal da 3º Regão, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de seu beneficio so concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013. No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu beneficio (que foi concedido entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados referidos, sem traçar qualquer consideração a respeito do cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu beneficio. Impõe-se, pois, a extinção do processo por falta de interesse processual, vez que, ao menos a principio, a pretensão da parte autora já foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011. Ressalte-se que a Contadoria Judicial requereu a apresentação de cópia do processo administrativ

Data de Divulgação: 14/03/2017 244/274

0003118-15.2015.403.6183 - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a pronúncia expressa sobre alegações postas às fls. 101-102 e documentos às fls. 18-24 e 26-48. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça no dia 10/01/2017; que o prazo recursal de (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 19/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRESP 2015/02845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DIE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual Publique-se. Registre-se. Intimen-se. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003561-63.2015.403.6183 - HELIO DO REGO ESTRELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.HELIO DO REGO ESTRELLA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-28. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31-37 e fls. 55-57. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72-90). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Preliminarmente, defiro os beneficios da justiça gratuita. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hij autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias confados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) días, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tempor objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litigio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os beneficios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tornada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tes foi a seguinte: Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluidos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e, segundo pareceres da Contadoria Judicial (fls. 31-37 e 55-57), o valor percebido pela parte autora é superior ao quanto cadastrado nos sistemas do INSS e ao quanto informado nos documentos apresentados aos autos. Assim, o contador judicial afirmou que, ao se evoluir a média aritmética do autor sem a limitação do teto até a EC 41/2003 e levando em consideração a RMI do beneficio, o cálculo resulta em renda menos vantajosa do que a atualmente percebida. Ressalto que a parte autora foi intimada para informar possível revisão administrativa ou julgado que justificasse as diferenças apuradas pela Contadoria. No entanto, o autor apresentou somente extratos do próprio INSS que, segundo o contador judicial, não servem à elucidação do que possa ter majorado sua renda (fl. 55). Portanto, com as informações trazidas aos autos e de acordo com os pareceres da Contadoria Judicial, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de expressividade econômica do pedido e valores a receber, configurando, assim, a ausência de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2°, do CPC. respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0005275-58.2015.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.LUIZ LONGHI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-20.Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 23. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 27-31. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-97). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da coisa julgada. Verifico não proceder a alegação do INSS. É certo que no Juizado Especial Federal foi proferida sentença na qual se analisou a aplicação do Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 131-143), porém, tal matéria não foi objeto de pedido do autor, que requereu a revisão de seu beneficio com a incidência do art. 21, 3°, da Lei nº 8.880/94 e art. 26 da Lei nº 8.870/94 (fls. 128-130).Portanto, não há o que se falar em coisa julgada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do beneficio. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infère, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não bá, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga onmes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os beneficios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluidos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucios 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 27-31). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4°, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3°, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em recesaário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0005609-92.2015.403.6183 - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão beneficio previdenciário NB 155.028.785-8, DIB/DIP 02/12/2010 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu beneficio. Alega que no cálculo do seu beneficio foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao periodo posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe é mais favorável.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-64. Requer a improcedência do pedido. Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 44. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora é titular de beneficio de aposentadoria por idade NB 155.028.785-8, DIB em 02/12/2010.Argumenta o autor que no cálculo do seu beneficio foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes a períodos posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, em razão da regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que limitou o PBC às contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Requer a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 por ser mais favorável, porquanto considera-se para o cálculo da RMI 80% (oitenta por cento) todo período contributivo, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994. Aduz que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, como intuito de minorar os efeitos da nova regra - a permanente prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 - e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.Pois bem.Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).I - para os beneficios de que tratam as alineas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso Í do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Por sua vez, estabelece o artigo 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, ottenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Deve-se ressaltar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de beneficio previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-beneficio, que por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. Nesse Passo, após a entrada em vigor da lei 9.876/19, deve incidir a aplicação do seu artigo 3º, para fins de apuração da RMI em razão do requerente ter sido filiado ao regime antes da vigência da referida lei e ter implementado os requisitos necessários para aposentação após a sua vigência, pelo que considera-se correta a postura da Autarquia Previdenciária de adotar a regra de transição para fins de cálculo da RMI.Com intuito de corroborar esse entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO, OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994. conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de beneficio estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos beneficios do regime geral será considerado no cálculo do salário de beneficio a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB..)Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9876/99, sob risco de ofensa ao Principio constitucional da tripartição dos Poderes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termo do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desapense-se e arquive estes autos. P.R.I.São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0005887-93,2015,403,6183 - GALILEU GARCIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. GALLILEU GARCIA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/20/3 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-56.Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 59.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 286-292.Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 296-308). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do antigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do beneficio. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei n 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajutzar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, deckarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressal que os beneficios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tornada pelo Plenário Virtual do Supremo Triburnal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 286 292). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4°, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3°, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006080-11.2015.403.6183 - TADAO FUGI(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TADAO FUGI, em 17/07/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída comos documentos às fls. 14-26. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita à fl. 44. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminamente a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-63). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribural Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribural Regional Federal da 3º Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os beneficios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados reféridos, sem traçar qualquer consideração a respeito do cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu beneficio. Impõe-se, pois, a extinção do processo por falta de interesse processual, vez que, ao menos a princípio, a pretensão da parte autora já foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011. Ressalte-se que, intimação às fls. 44-45) e a juntar cópia do processo administrativo, a parte quedou-se inerte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e ho

0007639-03.2015.403.6183 - SALVADOR CUNHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALVADOR CUNHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24.Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30-36.Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-47). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do beneficio. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 00049 1 - 28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquêrio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribural Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os beneficios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluidos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 30-36). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4°, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3°, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3°, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3°, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008918-24.2015.403.6183 - VERA LUCIA BLUMER MARANGONE/SP304381A - MARCUS FLY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. VERA LUCIA BLUMER MARANGONE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu beneficio previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-24.Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 31.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 54-62.Citado, o réu contestou a ação impugnando a concessão da Justiça Gratuita e alegando como prejudicial de mérito a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75-95). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da impugnação à concessão da Justiça GratuitaO art. 4º, 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da dermanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o beneficio da justiça gratuita. Observo que a autora declara na petição inicial, que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Desse modo, a prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua familia, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Afasto, pois, a impugnação do INSS.Da decadência. A decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de beneficio, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do beneficio. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2º Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os beneficios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, rão estão excluidos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluidos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o beneficio previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 54-62). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4°, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3°, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006712-03.2016.403.6183 - SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante que a sentença foi onissa/obscura/contradifória ao não ter sobrestado o feito até a publicação dos processos relacionados à desaposentação no STF e uma vez que o pedido da ação não se relacionaria com a inconstitucionalidade do art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91.É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/01/2017, entrutade da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 20/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A tese fixada no RE nº 661.256 foi devidamente aplicada nos autos, não sendo hipótese de sobrestamento para eventual modulação. Ademais, verifico que a parte alega não ter requerido a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao passo que seus pedidos não se enquadrariam na hipótese de recebimento de benefício em duplicidade, mas de substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa. Ora, para se proceder à substituição requerida pela parte autora, necessária seria a desconstituição do benefício que percebe para a concessão de benefício com o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria não aposentadoria não podem ser consideradas para efeitos de recebimento de benefícios da Previdência Social. Portanto, uma vez que o STF decidiu pela impossibilidade da desaposentação, decorrência lógica é a declaração da constitucionalidade e aplicação do artigo referido. Portanto, do quanto analisado, não verifico hipótese de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via

0007975-70.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário com a exclusão do fator previdenciário. Juntou petição inicial e documentos (fis. 02-31). A autora apresentou pedido de desistência à fl. 34. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 34, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 27/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008424-28.2016.403.6183 - ALCEBIADES FERREIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEBIADES FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde 05/03/2007. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-79). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81-83. Na mesma oportunidade, foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou pedido de desistência à fl. 85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 85, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da rão integração do rêu à lide. Custas na forma da lei Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008996-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de setembro de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por José Bertoldo da Silva Neto, no valor de R\$ 82.649,97, para maio de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da rão a plicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução para que a divida fosse fixada em R\$ 66.346,53, para maio de 2014 (fls. 02/16). O embargado ofereceu impugração (fls. 20/21). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a divida era da ordem de R\$ 66.500,26, para maio de 2014 (fls. 23/33); entretanto, determinada a conversão do julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. Conselho da Justiça Federal (fls. 45), sobreveio parecer na linha de que a divida era da ordem de R\$ 81.401,92, para maio de 2014 (fls. 46/52). Diante de tal parecer, o embargante reiterou sua tese inicial (fls. 59/62), e o embargado manifestou sua anuência aos cálculos (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. A artifise dos autos revela que o cormando jurisdicional de 25.02.2013, que transitou em julgado no dia 01.04.2013, determinou que os atrasados deveriam ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - fls. 144/147 e fls. 149 dos autos principais). Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente, no que toca à correção monetária, foi alterado por conta da declaração de inconstitucionalidade pareial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), que não tivera seus efeitos modulados quanto à fase de liquidação dos julgados. Ou melhor, na versão atualmente vigen

0001406-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 20 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Jair Francisco Punhagui, no valor de R\$ 475.125,32, para outubro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência: a) da ausência de compensação do valor integral de R\$ 22.325,27, pago em 15.07.2013; e b) da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução para que a divida fosse fixada em R\$ 374.164,04, para outubro de 2014 (fis. 02/11). O embargado ofereceu impugnação (fis. 15/15v). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a divida era da ordem de R\$ 373.561,46, para outubro de 2014 (fis. 17/26); entretanto, determinada a conversão do julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal (fis. 31), sobreveio parecer na linha de que a divida era da ordem de R\$ 470.820,65, para outubro de 2014 (fis. 33/38). Diante de tal parecer, o embargante reiterou sua tese inicial relativa à correção monetária (fis. 44), e o embargado manifestou sua anuência aos cálculos da contadoria judicial (fis. 42). É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à compensação, o beservo que a contadoria judicial instruiu seus cálculos com comprovante de pagamento no valor de R\$ 22.325,27, para 15 de julho de 2013 (fis. 26), e o embargado manifestou concordañacia com relação a tais cálculos (fis. 42). Portanto, nesta parte, assiste razão ao embargante. Já no que toca à correção monetária, a análise dos sutos revela que o comando jurisdicional que transitiou em julgado em 08.08.2014 determinou que os atrasados deveráms ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, aprovado, por casaís do julg

0008283-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 02 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Edinaldo Gomes de Sá, no valor de R\$ 9.212,43, para fevereiro de 2015, alegando excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5° da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 7.813,90, para fevereiro de 2015 (fls. 02/09). O embargado ofêreceu impugnação (fls. 13/16). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 9.831,95, para fevereiro de 2015 (fls. 18/21). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial relativa à correção monetária (fls. 28/31), e o embargado manifestou sua anuência aos cálculos apresentados (fls. 25/26). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 06.10.2014, que transitou em julgado em 14.11.2014, determinou que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC corno índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei n. 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, coma redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refiere à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no RESp 1285274/CE - Resp 1270439/PR), (fls. 192/195 e fls. 197 dos autos principais). Ou melhor, não foi determinada a aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5° da Lei 11.960/09, como indice de correção monetária, por conta da especialidade do artigo 31 da Lei 10.741/03 c.c. artigo 41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.430/06. Por oportuno, consigno que a modulação dos efeitos na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, em relação à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006648-90.2016.403.6183 - ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de provas - processo cautelar para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Afasto, ainda, a prevenção com processo tramitado na 10° Vara Previdenciária (n° 0010884-22.2015.403.6183), uma vez que aquele objetivava a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio doença, e esse se trata de cautelar para a produção antecipada de prova, prevista no art. 381 do Código de Processo Civil.No mérito, pretende a requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de estado de incapacidade e, consequentemente, de um beneficio por incapacidade, mais especificamente, a aposentadoria por invalidez Contudo, deve-se ressaltar que tanto o requerimento quanto a análise do beneficio previdenciário devem ser realizaçãos de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS.Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que prevenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas coma comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda. No caso dos autos, a autora não apresentou quaisquer documentos que poder importava o a megativa do INSS, en viente de incelerimento de beneficio ou demais documentos que poder iam provar o requerimento provação

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015310-53.2010.403.6183 - LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ NERI DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs o presente cumprimento provisório de sentença, mediante apresentação de carta de sentença (fl. 02), alegando que, apesar do Juízo da 7º Vara Previdenciária ter dado a antecipação da tutela na sentença (fls. 20-24), o INSS teria implantado o beneficio concedido erroneamente, em desrespeito aos termos do julgado. Manifestação do INSS à fl. 44. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 52-68. Intimado pessoalmente, o Superintendente Regional do INSS em São Paulo manifestou-se às fls. 102-107. A ação foi redistribuída à essa 8º Vara Previdenciária (fl. 124). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido foi devidamente atendido (fl. 202), vez que o autor/exequente visava apenas a correção do valor da RMI do beneficio, consoante os termos do julgado. Assim, como o INSS reviu os valores, enclusive, ao que foi apurado pela contadoria (fls. 52 e 55), coorreu o atendimento ao pieto, de modo que não resta mais nada a decidir. No mais, quanto aos valores atrasados, oportunamente deverão ser objeto de execução nos autos principais, os quais se encontram pendentes de julgamento do recurso de Apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme se observa no extrato às fls. 126-127. Desse modo, ante o exposto, uma vez que o autor/exequente já obteve a tutela pretendida, verifico a falta de interesse de agir e extinguo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-39.2005.403.6183 (2005.61.83.007129-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos anexados às fis. 457/459, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2008, e vedada a acumulação como beneficio concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que fisça a opção pelo beneficio concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/01/2002), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2°, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do beneficio concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2°, CPC) no tocante às parcelas vencidas do beneficio concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Vindo o demonstrativo de éclulos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 5. Considerando se tratar de procecução inventida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente commemória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 7. Por outro lado, no caso do Exequente membras de contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 7. Por outro lado, no caso do Exequente deverá ser, imedi

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia técnica, para tanto, intime-se o autor a informar o endereço da CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde será realizada a perícia técnica, a fim de comprovar a atividade insalubre no período de 04/07/1978 a 06/08/2008 (DER). Intimem-se.

0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 212/215. Após, aguarde-se o retomo da carta precatória expedida para 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB.Int.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia técnica, para tanto, intime-se o autor para que informe os endereços das empresas, onde serão realizadas as perícias técnicas, a fim de comprovar a atividade insalubre nos períodos de 15/06/1992 a 02/05/1995, 01/06/1996 a 07/01/2000 e 03/01/2000 a 17/11/2010. Intimem-se.

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento dos despachos de fls. 124 e 130.Int.

0008175-82.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Defiro a dilação de prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 277. Int.

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) días, conforme requerido pelo autor para juntada do processo administrativo nº 152.845.973-0.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 219.Int

0003096-88.2014.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA ALVES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 367/368 e 370/371: Anote-se.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

0005582-46.2014.403.6183 - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque, bem como apresente, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretersão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo; trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831/s, Anexo II do Dec. nº 63.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo; trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/122/003: Somente Agente Nocivo; trazer CTPS + Formulário (58-40, DSS-8030 ou DIRBEDN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nº 8.213/91 (redação das

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do beneficio nº 42/168.232.100-0.Int

0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP380000 - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para or respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei ri 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. ri 53.831; Anexo II do Dec. ri 58.2007/9; Art. 57, caput, e I ao 4°, ca Lei ri 6.232/91; Credação da Lei ri 6.232/95; be de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei ri 6.3807/96; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto ri 53.831/64; Anexo I do Dec. ri 63.8080/79; Art. 57, caput, e I° ao 5° da lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 4° da Lei ri 68.213/91 (redação da Lei ri 69.032/95); Art. 58, caput, e I° ao 6° da Lei ri 69.213/95; Art. 58, caput, e I° ao 6° da Lei ri 6

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); bl de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com labitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nº 8.9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nº s.4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruido, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser d

0053392-51.2014.403.6301 - VITOR RIBEIRO CAMARGOS(SPI11397 - OSMAR MOTTA BUENO E SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifique a parte autora, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando- se m destaque. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.1729/7; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 8.213/9

0000325-06.2015.403.6183 - VANDERLEI MARABINI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigericas legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/49. Anexo II do Dec. nº 83.08079; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.08079; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95), Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95), Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95), Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nº 8.4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruido, calor ou frio (para qualquer período); trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência), Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com labitualida

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Comunique-se ao Juízo Deprecado, via eletrônica, que a testemunha João Mariano de Souza comparecerá à audiência independentemente de intimação e aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0000735-64.2015.403.6183 - JOSE ELIELSO DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constatei que o Processo Administrativo juntadao às fls. 84/112 está incompleto, pois rão constamo resumo de cálculo de tempo de contribuição e a análise e decisão técnica de atividade especial. Assim, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo. Após, tomem conclusos. Int.

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de perícidos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em formecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram Int.

0006182-33.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO SILVERIO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO MM. Juiz, Como devido acatamento, informo a Vossa Excelência que, ao elaborar a certidão de decurso de prazo acerca do despacho de fls. 335, constatei que em 25/11/2016 foi protocolizada a Petição n.º 201661000242838-1/2016, recebida nesta Secretaria em 29/11/2016, consoante se infere do extrato anexo, porém, após um trabalho conjunto desta Secretaria, não foi localizada a referida petição. A consideração superior. À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da petição protocolada sob o n.º 201661000242838-1/2016. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0006974-84.2015.403.6183 - LUIZ BEZERRA DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formularios SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do beneficio nº 42/176.128.366-6, por diversas vezes mencionado nos documentos juntados. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007374-98.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para firs trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Int. Cumpra-se.

0007562-91.2015.403.6183 - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA/SP298291A - FABIO LUCAS GOLIVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos em Inspeção.Fls. 143/149: Requer o autor a realização de perícia técnica para comprovação das atividades especiais laboradas como frentista. Verifico que algumas das notificações extrajudiciais encaminhadas às empresas, como intuito de obtenção de laudo técnico/PPP restaram infrutíferas.Desse modo, defiro a prova técnica. Para tanto, apresente a parte autora o endereço das empresas, com seus respectivos períodos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial.Int.

0008740-75.2015.403.6183 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunha conforme requerido. Verifico que a parte autora arrolou 4 testemunhas. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de corridarento para firis trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Int.

0009723-74.2015.403.6183 - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) días, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos petiteados. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providencia com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fin, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual beneficio previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011034-03.2015.403.6183 - CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleitados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 284/1995: Categoria Profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo; segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIBRISH-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);; de 6/3/1997 a 30/3/295; de Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da L

0011241-02.2015.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS CARLETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do beneficio nº 42/172.590.400-1. Após, tomem conclusos.Int.

0011540-76.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constatei que o Processo Administrativo juntado está incompleto. Assim, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 60 (sessen ta) dias, cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo. Anós, tornem conclusos. Int.

0016380-66,2015,403,6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187; Defiro o prazo de 15 (quinze) días para que o autor cumpra o despacho de fls. 184, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0047758-40.2015.403.6301 - SIDNEI JOSE DO COUTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticidade dos reféridos dodocumentos em conformidade como disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleitados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoa) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 a 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) Act. 68 do Dec. nº 84.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruido, calor ou fio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003,

0055946-22.2015.403.6301 - VALDEMIR DOS REIS MELO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intirnadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de otitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do PPP - Perfil Profissiográgico Previdenciário para comprovação do período especial de 23/09/1986 a 11/11/1988, tendo em vista que foi juntado apenas a primeira página do PPP às fls. 20.

0000928-45.2016.403.6183 - EDILSON GALDINO DE ARAUJO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os periodos então aborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticidade dos refiridos documentos em conformidade como disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixoca) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei riº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. riº 53.831; Anexo II do Dec. riº 83.080/79; Art. 1º da Lei riº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei riº 8.213/91 (redação da Lei riº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997; Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei riº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto riº 53.831/64; Anexo I do Dec. riº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei riº 8.213/91 (redação da Lei riº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 3/1/22003; Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SBS-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo ant. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC riº 95/2003, alterada pela IN riº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. riºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruido, calor ou fio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência), Observe-se, ainda,

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI(SP128326 - VERA CRISTINA JORGE FERNANDES)

Devido ao tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o trânsito em julgado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável(processo 0128155-11.2006.826.0002), comprovando através da certidão de inteiro teor. Tendo em vista a presença nos autos de declaração de imposto de renda (fls.164/183), o processo deverá tramitar em segredo de justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 169. Int.

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 07/06/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à pericia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos faltantes, referentes aos itens a e d da decisão judicial de fis. 104. Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se houver menor) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Int.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia . Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 480/496, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, por e-mail, para que responda aos quesitos fornecidos pela parte ré, às fls. 733/734, no prazo de 10 (dez) dias. Após, designe-se perícia em psiquiatria. Int.

 $0006995\text{-}94.2014.403.6183 - \text{CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\$

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado juntado aos autos, às fls. 97/102, no prazo de 05 (cinco) dias.Int

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem sobre a petição e documentos do INSS (fls. 95/114). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0038142-75.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/06/2017, às 08:30hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?.5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%), 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, harseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), sindrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003758-18.2015.403.6183 - MEIRE MUNIZ LEANDRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)

Considerando a informação prestada pelo perito judicial às fls. 133/134, designo, pela última vez, a pericia para o dia 17/05/2017, às 101s30min. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) días da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapac esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16 Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

Data de Divulgação: 14/03/2017 254/274

0004352-32.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 17/05/2017, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, í possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrente de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do bença ficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005127-47.2015.403.6183 - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 27/06/2017, às 09:30hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? S. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfirenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?2 Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, por e-mail, para que responda ao quesito fornecido pela parte autora, às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS, às fls. 104/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Data de Divulgação: 14/03/2017 255/274

0008701-78.2015.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 04/07/2017, às 09:30hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?.5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%), 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), sindrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008830-83.2015.403.6183 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) días, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int

0010397-52.2015.403.6183 - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipa de Brova, per la Companio de Sanda de Persona d PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de questios, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os questios do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacida para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), sindrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

Data de Divulgação: 14/03/2017

 $\textbf{0011400-42.2015.403.6183} - \text{CICERO LUCIO LIMA} (\text{SP298291A} - \text{FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, ej. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 17/05/2017, às 12hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptivel de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, í possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000220-92.2016.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) columas (valores mês a mês); a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3º columa). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001097-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP (esq. com a Rua Teodoro Sampaio - 2 quadras da Estação do Metrô Faria Lima), e designo o dia 07/06/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES, Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) días da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 06/06/2017, às 15:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUS/ DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) días da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Deença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? S. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informar o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, ia maligna, cegueira, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkirson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostette deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003768-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higenópolis (ao lado do metró Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 17/05/2017, às 101s30min, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapac esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16 Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostetie deformante), síndrome de deficiência innunológica adquirida-AIDS, contamiração por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ademais, cumpra-se conforme decisão judicial prolatada anteriormente nos autos. Intimem-se.

 $0004063\textbf{-}65\textbf{.}2016\textbf{.}403\textbf{.}6183 - \text{MIRALVA RODRIGUES SANTOS} (SP069027 - \text{MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.

0005100-30.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 17/05/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, í possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrente de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do bença ficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intirnação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/07/2017, às 0830hs, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perí implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) as. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacidade, esta impede totalmente ou emanifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008321-21.2016.403.6183 - WAGNER COSTA ROBERTO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, ej. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 17/05/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasão da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ademais, cumpra-se conforme decisão judicial prolatada anteriormente nos autos. Intimem-se.

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade offalmologista, com endereço à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 14/06/2017, às 14:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO. MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacida para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacidante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de inicio da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Ĉaso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ademais, cumpra-se conforme decisão judicial prolatada anteriormente nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO COMUM

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

NISIO RODRIGUES DOS SANTOS e NILTON RODRIGUES DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pelos requerentes, que demonstram sua condição de sucessores da parte autora, defino o pedido de habilitação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Nisio Rodrigues dos Santos e Nilton Rodrigues dos Santos.Após, tomem conclusos para designação de perícia indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

 $\textbf{0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0)} - \text{BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785} - \text{MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995} - \text{ELIZABETH ALVES BASTOS)} \ X \\ \text{REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A} - \text{RFFSA X UNIAO FEDERAL} \\ \text{REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A} - \text{RFFSA X UNIAO FEDERAL} \\ \text{REDE FERROVIARIA FEDERAL} \\ \text{$

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica às contestações dos réus.

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste a parte autora sobre o resultado do recurso especial interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA X PEDRO LACERDA TORNIOLO X CLEIDE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofícios para as instituições de saúde, conforme requerido às fls. 130/131 dos autos.Int.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 07/06/2017, às 14hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMÓ, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) días da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência?8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade fosse permanente e irsusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de inicio da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamente necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, harrseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkirson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24.Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0001355-76.2015.403.6183 - AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré para que junte aos autos cópia do processo administrativo (NB 859882276), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) días. Por oportumo, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligra, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, ej. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 12hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) días da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, í possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intirnação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.28) para que traga demonstrativo de cálculo da RMI recebida atualmente e o julgado que determinou a revisão do beneficio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005280-80,2015,403,6183 - EUCLYDES PORTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.38) para que traga cópia integral do processo concessório do beneficio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005559-66,2015.403.6183 - LUZIA DA SILVA ZAVATINI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do pedido de litispendência, alegado pelo INSS às fls. 99/104 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 11hs45min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacidante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfirenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16 Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

 $\textbf{0006493-24.2015.403.6183} - \text{ANTONIO MATTES FILHO} (\text{SP303899A} - \text{CLAITON LUIS BORK)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.31) para que traga cópia integral do processo concessório do beneficio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007116-88.2015.403.6183 - EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.28) para que traga cópia integral do processo concessório do beneficio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

 $\textbf{0007330-79.2015.403.6183} - \text{EDUARDO PEREIRA DA COSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO)} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL COELHO) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO)} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL COELHO)} \\ \textbf{OSTA} (\text{SP04}5683 - \text{MARCIO SILVA COELHO)} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL COELHO) \ \textbf{X} \ \textbf{X}$

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, ej. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão,?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009384-18.2015.403,6183 - JOSE RAMOS ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 11hs30min. pr realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito ou por seu bastante representante uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO, COM 30 (TRINTA) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA E QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS, QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES, BEM COMO MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão. É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. No mais, siga o disposto no despacho judicial anterior prolatado nestes autos. Intimem-se

0009412-83.2015.403.6183 - JOSE BATISTA PEREIRA LIMA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/03/2017

263/274

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à pericia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais serão requisita dos após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

0010105-67.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAM JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando neces permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0010757-84.2015.403.6183 - VIVALDO DE JESUS REIS(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 14hs45min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à pericia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

0010819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à pericia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasão da pericia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefie deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze)

0011792-79.2015.403.6183 - MARIA EDUARDA MEDEIROS BARROS X SUELI BRAGANCA MEDEIROS BARROS X SUELI BRAGANCA MEDEIROS BARROS (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte Autora para, no prazo de 15 (quirze) dias, a contestação, bem como para, se já não o fêz, apresentar, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essencia/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essencia/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com eficio, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6°, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de otiva das testemunhas, por meio do dário oficial e

0012019-69.2015.403.6183 - ROSANA APARECIDA DEACOLINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0001775-47.2016.403.6183 - EVA ALVES DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à persão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim procesural apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6°, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, aprés a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de otiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do dário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto

0002938-62.2016.403.6183 - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do beneficio objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins do hereção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demostrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de interpão de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo inicio de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunha e ventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determira o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6°, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora comparecer na sala de audiência deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deve

0003011-34.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 14hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULÁDOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda rão apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfirenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostetie deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

0004755-64.2016.403.6183 - IVANEIDE LOPES GOMES(SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por IVANEIDE LOPES GOMES, em face do INSS, objetivando a revisão do seu beneficio de PENSÃO POR MORTE. Alega que, embora o CNIS apresente dados corretos de seus recolhimentos, os cálculos realizados para a concessão de seu beneficio chegaram a valores inferiores aos devidos. Em primeiro lugar, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da Memória de Cálculo da Concessão do beneficio de Persão por Morte, NB 160.274.707-2, assim como da Petição Inicial e da Sentença dos autos do processo 0066402-31.2015.403.6301, promovido no Juizado Especial Federal Com a juntada dos documentos, em vista da complexidade dos cálculos para se afterir quais seriam os corretos salários de contribuição a serem incluídos no Período Base de Cálculo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer que indique a correta RMI, esclarecendo os valores utilizados pelo INSS para apuração do salário de beneficio e quais os valores deveriam ser utilizados, com base nos salários constantes do CNIS.Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004865-63.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA(SP367668 - GERALDO CARDOSO DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 14hs15min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? P. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais serão requisita dos após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metró Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 12hs30min, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/mcapacidade. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente do risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007025-61.2016.403.6183 - LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 21/06/2017, às 14hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificad perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FETTO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacida para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacidante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêtiticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessitá da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão,?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento e oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Ĉaso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ademais, cumpra-se conforme decisão judicial prolatada anteriormente nos autos. Intimem-se.

0007664-79.2016.403.6183 - ANDREIA MARIANO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lirs, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metró Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito ou por seu bastante representante uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO, COM 30 (TRINTA) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA E QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS, QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES, BEM COMO MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapac esta é temporária ou permanente? Q. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16 Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência innunológica adquirida-AIDS, contamiração por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. No mais, siga o disposto no despacho judicial anterior prolatado nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão,?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intirnação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001383-44.2015.403.6183 - KLEBER PEREIRA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metró Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/mcapacidade. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente do risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Data de Divulgação: 14/03/2017

269/274

0003875-09.2015.403.6183 - GILSOM DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão,?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrente de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do bença ficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005893-03.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metró Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/mcapacidade. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente do risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

Data de Divulgação: 14/03/2017

0007557-69.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, ej. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão,?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008481-80.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metró Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/mcapacidade. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente do risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercidor.3. A doença moléstia ou lesão decorrem do esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou simais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0009168-57.2015.403.6183 - RUBENS PEREIRA COSTA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lirs, 537, cj. 155, Bairro Higjenópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/06/2017, às 12hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDERECO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETICÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão,?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrente de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do bença ficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacidante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 05/07/2017, às 13hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) días da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a que o (a) periciando (a) apresenta no ato da pericia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circurstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando neces permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2248

MANDADO DE SEGURANCA

0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - COSAP

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1°, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2°, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008456-33.2016.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

EDILSON JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCA DO INSS DE PINHEIROS - SP, objetivando o cumprimento de julgamento da 11³ Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e a concessão de beneficio de aposentadoria especial. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-22). A liminar foi indeferida à fl. 24. Na mesma ocasão, foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita. O impetrante apresentou pedido de desistência à fl. 28. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribural Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É licito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, Dle de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, Die de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 25.837-AgR/PR, 2º Turma, Ministro Celso de Mello, Dle de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de márrito, ainda que favorável

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA (SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RODORICO PINTO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE RAMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE RAMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE RAMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE RAMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FED

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 29 - Procedimento Ordinário, haja vista que este feito não se encontra em fase de execução. Ademais, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo da 24º Vara Cível Federal restou anulada pelo Tribural Regional Federal, em razão da incompetência absoluta da Vara Federal Cível, consoante fis. 492-v. Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fis. 725, pois não há, nos autos, informações acerca do falecimento do Sr. Tugi Takaoka de Siqueira. Irene Francisca Batista dos Santos, Neyde Rodrigues dos Santos e Irene Maria Rodrigues dos Santos formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Tago Rodrigues dos Santos, ocorrido em 08/11/2010. Outrossim, Hélio Pinto, Ondina Maria Pinto, Lourdes Pinto de Lucca e Fátima Pinto formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Rodorico Pinto, ocorrido em 14/12/2011. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte OU, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide. Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Cívil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. Com efeito, diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação das Senhoras Neyde Rodrigues dos Santos e Irene Maria Rodrigues. Deste modo, proceda a intimação da parte ré para se manifestar quanto aos pedidos de habilitação. Havendo concordâ

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ARTHUR AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o 3º parágrafo in fine e seguintes da decisão de fis. 369.2. Considerando o restabelecimento do beneficio concedido administrativamente (fis. 377/378), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil), NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.5. Em caso de discordância do Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo como que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;e) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 7. Entrementes, havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 08, expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intirmação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeira responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentosa) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO COMUM

0007048-12.2013.403.6183 - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

De início, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto no sistema processual, pois o objeto da presente ação é a concessão de pensão por morte. Designo audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a otiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 430, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intirnação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patreno(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial, o INSS por meio eletrônico e a DPU por vista pessoal.